



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHO

PROCESSO Nº TST-ROAG-105/2003-000-22-40.4

RECORRENTE : VALDEI MANOEL RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DRA. FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES
RECORRENTE : CLÁUDIA PORTELA LOPES
ADVOGADA : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDOS : ADÔNIS BRITO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARROS COELHO
RECORRIDO : ANTÔNIO LUCAS BALDOÍNO BARROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARROS COELHO

Ficam as partes supra intimadas do despacho exarado à fl. 1.136 pelo Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, nos seguintes termos: "a) Junte-se aos autos. b) Anote-se o nome do ilustre signatário, para os fins do art. 236, § 1º do CPC, advertindo, entretanto que a expressão outros após o nome do patrono, como pede, é imprópria porque não identifica além daquele cujo nome se consigna. Manifesta é a inutilidade da expressão in casu. c) Defiro vista dos autos por 5 (cinco) dias. d) Publique-se".

Brasília, de outubro de 2006

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHO

PROC. Nº TST-AC-175.247/2006-000-00-00.3TST

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNALIS E REVISTAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - STIG/MG
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
RÉU : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DE MINAS GERAIS - SEPEX-MG
D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas, de Jomais e Revistas no Estado de Minas Gerais - STIG-MG ajuizou esta ação cautelar a fim de obter a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso ordinário interposto à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos da ação anulatória proposta pelo réu.

Ocorre, porém, que, compulsando-se os autos, não foi possível localizar cópia autenticada do despacho de admissibilidade do recurso ordinário interposto nem do acórdão regional. Registre-se que o documento de fls. 11-16, referindo-se ao teor da decisão regional, é inservível, uma vez que está impresso em papel timbrado do Sindicato-Autor, além de se encontrar apócrifo.

Com efeito, verifica-se, ainda, que o restante da documentação acostada pelo autor com o fito de instruir o processo encontra-se em cópia não autenticada, em discrepância com a exigência disposta no artigo 830 da CLT.

Dessa forma, **concedo** ao requerente o prazo de dez dias para providenciar a regularização do processo, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do que dispõe o artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.
VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA VIGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a vigésima nona sessão ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Alberto Luiz Bresciani; compareceram, também, a digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Evany de Oliveira Selva, Procuradora Regional do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Ronaldo José Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e José Luciano de Castilho Pereira. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros, o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo registrou a presença e deu boas vindas aos alunos da Universidade METROCAMP de Campinas - SP, acompanhados pela professora de turismo Mônica Taveira. Em seguida o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da S. Martins Filho registrou a alegria de ter como integrante da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais o Excelentíssimo Ministro Alberto Bresciani, que passa a compor a Subseção. O Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da S. Martins Filho destacou a sua competência, a tranquilidade e a qualidade na prestação jurisdicional. Ressaltou ainda a forma tão firme e tão cordial de tratar os colegas, os advogados e os Procuradores dispensada pelo Ministro. O Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo deu boas-vindas ao Ministro Alberto Bresciani e disse que a manifestação do Ministro Ives Gandra traduz o pensamento de todos os integrantes da Sessão. Associaram-se ao registro o Dr. Ursulino Santos Filho, em nome dos advogados militantes nesta corte e a Dr.ª Evany de Oliveira Selva, representante do Ministério Público do Trabalho. O ministro Alberto Bresciani agradeceu a generosidade das palavras do Ministro Ives Gandra, do Dr. Ursulino S. Filho e da Dr.ª Evany de Oliveira Selva. No decorrer da Sessão, registrou-se a seguinte ocorrência: O Excelentíssimo Ministro José Simpliciano F. de F. Fernandes retirou-se a partir do julgamento do processo ROMS-1215/2003-000-15-00.7. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta aqui consignados em ordem seqüencial numérica. **Processo: ROAR - 699999/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Odabresa Organização Marítima Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Machado Ene, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, Advogado: Dr. Marcello Vaz dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação 2: registrada a presença do Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono da Recorrente. **Processo: ROMS - 2016/2005-000-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Dr. Rudeger Feiden, Recorrido(s): Marcelo Luiz Asso Borges, Advogado: Dr. Ricardo Maurício da Rosa Carvalho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, relator, no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: falou pelo Recorrente o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROMS - 4240/2005-000-13-00.5 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Texnor - Têxtil do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Maurício Michels Cortez, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Varandas Araruna, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Maurício Michels Cortez, patrono da Recorrente. **Processo: ROMS - 6742/2004-000-13-00.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Texnor - Têxtil do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Maurício Michels Cortez, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 13ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Maurício Michels Cortez. **Processo: ROAR - 100/2003-000-24-00.6 da 24a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Dr. Rosimara Delmoura Caldeira, Recor-

rido(s): Antônio da Silva, Advogado: Dr. Sildir Souza Sanches, Recorrido(s): Rui Aparecido Carlos Peixoto (Espólio de), Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 03/10/2006, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 34/2005-000-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Priscilla Fontenele Ferreira, Advogado: Dr. Sérgio Martins Nunes, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, Procuradora: Dra. Maria das Graças Prado Fleury, Embargado(a): Maria das Graças Fontenelle Azevedo Ferreira, Embargado(a): Educandário Dentinho de Leite Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 157/2005-000-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brastemp da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Recorrido(s): Paulo Márcio de Souza Matos, Advogado: Dr. Gener da Silva Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 184/2001-000-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Cooperativa de Laticínios Selita Ltda., Advogado: Dr. Pedro Paulo Volpini, Advogado: Dr. Pedro Paulo Volpini, Embargado(a): Domingos Jorge Geraldino Marques, Advogado: Dr. Edson Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ROAR - 223/2005-000-18-00.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Dirce Silva Lima, Advogado: Dr. Sérgio Martins Nunes, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, Procuradora: Dra. Iara Teixeira Rios, Embargado(a): Educandário Dentinho de Leite Ltda., Embargado(a): Maria das Graças Fontenelle Azevedo Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 294/2005-909-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Elisângela Aparecida Negrini, Advogada: Dra. Jane Anita Galli de Almeida, Recorrido(s): Valdo Alves Valério, Advogado: Dr. Roberto Chimanski, Recorrido(s): Ângela Souza Gonçalves, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante no importe de R\$ 91,81 (noventa e um reais e oitenta e um centavos), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. **Processo: ROAG - 449/2004-000-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cosme Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Ivan dos Santos Gonçalves, Recorrido(s): Ricardo Terra Teixeira, Advogado: Dr. Marco Aurélio Motta M. Ribeiro, Recorrido(s): L R da Barra Veículos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 509/2004-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Piracicaba, Procurador: Dr. Milton Sérgio Bissoli, Recorrido(s): Conceição Aparecida de Moraes Oliveira, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta na forma da lei. **Processo: ROAR - 682/2005-000-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Johnson & Johnson Industrial Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Luiz de Oliveira e Silva, Recorrido(s): Gilberto Marques Maia, Advogado: Dr. Luciano César Cortez Garcia, Recorrido(s): Aparecida Benedita de Paula, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma do acórdão recorrido. **Processo: ROAR - 1027/2005-000-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sebastião Soares dos Reis, Advogado: Dr. Francisco de Assis do Carmo, Recorrido(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ângela Cristina Barbosa Leite, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas isentas, na forma do acórdão recorrido. **Processo: ED-ROMS - 1130/2005-000-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Cláudia Dias Abreu, Advogado: Dr. Júlio Maciel Pereira, Embargado(a): Jet Limp Construtora Ltda., Advogado: Dr. José Osvaldo da Silva, Embargado(a): Valter Aramis Porto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROMS - 10919/2005-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sérgio Luiz Martins, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Santos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, isento em razão da declaração de insuficiência econômica de folha 07 (artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho). **Processo: ROAR - 12157/2002-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Severino Galdino Teixeira, Advogado: Dr. Oswaldo Pizarro, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário e, na parte em que o apelo foi conhecido, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AR - 124933/2004-000-00-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Brasil S.A. e Outra, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Embargado(a): Roberto Soares Coelho, Advogado: Dr. Paulo Licht de Oliveira, Advogado: Dr. Jacques Fagundes Miari, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos

Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 1215/2003-000-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Roberto de Guzzi Romano, Recorrido(s): Ademar Takato Yoshimine, Advogado: Dr. Florivaldo dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário da Declamada para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido deduzido na ação rescisória. Custas, invertidas, pelo Autor, no importe de R\$ 134,65 (cento e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial, das quais isento, nos termos do artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Observação: registrada a presença do Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Recorrente. **Processo: ROMS - 12910/2003-000-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ricardo Nahat, Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): Izaura de Andrade Pinzan, Advogado: Dr. Marcial Hercúlio de Hollanda Filho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrente. **Processo: ROAR - 12675/2002-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gómará, Recorrido(s): Ana Lúcia Aires Bioni, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia Cavalcante Tórras das Neves, Advogada: Dra. Daniela Tomaz de Aquino, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, relator, no sentido de negar provimento ao recurso ordinário. Observação: falou pelo Recorrente a Dr.ª Márcia Maria Guimarães de Sousa, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato e pela Recorrida o Dr. José Tórras das Neves. **Processo: ROAR - 132/2004-000-18-00.5 da 18a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Paulo Ávila Neto, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Fabiana Garcia Cavalcante Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação 1: registrada a presença do Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrido. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 580/2005-000-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Norsa Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Empresas Petroquímicas, Químicas, Plásticas e Afins do Estado da Bahia - SINDIQUÍMICA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação 1: falou pela Recorrente o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 381/2004-000-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Jorge Eustáquio de Abreu, Advogado: Dr. Elson Crisostomo Pereira, Recorrido(s): Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, relator. **Processo: A-ROMS - 249/2005-909-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outras, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): César Antônio Bordin, Advogado: Dr. Mauro Cavalcante de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por ser manifestamente inadmissível, em face da irregularidade de representação e, ante o seu caráter protelatório, condenar as Agravantes ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 107,78 (cento e sete reais e setenta e oito centavos). **Processo: ROMS - 247/2005-909-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sérgio Luís Molinari, Advogado: Dr. José Lucio Glomb, Recorrido(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outras, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado. Observação: registrada a presença da Dr.ª Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona da Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 658/2003-000-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bagé, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil. Observação 1: registrada a presença do Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrente. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: AG-ROAR - 10721/2003-000-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Alice Sachi Shimamura, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Luís Narvion Benito, Advogada: Dra. Juraci Silva, Decisão: I - chamar o feito à ordem para, anulando a proclamação do resultado do julgamento de 03/10/06, em virtude do impedimento do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, recompor o quórum da Subseção, com nova leitura do relatório; II - em nova proclamação, por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: impedido o Ex-

celentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 97/2003-000-24-00.0 da 24a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Dr. Rosimara Delmoura Caldeira, Recorrido(s): Ariel Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Sildir Souza Sanches, Recorrido(s): Rui Aparecido Carlos Peixoto (Espólio de), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 887/2004-000-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): France Automobile Comércio de Veículos Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Gilberto Lopes Theodoro, Recorrido(s): Adriano Bressan e Outros, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues Alves, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 1064/2004-000-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Recorrido(s): Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ED-ROAR - 1118/2002-000-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Vera Maria dos Santos D'Ávila, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. José Antônio da Veiga Cascaes, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joyce Helena de Oliveira Scolari, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - Funccef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Simone Hajjar Cardoso, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ROAR - 1477/2003-000-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Conceição Valadares Moreira, Advogado: Dr. Cibele Carneiro da Cunha, Recorrido(s): Sebastião Marcos Vargas, Advogada: Dra. Isabel Cristina Soares, Recorrido(s): Instituição Patrocínense de Ensino Ltda., Recorrido(s): Fátima Coeli, Recorrido(s): Marilza Aparecida de Brito Prates, Recorrido(s): Elisângela Silva, Advogado: Dr. Rafael Antônio Paula de Almada, Recorrido(s): Washington Luís de Deus, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 1530/2003-000-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Carlos Barbosa de Souza, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Recorrido(s): Município de Piracicaba, Procurador: Dr. Milton Sérgio Bisoli, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 4927/2003-000-07-00.1 da 7a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Luiz Carlos Anastácio, Advogado: Dr. Antônio Moita Trindade, Recorrido(s): Companhia Energética do Ceará - Ceolce, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 6308/2003-909-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Maria Diva Gomes de Almeida, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 10118/2004-000-22-00.8 da 22a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Petrucio Costa da Silva, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Recorrido(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - Agespisa, Advogado: Dr. Washington do Rêgo Monteiro Sena, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, relator. **Processo: ROAR - 11094/2002-000-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Francisco Afonso do Nascimento, Advogado: Dr. Mário Sérgio Murano da Silva, Recorrido(s): Vicunha S.A., Advogado: Dr. Júlio José Tamasunas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, a fim de julgar improcedente a ação rescisória. Invertem-se os ônus da sucumbência. **Processo: ROAR - 160488/2005-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Francisco Neves Neto, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Recorrido(s): José Bittencourt Cerqueira e Outro, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-RXOFROAR - 332011/1996.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Roberto das Graças Alves, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Geraldo Henriques C. Soares, Procurador: Dr. Lenilson Ferreira Morgado, Embargado(a): Luzia Helena de Freitas Ribeiro, Advogada: Dra. Patrícia Soares de Mendonça, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ROAR - 81/2005-000-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente: Expedito Rodrigues Bonfim e Outros, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrida: Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAG - 817/2004-000-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mônica Maciel Dalto, Advogado: Dr. Leonan Calderaro Filho, Recorrido(s): Giselle Barbosa Lourenço, Advogado: Dr. Tânia Maria Malamace Monatte Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 1960/2005-000-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Recorrido(s): Wilson Willy Hagel, Advogado: Dr. Marcelo de Liz Maineri, Autoridade Coatora:

Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 3417/2005-000-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Rosário do Sul, Advogada: Dra. Tânia Beatriz Alves Soares, Recorrido(s): Yara Maria Trevisiol e Cia. Ltda., Advogado: Dr. Carlos Gilberto Gonçalves Vieira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Rosário do Sul, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 6058/2005-909-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Pio Ferreira dos Santos Filho, Advogado: Dr. Marco Aurélio Schetino de Lima, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Rafael Stec Toledo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 6534/2005-000-13-00.1 da 13a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Texpar Têxtil da Paraíba S.A., Advogado: Dr. Maurício Michels Cortez, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Varandas Araruna, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: AG-AIRO - 12882/2003-000-02-01.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Indústria e Comércio de Cal Supercal Ltda., Advogado: Dr. Ariovaldo Miranda, Agravado(s): Otaniel Ribeiro Costa, Advogado: Dr. Airtton Camilo Leite Munhoz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por intempestivo. **Processo: RXOF e ROMS - 13372/2003-000-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Gisele Giraldo Coimbra, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 664034/2000.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sérgio Fernando Noce Lamas, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ED-ROAR - 55/2004-000-21-00.7 da 21a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Serv Sal do Nordeste Comércio, Representação e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Jefferson Freire de Lima, Embargado(a): Ivônio Pereira Rosa, Advogado: Dr. Eduardo Serrano da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por reputá-los manifestamente protelatórios, condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAG - 208/2005-000-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Christóvão João Santos Borges e Outros, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Patzlaff, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani. **Processo: ED-ROAR - 313/2004-000-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Darcilo Doege, Advogado: Dr. Valdir Righetto, Embargado(a): Município de Pomerode, Procuradora: Dra. Darli Bahr Bernardino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por reputá-los manifestamente protelatórios, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROAG - 329/2005-000-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inbra, Procurador: Dr. José Bruno Lemes, Recorrido(s): Francisco Antônio da Silva e Outros, Advogado: Dr. Antônio Leonel de A. Campos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 622/2002-000-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Arlindo Fernandes Diniz, Advogada: Dra. Inês de Melo B. Domingues, Embargado(a): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do acórdão. **Processo: RXOF e ROAG - 673/2005-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Indaiatuba, Advogada: Dra. Mary Teruko Imanishi Hono, Recorrido(s): Antônio Soares da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhes provimento para, concedendo a segurança pleiteada, sustar o ato impugnado e determinar que a quitação do débito trabalhista apurado nos autos originários siga o regime de precatório, a teor dos artigos 1º da Lei Municipal nº 4.233/02 e 100, "caput", da Constituição Federal. **Processo: ROMS - 10259/2005-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Regina Célia Rocha Serpa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª



Vara do Trabalho de Praia Grande, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, concedendo a segurança pleiteada, sustar o ato impugnado e determinar que a quitação do débito trabalhista apurado nos autos originários siga o regime de precatório, a teor dos artigos 1º da Lei Municipal nº 4.233/02 e 100, "caput", da Constituição Federal. **Processo: AI-ROMS - 12846/2004-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Carlos Trejgier, Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Agravado(s): Jucelino Leandro da Silva, Agravado(s): Nineteen Hundred Restaurante e Jantar Dançante Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, em face do seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Reclamante, no importe de R\$ 110,94 (cento e dez reais e noventa e quatro centavos), prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 13108/2002-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Enéas Davi Viana, Advogado: Dr. Amadeu Roberto Garrido de Paula, Embargado(a): Sodexho Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por reputá-los manifestamente protelatórios, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROMS - 13665/2003-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Cláudia Regina de Moraes Solimeti, Advogada: Dra. Cláudia Maria Guimarães Gonzalez, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Praia Grande, Decisão: por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhes provimento para, concedendo a segurança pleiteada, sustar o ato impugnado e determinar que a quitação do débito trabalhista apurado nos autos originários siga o regime do precatório, a teor dos artigos 1º e 4º da Lei Municipal nº 1.164/02 e 100, "caput", da Constituição Federal. **Processo: ED-ROAR - 169521/2006-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer, Advogada: Dra. Kátia Compasso Arbex, Embargado(a): Antônio Carlos Dutra de Souza, Advogada: Dra. Rosângela Vasconcellos Krejci de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: AG-AR - 174083/2006-000-00-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Edmilson Silva Gomes, Advogado: Dr. Luciano dos Santos Santana, Agravado(s): Companhia União de Refinadores de Açúcar e Café, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa, fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 502,50 (quinhentos e dois reais e cinqüenta centavos). **Processo: RXOF e ROAG - 34/2005-000-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Clarita de Carvalho de Mendonça, Recorrido(s): Elizete Bruneli Avanci, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento à remessa oficial, bem como ao presente recurso ordinário em mandado de segurança, para, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a fim de que examine o primeiro recurso ordinário, interposto às folhas 50/71, como agravo regimental, procedendo ao seu julgamento como entender de direito. **Processo: ROAR - 109/2005-000-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Lizete Araújo Lafene, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória quanto ao tema "auxílio-alimentação - supressão - violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso VI, da Constituição Federal", porque desfundamentado; II - negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória quanto ao tópico referente ao "auxílio-alimentação - supressão - violação dos artigos 444, 458 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho"; III - extinguir o processo, sem resolução do mérito, no que tange à "prescrição - auxílio-alimentação - supressão - violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal", com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani. **Processo: RXOF e ROAG - 336/2005-000-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Recorrente(s): Distrito Federal, Procurador: Dr. Luís Augusto Scanduzzi, Recorrido(s): Antônio Sousa da Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para afastar o não-cabimento do mandado de segurança, porém, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, passar ao exame do mérito da lide e denegar o mandamus. **Processo: ROAG - 605/2004-000-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luiz Edgar Ribeiro, Advogado: Dr. Adriano Muricy da Silva Nossa, Recorrido(s): Idei Manoel Neto, Advogado: Dr. Luiz de Jesus Barros, Recorrido(s): Mavesa - Manutenção de Veículos e Equipamentos de Salvador Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 681/2005-000-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hélio Antônio Lasse, Advogado: Dr. Bento Luiz Freire Villa Nova, Recorrido(s): Eduardo José Ramos de Araújo, Advogado: Dr. Jorge Gomes de Jesus, Recorrido(s): Colégio Bernardo Galvão

S/C Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso. **Processo: ROMS - 747/2005-000-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Recorrido(s): Luciene Ferreira Almeida, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Sotto Maior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: AIRO - 883/2004-000-05-41.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ivany Maria Lavinski Santana, Advogado: Dr. Jayme Nelito Coy Filho, Agravado(s): Município de Ilhéus, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Neri Maltez Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRO - 10167/2004-000-22-40.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Imediata Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Luciano Machado de Oliveira, Agravado(s): Valmir Araújo Almeida, Advogado: Dr. José Antônio de Siqueira Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário. **Processo: RXOFROAR - 815742/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Mogi Mirim, Procurador: Dr. Sérgio Parenti, Recorrente(s): Maria Aparecida do Prado Furtado e Outra, Advogado: Dr. Luiz Carlos Martini Patelli, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento à remessa oficial para, reformando o v. acórdão recorrido do Egrégio 15º Regional, afastar a prejudicial de decadência e, prosseguindo no exame do mérito da causa, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo em parte a v. decisão rescindenda (folhas 71/77); II - em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa, absolver o Município de Mogi Mirim da condenação em diferenças salariais decorrentes da Lei Complementar nº 02/90. Por consequência, defere-se o pedido de tutela antecipada como cautelar, bem como inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais; III - negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município-reclamado; IV - negar provimento ao recurso adesivo interposto pelas reclamantes. **Processo: AG-ROAR - 673/2004-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Calçados Bottero Ltda., Advogada: Dra. Edi Anita Leuck, Agravado(s): Nelson Telles, Advogado: Dr. Alziro Espíndola Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 1873/2001-000-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Adão Gomes Brasil e Outros, Advogado: Dr. Felipe Carlos Schwingel, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Embargante: Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul - SINDISERF, Advogado: Dr. Felipe Carlos Schwingel, Embargado(a): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Lauro de Oliveira, Advogado: Dr. Marlon Meyer Wruck, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RXOF e ROAR - 6136/2004-909-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Procuradora: Dra. Sueli Maria Zdebski, Recorrido(s): Aricelis do Rosário dos Santos Falcão, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa necessária por falta de alçada; II - dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a presente ação, a fim de desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e excluir a condenação em honorários advocatícios imposta pelo acórdão recorrido; III - em juízo rescisório, determinar a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; IV - inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a Recorrida, ante o deferimento do benefício de gratuidade de Justiça. **Processo: ROMS - 7037/2004-000-13-00.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogado: Dr. Paulo Wanderley Câmara, Recorrido(s): Charles de Medeiros Ferreira, Advogado: Dr. Marcos Antônio Chaves Neto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: ED-ROAR - 11062/2002-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Oficina Mecânica Campininha Ltda. - ME, Advogado: Dr. Genésio Vivanco Solano Sobrinho, Embargado(a): Vagner Cardoso de Araújo, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos intempestivamente. **Processo: ROAR - 11429/2002-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Felisardo Andrade de Araújo e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Marcos Schwartsman, Recorrente(s): Comércio de Alimentos e Promoções Ancar Ltda., Advogado: Dr. Roberto Pace, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e ao adesivo interpostos. **Processo: ROMS - 12382/2003-000-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Recorrido(s): Rita de Cássia Gonçalves, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROMS - 13813/2003-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Robson de Oliveira, Advogado: Dr. Silvio Luiz de Almeida, Recorrido(s): Kéllen Cristina Aparecida, Advogado: Dr. Fábio Luís Sá de Oliveira, Recorrido(s): A gazeta da Zona Edi-

tora Jornalística Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-cabimento do recurso ordinário suscitada em contrarrazões e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 13818/2003-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Lucas Galdino Coelho, Advogado: Dr. Rubens Cleison Baptista, Recorrido(s): José Valter da Silva, Advogada: Dra. Vivian Miragaia Martins de Macedo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROMS - 13822/2003-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Waiswol & Waiswol Ltda., Advogado: Dr. Mauro Tiseo, Recorrido(s): Arnaldo Neres dos Santos, Advogado: Dr. Isac Ferreira dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 20ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: A-ROAR - 146566/2004-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Waldemar de Souza, Advogado: Dr. José Rosival Rodrigues, Agravado(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e vinte e quatro minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-667/1998-661-04-40.7 TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADA : MARIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO W. LUDWING

DESPACHO

Considerando que o Exmº Juiz convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS não integra mais a composição desta c. Corte, redistribuo o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se. Brasília, 18 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR668/1998-028-04-40.8 TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRª SOLANGE NEVES
AGRAVADA : CARLOS DALBERTO VASCONCELOS ACOSTA
ADVOGADA : DRª SHEILA M. R. BELLÓ

DESPACHO

Considerando que o Exmº Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS não integra mais a composição desta c. Corte, redistribua-se o processo ao Exmº Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se. Brasília, 18 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-871/1999-333-04-40.5 TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTES : RUBEM DE ÁVILA SOUZA E OUTRO
ADVOGADA : DRª NARA M. DE V. VIANNA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRª DANIELA C. MORRONE
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO B. MOURA

DESPACHO

Considerando que o Exmº Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS não integra mais a composição desta c. Corte, redistribua-se o processo ao Exmº Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se. Brasília, 18 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR 957/1999-002-04-40.5 TRT - 04ª Região

AGRAVANTE : DORAMAR SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRª MARIA S. K. BINA
AGRAVADO : HOSPITAL PARQUE BELÉM - SANATÓRIO BELÉM
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que o Exmº Juiz convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO, nova relatora, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR 957/1999-002-04-40.5 TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : DORAMAR SIQUEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRª MARIA S. K. BINA
 AGRAVADO : HOSPITAL PARQUE BELÉM - SANATÓRIO BELÉM
 ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO, nova relatora, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR 961/2000-049-01-40.8 TRT - 01ª Região

AGRAVANTE : ICATU HOLDING S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO M. ALVARENGA
 AGRAVADO : ALEX MACIEL DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ C. C. NUNES

DESPACHO

Considerando que o Exmº Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS não integra mais a composição desta c. Corte, redistribua-se o processo ao Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR 1605/2002-001-19-40.5 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARILEIDE ALVES DO NASCIMENTO E OUTRAS
 ADVOGADA : DRª NORMA M. B. LIMA
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRª SHEYLA F. DE M. FARIAS

DESPACHO

Considerando que o Exmº Juiz convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO, nova relatora, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-2122/1997-019-01-40.6 TRT - 01ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOTEL CASABLANCA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADA : APARECIDA MARIA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO C. DE WECK

DESPACHO

Considerando que o Exmº Juiz convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS não integra mais a composição desta c. Corte, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-611/1995-011-05-00.4 TRT - 11ª Região

RECORRENTE : SINDISAÚDE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS, BENEFICENTES E RELIGIOSAS E EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO C. B. DO ROSÁRIO
 RECORRIDA : VIDA - ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MILTON C. FILHO

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-449.815/1998.7 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 RECORRIDOS : DOMINGOS RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO G. DE BRITO

DESPACHO

Considerando que o Exmº Juiz convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS não integra mais a composição desta c. Corte, redistribuiu o processo ao Exmº Juiz convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-664.536/2000.709ª Região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDA : ANDREA MANFRE
 ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO CASTRO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

AUTOS COM VISTA**PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.**

PROCESSO : RR - 155/2002-471-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ MARCHETTI FILHO
 RECORRIDO(S) : SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA SILVA GIRALDI

PROCESSO : RR - 329/2004-091-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BENEDITO LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
 RECORRIDO(S) : COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALMERINDO PEREIRA

PROCESSO : RR - 2182/2001-472-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA SILVA GIRALDI
 RECORRIDO(S) : PASQUAL ÍTALO VARRESE
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ MARCHETTI FILHO

PROCESSO : AIRR - 2881/2003-231-04-40.1 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CLOROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO DA SILVA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARILZA SOARES

PROCESSO : AIRR - 2931/2003-231-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CLOROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ROSANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO MACIEL
 ADVOGADA : DR(A). ESTELA MARIS DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 43196/2002-902-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

Complemento: Corre Junto com RR - 43196/2002-2

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NEWTON PINHEIRO DE MENEZES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : RR - 43196/2002-902-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 43196/2002-7

RECORRENTE(S) : NEWTON PINHEIRO DE MENEZES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Brasília, 19 de outubro de 2006

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA**CERTIDÕES DE JULGAMENTO****Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e art. 236 do RITST.****PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 1621/1989-007-10-40.7**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e dar-lhes provimento para, sanando a omissão, afastar a irregularidade de traslado e determinar o exame do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ABINALDO ALVES DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DEISE SANTOS SILVA BARBOSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1328/1992-381-02-40.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO BRASIL SOUZA RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ELOISA MARIA ANTONIO
 AGRAVADO(S) : MEC MATERIAL ESCOLAR LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 18788/1998-016-09-00.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.



AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO - CREFITO 8
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD
 AGRAVADO(S) : NOCÍÁ DE FREITAS FORTES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. INAYÁ POTYRA FREITAS FORTES DE OLIVEIRA AZZOLINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.
 Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 504/1999-035-01-40.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FÁBIO LUIZ DA SILVA GAIA
 ADVOGADO : DR. MARCOS MOURA DOS REIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.
 Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1605/2001-017-09-40.4

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 1605/2001-017-09-41.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : SANDRA SERRANO
 ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.
 Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1097/2002-021-05-40.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : IRACEMA MARIA DOS SANTOS E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA CORREIA TORRES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.
 Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1762/2002-071-09-40.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIAPAR
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO
 AGRAVADO(S) : SAMUEL JANDREY
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.
 Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 84710/2003-900-04-00.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : NELSI JUVER DAMASCENO
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADA : DRA. Mª LUIZA SOUZA NUNES LEAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.
 Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 13947/2004-012-09-40.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : GLAIRTON CARLOS SUCKOW CARDOSO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.
 Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Aditamento à Pauta de Julgamento para a 30ª Sessão Ordinária da 2ª Turma, a realizar-se dia 25 de outubro de 2006, às 09:00 horas, na sala de sessões do 2º andar do bloco "B" deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR - 35/2004-109-15-40.9 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BAUMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : IVANI FAUSTINONI
 ADVOGADO : DR(A). SOLANGE PANTOJO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 676/2005-011-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
 AGRAVADO(S) : NEMORA VOLPONI
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES
 AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 815/2002-442-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : ANAILDO ALVES LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES

PROCESSO : AIRR - 955/2002-069-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 955/2002-4

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VALDIR FRANCISCO PARÍSIO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : RECALL DO BRASIL LTDA.

PROCESSO : AIRR - 955/2002-069-02-41.4 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 955/2002-1

AGRAVANTE(S) : RECALL DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). HELOISA LEONOR BUIKA
 AGRAVADO(S) : VALDIR FRANCISCO PARÍSIO
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTINO SOUZA OLIVA
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

PROCESSO : AIRR - 994/2001-073-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA MELO
 ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY KARAM

PROCESSO : AIRR - 1075/2001-020-15-40.4 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1075/2001-7

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO A. CARVALHO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : EDEMIR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO ELYSEU

PROCESSO : AIRR - 1075/2001-020-15-41.7 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1075/2001-4

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO A. CARVALHO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : EDEMIR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO ELYSEU
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO : AIRR - 1149/1999-001-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR(A). EMERSON OLIVEIRA MACHADO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

PROCESSO : AIRR - 1457/2004-002-13-40.0 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : MANUEL AIRTON LIMA VIEIRA DE MELO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 1803/2000-038-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1803/2000-4

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR MOREIRA SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO VIANA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
 AGRAVADO(S) : TELERJ CELULAR S.A.

PROCESSO : AIRR - 1803/2000-038-01-41.4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1803/2000-1

AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO VIANA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VANUSA VIDAL

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado e o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury. Representou o Ministério Público o Sr. Procurador-Regional do Trabalho Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, sendo Secretária a Bacharel Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 408/1989-040-01-40.1 da 1ª. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Janete Monteiro da Silva, Advogado: Dr. Mário Barbosa Vicente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 420/1989-131-17-40.6 da 17ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Teddy Osman Segura Ynguil e Outros, Advogado: Dr. Marcos André Flores Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57/1990-003-09-41.1 da 9ª. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Agravado(s): Acir Rodrigues Pinto e Outros, Advogado: Dr. Ozires Monteiro do Rosario, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2295/1990-026-01-40.6 da 1ª. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Hélio Campos da Silva Lima, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2142/1991-007-02-40.6 da 2ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): João Vieira Belo Sobrinho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2598/1991-042-02-40.3 da 2ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Valdemar Brito Santiago, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Agravado(s): Eletropaulo - Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2920/1991-030-02-40.4 da 2ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nilson Bezerra da Silva, Advogada: Dra. Vilma Piva, Agravado(s): Protege S.A. - Proteção e Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fábio Alcântara de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 539/1995-761-04-40.9 da 4ª. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Braskem S.A., Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Nei da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Alvaro Viera Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1431/1995-461-02-40.0 da 2ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Jurandir Teixeira de Souza, Advogado: Dr. Fernando Duque Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1063/1996-223-01-40.3 da 1ª. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Sinal Aço Martins de Assis, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1505/1996-122-04-40.0 da 4ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Indústria Alimentícias Leal Santos Ltda., Advogado: Dr. Riomar Lopes de Almeida, Agravado(s): Leal Santos Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Rosalba Maria Barros Perez, Agravado(s): Ivone Vargas de Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Duarte Lindenmeyer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 659/1997-023-02-40.5 da 2ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Francisco de Almeida Carcavallo, Advogado: Dr. Mauro Ferrim Filho, Agravado(s): Argentum Indústria de Condutores Elétricos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Luiz Marques Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 861/1997-281-04-40.3 da 4ª. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A. e Outra, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): André da Silva Mesquita, Advogado: Dr. Jorge Fernando Barth, Agravado(s): Hidromatic Indústria Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. João Léu Damasceno Filho, Agravado(s): OPP Polietilenos S.A., Advogado: Dr. Danilo Andrade Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 282/1998-281-05-40.6 da 5ª. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Rosenilson Antônio Oliveira, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do

agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 881/1998-100-15-00.8 da 15ª. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Premium Oil Comércio de Combustíveis e Outro, Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Agravado(s): Paulo Rogério de Quadros, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1308/1998-741-04-41.3 da 4ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Elton Gilmar da Silva Capes, Advogado: Dr. Nelmo de Souza Costa, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Rubens Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2864/1998-066-15-00.9 da 15ª. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Ivone Menossi Vigiário, Agravado(s): Ailton Faria de Castro, Advogado: Dr. Vladimir Lage, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3178/1998-315-02-40.2 da 2ª. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ímola Transportes Ltda., Advogado: Dr. Flávia M. de M. Geraigire Clápis, Agravado(s): Paulo Freitas de Oliveira, Advogado: Dr. Edithe Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14085/1998-651-09-00.9 da 9ª. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mehlpár Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Renato Serpa Silvério, Agravado(s): Marian José de Lima, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 113/1999-085-03-40.7 da 3ª. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Estamparia S.A., Advogado: Dr. Jefferson de Araújo Fernandes, Agravado(s): Marli Alves da Silva e Outro, Advogado: Dr. José Antônio Alves de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 428/1999-761-04-41.9 da 4ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Luís Cláudio dos Santos Barros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Stemmer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 869/1999-471-02-40.1 da 2ª. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand, Agravado(s): José Procópio Cardoso, Advogada: Dra. Giovanna Ottati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1024/1999-302-04-40.0 da 4ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer Flores, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Antônio Augusto Pretto Espinha, Advogado: Dr. Robson Jaime Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1458/1999-222-01-40.2 da 1ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sinaf - Sistema Nacional de Assistência à Família Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Jorge Luís da Silva, Advogado: Dr. Paulo César Ozório Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1524/1999-008-17-00.0 da 17ª. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pedro Pereira Campos, Advogado: Dr. Cláudio José Soares, Agravado(s): Requião Comércio de Máquinas Gráficas Ltda., Advogado: Dr. José Mariano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1793/1999-021-15-40.1 da 15ª. Região.** corre junto com AIRR-1793/1999-4. Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Seara Alimentos S.A., Advogado: Dr. Augusto César Ruppert, Agravado(s): Sebastião de Andrade Silva, Advogada: Dra. Elisângela Bonequini, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1793/1999-021-15-41.4 da 15ª. Região.** corre junto com AIRR-1793/1999-1. Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sebastião de Andrade Silva, Advogada: Dra. Andréa de Almeida Guimarães, Agravado(s): Seara Alimentos S.A., Advogado: Dr. Augusto César Ruppert, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2366/1999-016-15-00.0 da 15ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Válder Galero, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravante(s): Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante por desfundamentado e conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 2665/1999-670-09-00.2 da 9ª. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Luciana Perez Guimarães da Costa, Agravado(s): Salete Aparecida Comarella, Advogado: Dr. Carlos Roberto Veiga Krueger, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 740/2000-001-15-40.3 da 15ª. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Gouveia Laranja, Advogado: Dr. Edson Garcia, Agravado(s): Empresa Nossa Senhora Aparecida Turismo Ltda., Advogada: Dra. Gisela Kops Ferri, Agravado(s): Marco Antônio Nassif Abichedid, Advogada: Dra. Gisela Kops Ferri, Agravado(s): Oney Firmino de Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR -**

PROCESSO	:	AIRR - 1941/1998-003-07-40.9 TRT DA 7ª. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO ANTÔNIO MACIEL VENTURA
ADVOGADO	:	DR(A). JANDUY TARGINO FACUNDO
AGRAVADO(S)	:	BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LIVIO ROCHA FERRAZ
AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	:	AIRR - 78851/2003-900-04-00.0 TRT DA 4ª. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PAMPAS SAFARI PARQUE DE ANIMAIS SELVAGENS
ADVOGADA	:	DR(A). ANELISE FEBERNATI
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO CORREA CAMARGO
ADVOGADO	:	DR(A). NERO LUIZ TRINDADE DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 745923/2001.0 TRT DA 9ª. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA	:	DR(A). SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
AGRAVADO(S)	:	2º BATALHÃO FERROVIÁRIO
PROCESSO	:	AIRR - 771640/2001.9 TRT DA 19ª. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SUMMER COTTON S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). BRENO CALHEIROS MURTA
AGRAVADO(S)	:	JOEL CARLOS DE ANDRADA
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 775874/2001.3 TRT DA 1ª. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	RENÉE ALMEIDA COLUCCI
ADVOGADO	:	DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 790637/2001.8 TRT DA 17ª. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 797545/2001.4 TRT DA 2ª. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JAIME TELES SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 798484/2001.0 TRT DA 2ª. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	NOCEL AAF PRODUTOS E SERVIÇOS PARA AUTOMAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CELSO LOTAIF
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO PANDOLFI
ADVOGADA	:	DR(A). CORINA MARIA M. F. AUGUSTO
PROCESSO	:	AIRR - 802400/2001.3 TRT DA 2ª. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DARCI VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	DANIEL DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). EUNICE ANTONIOLLI

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas a que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2ª Turma



1925/2000-048-01-40.5 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Antônio Carlos Fialho Esteves, Agravado(s): Fábio Antônio da Silva Reis, Advogado: Dr. Mônica Eyer Lopes da Silva Matesco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1956/2000-020-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Garcia, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1970/2000-121-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cláudio Firmo da Rocha, Advogado: Dr. Vladimir Dória Martins, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2756/2000-023-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cofema Ltda., Advogado: Dr. Dante Menezes Pereira, Agravado(s): José Ailton dos Santos, Advogada: Dra. Norma Lúcia Villares Barral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3178/2000-065-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fábio Rogério de Mendonça, Advogado: Dr. Jair José Monteiro de Souza, Agravado(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogado: Dr. Valdir Camara Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6/2001-042-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pilila Distribuidora de Bebidas e Conexos Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Jusianna Issa, Agravado(s): Osmar Borges Lacerda, Advogada: Dra. Renata Valéria Ulian Megale, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 33/2001-022-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cândido Cerqueira, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Andréa Freire Chagas de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 39/2001-007-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Luiz Miniguitte, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Agravado(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Fundação Escelsa de Seguridade Social - Escelsos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548/2001-020-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Agravado(s): Nova Imperador Comércio de Lubrificantes Ltda., Advogado: Dr. Maurício Dias Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 812/2001-007-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Winner Academia de Ginástica Ltda., Advogada: Dra. Roberta Curly Kawencki, Agravado(s): Rossini Cassimiro Barra, Advogado: Dr. Hendrick Diniz Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 877/2001-661-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): João Carlos Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Cristian Fabris, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 954/2001-811-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Elbio Lopes Antunes, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1117/2001-098-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Henrique Franklin da Silva, Advogada: Dra. Eloisa Helena Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1533/2001-099-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Araújo Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Tristão Tavares Santos, Agravado(s): Roni Alexandre Muniz, Advogado: Dr. Adelmário Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista.unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1642/2001-070-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rosimara Figueiredo Zanon - ME, Advogada: Dra. Neusa Perles, Agravado(s): Marilda Guilhermon Marin, Advogado: Dr. Vitor Fábio Baraldo de Callis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1802/2001-051-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sondamar Poços Artesianos Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Denilson Honório de Souza, Ad-

vogado: Dr. Sérgio Espaziani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2921/2001-043-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Ozy Fagundes de Moura, Advogado: Dr. Sôstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 738591/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Marco Bertoldi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alfredo Pereira de Souza, Advogado: Dr. Darci Luiz Marin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 795237/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogada: Dra. Vaneli Cristine da Silva, Agravante(s): Marco Antônio Braga, Advogado: Dr. Eustáquio José de Carvalho, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 807685/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Reginaldo Olímpio Gomes, Advogado: Dr. José Márcio da Rosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 45/2002-014-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Waldemir da Silva Reis, Advogado: Dr. Wallace Maria de Araújo Corrêa, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 95/2002-022-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): João Carlos dos Santos Teixeira e Outros, Advogado: Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago, Agravado(s): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Agravado(s): Sindicato dos Securitários do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Cleyde Agostinho Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 124/2002-103-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Daniel Amaral Bezerra, Agravado(s): Domingos Camilo Fonseca Islabão, Advogado: Dr. Luciane da Costa Chaves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 165/2002-231-04-41.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Cleusa Maria Ludwig, Agravado(s): Leonice Maria Carbonera Dias, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 193/2002-025-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): André Conceição Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. João Paulo de Carvalho Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 286/2002-057-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Unimed de São Paulo - Cooperativa de Trabalho Médico (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Eduardo Fomazari Alencar, Agravado(s): Lucimara Aparecida da Silva, Advogada: Dra. Izabel Cristina dos Santos Rubira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 522/2002-254-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Maurício Cramer Esteves, Agravado(s): José Luiz Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 640/2002-043-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Agravado(s): Pedro Luiz Dutra, Advogado: Dr. Nabil Ayoub Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 778/2002-018-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Arnaldo Deolindo, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 850/2002-042-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): São Paulo

Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Zequiel Teodoro Gondim, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 850/2002-121-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Luciano da Costa Cavada, Advogado: Dr. Lúcio Sérgio Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 853/2002-057-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Reni Diniz Costa, Advogada: Dra. Eloisa Helena Santos, Agravado(s): Alimenta Avícola S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 865/2002-053-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Adriana Gonçalves Silva, Agravado(s): GS Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 878/2002-043-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Daniel Vinício Arantes Neto, Agravado(s): Antonina Bittencourt de Souza, Advogado: Dr. Ledeir Borges Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1066/2002-002-16-40.7 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de São Luís, Advogado: Dr. Aristóteles Rodrigues dos Santos Júnior, Agravado(s): Francisco William Alves Vieira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Feitosa Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1078/2002-011-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Massa Falida da Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Agravado(s): Nelci Evaristo, Advogada: Dra. Elisângela Guckert Becker, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1102/2002-020-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Jonas Weizenmann, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1149/2002-115-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Agravado(s): Nilza Vonetete Abolis, Advogado: Dr. Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1247/2002-001-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Curso Diretriz Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Agravado(s): Nfbia Cândido Ribeiro, Advogado: Dr. Cláudio Miranda Pagano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1303/2002-017-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Leda Maria Avelar, Advogada: Dra. Kellyanne Hott Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1310/2002-004-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Bombril S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Aroldo Ribeiro da Costa Filho, Advogado: Dr. Firmino Barbosa Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1312/2002-012-18-01.5 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gonzaga Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Flávio Marques de Almeida, Agravado(s): Flamariom Rosa Coutinho, Advogado: Dr. Leonardo Rebouças Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1373/2002-002-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): C & A Modas Ltda., Advogado: Dr. Inaldo F. de Sena F. de Souza, Agravado(s): Antônio Lamartine Matos Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1490/2002-004-24-41.3 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ana Paula Medeiros Rodrigues, Advogado: Dr. Júlio César Brandão da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1536/2002-014-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Daniela Prates Corrêa da Costa, Agravado(s): Adriana Navarro Mendes Carvalho, Advogada: Dra. Mônica Navarro Mendes Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1563/2002-003-22-40.9 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Jocelita Pereira, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves

Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1665/2002-010-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rodobens Administração e Promoções Ltda., Advogado: Dr. Alexandre de Azevedo Marques, Agravado(s): André Luiz Lima Saraiva, Advogado: Dr. Flávio Marques de Almeida, Agravado(s): DaimlerChrysler Administradora de Consórcios S/C Ltda., Advogado: Dr. Luiz Adelar Scheuer, Agravado(s): Cardiesel Ltda., Advogado: Dr. Fernando Gonçalves Pires da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1928/2002-361-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): TRW Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Murilo Pourrat Milani Borges, Agravado(s): Fernando Rodrigues Castiglioni, Advogado: Dr. Celso Ivan Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1984/2002-464-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Angelita Demarchi, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Academia Paulista Anchieta S/C Ltda., Advogado: Dr. Heitor Pinto e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2091/2002-906-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Regina Helena Costa e Costa Lima, Agravado(s): Neide Maria de Souza Rodrigues Rafael, Advogado: Dr. Gennedy Patriota, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2355/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Enio Kessler e Outro, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2494/2002-311-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Bautista Dorado Conchado, Agravado(s): Lincoln de Oliveira, Advogada: Dra. Angela Aparecida Lopes Degan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2658/2002-038-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sudeste Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Paulo Corrêa Neto, Agravado(s): José Divino de Oliveira, Advogado: Dr. Glauber Sérgio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2733/2002-201-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cia. Ebx Express Brasil Ltda., Advogado: Dr. Camila Monteiro Huerta, Agravado(s): Selma Cláudia de Paula, Advogado: Dr. José Manoel da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2740/2002-001-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Gilberto de Castro dos Santos, Advogado: Dr. Arthur Vallerini Júnior, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda., Advogada: Dra. Joselma Rodrigues da S. Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2813/2002-060-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação de Rotarianos de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Heloísa de Barros Silva, Agravado(s): Luci Fátima Pereira Trombini, Advogado: Dr. Alexandre Forne, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5607/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Panella Bonita Promoções e Eventos Ltda., Advogada: Dra. Selma C. Bispo Inostrosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5893/2002-906-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Elineide Ferreira Pereira Leite, Advogado: Dr. Eduardo Cordeiro de S. Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12551/2002-004-11-40.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): DISBAM - Distribuidora de Bebidas Antártica de Manaus Ltda., Advogada: Dra. Natasja Deschoolmeester, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Costa da Silva, Advogado: Dr. Delias Tupinambá Vieira Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13167/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Octávio José de Souza Filho, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Hotel Araguá de Praia Grande S/C Ltda., Advogado: Dr. Uinston Henrique, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 13825/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Osvaldo Alves, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Renato Campos Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no

mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25013/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alessandra Ribeiro Vilela, Advogado: Dr. Adriano Gomes Pires, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25745/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Mário Nannini, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 32403/2002-007-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Indústria de Papel Sovel da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Luís Alberto Marinho de Alcântara, Agravado(s): Denny José de Freitas Bindá, Advogada: Dra. Maria de Jesus de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 33488/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde - COOPERPAS 8, Advogado: Dr. João Biazio Filho, Agravado(s): Jane Alves de Paiva, Advogado: Dr. Glauber Sérgio de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 36357/2002-900-24-00.9 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): João Alonso Meriguet, Advogado: Dr. Aquiles Paulus, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 37368/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Richard Flor, Agravado(s): Ailton Beja, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 42009/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Real Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Iza Ribeiro, Advogado: Dr. José Carlos da S. Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50466/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transprev - Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Elaine Moreno Moreira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50578/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): PVC Brazil Indústria de Tubos e Conexões Ltda., Advogado: Dr. Delfim Suemi Nakamura, Agravado(s): Napoleão Pereira da Silva, Advogada: Dra. Maria Dirce Triana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60442/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-60446/2002-5, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João dos Santos Silveira, Advogado: Dr. Zeno Bittencourt Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60446/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-60442/2002-7, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): João dos Santos Silveira, Advogada: Dra. Sílvia Bortoluzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 67779/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Cláudio de Paiva Mendonça, Advogado: Dr. Rubens de Almeida Arbelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 67782/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogada: Dra. Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Agravado(s): Antônio Carlos Rodrigues Alves, Advogada: Dra. Isabella Machado Garcia Justo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 67918/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Agravado(s): Panificadora Pão das Cinco Ltda., Advogado: Dr. Maurício dos Santos Gallo Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71465/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Renato Imperico, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrono, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Ingrid Godoy Nogueira, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 50/2003-071-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Célia Severino, Advogado: Dr. Carlos Alberto Camêlo, Agravado(s): Uberlândia Refrescos S.A., Advogado: Dr. Odilon Onofre de Resende Marques, Advogado: Dr.

Márlen Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 105/2003-019-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Antônio Guilber Flaeschchen do Carmo, Advogada: Dra. Deborah Pietrobon de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 153/2003-511-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Evandro Agatti, Advogada: Dra. Danielle Prestes de Bortoli, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Marcelle de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 196/2003-061-24-40.7 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Leovardo Fernandes Barbosa, Advogado: Dr. João Aécio Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 198/2003-075-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Denilson de Andrade Blaudt, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 216/2003-018-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Léo Sandro Oliveira dos Reis, Advogada: Dra. Rejane Osório da Rocha, Agravado(s): Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Dr. Marçal Geraldo Garay Bresciani, Agravado(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 259/2003-094-03-41.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Distribuidora, Comércio e Representações de Telhas Coloniais Fergon Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Augusto Bueno, Agravado(s): Walteir Marcos Teixeira, Advogado: Dr. José Luiz Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 319/2003-861-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Valmy Vaz da Silva, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 405/2003-059-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Nacional de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira, Agravado(s): Gilsomar Francisco de Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Henrique Pinto Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 497/2003-821-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Airton Felipeto da Silva, Advogado: Dr. José Cândido Soares, Agravado(s): Ribatejo S.A. - Distribuidora de Alimentos, Perfumaria e Limpeza e Outro, Advogada: Dra. Luciana Blank de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 530/2003-002-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Agravado(s): Iolanda Pereira de Pinho, Advogada: Dra. Luciane Figueiredo Sanches, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 559/2003-461-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Vacaria, Advogada: Dra. Adriana Tieppo, Agravado(s): Claudiomiro José Melo, Advogado: Dr. Telmo Borges Rossi, Agravado(s): Codevac - Companhia de Desenvolvimento de Vacaria, Advogado: Dr. Marcelo Paganin Vanaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 660/2003-011-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): BSF Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Sterzi Ribas, Agravado(s): Miguel Martins dos Santos, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Agravado(s): BWS Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 663/2003-042-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Agravado(s): Valdirene Pereira de Carvalho, Advogado: Dr. Manoel Gonçalves dos Santos, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 742/2003-465-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Adinoel Pereira da Trindade, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792/2003-014-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Mário Alberto da Silva Lobo, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da



certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 816/2003-020-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Confederação Nacional da Indústria - CNI, Advogado: Dr. Carlos Manuel de Azevedo Pessoa da Silva, Agravado(s): Nelson Silva Barrozo e Outra, Advogado: Dr. Bráulio Sérgio Maciel Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 843/2003-003-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Ramon Arcanjo, Advogada: Dra. Nelita Luiz da Fonseca Andrade, Agravado(s): Prosegur Rical S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Ricard Malachias Ciconelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 846/2003-080-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Jairo Aparecido Corrêa, Advogada: Dra. Alessandra Andrade Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 846/2003-056-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeiteiras, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Cestas Doce Sabor Comércio de Alimentos Ltda. - ME, Advogado: Dr. Paulo Rogério Westhöfer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 869/2003-066-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Henrique Casimiro Farias, Agravado(s): Ilza Boiko Teixeira, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 869/2003-065-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): João Carlos Barbosa de Castilho, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 905/2003-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sadiá S.A., Advogado: Dr. Maurício Quintino dos Santos, Agravado(s): Maria de Lourdes Almeida, Advogado: Dr. Luciano do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 914/2003-114-08-40.3 da 8a. Região.** corre junto com AIRR-914/2003-6, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Zoobotânica de Carajás - FZC, Advogado: Dr. Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): Fernando Brito Santos, Advogado: Dr. Valter Silva Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 914/2003-114-08-41.6 da 8a. Região.** corre junto com AIRR-914/2003-3, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Fernando Brito Santos, Advogado: Dr. Valter Silva Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 920/2003-028-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Sebastião Cassiano da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

Processo: AIRR - 977/2003-006-18-40.2 da 18a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: Dr. Agnaldo Nogueira de Paiva, Agravado(s): Rubens Vasconcelos do Vale, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1011/2003-005-18-40.6 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: Dr. Sérgio Martins Nunes, Agravado(s): Josélia Franco Garcia, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1021/2003-445-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Saveiros, Camyrano - Serviços Marítimos Ltda., Advogado: Dr. Cláudio José de Melo, Agravado(s): João Maria Ciriaco, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loutfi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1037/2003-463-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Dantas, Agravado(s): Thomaz Aquino de Araújo Júnior, Advogado: Dr. Ariovaldo Santos Barboza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1041/2003-111-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Antônio Carlos Nitri e Outra, Advogado: Dr. Waldemir Souza Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1041/2003-070-01-40.4 da**

1a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Vanessa Palomanes dos Santos, Agravado(s): Leonidas Rangel da Silva, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1098/2003-008-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto de Seguridade Social do BRDE - ISBRDE, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Ceço, Agravado(s): João Francisco de Deus, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1105/2003-201-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Vigilância Pedrosa Ltda., Advogado: Dr. Cristiane Heloísa Feldmann, Agravado(s): Luciano Gomes Pacheco, Advogado: Dr. Paulo dos Santos Maria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1127/2003-126-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Shell Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joveci Teixeira Dittz, Advogado: Dr. Carlindo Soares Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1154/2003-031-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Thomson Tube - Components Belo Horizonte Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Olaine Maria Xavier de Noronha, Advogado: Dr. Helyécio Viana Perdigão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1156/2003-004-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Clayton Paim Dill, Advogado: Dr. Jarel Chedid, Agravado(s): VARIG - Viação Aérea Rio-Grandense S.A. (Em recuperação judicial), Advogado: Dr. Nelson Zimmermann Pauli, Agravado(s): VEM - Varig Engenharia e Manutenção S.A., Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1162/2003-005-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Florestal Alimentos S.A., Advogada: Dra. Dalci Domingos Pagnussatt, Agravado(s): Ana Dercina Bitencourt da Silva, Advogado: Dr. Aluisio Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1180/2003-011-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lázaro Marcelino da Silva, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1180/2003-030-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Thyssen Krupp Elevadores S.A., Advogada: Dra. Clarissa Ricciardi de Castilhos, Agravado(s): José Alfredo Chalmes da Silva, Advogado: Dr. Osni José Alves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1181/2003-017-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Dr. Lindomar dos Santos, Agravado(s): Diney Oliveira de Lellis, Advogado: Dr. Tuchau Pereira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1275/2003-331-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ilo Lima de Souza, Advogado: Dr. Vagner Goulart Aurélio, Agravado(s): Corte Ferramentas Ltda., Advogado: Dr. Plauto Eugênio Chagas Guiliani, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1302/2003-070-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Vanessa Palomanes dos Santos, Agravado(s): Manoel Lopes, Advogado: Dr. Amaro Gerson M. Vieira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1304/2003-016-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Sidnei Neves dos Santos, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1398/2003-007-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Délio Lins e Silva, Agravado(s): Osvaldo José Pereira de Carvalho, Advogado: Dr. Wilmar Campos Silva, Decisão: por una-

nimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1498/2003-421-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Newton Murillo Duarte Avellar Júnior, Advogado: Dr. Rodrigo de Miranda Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1528/2003-053-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Antônio de Camargo, Advogado: Dr. Joel Marcondes dos Reis, Agravado(s): Editora Abril S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1629/2003-101-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Célio Messias Domingues, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1692/2003-004-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ederson dos Santos Ribeiro, Advogada: Dra. Marizete Torquato de Araújo, Agravado(s): Ryokan Comércio Alimentício Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Pereira de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1783/2003-057-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Celso Valério da Silva, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2164/2003-004-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Márcia Angélica de Cerqueira Lyrio, Advogada: Dra. Débora Bastos de Moraes Rego, Agravado(s): Sílvia Costa da Cruz, Advogado: Dr. Wagner Bemfica Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2172/2003-060-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Conspar Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Daniela Cristina Diniz Gontijo, Agravado(s): Gilberto Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2498/2003-007-07-40.7 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Aparecida Erika de Meneses Dantas, Agravado(s): Raimundo José da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2634/2003-421-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Maria de Lourdes de Paula Nigre, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2697/2003-064-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dixie Toga S.A., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Antônio de Oliveira Molina, Advogado: Dr. Rodrigo Di Prospero Gentil Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2712/2003-381-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Antônio Carlos Nunes Batista, Advogado: Dr. Juracy Pereira da Silva, Agravado(s): Luiz Xavier dos Santos, Advogada: Dra. Cristiane Watanabe Pereira Fernandes da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3618/2003-079-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Angela Maria Moraes, Advogado: Dr. Lygiane Pereira Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3924/2003-652-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Pelepk, Advogado: Dr. Vicente Higino Neto, Agravado(s): ALL - América Latina Logística Intermodal Ltda., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4082/2003-003-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): IMECAL - Indústria Mecânica de Equipamentos Cocal Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eugenio Benner, Agravado(s): Adilson Wesler Tereza, Advogado: Dr. Henrique Longo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4325/2003-028-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dilson Telles Fassbinder, Advogado: Dr. Fabrício Bittencourt, Agravado(s): Viação Graciosa Ltda., Advogado: Dr. Leo Marcos Paiola, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5333/2003-002-11-40.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): SEST - Serviço Social do Transporte, Advogado: Dr. Raimundo Rafael de Queiroz Neto, Agravado(s): José Rogério Lopes da Silva, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6695/2003-902-02-**

00.0 da 2a. Região. Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria José Moreira de Jesus, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Indústria e Comércio Jorge Camasmie Ltda., Advogado: Dr. Wagner Thomé, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16816/2003-007-11-40.5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): FBL Equipamentos e Acessórios para Escritório Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Marinho Lins, Agravado(s): Alexandre Mosca Ferreira, Advogada: Dra. Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 77171/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Monteiro Domingos Almeida, Advogado: Dr. Antônio Giurni Camargo, Agravado(s): Sistema Leasing S.A. Arrendamento Mercantil e Outros, Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Presente à Sessão o Dr. Rafael Batista Marquez. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravado(s). **Processo: AIRR - 81307/2003-900-12-00.2 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luiz Carlos Vieira, Advogada: Dra. Sandra Marangoni, Agravado(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogada: Dra. Margaret Rose Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 86887/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Arnaldo Rodrigues Damasceno, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s): Emae - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., Advogado: Dr. Américo Felipe Santiago, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Nogueira de Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 87600/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Maria do Rosário Correia Mendes, Advogado: Dr. Roberto Bastos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 88525/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Tereza Batista Colombo, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravado(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Evandro Luís Dias da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 88775/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rafael Marimon dos Santos, Agravado(s): Ivanir Luiz Bacca, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 89655/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nilza Silva de Souza e Outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Evandro Luís Dias da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 89834/2003-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Evane de Oliveira Aguiar, Advogado: Dr. Eivaldo Roberto Rodrigues Viégas, Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - Credireal, Advogada: Dra. Valéria Cota Martins Perdigão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91421/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Probel S.A., Advogado: Dr. Sérgio Paçes, Agravado(s): Pedro Paulo Alavaski Olzon, Advogada: Dra. Lúcia Helena Menini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99980/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Fernando Paim Viana, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 100037/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Iochpe-Maxion S.A. e Outra, Advogado: Dr. Fernando Leichtweis, Agravado(s): Odil Nicolau Rodrigues Celestino, Advogada: Dra. Joyce Muniz Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 107660/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Agravado(s): Naura da Silveira Monteiro, Advogado: Dr. Fabiane César de Espíndola, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 107758/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Domenico Petillo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): CEIL - Comercial Exportadora Industrial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 109004/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alfredo Benito Cechet, Agravado(s): Dirole Maria Martins dos Santos, Advogado: Dr. José Zatti Faccioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 110137/2003-900-04-00.7 da**

4a. Região. Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hilderlaldo Jades da Silva, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 112836/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Daniela Farneda Moutinho Perin, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Otávio Lima de Azeredo, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 65/2004-003-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - Emlurb, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Edvaldo Gonçalves Carneiro, Advogada: Dra. Silvana Ribeiro e Fonseca Melo, Agravado(s): Locar Saneamento Ambiental Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 110/2004-006-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. André Luís Pereira, Agravado(s): Sandra Mara Alves Santos, Advogado: Dr. Henrique Rocha Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 119/2004-036-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Unisys Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luís Alexandre Grangier Mesquita, Agravado(s): Marise Santiago da Silveira, Advogada: Dra. Lílian Fonseca Pereira, Agravado(s): POI - Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Laice de Almeida Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 170/2004-003-14-40.3 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Sávio de Jesus Gonçalves, Agravado(s): Raimundo Antônio Aguiar Costa e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 180/2004-069-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Luiz Carlos de Souza, Advogado: Dr. Rodrigo Luiz de Araújo Oliveira Batista, Agravado(s): Empreiteira Alcântara Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 217/2004-014-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (Procuradoria-Geral da República), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ricardo Vieira Guedes, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Agravado(s): Veg - Administração e Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 245/2004-511-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cooperativa Santa Clara Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Salette Zuco, Agravado(s): Valdeza Santana (Espólio de), Advogada: Dra. Janete Clair Mezzomo Zonatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 300/2004-022-13-40.1 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Luidivan Tadeu Bezerra Máximo, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Walmor Belo Rabello Pessoa da Costa, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 320/2004-122-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Anita Marques Estima e Outros, Advogado: Dr. Halley Lino de Souza, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Roberta De Cesaro Kaemmerer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 326/2004-011-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Robério Moraes da Silva e Outros, Advogada: Dra. Jeanne Valdevino dos Anjos, Agravado(s): Empresa de Urbanização do Recife - URB/Recife, Advogado: Dr. Aristófanes Campos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 333/2004-006-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Porto do Recife S.A., Advogado: Dr. Hélio Fernando Montenegro Burgos, Agravado(s): Paulo Roberto Ramalho Bezerra, Advogado: Dr. Leonardo Bradely, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 340/2004-231-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Agravado(s): Luís Carlos dos Santos Doyle,

Advogado: Dr. Sérgio Ari da Costa, Agravado(s): Empreservi - Empresa de Serviços de Vigilância S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 348/2004-251-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Orlando Silva, Advogado: Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues, Agravado(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 457/2004-251-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Bacelar, Agravado(s): Odete Vieira Gomes, Advogada: Dra. Janacilda Marques da Silva Barros, Agravado(s): Cooperativa dos Produtores Industriais de Confeções de Orobó Ltda. - Cooindústria de Orobó, Advogada: Dra. Adiles Maria da Silva Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 540/2004-641-05-40.7 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Urandi, Advogado: Dr. João Pimentel, Agravado(s): Gentileza Maria Rocha, Advogado: Dr. Edvard de Castro Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 541/2004-461-04-40.5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Vacaria, Advogada: Dra. Adriana Tieppo, Agravado(s): Clodomiro Jorge Manfron Rezende, Advogada: Dra. Elisabete Ritter de Vargas Silva, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento de Vacaria - Codevac, Advogado: Dr. Marcelo Paganin Vanaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 560/2004-043-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marcos Antônio Magalhães, Advogado: Dr. Eduardo Sousa Lima Cerqueira, Agravado(s): Expresso União Ltda., Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Empresas Reunidas Paulista de Transportes Ltda., Advogado: Dr. José Vendelino Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 575/2004-031-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Vitor Gonçalves, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Andrade Mestieri, Agravado(s): Centrais de Abastecimento do Estado de Minas Gerais S.A. - Ceasa, Advogado: Dr. Cristiane Pacheco Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 635/2004-002-15-40.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Eduarda Maria Normanton Ladeira, Advogado: Dr. Eduardo Berol da Costa, Agravado(s): Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae de Itupeva, Advogado: Dr. Roque Fernandes Serra, Agravado(s): Município de Itupeva, Advogado: Dr. Priscila Rachel Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 644/2004-075-15-40.5 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município da Estância Turística de Batatais, Advogado: Dr. Ricardo Alexandre Taquete, Agravado(s): Donizeti Gonçalves da Silva e Outros, Advogado: Dr. Laur das Graças Ramalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 653/2004-015-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Agravado(s): Alberto Mello Garcia e Outros, Advogado: Dr. Winston da Rocha Martins Mano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 669/2004-048-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fábio Roberto Perna Descalvado - ME e Outros, Advogado: Dr. Vagner Escobar, Agravado(s): Valdenir Gonzales Caramanti, Advogado: Dr. Sebastião Felipe de Lucena, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 773/2004-012-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aeromot Indústria Mecânica-Metalúrgica Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Luiz Germano Rothfuchs Neto, Agravado(s): Marco Aurélio da Silva, Advogado: Dr. Elton Bonfada, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 836/2004-050-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alexandre Lucas Pereira, Advogado: Dr. Kleverton Mesquita Mello, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Ana Paula de Castro Lucas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 899/2004-022-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Donizzetti Freire, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 962/2004-004-23-40.5 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Wylerson Verano de Aquino Sousa, Agravado(s): Patrícia Nigro, Advogado: Dr. Ricardo Nigro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1091/2004-111-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Confederal Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Edson de Sousa Bueno, Agravado(s): Geraldo Lopes de Andrade e Outro,



Advogado: Dr. Marcos Tomaz Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1192/2004-015-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ondina de Fátima Pimentel da Silva, Advogado: Dr. Nara Terezinha Parthen Tomé, Agravado(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogada: Dra. Vivian Brenna Castro Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1268/2004-057-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Eletricistas de São Paulo, Advogado: Dr. Francisco José Emídio Nardiello, Agravado(s): Emae - Empresa Metropolitana de Água e Energia S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1302/2004-005-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Agravado(s): Maria Mônica Menezes Wanderlei, Advogado: Dr. Daniel Brito dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1316/2004-003-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Clídio Cettolin Comércio Ltda., Advogada: Dra. Adriana Medeiros de Aquino, Agravado(s): Geovany Lima Andrade, Advogada: Dra. Mirela Barreto de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1392/2004-078-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carlos Santos de Miranda, Advogado: Dr. Néelson Benedito Rocha de Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transportes S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1454/2004-108-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Sebastião Celestino Zacaria, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Leis, Agravado(s): Meta Engenharia e Gestão em Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1656/2004-022-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Hospital e Maternidade Albert Sabin S/B Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Silvana Machado Cella, Agravado(s): Silvana Aparecida de Moraes, Advogado: Dr. Fábio André Alves Costa, Agravado(s): Movimento's Comercial, Limpadora e Conservadora Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2376/2004-079-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mauro Medeiros, Advogada: Dra. Fernanda Rueda Vega Patin, Agravado(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogada: Dra. Camila Capretz Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2423/2004-361-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): João José das Neves Filho, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sérgio Álvares Manchon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2820/2004-433-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Joaquim Alves de Souza, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): TRW Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Murilo Pourrat Milani Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 9309/2004-652-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): White Martins Gases Industriais Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ary Ramos, Advogado: Dr. Roberto Braga Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta. **Processo: AIRR - 16896/2004-652-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sociedade Civil Educacional Tuitui Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Agravado(s): Fabiano Augusto Sfier de Mello, Advogado: Dr. Pedro Vinha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 23253/2004-001-11-40.4 da 11a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nivaldo Pena Colares, Advogado: Dr. Expedito Bezerra Mourão, Agravado(s): Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU, Advogado: Dr. Denis Rosas de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 122161/2004-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Massa Falida de Watt Telecomunicações e Redes Elétricas Ltda., Advogado: Dr. Renato José Bestetti, Agravado(s): Jurandir de Souza, Advogada: Dra. Yara Beatriz Cruz de Oliveira Scaranto, Agravado(s): Massa Falida de Watt Engenharia e Representações Ltda., Advogado: Dr. Renato José Bestetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5/2005-062-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Bráulio Barros dos Santos, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Advogada: Dra. Ana Cristina Santos de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 80/2005-005-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Lemon Bank Banco Múltiplo S.A., Advogado: Dr. Roberto Nogueira Gouveia, Agravado(s): José Ricardo de Souza, Advogado: Dr. Vicente José da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85/2005-**

008-23-40.9 da 23a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap, Advogada: Dra. Flávia Caroline Taques Ferreira, Agravado(s): Antônio Carlos Caxias César Júnior, Advogada: Dra. Juliana Callejas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 92/2005-082-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confeções da Região da Serra Geral de Minas Gerais - Credigerais, Advogado: Dr. Paulo Roberto Cardoso Braga, Agravado(s): Vaniny Rodrigues, Advogado: Dr. Charles André Silveira Dias, Decisão: por unanimidade: (I) dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. **Processo: AIRR - 145/2005-033-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Acesita S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Geraldo Ramos Pereira e Outros, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 170/2005-054-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Magnesita Service Ltda., Advogada: Dra. Leila Alves Pereira, Agravado(s): Donizete Clemente Faustino, Advogada: Dra. Vilma Lúcia Félix do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 265/2005-004-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Olinda de Brito e Outros, Advogado: Dr. Rogério Noronha, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 291/2005-064-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Pedro Aguiar de Freitas, Agravado(s): Jaime Farias Romão, Advogado: Dr. Gilson Vitor Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, patrono do 2º Agravado(s). **Processo: AIRR - 310/2005-074-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Daniel de Castro Magalhães, Agravado(s): José Roberto Nunes, Advogado: Dr. Marco Túlio Salomão Lanna, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 441/2005-022-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Isaura Leal Martins e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 473/2005-003-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Aratec Manutenção e Instalações Ltda., Advogada: Dra. Jenefer Laportí Palmeira, Agravado(s): Emerson Rodrigo de Almeida Novo, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 497/2005-002-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Fortesul Serviços Especiais de Vigilância e Segurança Ltda., Agravado(s): Valderi Henrique Dorileo Brito, Advogado: Dr. Almir Nicolau Perius, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 515/2005-121-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Dr. Lindomar dos Santos, Agravado(s): Paulo Renato Ferreira Martins, Advogado: Dr. Leonardo Pereira Maurano, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 551/2005-005-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogada: Dra. Elizabeth Cristina da Silva Feitosa, Agravado(s): Reinaldo Alencar Leite, Advogado: Dr. Francisco Otávio Gonçalves de Melo, Agravado(s): Pedrosa e Pinto Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Francisco Carlos Pontes de Souza Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 606/2005-051-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Distribuidor Atacadista DPC Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Viana Valadares, Agravado(s): Geraldo de Oliveira Alves, Advogado: Dr. Túlio Antônio de Sena Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621/2005-059-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Viasol Engenharia Ambiental S.A., Advogada: Dra. Maria Marta Leite, Agravado(s): Willian Alves dos Santos, Advogado: Dr. Flávia Maria Carvalho Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 643/2005-006-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cris-

tina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Raimundo Ramiro de Souza, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Consórcio Trolebus Aricanduva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 649/2005-103-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Moura Vigilância e Segurança Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Simeão Antônio da Costa Júnior, Agravado(s): Alexsander Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Umberto do Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 678/2005-020-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Eletrosul - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Agravado(s): Jorge Marinho Vieira Rodrigues, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 711/2005-312-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cipan - Comércio e Indústria de Produtos Alimentícios do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Aníbal Bruno Montenegro Arruda, Agravado(s): Jadilson Alves Pereira, Advogado: Dr. Lúcia Maria Cardozo Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 839/2005-024-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Soraiá Maria Palhano, Advogado: Dr. Wagner Santos Capanema, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1051/2005-015-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Amelina Zanotti Brogli, Advogado: Dr. Fernando Luis Rusomano O. Villar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1055/2005-007-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará - Fundação Hemopa, Advogado: Dr. Armando Ferreira Rodrigues Filho, Agravado(s): Gisele Nobre da Cunha Miranda, Advogado: Dr. Roberto Tamer Xerfan Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1161/2005-004-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Carla Marchese Moreira de Mendonça, Agravado(s): Ivone Maria da Silva Assunção, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Silva Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1336/2005-009-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Drogaria Araújo S.A., Advogada: Dra. Juliana Andrade Bruno Favacho, Agravado(s): Karina Teixeira da Silva, Advogada: Dra. Maria Nilza Pires de Oliveira Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1721/2005-466-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Márcia Regina Gomes do Nascimento, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1793/2005-009-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Henrique Pio Ferrari, Advogado: Dr. Sávio de Faria Caram Zuquim, Agravado(s): Marco Antônio Widonsck, Advogado: Dr. Windsor Vieira da Silva, Agravado(s): S.E.R. Serviços e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 195/1976-014-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rosa Marcussi Chiarato e Outros, Advogada: Dra. Sara Perel Steinberg, Recorrido(s): Antônio Manuel Guedes, Advogado: Dr. Antônio de Gaspari, Recorrido(s): Antônio Natalino Zechi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição intercorrente, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga na execução. **Processo: RR - 1043/1989-006-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Recorrido(s): Solange Coelho Leal, Advogado: Dr. Lorys Couto Fonseca, Decisão: por unanimidade, em prestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, em prestar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 1468/1993-201-02-01.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Roberto Francisco de Lima, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): Indústrias Madeirit S.A., Advogado: Dr. Norival Miguel Rocco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3043/1996-029-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Mil-

ton Donizete Marioto, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIII, da Constituição, com ressalvas do entendimento do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. **Processo: RR - 310/1997-075-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Bernardo Biagi e Outro, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Recorrido(s): Firmino Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Carlos André Zara, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a invalidade dos acórdãos de fls. 3606 e 3611/3613, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. **Processo: RR - 2177/1997-015-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Recorrido(s): Ana Lúcia Dantas Ferreira, Advogado: Dr. Custódio Luiz Carvalho de Leão, Decisão: por unanimidade conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à deserção, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT da 1ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do Reclamado, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa por embargos protelatórios, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para a excluir

Processo: RR - 489412/1998.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria Ester Nascimento Rocha, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): S.A. Alcyon Indústria da Pesca, Advogado: Dr. Eloá Maia Pereira Stroh, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, com relação à extensão dos benefícios da justiça gratuita aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder à Reclamante, enquanto perdurar sua miserabilidade jurídica, os benefícios da justiça gratuita quanto ao pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 376/1999-242-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fernando Daniel Pons e Outros, Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Recorrido(s): Humberto de Alencar Barros Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Recorrido(s): Transcont - Comércio de Containers Ltda., Advogado: Dr. Camila Agata Abreu, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Processo de Execução - Alegação de Inexistência de Citação no Processo de Conhecimento - Preclusão - Não Ocorrência", por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, superada a tese de preclusão da arguição de inexistência de citação, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional, para que prossiga no julgamento do Agravo de Petição, no particular, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema "Caracterização de Bem de Família". **Processo: RR - 757/1999-371-05-00.1 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. Igor Montarroyes de Sousa, Recorrido(s): Maria Goretti Cordeiro Costa, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1191/1999-007-17-40.7 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Bruno Gomes Borges da Fonseca, Recorrido(s): Maria da Conceição Silva Pita, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 532425/1999.3 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Recorrente(s): Fábio Alvarenga da Vitória, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: (I) conhecer do Recurso de Revista da Reclamada nos tópicos "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por divergência jurisprudencial, e "descontos fiscais", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo e determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos fis-

cais, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST, no artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e no Provimento nº 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; não conhecer dos demais tópicos do recurso; e (II) conhecer do Recurso de Revista do Reclamante tão-somente no tópico "reintegração - convenção nº 158 da OIT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 548621/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Júlia Cristina Silva dos Santos, Recorrido(s): Iara Quessada, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da Fundação e do Banco BANRISUL, exclusivamente, quanto à integração do adicional de dedicação integral - ADI na base de cálculo da complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e violação do art. 1.090 do Código Civil de 1916, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar impropriedade a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas processuais e aos honorários periciais. **Processo: RR - 578542/1999.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - Detran/ES, Advogada: Dra. Mirna Maria Sartório Ribeiro, Recorrido(s): Elizete Pinheiro, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, quanto à prescrição, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fins de declarar a incidência de prescrição total quanto aos pleitos decorrentes do reenquadramento funcional da Reclamante, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista quanto aos demais temas. Invertidos os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, fixadas em R\$10,64, e dos honorários periciais. **Processo: RR - 593870/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Vicente de Paula Jerônimo, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da RFFSA, exclusivamente, quanto à aposentadoria espontânea e seus efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o aviso prévio e a indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado. Prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 615854/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Melo, Mora & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Domingos Errerias Lopes, Recorrido(s): Maria de Lourdes Gomes, Advogado: Dr. Umberto Carlos Becker, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de indenização por dano moral. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, quanto ao cabimento da indenização por dano moral, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista, quanto à redução do valor arbitrado a título de dano moral. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, quanto aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que a sua apuração se faça segundo os critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para a Reclamante. **Processo: RR - 616093/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Laboratório Weinmann Ltda., Advogada: Dra. Benete Maria Veiga Carvalho, Recorrido(s): Dalva Plácido Quadro, Advogado: Dr. Marcelo de Souza Fiusson, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 616781/1999.1 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Galdino de Oliveira, Advogado: Dr. José Antônio de Podesta Filho, Recorrido(s): Transportadora Sistema Ltda., Advogado: Dr. Edwaldo Tavares Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 521/2000-004-17-00.8 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Evani Pimenta da Silva, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Alimentação e Afins do Espírito Santo - SINDIALIMENTAÇÃO, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por violação ao artigo 3º, V, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentá-la do pagamento de honorários periciais. Julgar prejudicado o Recurso de Revista do Sindicato. **Processo: RR - 21611/2000-005-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogada: Dra. Isabel Sueli Maggi dos Anjos, Recorrido(s): Genesio Lourenço da Silva, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento - fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva - validade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação como extras as horas trabalhadas após a sexta diária e trigésima sexta semanal. **Processo: RR - 635854/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Vi-

cunha S.A., Advogado: Dr. Júlio José Tamasiunas, Recorrido(s): João Avante, Advogada: Dra. Maria Izabel Garcia, Decisão: por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido a partir do dia 1º. Por unanimidade, quanto à Súmula 330/TST, não conhecer do recurso do revista. **Processo: RR - 636566/2000.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrente(s): Ivan La Maison, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tópico "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - nulidade da nova relação contratual estabelecida, por ausência de concurso público - efeitos", por violação ao art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e restabelecer a r. sentença, no ponto; e dele não conhecer quanto aos demais tópicos; II - julgar prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho; III - não conhecer integralmente do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante. Falou pelo 3º Recorrente(s) o Dr. Antônio Cândido Osório Neto. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 3º Recorrente(s). **Processo: RR - 637693/2000.6 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Advogado: Dr. Cícera Romênia Botelho Marques, Recorrido(s): Teresinha Pereira de Alencar, Advogado: Dr. Roberval Dias Siebra, Recorrido(s): Município de Salitre, Advogado: Dr. Francisco Gonçalves Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação todas as parcelas deferidas no acórdão regional, à exceção dos depósitos para o FGTS, nos períodos de 3.7.1990 a 31.12.1992 e 1.1.1997 a 18.12.1998, sem indenização de 40%, calculados sobre a contraprestação pactuada. **Processo: RR - 650817/2000.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sifco S.A., Advogado: Dr. Marcos Martins da Costa Santos, Recorrido(s): Irineu Doratioto e Outros, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE ACORDE COLETIVO", por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando os termos do acordo coletivo de trabalho, excluir da condenação o pagamento das horas excedentes à sexta diária. Por unanimidade, não conhecer do outro tópico do recurso. **Processo: RR - 659222/2000.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Recorrido(s): Elci Vargas e Outros, Advogada: Dra. Kelly Rejane Costa Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 677261/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chieza, Recorrente(s): FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais, Advogado: Dr. Vinícius Mari, Recorrido(s): Ana Cristina Reis de Assis Fialho e Outros, Advogado: Dr. César Romero Vianna Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas. **Processo: RR - 198/2001-022-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Partsystem Limpeza e Conservação Ltda., Advogada: Dra. Dinorá Soletti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2562/2001-012-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Pinhais, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Guedes, Recorrido(s): Edite Paulo de Souza Paula, Advogada: Dra. Jussara Osik, Recorrido(s): Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Pinhais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária e às horas extras e conhecê-lo, por violação do artigo 192 da CLT, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade. No mérito, dar provimento ao recurso para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. **Processo: RR - 4033/2001-202-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Printpack Embalagens e Editora Ltda., Advogado: Dr. Edgard de Novaes França Neto, Recorrido(s): Yrani Medeiros da Silva, Advogado: Dr. Juraci Gomes do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 720736/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Gerardo Bernardo de Sousa, Advogada: Dra. Fabíola Atz Guino, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Dra. Andréa Aparecida dos Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto à "prescrição do FGTS", por violação do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e dar-lhe provimento para declarar trintenária a prescrição da pretensão relativa às contribuições para o FGTS sobre parcelas pagas, exceto em relação às decorrentes das verbas deferidas nesta ação, sujeitas à prescrição quinquenal, na forma da Súmula 206/TST. Conhecer do Recurso no tocante às "horas in itinere - trajeto interno",



por por atrito com a OJ Transitória nº 36 da SDI-1/TST, conversão da OJ nº 98 da SDI-1/TST, e dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do tempo gasto pelo empregado para alcançar seu local de trabalho no interior da Reclamada como horas "in itinere" mais reflexos. Conhecer do Recurso quanto às "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada", por contrariedade à Súmula nº 366/TST, conversão da OJ nº 23 da SDI-1/TST, e dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar que sejam remuneradas como extras, com reflexos, as variações de horário do registro de ponto excedentes de 5 minutos diários que antecedam e sucedam à jornada de trabalho, nos termos da aludida Súmula. Não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "ônus da prova relativo ao recolhimento do FGTS", "diferenças de FGTS", "horas in itinere - trajeto externo", "reflexo da gratificação de férias no 13º salário", "diferenças do RSR - integração da vantagem pessoal" e "prêmio por tempo de serviço". Ainda à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tocante ao "reflexo da gratificação especial nas férias", por contrariedade à Súmula nº 253/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão da gratificação especial nas férias. Não conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "acordo de compensação de jornada". Prejudicado o exame o Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "horas extras - minutos antecedentes e sucedentes a jornada", em face do decidido no Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: RR - 724626/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Geraldo Eustáquio de Carvalho, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 725731/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Recorrido(s): Azize Cardoso de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos deferidos. **Processo: RR - 727556/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Antônio Fernando Bolanho, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Nilce Carrega, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao artigo 93, IX da CF/88 e, no mérito, acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional para, cassando os acórdãos de fls.130 e 137/139, determinar que novo julgamento seja proferido, levando-se em consideração o rito ordinário ou comum. **Processo: RR - 732943/2001.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Ronaldo Costa, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Recorrido(s): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - Gerasul, Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Recorrido(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Jeferson Nunes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 734245/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Eduardo Biagi e Outros, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Recorrido(s): Paulo Giovanni Vieira Leal, Advogado: Dr. Júlio César de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 737222/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Erika Paula de Campos, Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Sylvio Tkaczyszyn Kuczera, Advogado: Dr. Cláudio Melchiorretto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 742292/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Antônio Tito, Advogada: Dra. Iracy Ferreira Carneiro Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 743834/2001.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Maria José da Silva, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título judicial, proceda-se ao desconto fiscal, nos termos da Súmula 368 do TST. **Processo: RR - 743839/2001.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Recorrido(s): Sistema Brasileiro de Televisão S/C Ltda. - SBT, Advogado: Dr. Carlúcio Campos Rodrigues Coelho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 745046/2001.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Antártica Paulista - Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: Dr. Amazonas Francisco do Amaral, Recorrido(s): Jorge Sadi Marques da Rosa, Advogado: Dr. Harri Klais, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 750145/2001.9 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Telecomunicações da Paraíba S.A. - Telpa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Genival Leite Bezerra Júnior e Outros, Advogado: Dr. Reinaldo Ramos dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para, absolvendo a recorrente da condenação que lhe foi imposta, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 750148/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Si-

milares de Porto Alegre, Advogado: Dr. Leonardo Rodrigues, Recorrido(s): Toga Empreendimentos Hoteleiros S.A., Advogado: Dr. Mário José Benfica, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 750151/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Glades Rosane Hartmann, Advogado: Dr. Paulo Waldir Ludwig, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 750167/2001.5 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderiz de Medeiros, Recorrido(s): Maria Nerli Pinheiro, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade: (I) conhecer do Recurso de Revista no tópico "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - validade do elastecimento da jornada mediante acordo coletivo", por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, no período em que houve o labor em turnos ininterruptos de revezamento, e considerando os termos do acordo coletivo de trabalho, excluir da condenação o pagamento das horas excedentes da trigésima sexta semanal, até o limite de quarenta e quatro semanais; (II) e dele não conhecer no tópico "adicional noturno - prorrogações". **Processo: RR - 751836/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Celso de Macedo Carvalho, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 753549/2001.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Sérgio Forti Bell, Advogado: Dr. Fátima Evangelista de Souza Cunha, Recorrido(s): Shoichi Oku, Advogado: Dr. Pedro Olívio Noce, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 753774/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Recorrido(s): Aldair Eustáquio Felix, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 762225/2001.5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Grendene S.A., Advogado: Dr. Sérgio Schmitt, Advogado: Dr. Paulo Serra, Recorrido(s): Guerino Zatti e Outro, Advogada: Dra. Olga Maria Mangoni Galves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA No 219 DO TST", por contrariedade à Súmula no 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; e dele não conhecer quanto aos demais tópicos. **Processo: RR - 765546/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Luciano Bacciotte Ramos, Recorrido(s): Antônio dos Santos Medeiros, Advogado: Dr. Alberto Mingardi Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a alegada deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o agravo de petição da Executada, como entender de direito. **Processo: RR - 768228/2001.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Recorrido(s): Joel Bernardes de Andrade, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Dadalto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Eliana Traverso Calegari. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 785517/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Expresso Caxiense S.A., Advogado: Dr. Ariosto Colombo Filho, Recorrido(s): Valdevino Pereira da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Ceratti Manfro, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista por ofensa ao caput do art. 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS e restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação. **Processo: RR - 787229/2001.6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Linda Rossi Simões de Mello, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Recorrido(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - Telamazon, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 792168/2001.0 da 21a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Lúcio Pinheiro Moreira e Outros, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 804314/2001.0 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Douglas Davi Hort, Recorrido(s): Arlete Lange, Advogada: Dra. Lisiane Vieira Ringenberg, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral, e dele não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: RR - 804847/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): DR Empresa de Distribuição e Recepção de TV Ltda., Advogada: Dra. Ivanise Salgado Pacheco, Recorrido(s): Gabriela Gisele de Oliveira, Advogado: Dr. Ângelo Ládio da Silva, Decisão: à

unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 804851/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Senff Parati S.A., Advogado: Dr. Joaquim Miró, Recorrido(s): Vilma Andrekowicz, Advogado: Dr. Carlos Delai, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema Súmula 330 do TST e conhecer em relação aos minutos residuais e descontos fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extras seja observado o disposto na Súmula 366 desta Corte e que o imposto de renda seja calculado sobre o valor total da condenação das parcelas tributáveis, a final. **Processo: RR - 805212/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): AVG Siderurgia Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Joaquim Francisco Marques de Carvalho, Advogado: Dr. João Carlos da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 805522/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Recorrido(s): Ismail Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os salários e parcelas do período de estabilidade provisória e as verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada. **Processo: RR - 808442/2001.7 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderiz de Medeiros, Recorrido(s): Gerson Luiz Andrade, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO", por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando os termos do acordo coletivo de trabalho, reduzir a condenação ao pagamento das horas excedentes à oitava diária; não conhecer do outro tópico do recurso. **Processo: RR - 808467/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Jairo Varela Bianeck, Advogado: Dr. Paulo Roberto Magnabosco, Recorrido(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema vale-transporte e conhecer relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária-multa do artigo 477 da CLT" por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir a multa do artigo 477 da CLT na condenação subsidiária imposta ao segundo reclamado, Estado do Paraná. **Processo: RR - 809602/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Rui de Oliveira, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 810458/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fertipar Fertilizantes do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Silvano Léo Fetter, Recorrido(s): Nelson Ribeiro Barcelos, Advogado: Dr. Francisco Carlos Fanine, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas intervalo interjornada; adicional noturno e diurno e conhecer quanto ao tema adicional de insalubridade por contrariedade à OJ 2 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo no cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 810460/2001.5 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - Telepisa, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Francisco Raimundo de Macedo, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista quanto aos temas efeito suspensivo e honorários advocatícios e dele conhecer quanto ao tema aposentadoria voluntária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS. **Processo: RR - 810769/2001.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fábrica de Gases Industriais Agro Protetoras - Fagip S.A., Advogada: Dra. Maria Carolina Miranda, Advogado: Dr. Vitor Emanuel Lins de Moraes, Recorrido(s): Maurício Cerqueira Cazumba, Advogado: Dr. Gilvan Santos Assumpção, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 177 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à concessão da aposentadoria voluntária, restabelecendo a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a reclamação. **Processo: RR - 224/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): R C Hotéis e Turismo S.A., Advogado: Dr. Origenes Lins Caldas Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares do Estado de Pernambuco, Advogado: Dr. Rinaldo Oliveira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - APLICABILIDADE - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL PREVISTAS EM NORMA COLETIVA", por contrariedade ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição da pretensão às contribuições devidas anteriormente ao prazo de 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente Ação de Cumprimento, na forma da Súmula nº 308, I, do TST. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do recurso. Proceder à renumeração dos autos a partir da fl. 190. **Processo: RR - 687/2002-061-15-00.1 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): IMF - Indústria Metalúrgica Fabrão Ltda., Advogado: Dr. José Domingos Carli, Recorrido(s): Rivaldo da Silva Alves, Advogado: Dr. Pedro Olívio Noce, Decisão: por unanimidade, conhecer

do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo, e dele, não conhecer no tema "adicional de insalubridade". **Processo: RR - 1125/2002-102-15-00.6 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fazenda Pública do Município de Taubaté, Procurador: Dr. Ernani Barros Morgado Filho, Recorrido(s): Maria Irene Ramos Correa, Advogado: Dr. Rodolfo Sílvio de Almeida, Recorrido(s): Cooperativa Mista de Produção, Prestação de Serviços, Comercialização Unidas do Parque Aeroporto e Adyacências - COOPERAERO, Advogada: Dra. Renata Mara de Angelis, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1332/2002-008-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Vidro e Filmes Vasques Ltda., Advogado: Dr. César Augusto da Silva Peres, Recorrido(s): José Maurício Magalhães Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Abud, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, invalidando, no particular, o v. acórdão regional, as fls. 272/273 e 287/288, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retomese no julgamento do recurso ordinário da segunda reclamada como entender de direito. **Processo: RR - 1632/2002-048-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Elaine Cristina Caetano da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Pimentel Pinto Ravena, Recorrido(s): Raps - República Administradora de Planos de Saúde S.A., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88, da C.SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar a indenização decorrente da inobservância da garantia estabilizatória, correspondente aos salários e demais direitos do período da estabilidade, restabelecendo a r.sen. **Processo: RR - 2331/2002-906-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Usina São José S.A., Advogado: Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto, Recorrido(s): Cláudio Manoel da Silva, Advogado: Dr. Emanuel J. F. de Sena, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de divergência com a OJSBDI1 de nº 235, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por divergência com a OJSBDI1 de nº 235, e, no mérito, emprestar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em horas extras ao respectivo adicional. **Processo: RR - 2376/2002-026-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Recorrido(s): Adelino Martins Gonçalves, Advogada: Dra. Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. **Processo: RR - 10809/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Santa Rosa, Advogado: Dr. Donato Heinen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Zulma H. F. Veloz, Recorrido(s): Rosalete de Souza, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o Município, julgando improcedente a reclamação, com inversão dos ônus da sucumbência. Dispensada a Autora do pagamento das custas processuais e dos honorários periciais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 19688/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): B & D Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Celiberto Moura Cândido, Recorrido(s): Maria Isabel Rodrigues de Carvalho, Advogada: Dra. Maria da Consolação Vegi da Conceição, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 28817/2002-900-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Edelzuita Maria Menezes de Lima, Advogado: Dr. Ubaldo de Jesus Pereira, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer e, no mérito emprestar-lhe provimento para, determinar a remessa dos autos ao Tribunal a quo para que se enfrente a omissão apontada nos embargos declaratórios de fls. 497/499. Prejudicado o agravo de instrumento da reclamada. **Processo: RR - 54290/2002-900-20-00.6 da 20a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região/AL, Procuradora: Dra. Valdirene Silva de Assis, Recorrido(s): Município de Tobias Barreto, Advogado: Dr. Antônio Fernando Valeriano, Recorrido(s): José Batista dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Nery do Nascimento Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no

mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento de diferenças à integralização do mínimo legal considere o número de horas efetivamente trabalhadas, nos exatos termos da referida Súmula, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 70/2003-060-03-00.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Tempo Consultoria S/C Ltda., Advogado: Dr. Wellington Azevedo Araújo, Recorrido(s): Márcio Henrique Souto Cunha, Advogado: Dr. Jorge Romero Cheryury, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Multa do artigo 477, § 8º, da CLT - incabível - controvérsia sobre a existência do vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT; e dele não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: RR - 324/2003-027-04-00.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Pandurata Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Enilce Araci Pachaly, Recorrido(s): Claiton Luiz Dutra, Advogado: Dr. Manoel Olinto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1/TST (atual Súmula nº 374/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento do "quilômetro rodado", julgar improcedente o pedido. Inverter o ônus da sucumbência e a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Custas e honorários periciais pelo Reclamante, dispensados em razão da declaração de pobreza de fls. 9. **Processo: RR - 363/2003-382-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Maria Aparecida da Luz, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Mello Dias, Recorrido(s): Palácio dos Móveis de Osasco Ltda., Advogado: Dr. João Cesar Cáceres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 484/2003-051-23-00.5 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo César Campos, Recorrido(s): Eliane de Fátima Matias - ME, Recorrido(s): Jorge Winck Pereira, Advogado: Dr. Vander José da Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 602/2003-007-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Alexandre dos Santos Camargo, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Pasquini, Recorrido(s): Nelliex Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. João Carlos de Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "JUSTIÇA GRATUITA - ABRANGÊNCIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO", por violação ao art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais. Por unanimidade, não conhecer do outro tópico do recurso. **Processo: RR - 1011/2003-034-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Daud's Buffet Ltda., Advogado: Dr. Carlos Daniel Rolfsen, Recorrido(s): Paulo Sérgio Brunhara de Barros, Advogado: Dr. Dirceu Legaspe Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Multa do artigo 477, § 8º, da CLT - incabível - controvérsia sobre a existência do vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa; e dele não conhecer quanto ao outro tema. **Processo: RR - 1055/2003-004-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogada: Dra. Luciana Constan Campos de Andrade Mello, Recorrido(s): Lúcia Maria Santos Valim, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Araújo da Silva, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais tópicos da revista. **Processo: RR - 1238/2003-006-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Francisco das Chagas de Carvalho, Advogada: Dra. Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Recorrido(s): Companhia de Investimentos Interlagos - COINVEST, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastar a prescrição pronunciada pelo Tribunal de origem, e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada, no importe de R\$94,12, calculadas sobre R\$4.705,92, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1314/2003-007-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Osniir João Rocha de Matos, Advogada: Dra. Bruna Ferro, Recorrido(s): Banco Alvorada S.A., Advogado: Dr. Cláudio Ferreira de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao

pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1334/2003-047-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Joaquim Rodrigues, Advogado: Dr. Hadejayr Sebastião de Oliveira, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESAO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que prossiga no julgamento do presente feito, como entender de direito (CPC, art. 515, § 3º). **Processo: RR - 1432/2003-002-23-00.6 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ivanildes Paula Pereira, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ricarte, Recorrido(s): Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A. - EM-PAER/MT, Advogado: Dr. Nilo Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1844/2003-202-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Rhotoplás Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cassia Fanucchi, Recorrido(s): Adelson Alves da Silva, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Em razão do encerramento da vigência da Medida Provisória nº 258/05 (Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 40, de 21/11/2005), determinar a reatuação dos presentes autos para fazer constar como Recorrente "Instituto Nacional do Seguro Social - INSS" e como Procurador do Recorrente o "Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes". **Processo: RR - 1899/2003-063-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro José Vieira, Advogado: Dr. Hércules de Souza Calbar, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais tópicos da revista. **Processo: RR - 2146/2003-007-07-00.7 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Dra. Aline Maria Porto Fernandes Farias, Recorrido(s): Sílvio Monte Coelho Frota, Advogado: Dr. José Leandro de Castro Serpa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 (atual Súmula nº 382 do TST) e à Súmula nº 362, ambas desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do Reclamante. **Processo: RR - 2651/2003-361-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Valmir Ferreira do Nascimento, Advogado: Dr. Cláudio Cortielha, Recorrido(s): Turismo Bozzato Ltda., Advogada: Dra. Ana Lúcia de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento como extra do período do intervalo interjornadas, previsto no art. 66 da CLT, não usufruído pelo Reclamante, com os reflexos pleiteados na inicial, tendo em vista a natureza salarial da verba deferida. **Processo: RR - 2664/2003-421-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. José Roberto Castro Ciminelli, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o agravado. **Processo: RR - 4328/2003-039-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Rosalina Raiser, Advogado: Dr. Osmar Packer, Recorrido(s): Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Fábio Noil Kalinoski, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às férias, por violação do art. 145 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada a remunerar as férias com o adicional de 1/3, por aplicação analógica do art. 137 da CLT, invertendo os ônus da sucumbência. Custas de 40,00, calculadas sobre R\$2.000,00, valor arbitrado à condenação e honorários assistenciais no importe de 15% sobre o valor da condenação. **Processo: RR - 96776/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Roman Neves Koury, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Recorrido(s): Mariano Souza Meirelles, Advogada: Dra. Maristela Sant'Ana, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível contrariedade à OJ 04 da SBDI-1 do TST e conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio.



Processo: RR - 229/2004-052-02-00.4 da 2a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Édson Carlos Martinho, Advogada: Dra. Rita Maria Andrade Henriques, Recorrido(s): Sete Sete Cinco Confeccões Ltda., Advogado: Dr. Emílio Cardoso Gottardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Em razão do encerramento da vigência da Medida Provisória nº 258/05 (Ato Declaratório do Presidente da mesa do Congresso Nacional nº 40, de 21/11/2005), determinar a reatuação dos presentes autos para fazer constar como Recorrente "Instituto Nacional do Seguro Social - INSS" e como Procurador do Recorrente o "Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes". **Processo: RR - 299/2004-001-22-00.0 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Campo Maior, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Recorrido(s): Raimundo Nonato dos Santos, Advogado: Dr. Agnaldo Boson Paes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 334/2004-403-04-00.5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Rogério Carlos Rugeri e Outra, Advogado: Dr. Prazildo Pedro da Silva Macedo, Recorrido(s): Tânia Marisa de Brito Alves, Advogada: Dra. Dalila Ballardini Siota, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 627/2004-050-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Prodal Representações Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Ventosa Chaves, Advogado: Dr. Sílvio Luiz de Toledo Cesar, Recorrido(s): Aloysio Mendes da Silva, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Recorrido(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda. - Itambé, Advogado: Dr. Valéria Cristina Esparrachiani, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, afastando a deserção do Recurso Ordinário, e determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 653/2004-015-04-00.8 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-653/2004-2, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Alberto Mello Garcias e Outros, Advogado: Dr. Winston da Rocha Martins Mano, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. George De Lucca Traverso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; dele não conhecer quanto ao outro tema. **Processo: RR - 832/2004-011-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ângela Maria da Silva dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Hospital Fêmina S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Alves Souza, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, quanto à prorrogação da jornada noturna, por contrariedade à Súmula 60, item II, do TST, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi e, no mérito, via de consequência dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada a pagar aos Reclamantes o adicional noturno sobre as horas trabalhadas após às 5h da manhã, restabelecendo a sentença, inclusive quanto aos honorários assistenciais. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Mônica Ribeiro Tavares Perini. **Processo: RR - 2019/2004-004-19-00.4 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Clerivalda Rodrigues Wanderlei, Advogado: Dr. Soriano Santos Torres, Recorrido(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Fernando José Ramos Macias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2189/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): José Ailton Batista e Outros, Advogado: Dr. Hindemburgo Alves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais e depósitos do FGTS; e dele não conhecer no que toca ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - ausência de prequestionamento". **Processo: RR - 3314/2004-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Benedito Sidney de Oliveira Lima, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90". **Processo: RR - 83/2005-006-21-40.8 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Recorrido(s): Central Telecomunicação S.A., Recorrido(s): Gildson Brenno Figueiredo Melo, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a divergência jurisprudencial, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por

unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tópico "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS" e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam suportados pelo reclamante e pela reclamada, cada qual com sua quota-parte, indeferindo, ainda, o pedido de litigância de má-fé. **Processo: RR - 341/2005-092-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônio Teodoro Rodrigues, Advogado: Dr. Jarbas Antunes Cabral, Recorrido(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Intervalo intrajornada - Redução mediante norma coletiva - Impossibilidade - Horas extras - Devidas", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, de 30 (trinta) minutos diários correspondentes ao intervalo intrajornada; dele não conhecer quanto aos demais temas. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 542/2005-761-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Copesul - Companhia Petroquímica do Sul, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): Nílton Germano Filho, Advogado: Dr. Marco Aurélio Blankenheim, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais aspectos recursais. **Processo: RR - 566/2005-038-12-00.1 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Irmãos Sperandio Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Guaracy da Silva Freitas, Advogado: Dr. Ferdinando Damo, Recorrido(s): Carolina Padilha Copetti Schneider e Outro, Advogada: Dra. Luciana Franzen, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; não conhecer dos outros temas do recurso. Falou pelo Recorrente o Dr. Guaracy da Silva Freitas. **Processo: RR - 587/2005-221-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Fitesa S.A., Advogado: Dr. Henrique Pfeifer Portanova, Recorrido(s): Mário Olinski, Advogado: Dr. Manoel Fermínio da Silveira Skrebsky, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais aspectos recursais. **Processo: RR - 892/2005-521-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Roberto Bertoncello, Recorrido(s): Wilson Antônio Batistus, Advogado: Dr. José Carlos de Oliveira Saldanha, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal para determinar o processamento da revista. E, ainda, por unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a existência de prescrição, extinguir o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV do CPC. **Processo: RR - 1114/2005-008-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Johnson & Johnson Comércio e Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): João Pedro Demarchi, Advogada: Dra. Francisca Almeida Figueiró Araújo, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais aspectos recursais. **Processo: RR - 51234/2005-669-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Marcos Fernando Garms e Outros, Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, Recorrido(s): Luciano Sebastião Domingos, Advogado: Dr. Olavo Alexandre Gomes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista das Reclamadas quanto ao tema "horas in itinere - acordo coletivo de trabalho" por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as que ultrapassarem o número fixado em norma coletiva. **Processo: AIRR e RR - 1809/2001-003-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A. e Outro, Advogada: Dra. Valéria Januzzi Teixeira, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s) e Recorrente(s): Antônio Sérgio Moreira de Oliveira, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Decisão: por unanimidade conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 172, do Código Civil Brasileiro de 1916 (atual art. 202, II, do Código Civil), e, no mérito, dar-lhe

provimento para declarar prescrita a pretensão relativa às parcelas anteriores a 12.02.96, considerando a interrupção da prescrição pelo protesto judicial, e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem, para que examine o pedido atinente às horas extras no período de 12.02.96 a 05.12.96, como entender de direito, prejudicado o exame do restante do Recurso de Revista do Reclamante e do Agravo de Instrumento dos Reclamados. **Processo: A-AIRR - 18/1996-048-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Valter Aparecido dos Santos, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Agravado(s): Canal Brasileiro da Informação - CBI Ltda., Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 2128/2000-060-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Osvaldo Martins Guerra - ME, Advogado: Dr. Walter Nicolau Cury, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1614/2002-061-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Márcia Raquel Gentil Teixeira, Advogado: Dr. Gilberto Antônio Medeiros, Agravado(s): LMDIAL Comércio Treinamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de Rezende, Agravado(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Leandro Ferreira da Silva, Agravado(s): Aseg Apoio a Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Drausio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1698/2002-171-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município do Cabo de Santo Agostinho, Advogado: Dr. João Batista de Moura, Agravado(s): Colméia Arquitetura e Engenharia Ltda., Agravado(s): José Severino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 11765/2002-900-24-00.8 da 24a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Procurador: Dr. Eduardo de Freitas Torres, Agravado(s): Ademir Pinheiro Alves, Agravado(s): Ratier & Cia. Ltda. - Boate, Advogado: Dr. Rudenir de Andrade Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 46/2003-123-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP, Advogado: Dr. Celso Pedro Filho, Agravado(s): Ageu Dias de Moraes, Advogado: Dr. Ronaldo Freire Marim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 277/2003-036-23-40.2 da 23a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Leandro Correa Boaventura, Advogado: Dr. Renato César Ferreira Nascimento, Agravado(s): Indústria e Comércio de Madeiras Miranda Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 492/2003-253-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Barefame Instalações Industriais Ltda., Advogado: Dr. Nanci Ida Rosseli, Agravado(s): Geraldo Galdino de Araújo, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo por ilegitimidade ativa "ad causam". **Processo: A-AIRR - 515/2003-121-17-40.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Maria Botan Bosi, Advogado: Dr. Antônio César Assis dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 654/2003-171-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município do Cabo de Santo Agostinho, Procurador: Dr. João Batista de Moura, Agravado(s): Adelmir Firmino do Nascimento, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): VST Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-ED-RR - 894/2003-003-03-00.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Antônio Renato Távora Meireles, Advogado: Dr. Nilson Braz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1657/2003-005-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Ana Cândida Eugênio Pinto, Agravado(s): Cadastro Administração e Serviços S/C Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 2555/2003-032-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Katsuyoshi Shimura, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Claudinei José Fiori Teixeira, Agravado(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado para, reformando a decisão agravada, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Ré ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, na esteira da jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST). Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas, a serem recolhidas pela Ré. Falou pelo Agravado(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. A presidência da 3a.

Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravado(s). **Processo: A-AIRR - 2933/2003-050-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Antônio Renovato Ricarte, Advogado: Dr. Luiz Martins Garcia, Agravado(s): CELESTE - Centro Leste Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastado o óbice indicado no despacho agravado, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 263/2004-341-06-00.8 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Eduardo de Freitas Torres, Agravado(s): Roberto Pacheco dos Santos, Advogado: Dr. Martinho Ferreira Leite Filho, Agravado(s): Delta Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1920/2004-446-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Alberto José Guijen, Advogada: Dra. Maria Carolina de Oliveira Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-AIRR - 13204/1998-014-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Arcor do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Valéria Peral Rengel, Embargado(a): José Luiz de Moura Torres, Advogado: Dr. Maurício Galeb, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1322/1999-463-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: ZF do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jurandir Zangari Júnior, Embargado(a): Antônio Bispo Ribeiro, Advogado: Dr. Gilberto Marques Pires, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 3216/1999-010-09-00.9 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Embargado(a): Joaquim Correia da Silva, Advogado: Dr. Luiz Lúcio Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1216/2000-113-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Golden Cross Seguradora S.A., Advogada: Dra. Carla Alexandra Rodrigues Veiga, Embargado(a): Eloísa Falleiros Andrielli, Advogado: Dr. Gandhi Kalil Chufálo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora. **Processo: ED-RR - 688357/2000.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Brandina Leite dos Santos, Advogado: Dr. Cristy Hadad Figueira, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-ED-RR - 538/2001-005-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Adão Rosa Graúna e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapiccola Sampaio, Embargado(a): Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo - Ogmo/ES, Advogada: Dra. Juliana Vieira Machado Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios de fls.1473-1476 e rejeitar os Embargos Declaratórios de fls.1428-1429. **Processo: ED-RR - 744105/2001.9 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Eliseu Humberto Corrêa, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em razão de seu objetivo manifestamente protelatório. **Processo: ED-AIRR - 758342/2001.0 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Ivo Benedito de Queiroz Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 778538/2001.2 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Oromar Lucas Marinho Filho, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em razão de seu objetivo manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 783182/2001.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Amantino Gonçalves, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em razão de seu objetivo manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 795873/2001.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Marcas Famosas - Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Tenivaldo Vilas Boas de Almeida, Advogado: Dr. Altair Castor Cerqueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 812517/2001.6 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Barbara Bianca Sena, Embargado(a): Ângela Maria Querido e Outras, Advogado: Dr. Rubens Cavali, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 370/2002-011-15-00.9 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-370/2002-3, Relatora: Ministra Maria

Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro, Advogado: Dr. Ednir Aparecido Vieira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar a obscuridade, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 692/2002-012-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jane Ferreira Silveira, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1741/2002-012-08-00.4 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria das Graças Monteiro dos Santos, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Embargado(a): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Gabriela Resque Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 2449/2002-029-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Israel Teixeira Lima, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 468/2003-001-17-00.9 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sebastião Neto da Silva, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 519/2003-069-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Alcan - Alumínio do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): Antônio Felipe Mappa, Advogado: Dr. Celso Roberto Vaz, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1090/2003-252-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Bento José Martins, Advogado: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Embargado(a): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 96342/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Unibanco AIG Vida e Previdência S.A, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Elisa Maria Amaral, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Simon Schmitz, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar esclarecimentos. Proceder a reatuação para que passe a constar como Reclamado UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., conforme petição de fls. 412. **Processo: ED-AIRR - 55/2004-055-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Bradesco Vida e Previdência S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marcelo Adriano Reis Alves, Advogado: Dr. Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 1560/2004-029-12-00.0 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Maria Filomena Waldrich, Advogado: Dr. Alexandre Santana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RR - 787230/2001.8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH, Advogado: Dr. Cristiano Brito Alves Meira, Recorrido(s): Jean Baranda Rossy, Advogado: Dr. Aroldo Dênis Magalhães Silva, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: AIRR - 3146/1997-042-15-40.3 da 15a. Região.** corre junto com RR-3146/1997-1, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Milton Santamaria, Advogado: Dr. Pio Antunes de Figueiredo Júnior, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Decisão: retirar o processo de pauta, por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: RR - 3146/1997-042-15-85.1 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-3146/1997-3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Recorrido(s): Milton Santamaria, Advogado: Dr. Pio Antunes de Figueiredo Júnior, Decisão: retirar o processo de pauta, por ter saído com incorreção na publicação. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1368/1998-016-05-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/10/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOUZA IGLESIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 35/2000-821-04-40.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/10/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
AGRAVADO(S) : EDUARDO PEREIRA LARRÉ
ADVOGADA : DRA. ANA RITA ROBEIRO SERPA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 20845/2002-900-02-00.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/10/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADEMIR GREGATTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MARCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 53481/2002-902-02-40.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/10/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : NEWITON STRAMANDINOLI
ADVOGADO : DR. JORGE ESPANHOL
AGRAVADO(S) : BANCO MISASI DE INVESTIMENTOS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MUSSALLAM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1215/2004-017-04-40.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/10/06, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH
 AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA ECKERT
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1514/2004-023-03-40.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/10/06, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CHINA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES LEÃO
 AGRAVADO(S) : OLAVO GONÇALVES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. PAULO GABRIEL DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4a. Turma

DESPACHOS**PROC. Nº TST-AIRR-28/2005-021-24-40.4**

AGRAVANTE : JOSÉ ELIZALDO DE ARRUDA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. AQUILES PAULUS
 AGRAVADA : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ L. BORGES NETTO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 24ª Região, mediante o despacho de fls. 128/129, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, ante a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformado, o recorrente oferta agravo de instrumento, afirmando que logrou demonstrar higidez em suas razões recursais.

O agravo, contudo, não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Nesse sentido, a propósito, dispõe a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Impende registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Embora o despacho agravado mencione ser tempestivo o apelo, não indica a data da publicação da aludida decisão.

Saliente-se que o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 16 de outubro de 2006.

Ministro Barros Levenhagen
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-66/2005-001-22-40.3

AGRAVANTE : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
 ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
 AGRAVADA : CONCEIÇÃO DE MARIA MORAES RIO LIMA
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

DESPACHO

O Presidente do TRT da 22ª Região, mediante o despacho de fls. 19/21, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, ante a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformada, a recorrente oferta agravo de instrumento, afirmando que logrou demonstrar higidez em suas razões recursais.

O agravo, contudo, não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Nesse sentido, a propósito, dispõe a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Impende registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Embora o despacho agravado mencione ser tempestivo o apelo, não indica a data da publicação da aludida decisão.

Saliente-se que o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 9 de outubro de 2006.

Ministro Barros Levenhagen
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-75/2005-007-18-40.4

AGRAVANTE : MARCONI FELIX DA SILVA
 ADVOGADA : DRª FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADA : REAL VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBSON CABANI AIRES DA SILVA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 18ª Região, mediante o despacho de fls. 117/119, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, ante a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformado, o recorrente oferta agravo de instrumento, afirmando que logrou demonstrar higidez em suas razões recursais.

O agravo, contudo, não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Nesse sentido, a propósito, dispõe a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Impende registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Embora o despacho agravado mencione ser tempestivo o apelo, não indica a data da publicação da aludida decisão.

Saliente-se que o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 9 de outubro de 2006.

Ministro Barros Levenhagen
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-386/2005-161-17-40.2

AGRAVANTE : VALDIR SILVEIRA DA VITÓRIA
 ADVOGADA : DRA. IZABELA VIEIRA LIBERATO MEIRELLES
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO E PESQUISA DAS

TARTARUGAS MARINHAS - FUNDAÇÃO PRÓ-TAMAR

ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DESPACHO

O Presidente do TRT da 17ª Região, mediante o despacho de fls. 92/93, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, ante a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformado, o recorrente oferta agravo de instrumento, afirmando que logrou demonstrar higidez em suas razões recursais.

O agravo, contudo, não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Nesse sentido, a propósito, dispõe a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Impende registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Embora o despacho agravado mencione ser tempestivo o apelo, não indica a data da publicação da aludida decisão.

Saliente-se que o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 9 de outubro de 2006.

Ministro Barros Levenhagen
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-621/2005-129-15-40.9

AGRAVANTE : ISILDA CECÍLIA CAETANO MALHEIRO - ME
 ADVOGADO : DR. RICARDO SIQUEIRA CAMARGO
 AGRAVADO : GERALDINO NOVAES SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

DESPACHO

O Presidente do TRT da 15ª Região, mediante o despacho de fls. 68, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, ante a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformada, a recorrente oferta agravo de instrumento, afirmando que logrou demonstrar higidez em suas razões recursais.

O agravo, contudo, não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, relativa aos embargos de declaração, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Nesse sentido, a propósito, dispõe a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Impende registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Embora o despacho agravado mencione ser tempestivo o apelo, não indica a data da publicação da aludida decisão.

Saliente-se que o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1534/2004-008-17-40.8

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADA : WELMA DOS SANTOS MAIA
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO
AGRAVADA : R.D. BOFF QUALIT LTDA. - ME

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 17ª Região, mediante o despacho de fls. 98/100, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, ante a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformada, a recorrente oferta agravo de instrumento, afirmando que logrou demonstrar higidez em suas razões recursais.

O agravo, contudo, não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Nesse sentido, a propósito, dispõe a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Impende registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Embora o despacho agravado mencione ser tempestivo o apelo, não indica a data da publicação da aludida decisão.

Saliente-se que o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1798/2001-062-01-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ TARCIZO MORAES DE BARROS
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região, mediante o despacho de fls. 75/761, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, ante a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformada, a recorrente oferta agravo de instrumento, afirmando que logrou demonstrar higidez em suas razões recursais.

O agravo, contudo, não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional e do despacho agravado encontram-se sem a devida autenticação no anverso de fls. 67 e 76, respectivamente.

Nesse sentido, aliás, dispõe a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1 que dispõe: "AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. DJ 11.08.03 Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia."

Com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Ressalte-se que a exegese extraída do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (...), que não ocorreu in casu.

Convém lembrar que cabe ao agravante a juntada das peças componentes do agravo de instrumento com a respectiva autenticação, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2006.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1806/2002-322-01-40.6

AGRAVANTE : ROUPAS HOT LOW DOWN LTDA.
ADVOGADO : DR. VAGNER LIMA GABRIEL
AGRAVADA : KATE CONCEIÇÃO FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DA SILVA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, ante a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformada, a recorrente oferta agravo de instrumento, afirmando que logrou demonstrar higidez em suas razões recursais.

O agravo, contudo, não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois lhe faltam a cópia do recurso de revista, a cópia do despacho agravado e a da sua certidão de publicação e a cópia do acórdão regional e a da sua certidão de publicação, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento.

Nesse sentido, a propósito, dispõe a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Impende registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Embora o despacho agravado mencione ser tempestivo o apelo, não indica a data da publicação da aludida decisão.

Saliente-se que o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5/2003-040-01-40.1

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO : GERALDO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre vínculo empregatício, com base, dentre outros fundamentos, nas Súmulas nos 126 e 296 do TST (fls. 86-88).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 88v.), tem representação regular (fls. 21 e 22) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Da análise do arrazoado, conclui-se que a Reclamada não investe contra os fundamentos do despacho denegatório, quais sejam:

a) não se verifica nenhuma violação literal de dispositivos legais ou direta e literal à Constituição da República, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT;

b) as decisões fundamentadas no conjunto fático-probatório não são passíveis de reexame em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST;

c) não se verifica contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST, tampouco restou demonstrada divergência jurisprudencial válida, pois os arestos cotejados são inespecíficos, à luz da Súmula nº 296 desta Corte.

Cabe registrar que é da essência de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da Instrução Normativa nº 23/03, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de embasar adequadamente o apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13/2005-252-02-40.0

AGRAVANTE : CÁSSIA ARRUDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADA : MARIA ANGELINA DOS SANTOS LARA CASTRO BRINQUEDOS - ME
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MOHAMAD IZZI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nas Súmulas nos 221 e 296 do TST e no art. 896 da CLT (fls. 93-94).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 102-106) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 114-118), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 109), tem representação regular (fl. 20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, verifica-se que o agravo não combate os fundamentos do despacho-agravado no sentido do óbice das **Súmulas nos 221 e 296 do TST** e do art. 896 da CLT, faltando-lhe, assim, a necessária motivação.

Com efeito, nas razões do presente apelo, a Agravante se insurge quanto às questões alusivas à **prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários** e à base de cálculo do adicional de insalubridade, temas nem sequer mencionados no acórdão do Regional nem mesmo nas razões da revista, a qual tratou tão-somente da multa do art. 477 da CLT.

Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Registre-se, ademais, que nos termos o § 1º do art. 896 da CLT, o Presidente do Tribunal recorrido poderá receber ou denegar seguimento ao recurso de revista apresentado, desde que fundamente a referida decisão.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-14/2004-003-22-00.4

RECORRENTE : EUROPA INDÚSTRIA DE CASTANHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AUDREY MARTINS MAGALHÃES
RECORRIDA : MARIA PEREIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DA SILVA CASTELO BRANCO

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **22º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário da Obreira (fls. 111-114) e acolheu seus embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos (fls. 130-134 e 145-148), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando o reexame do julgado em relação à prescrição do FGTS e aos honorários advocatícios (fls. 156-163).

Admitido o recurso (fls. 169-170), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 173-179), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 154 e 156) e tem representação regular (fls. 23 e 65), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 167) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 165).

3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS

O Regional entendeu que é trintenária a prescrição para o Empregado reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, razão pela qual é irrelevante que hajam transcorrido mais de dois anos entre a extinção contratual e o ajuizamento da ação.

Sustenta a Reclamada que o **direito de ação** para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS está prescrito, tendo em vista a inobservância do biênio prescricional da extinção do contrato de trabalho. O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Súmula nº 362 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Súmula nº 362 do TST**.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Súmula no 362**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

Dessa forma, tendo o Regional pontuado que a rescisão contratual da Reclamante ocorreu em **20/09/01** (fl. 112) e tendo sido a presente ação ajuizada em **07/01/04** (fl. 112), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, a rigor da supramencionada súmula.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta prejudicada a apreciação do recurso, no particular, em razão do que ficou decidido.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 362 do TST, para reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-33/2005-030-02-40.8

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS PROMOÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI
AGRAVADA : ADRIANA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ZACARIAS BERNARDES FÉLIX

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre carência de ação e litigância de má-fé (fls. 73-75).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 76), regular a representação (fl. 27) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional foi publicado em **17/01/06** (terça-feira), consoante notícia a certidão de fl. 60. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 18/01/06 (quarta-feira), vindo a expirar em 25/01/06 (quarta-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 26/01/06 (quinta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-54/2001-006-08-40.3

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADOS : BARCO MOTOR PESQUEIRO "JACARÉ" E OUTRO
ADVOGADO : DR. NEWTON CÉLIO PACHECO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : CURSINO DA CRUZ DIAS
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do **8º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, terceiro interessado, em sede de execução de sentença, versando sobre competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuição previdenciária, com base na Súmula nº 368, I, do TST e nos arts. 896, § 5º, da CLT e 114, VIII, da CF (fls. 54-55).

Inconformado, o **INSS** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 63-64).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 58), tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional consignou que esta Justiça Especializada **não** tem competência para executar contribuições previdenciárias sobre salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em juízo, mas que não foram objeto de condenação.

O **INSS** sustenta que, reconhecido o vínculo empregatício entre as Partes, seja mediante acordo judicial ou sentença trabalhista, a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias. O recurso lastreia-se em violação dos arts. 5º, II, e 114, VIII, da CF e em divergência jurisprudencial.

Contudo, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com os termos do **inciso I da Súmula nº 368 do TST**, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 138, de 23/11/05, do Pleno desta Corte, segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 368, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-60/2005-025-05-00.4

RECORRENTE : MARIA BERNADETE COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **5º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário e ao da Reclamada (fls. 409-413) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 435-438), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à pensão e auxílio-funeral (fls. 441-449).

Admitido o recurso (fls. 464-465), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o acórdão regional em sede de embargos de declaração foi publicado em 21/02/06 (terça-feira), consoante informa a certidão de fl. 439. O prazo para interposição do apelo iniciou-se em 22/02/06 (quarta-feira), vindo a expirar em 01/03/06 (quarta-feira). Assim, o recurso de revista interposto em 02/03/06 (quinta-feira) é intempestivo, desatendendo, pois, ao prazo de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Registre-se que o **feriado de carnaval**, por expressa determinação da Lei nº 5.010/66, compreende apenas a segunda e a terça-feira. Incumbe, portanto, à parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Regional, na quarta-feira de cinzas, com a finalidade de justificar a prorrogação do prazo recursal.

Como, na hipótese dos autos, a **Reclamante não logrou comprovar a inexistência de expediente forense** no dia 01/03/06 (quarta-feira de cinzas), a fim de justificar a prorrogação do prazo recursal para o primeiro dia útil subsequente, nos termos da Súmula nº 385 do TST, não há como deixar de reconhecer a intempestividade do recurso interposto.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-60/2005-025-05-40.9

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
AGRAVADA : MARIA BERNADETE COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do **5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 51 e na Orientação Jurisprudencial nº 129, ambas do TST (fls. 144-145).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 151-153), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 30/05/06 (terça-feira), consoante informa a certidão de fl. 147. O prazo para interposição do apelo iniciou-se em 31/05/06 (quarta-feira), vindo a expirar em 07/06/06 (quarta-feira). Entretanto, o agravo de instrumento (fls. 1-7) somente foi protocolizado em 28/06/06 (quarta-feira), desatendendo, pois, ao prazo de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Resalte-se que a Reclamada **não comprovou** que tenha havido suspensão dos prazos processuais do dia 07/06/06 até o dia 27/06/06, nos moldes da Súmula nº 385 do TST.

Mesmo que assim não fosse, o **recurso de revista** também não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o acórdão regional em sede de embargos de declaração foi publicado em 21/02/06 (terça-feira), consoante informa a certidão de fl. 121. O prazo para interposição do apelo iniciou-se em 22/02/06 (quarta-feira), vindo a expirar em 01/03/06 (quarta-feira). Assim, o recurso de revista interposto em 02/03/06 (quinta-feira) é intempestivo, desatendendo, pois, ao prazo de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Registre-se que o **feriado de carnaval**, por expressa determinação da Lei nº 5.010/66, compreende apenas a segunda e a terça-feira. Incumbe, portanto, à parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Regional, na quarta-feira de cinzas, com a finalidade de justificar a prorrogação do prazo recursal.

Como, na hipótese dos autos, a **Reclamada não logrou comprovar a inexistência de expediente forense** no dia 01/03/06 (quarta-feira de cinzas), a fim de justificar a prorrogação do prazo recursal para o primeiro dia útil subsequente, nos termos da Súmula nº 385 do TST, não há como deixar de reconhecer a intempestividade do recurso interposto.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das manifestas intempestividades do agravo de instrumento e do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-62/2002-039-02-40.4

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADA : GRAÇA PINTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre adicional de periculosidade, honorários periciais e salário substituição, com base nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST e por não-demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 207-209).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 212-219) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 220-237), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo possui representação regular (fls. 21-26), porém, este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias das certidões de publicação dos acórdãos proferidos em sede de recurso ordinário e de embargos de declaração não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Resalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumpra frisar que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fl. 193) não se presta à aferição da tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, não existindo, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-64/2005-011-12-00.1

RECORRENTE : VALDOMIRO DIAS CHAVES
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 12º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 219-226), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relacionada com a natureza jurídica do auxílio cesta-alimentação (fls. 228-247).

Admitido o apelo (fls. 257-259), recebeu razões de contrariedade (fls. 260-265) e recurso de revista adesivo (fls. 266-269), que foi admitido pela Presidência do TRT (fls. 269-271).

O Reclamante apresentou **contra-razões** (fls. 273-275), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 227 e 228) e a representação regular (fl. 13), encontrando-se o Recorrente dispensado de preparo (fl. 161).

O Regional assentou que o **auxílio cesta-alimentação**, introduzido por intermédio do Acordo Coletivo de Trabalho de 2002 para pagamento aos empregados da ativa, com estipulação expressa de seu caráter indenizatório, não se estende aos aposentados, devendo prevalecer o livremente pactuado pelas Partes. Asseverou que a referida parcela não tem relação alguma com o auxílio-alimentação pago aos empregados da ativa, aposentados e pensionistas, sendo certo que as duas parcelas passaram a coexistir após a instituição do auxílio cesta-alimentação, ou seja, não houve substituição de verba e o Reclamante permaneceu recebendo o auxílio-alimentação reajustado anualmente (fls. 223-225).

O Reclamante alega que o **auxílio cesta-alimentação** deve ser estendido aos aposentados e que a instituição da verba somente para os empregados da ativa foi uma forma de aumentar o valor do auxílio-alimentação sem beneficiar os empregados inativos. A revista lastreia-se em violação dos arts. 9º e 468 da CLT, e 5º, XXXVI, da CF, em contrariedade às Súmulas nos 51 e 288 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 237-245).

O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a **jurisprudência do TST**, segundo a qual, havendo instrumento normativo que estabeleça a natureza indenizatória da parcela em epígrafe, somente paga aos empregados da ativa, consoante assentado no acórdão regional, este deve ser respeitado. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-476.715/1998.9, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma "in" DJ de 19/12/02.; TST-RR-467.109/1998.0, Rel. Min. José Alberto Rossi, 2ª Turma, "in" DJ de 12/11/99; TST-RR-332.996/1996.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/12/99; TST-RR-692.781/2000.1, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-490.142/1998.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 25/08/00.

A revista, nesse passo, não se sustenta pela indigitada violação de dispositivo legal, nem por contrariedade, tampouco por divergência jurisprudencial, uma vez que já foi alcançado o fim precípua do recurso de revista, que é a **uniformização da jurisprudência trabalhista**. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA CEF

A denegação de seguimento ao recurso de revista principal, por este Relator, implica a inadmissão do adesivo, nos termos do art. 500, III, do CPC.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 500, III, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por óbice da Súmula no 333 do TST, e ao recurso adesivo da Reclamada, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-88/2004-252-02-40.0

EMBARGANTE : SÉRGIO GOMES
 ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
 EMBARGADA : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, com fundamento nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, em face do óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST (fls. 234-237 e 238-241).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedendo que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-99/2003-003-09-40.5

AGRAVANTE : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GIOVANNA LEPRE SANDRI
 AGRAVADA : DANIELA PINTO FADEL
 ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA
 AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. SAMI ARAP SOBRINHO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Telelistas (Região 2) Ltda., com base nas Súmulas nos 126 e 333 e nas Orientações Jurisprudenciais nos 304 e 331 da SBDI-1, todas do TST (fl. 223).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 227-231), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 223), tem representação regular (fls. 58, 60 e 89) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

As alegações da Agravante encontram óbice na **Súmula nº 333 do TST**, porquanto a decisão regional, no sentido de que a simples afirmação de que a Parte não possui condições de demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família é suficiente para o reconhecimento da assistência judiciária gratuita, está em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica.

Ademais, essa é a diretriz do **§ 3º do art. 790 da CLT**, segundo o qual é facultado aos juízes conceder o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Cumpra registrar que o Regional não resolve a controvérsia pelo prisma dos **honorários advocatícios**, razão pela qual os arestos acostados no apelo, que dispõem acerca dos referidos honorários, revelam-se inespecíficos, incidindo o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

4) HORAS EXTRAS

Verifica-se que a Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos concluiu que "a autora encontrava-se sujeita a controle definido de jornada, afigurando-se compatível sua atividade externa com a aferição de horário de trabalho" (fl. 194).

Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo assim o óbice da **Súmula nº 126 do TST**, não havendo como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo consolidado em torno da questão de prova.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-105/2004-064-02-40.3

AGRAVANTE : ELISEO MUNHOZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES
 AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre prescrição e responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos, com base na Súmula nº 164 do TST (fls. 120-121).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 124-127) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 130-133), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 122) e a representação regular (fl. 17), encontrando-se devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, ao denegar seguimento ao seu recurso de revista por **irregularidade de representação**, uma vez que a subscritora do apelo não detinha procuração nos autos, a Presidente do 2º Regional decidiu em plena consonância com o entendimento sedimentado na Súmula nº 164 do TST, a qual dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STJ-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ainda que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal. Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-106/2005-103-22-00.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PICOS
 ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
 RECORRIDO : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VIDAL GENTIL DANTAS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 22º Regional que concedeu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 84-86), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo, à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, à inexistência de direito à complementação salarial e aos honorários advocatícios (fls. 89-98).

Admitido o recurso (fls. 100-102), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 106-114), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 119-121).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 87 e 89) e tem representação regular (fl. 43), encontrando-se isento de preparo, pois o Reclamado goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) EFEITOS DO CONTRATO NULO

O Regional, apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho avençado com a Administração Pública, sem submissão a concurso público, deferiu o pagamento dos direitos trabalhistas dele decorrentes.

O Reclamado, arrimado em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial, sustenta que o contrato de trabalho nulo não gera direito ao recebimento de nenhuma parcela dele decorrente.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula, pois deferiu ao Reclamante o pagamento do 13º salário integral de 1993 e proporcionais de 1992 e 1994, férias em dobro (1992/1993), férias simples (1993/1994) e férias proporcionais (1/12 - 1994), todas acrescidas de um terço, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo, assim, o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

4) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 e INEXISTÊNCIA DE DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL

Verifica-se que o Regional não se manifestou acerca da alegação de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, tampouco sobre a inexistência de direito a complementação salarial, razão pela qual o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, pois não existe tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento das controvérsias trazidas no recurso.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional assentou que a condenação em honorários advocatícios advém da sucumbência, a teor do art. 133 da CF, 20 do CPC e 22 e 23 da Lei nº 9.906/94, restando afastadas as teses constantes das Súmulas nos 219 e 329 do TST, que não têm efeito vinculante.

O Recorrente alega que são indevidos os honorários advocatícios, tendo em vista que o Reclamante não preenche os requisitos legalmente exigidos para a concessão da verba honorária, pois não está assistido pelo sindicato de sua categoria nem comprovou situação de pobreza. A revista vem fundamentada em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1** e às Súmulas nos 219 e 329, todas do TST.

Não obstante o Regional acolha posicionamento, em tese, contrário à orientação estabelecida nas **Súmulas nos 219 e 329 do TST**, inviável rever o entendimento adotado, tendo em vista a ausência de prequestionamento de elementos fáticos essenciais para o deslinde da controvérsia, quais sejam, a constatação de que o Reclamante não estava assistido por sindicato da categoria profissional e de que não preenchia os requisitos necessários para o deferimento da justiça gratuita. Com efeito, perscrutar sobre os referidos dados fáticos, que não foram expressamente registrados no acórdão impugnado, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado em sede de revista, razão pela qual se revela inócua a análise da violação de preceito legal e das contrariedades às súmulas invocadas pela Parte. Incide, pois, sobre a espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 à inexistência de direito à complementação salarial, e aos honorários advocatícios, por óbice da Súmula nos 126 e 297, I, do TST, e dou provimento parcial ao recurso quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-117/2001-006-08-40.1

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : IATE CLUBE DO PARÁ
 ADVOGADO : DR. JACI MONTEIRO COLARES
 AGRAVADO : GEORGE ASSIS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS FABIANO COSENZA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, terceiro interessado, em sede de execução de sentença, versando sobre competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuição previdenciária, com base na Súmula nº 368, I, do TST e nos arts. 896, § 5º, da CLT e 114, VIII, da CF (fls. 50-51).

Inconformado, o INSS interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 61-62).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 55), tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional consignou que esta Justiça Especializada **não** tem competência para executar contribuições previdenciárias sobre salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em juízo, mas que não foram objeto de condenação.

O INSS sustenta que, reconhecido o vínculo empregatício entre as Partes, seja mediante acordo judicial ou sentença trabalhista, a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias. O recurso lastreia-se em violação dos arts. 5º, II, e 114, VIII, da CF e em divergência jurisprudencial.

Contudo, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com os termos do **inciso I da Súmula nº 368 do TST**, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 138, de 23/11/05, do Pleno desta Corte, segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 368, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-122/2005-004-22-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
 ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
 AGRAVADO : ARNALDO FERREIRA DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. JOANA ÍARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 22º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 219, 296, I, 297 e 329 do TST (fls. 189-190).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 198-200), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 191), a representação regular (fls. 61-62), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

O Regional manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de **honorários advocatícios**, assentando que a condição de hipossuficiência do Empregado restou caracterizada, pois o fato de estar assistido pelo Sindicato da categoria profissional indica a condição de presumidamente pobre.

A Reclamada sustenta que a condenação decorreu de **mera** presunção, em virtude da declaração de pobreza contida na inicial e da condição de hipossuficiência do Reclamante. Alegou que seria necessária uma declaração assinada pelo Reclamante ou por seus procuradores com poderes específicos, o que não ocorreu. Outrossim, aduz que o Reclamante não preencheu os requisitos legais para a concessão dos honorários advocatícios, pois percebia remuneração superior ao dobro do mínimo legal.

Verifica-se que o Regional não adotou tese explícita sobre as questões referentes à **exigência de declaração de pobreza assinada pelo Reclamante ou por seu procurador** para a concessão de honorários advocatícios e à percepção de remuneração superior ao dobro do mínimo legal, nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz da Súmula nº 297, I, do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.

Outrossim, para se chegar à conclusão do acerto ou desacerto da decisão regional, seria imperioso o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância vedada pela **Súmula nº 126 do TST**.

Na mesma linha, o segundo aresto de fl. 185 é inespecífico, a teor da **Súmula nº 296, I, desta Corte**, pois aborda a questão da concessão dos honorários advocatícios pelo prisma da existência de declaração de pobreza firmada pelos procuradores do Reclamante, aspecto não delineado no acórdão regional.

Os demais arestos são oriundos de **Turma do TST**, hipótese não listada na alínea "a" do art. 896 da CLT. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-357.142/1997.0, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/1998.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/2000.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, incidente se mostra o óbice da Súmula nº 333 do TST.

De qualquer forma, se a própria Agravante reconhece que **havia declaração de pobreza**, ainda que não firmada pelo obreiro, mas por seu advogado, restou observado o comando das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-138/2005-016-03-40.5

AGRAVANTE : SITE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA MOREIRA DE ANDRADE ALVES
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ AFONSO SANCHES
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2 e nas Súmulas nos 297 e 333, todas do TST, e no art. 896, "caput", "a" e § 4º, da CLT (fls. 107-108).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 113-119) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 120-125), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Ocorre que não consta dos autos o instrumento de mandato conferido às Dras. **Gabriela Moreira de Andrade Alves** e Ana Flávia Almeida, subscritoras do presente agravo.

Ressalte-se ainda que não está configurado, "in casu", o mandato tácito. O entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Cumpra registrar que a procuração de fl. 8 não serve ao fim colimado, na medida em que o outorgante, **Magnecon Telecomunicações e Empreendimentos Ltda.**, é pessoa estranha aos presentes autos.

Mesmo que assim não fosse, não há como admitir o presente apelo, tendo em vista que o **recurso de revista trancado** é manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão do Regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário foi publicado em **25/02/06** (sábado), consoante notícia a certidão de fl. 92. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 02/03/06 (quinta-feira), tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 240 do CPC, vindo a expirar em 09/03/06 (quinta-feira). Entretanto, a revista foi interposta somente em 10/03/06, quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Registre-se que as alegações do Agravante, no sentido de que no dia **1º de março** não houve expediente em virtude do carnaval, sem a necessária comprovação, não têm o condão de demonstrar a tempestividade do seu apelo, tendo em vista o disposto na Súmula nº 385 do TST, segundo a qual cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, sendo certo que o feriado de carnaval, por expressa determinação da Lei nº 5.010/66, compreende apenas a segunda e a terça-feira. Incumbe, portanto, à parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Regional, na quarta-feira de Cinzas.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação e em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-174/2004-281-04-40.8

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : JOSÉ LEOMAR GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI
AGRAVADO : RODOVIÁRIO MICHELON LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL
AGRAVADA : MULTICOOPER SÃO PAULO - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS
ADVOGADA : DRA. DANIELA MENCARONI COLLOCA DO AMARAL

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, terceiro interessado, versando sobre competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuição previdenciária, com base na Súmula nº 368, I, do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 348-350).

Inconformado, o INSS interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 359-360).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 351), tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional consignou que esta Justiça Especializada **não** tem competência para executar contribuições previdenciárias sobre salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em juízo, mas que não foram objeto de condenação.

O INSS sustenta que, reconhecido o vínculo empregatício entre as Partes, seja mediante acordo judicial ou sentença trabalhista, a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições devidas pela Empresa durante toda a contratualidade. O recurso lastreia-se em violação dos arts. 28, I e II, e 30, V, da Lei nº 8.212/91, 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 e 114, § 3º, da CF e em divergência jurisprudencial.

Contudo, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com os termos do **inciso I da Súmula nº 368 do TST**, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 138, de 23/11/05, do Pleno desta Corte, segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 368, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-220/2005-102-22-00.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO : ANTÔNIO LUIZ OLIVEIRA PAES
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 22º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 56-67), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo, à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e aos honorários advocatícios (fls. 72-79).

Admitido o recurso (fls. 81-83), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 90-92).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 68 e 72) e tem representação regular (fl. 70), estando isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) EFEITOS DO CONTRATO NULO

O Regional, apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, sem submissão a concurso público, deferiu o pagamento dos direitos trabalhistas dele decorrentes.

O Reclamado, arrimado em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial, sustenta que o contrato de trabalho nulo não gera efeitos jurídicos, não sendo devida nenhuma verba ao Reclamante.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula, pois deferiu ao Reclamante o pagamento de todos os direitos trabalhistas, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

4) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90

Verifica-se que o Regional não se manifestou acerca da alegação de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, razão pela qual o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, pois não existe tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional assentou que a condenação em **honorários advocatícios** advém da hipossuficiência do trabalhador, bastando a simples declaração de pobreza, a teor da Lei nº 5.584/70.

O Recorrente alega que são indevidos os honorários advocatícios, tendo em vista que o Reclamante não preenche um dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da verba honorária, pois não está assistido pelo sindicato de sua categoria. A revista vem fundamentada em violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Não obstante o Regional acolha posicionamento, em tese, contrário à orientação estabelecida nas **Súmulas nos 219 e 329 do TST**, inviável rever o entendimento adotado, tendo em vista a ausência de prequestionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia, qual seja, a constatação de que o Reclamante não estava, de fato, assistido por sindicato da categoria profissional. Com efeito, perscrutar sobre o referido dado fático, que não foi expressamente registrado no acórdão impugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado em sede de revista, razão pela qual se revela inócua a análise da violação de preceito legal e das contrariedades às súmulas invocadas pela Parte. Incide, pois, sobre a espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e aos honorários advocatícios, por óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST, e dou provimento parcial ao recurso quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS por todo o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-221/2005-027-03-40.8

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO JUNG E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : JOÃO MOTA DE ALMEIDA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO



DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Corregedor do 3º Regional, no exercício da Vice-Presidência, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 126, 221, II, 296 e 366 do TST e no art. 896, "a" e § 4º, da CLT (fl. 346).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 347), tem representação regular (fls. 215-216) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) MINUTOS RESIDUAIS

Relativamente à fixação do limite diário de tolerância, o Regional, invocando o art. 58, § 1º, da CLT e as Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1 do TST, atual Súmula nº 366, assentou que o excesso residual é computado de forma global, quando ultrapassado o limite diário de dez minutos.

A Reclamada sustenta que o Recorrido não aguardava ou executava ordens antes ou após o horário contratual, sendo que o simples fato de marcar o ponto implica o pagamento de minutos residuais. Argumenta ainda que a **Súmula nº 366** desta Corte pressupõe a execução de atividades de cunho laboral antes ou após o horário contratual, o que não se verifica na hipótese dos autos. O apelo vem fundamentado em violação dos arts. 4º e 58, § 1º, da CLT e em divergência jurisprudencial.

Ao contrário do alegado pela Reclamada, a decisão regional deslindou a controvérsia em **consonância** com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula nº 366, segundo a qual não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Nessa linha, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há que se falar em violação de dispositivos legais ou em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional concluiu, com lastro na prova técnica, que restou caracterizada a periculosidade por inflamáveis durante todo o pacto laboral do Reclamante. Com efeito, consignou que no local de trabalho do Reclamante havia grande quantidade de inflamável armazenada. Em arremate, asseverou que, laborando o Obreiro em atividades que por sua natureza ou método impliquem contato permanente com inflamáveis em condições de risco acentuado, a teor do que dispõe o art. 193 da CLT, é devido o pagamento do adicional de periculosidade.

A Reclamada alega que o Reclamante não laborava em local de **armazenamento de líquidos inflamáveis**, mas na aplicação destes no processo produtivo, razão pela qual deve ser extirpada da condenação o adicional de periculosidade. O apelo vem fundamentado em divergência jurisprudencial.

Tendo o Regional constatado, com base no **laudo pericial**, que o Autor desempenhava suas atividades em áreas de risco acentuado, consignando expressamente que no local de trabalho do Reclamante havia armazenamento de líquidos inflamáveis, somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST, descabendo cogitar de divergência jurisprudencial em torno da matéria de prova.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126 e 366 do TST. Publique-se. Brasília, 17 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-229/2002-039-01-40.2

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
 AGRAVADA : KÁTIA DA MOTA MACHADO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO KIK DA SILVA
 AGRAVADO : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, Banco ABN Amro Real S.A., com base nas Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 91-93).

Inconformado, o Banco-Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 94), tem representação regular (fls. 8 e 9) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta **Corte Superior**, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei ou contrariedade sumular, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-229/2002-039-01-41.5

AGRAVANTE : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
 AGRAVADA : KÁTIA DA MOTA MACHADO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO KIK DA SILVA
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, Proservvi Banco de Serviços Ltda., com base nas Súmulas nos 126 e 296 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 271-273).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Resalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-229/2005-029-12-40.8

AGRAVANTE : ORDENANTE CORRÊA GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DRA. GIOVANA MICHELIN LETTI
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula nº 296, I, do TST (fls. 81-83).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 86-118 e 119-123), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das procurações outorgadas aos advogados das Agravadas não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-241/2002-731-04-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LOPES DOS SANTOS
 AGRAVADO : LUÍS REHBEIN
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, com base na Súmula no 296 do TST e na inexistência de violação dos preceitos de lei invocados (fls. 91-94).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 104-105).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 95), tem representação regular (fl. 8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional manteve a sentença que condenou o Município-Reclamado ao pagamento de **diferenças de horas extras**, assim consideradas as excedentes à oitava hora diária, sem o cômputo das variações de horário não excedentes a cinco minutos e observado o limite máximo de dez minutos diários. Salientou que o Reclamante teve êxito em demonstrar a existência de diferenças a seu favor, conforme se verifica da prova colacionada nos autos. Além disso, frisou que o Reclamado não juntou a totalidade dos cartões-ponto, ônus que lhe cabia, não havendo amparo legal a seu pedido de desconsideração de 15 minutos antes do início de cada jornada.

Inconformado, o Reclamado alega que, ao contrário do consignado no acórdão regional, o **Reclamante não se desincumbiu** a contento do ônus de provar a existência de diferenças de horas extras a seu favor. Sustenta que não tinha o dever de apresentar a totalidade dos cartões-ponto, pois não houve determinação do juízo da instrução nesse sentido. Além disso, no tocante ao critério de contagem das horas extras, argumenta que devem ser desconsiderados de 5 a 15 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, em contrariedade à Súmula nº 338 do TST e em divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido está embasado na análise da prova, restando nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, o entendimento adotado pelo Regional não viola os dispositivos de lei invocados, mas resulta justamente da sua **interpretação razoável**, circunstância que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

De outra parte, ao contrário do que pretende fazer crer o Município-Reclamado, o acórdão recorrido está em **consonância** com a Súmula nº 338, I, do TST, segundo a qual é ônus do empregador que conta com mais de 10 empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário, sendo que, no caso, os elementos fáticos confirmaram a existência de diferenças de horas extras em favor do Reclamante.

Quanto ao **critério de contagem** das horas extras, a Turma Julgadora "a quo" decidiu em consonância com a Súmula nº 366 do TST, segundo a qual não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Já os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois são oriundos de **Turmas do TST**, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT, sendo nesse sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-AIRR-798.467/2001.1, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro W. de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 10/02/06; TST-RR-716.656/2000.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 28/10/05; TST-RR-627.971/2000.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 10/02/06; TST-RR-94.098/2003-900-01-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 333, 338, I, e 366 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-241/2005-657-09-00.2

RECORRENTE : FAGUNDES INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI
 RECORRIDO : VALMIR SOARES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO VILAS BOAS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 146-154) e acolheu parcialmente os seus embargos de declaração (fls. 160-163), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando o reexame das seguintes matérias: compensação de horas extras e adicional de periculosidade (fls. 165-172)

Admitido o recurso (fl. 173), recebeu razões de contrariedade (fls. 176-180), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 164 e 165) e tem representação regular (fl. 101), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 131) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 130).

3) ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS

O Regional concluiu ser inválido o ajuste para a compensação de jornada firmado entre as Partes, por ter sido pactuado tacitamente e porque era sistematicamente descumprido, entendendo devidas as diferenças de horas extras. Contudo, afastou a aplicação da Súmula nº 85 e da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI, ambas do TST, consignando que só são aplicáveis nas hipóteses de nulidade formal dos acordos.

A Reclamada sustenta ser **válido o acordo** de compensação de jornada, mas, sendo mantida a condenação, deveria ser limitada ao adicional de horas extras. O recurso de revista vem calcado em divergência jurisprudencial.

Quanto à **invalidade do acordo de compensação**, em face da prestação de horas extras, por um lado, a Corte "a quo" decidiu em consonância com a primeira parte da Súmula nº 85, IV, do TST, no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nessa linha, Restam afastadas as alegadas violações de dispositivos de lei e da Constituição Federal e a divergência jurisprudencial.

Contudo, no que tange à **remuneração** das horas irregularmente trabalhadas, o recurso alcança admissibilidade por dissenso interpretativo, mercê do paradigma de fls. 169-170, que adota a tese de que, na hipótese da invalidade do acordo de compensação, somente é devido o pagamento do adicional de horas extras referente às horas destinadas à compensação.

No mérito, logra **provimento** o recurso, a fim de adequar-se a decisão à segunda parte da Súmula nº 85, IV, desta Corte, a qual enuncia que, na hipótese de o acordo de compensação restar invalidado pela prestação habitual de horas extras, aquelas que ultrapassarem a jornada normal devem ser pagas como horas extras e, para as destinadas à compensação, deve ser pago a mais tão-somente o adicional por trabalho extraordinário.

4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A Corte "a quo" assentou que a partir do mês de fevereiro de 2004, a Reclamada passou a pagar o adicional de periculosidade, sob o fundamento de que nesta época o Reclamante passou a laborar em contato com material inflamável. Todavia, com base na prova dos autos, o Regional concluiu ser devido o pagamento do adicional de periculosidade também no período anterior a 2004, por entender que não houve alteração das condições de trabalho.

A Recorrente sustenta que a **prova pericial** é indispensável para a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade. O apelo vem fulcrado em violação do art. 195 da CLT e em divergência jurisprudencial.

O primeiro aresto colacionado à fl. 170 e o segundo de fl. 171 não citam a fonte de publicação, atraindo à espécie o óbice da **Súmula nº 337, I**, do TST.

O terceiro paradigma transcrito à fl. 171 emana do **mesmo TRT** prolator da decisão recorrida, esbarrando no obstáculo da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

Os demais paradigmas acostados nas razões recursais sustentam ser imprescindível a prova pericial para constatação do labor em atividades perigosas, ficando claro, contudo, que não partem da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a de que a própria Reclamada reconheceu o labor em contato com agentes perigosos a partir de 2004, sendo certo que a prova dos autos apontou que não houve alteração nas condições de trabalho do Reclamante. Incidência do óbice da **Súmula nº 296, I**, do TST.

Cumpra destacar que a jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, constatado que a Reclamada pagava o adicional de periculosidade, por certo que se mostra juridicamente desnecessária a realização de perícia para comprovar a prestação de serviço em condições perigosas. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-436.465/1998.1, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-AIRR-750.293/2001.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 26/03/04; TST-RR-785.154/2001.3, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-E-RR-400.999/1997.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 30/08/02; TST-E-RR-570.084/1999.1, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 21/03/03; TST-E-RR-457.297/1998.2, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, a conclusão do Regional pela desnecessidade da prova pericial, tendo em vista o **pagamento do respectivo adicional** mesmo sem a alteração das condições laborais, não implica violação literal e direta do art. 195 Consolidado, mas razoável posicionamento acerca da regra nele contida, a teor da Súmula nº 221, II, do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade, por óbice das Súmulas nos 296, I, 221, II, 333 e 337, I, do TST, e dou provimento parcial ao recurso quanto ao acordo de compensação de jornada, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, desta Corte, para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da 8ª hora diária até o limite de 44 semanais, destinadas à compensação de horário, sendo devidas como extras, com os adicionais cabíveis, as horas que ultrapassaram a jornada de 44 semanais.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-281/2002-731-04-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LOPES DOS SANTOS
 AGRAVADA : LOURDES IEDA TEICHMANN
 ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula nº 296 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 166-169).

Inconformado, o **Município-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 178-179).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, ou a certidão da respectiva intimação, não veio compor o apelo.

A referida peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitoria nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 desta Corte Superior.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-286/2005-012-12-00.0

RECORRENTE : CLÁUDIO MENEGAZZI
 ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES
 RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 188-203), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva à base de cálculo do adicional de periculosidade (fls. 207-214).

Igualmente irredignada, a **Reclamada** interpõe recurso de revista, insurgindo-se quanto ao tema pertinente ao divisor de horas extras (fls. 216-226).

Admitidos os recursos (fls. 231-235), foram apresentadas contra-razões (fls. 236-246 e 248-260), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 205 e 207) e tem representação regular (fl. 13), sendo as custas a cargo da Reclamada.

O Regional excluiu da condenação o pagamento das diferenças do **adicional de periculosidade**, por entender que as verbas anuênio e gratificação ajustada não faziam parte da base de cálculo do referido adicional, não obstante o Demandante fosse eletricitário.

Contra a referida decisão, o Reclamante sustenta que as verbas supramencionadas **têm natureza salarial**, devendo, portanto, compor a base de cálculo do adicional de periculosidade. Fundamenta a revista em violação dos arts. 457, § 1º, da CLT e 1º da Lei nº 7.369/85, em contrariedade às Súmulas nos 191 e 203 e à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, todas do TST e em divergência jurisprudencial.



A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula nº 191 e à OJ 279 da SBDI-1, ambas desta Corte Superior**, segundo as quais o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citados verbete sumulado e orientação jurisprudencial.

Cumpra registrar, ademais, que esta **Corte Superior**, em decisões envolvendo a ora Reclamada, concluiu que o anuênio e gratificação ajustada integram a base de cálculo do adicional em comento. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-AIRR-3.529/2003-005-12-40.7, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, "in" DJ de 08/09/06; TST-RR-444/2003-020-12-00.5, Rel. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, 2ª Turma, "in" DJ de 25/08/06; TST-AIRR-283/2003-012-12-40.0, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, "in" DJ de 23/06/06; TST-RR-5.950/2004-026-12-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 20/04/06; TST-RR-1.044/2005-031-12-00.2, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 15/09/06; TST-AIRR-123/2004-015-12-40.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 6ª Turma, "in" DJ de 25/08/06; TST-AG-ER-515.946/1998.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 27/06/03.

3) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 204 e 216) e tem representação regular (fl. 227), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 229) e depósito recursal efetuado (fl. 228).

Verifica-se que a decisão recorrida decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta **Corte Superior**, no sentido de que, aos empregados que trabalham quarenta horas semanais, deve ser aplicado o divisor 200. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-792.384/2001.6, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-622.098/2000.2, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 03/12/04; TST-RR-196/2002-034-12-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 04/03/05; TST-RR-845/2003-109-03-00.5, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-7.477/2003-002-09-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 25/08/06; TST-RR-777.899/2001.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-RR-4.997/2005-035-12-00.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, "in" DJ de 08/09/06; TST-E-RR-443.637/1998.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 03/10/03; TST-E-RR-49.032/2002-900-02-00.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 06/08/04.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastada a divergência jurisprudencial acostada e a alegação de violação de dispositivos de lei.

4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) dou provimento ao recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 191 e à OJ 279 da SBDI-1, ambas desta Corte Superior, para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de periculosidade incida sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, incluindo, assim, as verbas anuênio e gratificação ajustada;

b) denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-301/2005-096-03-40.8

AGRAVANTE : SANTA IZABEL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 AGRAVADO : SIGIFROE ALVES RIBEIRO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126, 221 e 296 do TST (fls. 241-243).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-22).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 124-127), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 121), tem representação regular (fls. 32 e 189) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento de **horas extras**, uma vez que os cartões-ponto não foram juntados aos autos e a prova oral demonstrou a prestação de labor em serviço extraordinário na forma como alegado na petição inicial. Além disso, assinalou que o Reclamante, ao prestar depoimento como testemunha em outra ação, expôs fatos que ocorreram antes de abril de 2000, enquanto que no presente feito são postuladas verbas trabalhistas referentes ao período de julho/2000 a julho/2003, lapso não abrangido

pela declaração anteriormente feitas pelo Obreiro. A Turma Julgadora "a quo" salientou que não se convenceu de que os aspectos fáticos apresentados pelo Reclamante naquela ocasião tivessem se repetido durante todo o período trabalhado, pois ele próprio depõe contra isso ao ajuizar o presente feito, o que foi corroborado pela prova produzida.

Irresignada, a Reclamada alega que não há como manter a condenação ao adimplemento de horas extras, pois o **próprio Reclamante** confessou em outro feito, em que prestou depoimento como testemunha, a ausência de labor em horário extraordinário. Além disso, as alegadas horas extras trabalhadas não foram devidamente provadas. O recurso de revista calca-se em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I e II, e 348 do CPC, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido está embasado na análise da prova, restando nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Quanto à alegação de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

De outra parte, não aproveitada à Recorrente a alegação de afronta ao art. 348 do CPC e de contrariedade à OJ 233 da SBDI-1 do TST, pois o Regional foi expresso ao registrar que o **depoimento prestado** pelo Reclamante em outro feito se limitava ao tempo por ele abrangido, não se caracterizando como confissão acerca da inexistência de labor em horário extraordinário no período do contrato objeto desta ação.

Já os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois afiguram-se **inespecíficos**, tratando de hipóteses diversas da discutida no particular. Incidência das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 23, 126, 296, I, e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-316/2005-201-04-40.0

RECORRENTE : CONSÓRCIO AG MENDES S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
 RECORRIDO : IDELBAR MACHADO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula nº 297 do TST e por não vislumbrar as violações legais invocadas, bem como o conflito com a Súmula nº 330 desta Corte (fls. 80-82).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 83) e a representação regular (fls. 16-17), encontrando-se devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) ESTABILIDADE - MEMBRO DA CIPA

O Regional manteve a sentença que **deferiu** ao Reclamante a indenização pela sua dispensa, ocorrida enquanto ainda vigente o período de estabilidade previsto para o cipeiro. Destacou que o Reclamado não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de provar o justo motivo para o rompimento do liame empregatício, sendo que, além de a prova oral por ele próprio produzida não ter demonstrado qualquer ato do Autor, incitatório ao movimento grevista, o termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT) aponta a inexistência de justo motivo para a rescisão efetuada (fls. 67-68).

O Reclamado sustenta que a condenação não deve prevalecer, na medida em que as **provas** dos autos revelam a decisiva participação do Reclamante no movimento paradedista, bem como as suas atitudes ofensivas e violentas, o que ocasionou a aplicação da sua demissão, por motivo disciplinar. Articula a violação do art. 165 da CLT (fls. 75-76).

A decisão revisanda lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de não ter ficado comprovado o alegado motivo disciplinar, restando nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

De outra parte, o entendimento adotado pelo Regional não viola a literalidade do art. 165 da CLT, pois decorreu justamente da sua interpretação, ao não evidenciar, nos autos, provas que favoreçam as alegações do Reclamado, no sentido de que o Autor tenha agido com indisciplina, circunstância que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

4) QUITAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST

Quanto à aplicação da Súmula nº 330 do TST, o recurso não tem trânsito autorizado. É que a verificação da contrariedade à súmula em epígrafe dependia do registro, por parte do Regional, acerca de quais parcelas ou valores compuseram a ressalva nele contida.

No caso vertente, o **acórdão recorrido não explicitou** quais as parcelas componentes do termo rescisório. Qualquer incursão nessa seara importa no revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos, circunstância vedada nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Não se pode olvidar, outrossim, que o Regional, ao decidir pela impossibilidade de se compensar parcelas pagas sob rubricas diversas, deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 330, I, desta Corte.

5) INDENIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DAS FÉRIAS, DO 130 SALÁRIO E DO FGTS, ACRESCIDO DA MULTA DE 40%

Da análise do arrazoado, quanto às incidências, na indenização epígrafada, das férias, do 13º salário e do FGTS, acrescido da multa de 40%, conclui-se pelo seu total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que a pretensão recursal encontra o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, temos a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 330, I, 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/pc/rf

PROC. Nº TST-RR-316/2005-261-02-00.0

RECORRENTE : DIANA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA
 RECORRIDA : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RIBEIRO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 105-107) e acolheu os embargos declaratórios (fl. 114), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa ao intervalo intrajornada (fls. 116-126).

Admitido o recurso (fls. 127-128), foram apresentadas contra-razões (fls. 133-137), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 108 e 116) e a representação regular (fl. 9), não tendo a Reclamante sido condenada em custas processuais.

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento dos trinta **minutos faltantes** do intervalo intrajornada parcialmente fruído, acrescidos do adicional de horas extras.

A Reclamante sustenta que a concessão irregular do intervalo intrajornada acarretaria o pagamento da hora integral, como sanção ao desrespeito de norma que visa a preservar a higidez física e mental do empregado. O recurso lastreia-se em violação do art. 71, § 4º, da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista logra prosseguimento pela alegada contrariedade à **OJ 307 da SBDI-1 do TST**, que consagra o entendimento pacífico desta Corte Superior, o qual acolho por disciplina judiciária, no sentido de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, não apenas das diferenças do intervalo intrajornada desrespeitado, mas de todo o período (art. 71 da CLT).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à **OJ 307 da SBDI-1 do TST**, para determinar o pagamento como hora extra da integralidade do tempo destinado ao intervalo intrajornada, sendo irrelevante que tenha sido fruído apenas parcialmente.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-319/2004-662-04-40.5

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : VALTOIR CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JURANDIR SEBASTIÃO ALVES
AGRAVADA : FRODER E CERATTI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELLO DE FREITAS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT e nas Súmulas nos 23 e 296 do TST (fls. 38-39).

Inconformado, o **INSS** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 49).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra **irregularmente formado**.

Na hipótese, a cópia da contestação não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-320/2004-009-07-00.0

RECORRENTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATERCE
ADVOGADO : DR. ISAUQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA
RECORRIDO : MARDÔNIO BOTELHO FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ E DR. CASIANO PEREIRA VIANA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **7º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 280-282), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: transação e honorários advocatícios (fls. 294-321).

Admitido o recurso (fl. 325), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 329-347), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 293 e 294) e tem representação regular (fl. 68), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 246) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 245 e 322).

3) TRANSAÇÃO

O Regional consignou que o Autor não buscou na presente ação a isonomia salarial, mas a correção do **enquadramento na tabela do plano de cargos e salários da Empresa**, pois o salário base dos Empregados na mesma situação eram superiores ao do Reclamante. Ressaltou que o acordo firmado entre a Empresa e o Autor não tem relação com a matéria "sub examinem", sendo certo ainda que inexistente prova de que a diferença salarial decorria de sentença que teria beneficiado os demais empregados.

A Reclamada afirma que houve **transação** de direitos com o Reclamante, na qual foram acordados os valores salariais devidos ao Empregado, no sentido de prevenir litígios junto à Justiça do Trabalho referentes ao piso salarial. A revista vem calcada em violação dos arts. 9º da CLT, 1.025, 1.028, II, 1.029 e 1.030 do CC revogado e 5º, XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

O recurso não trafega, haja vista que, para se chegar à conclusão do acerto ou desacerto da decisão regional, seria imperioso o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância vedada pela **Súmula nº 126 do TST**.

Os arestos colacionados para o confronto de teses são inservíveis ao fim colimado, pois tratam genericamente dos efeitos jurídicos da transação, ficando claro, contudo, que não partem da premissa fática delineada pelo Regional, no sentido de que o acordo firmado pelas Partes não tem relação com a matéria dos autos. Óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional negou provimento ao recurso ordinário quanto aos **honorários advocatícios**, adotando os fundamentos constantes da sentença.

No apelo revisional, a Reclamada sustenta que os **honorários advocatícios são indevidos**, pois não foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, a saber, a representação sindical e a percepção de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal. O apelo vem amparado em violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista, todavia, não logra êxito ante o obstáculo que encontra na **Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 desta Corte**, cuja recomendação segue no sentido de que a adoção pura e simples, pelo Regional, dos fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento previsto na Súmula nº 297, I, do TST. Assim, a revista encontra óbice no referido verbete sumular, como, também, na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-356/2005-014-10-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO
AGRAVADO : RAIMUNDO OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **10º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 297 e 333 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 105-107).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 113-115), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 108), tem representação regular (fl. 32) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, substanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1**, segundo a qual é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, de modo que estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência pacificada por esta Corte Superior Trabalhista, descabe cogitar de violação de lei ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Por outro lado, observa-se que a Corte de origem não resolveu a controvérsia pelo prisma da **Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-1**, convertida na Súmula nº 364, ambas desta Corte Superior, incidindo sobre a hipótese do óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", do Tribunal Superior do Trabalho, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento do OJ em comento.

4) HONORÁRIOS PERICIAIS

O dispositivo legal reputado violado, qual seja, o art. 20, § 3º, do CPC, trata de questão diversa nem sequer debatida pelo Regional, qual seja, os honorários advocatícios, incidindo sobre a hipótese do óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

5) HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

O recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/2001.0, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/1997.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-48.899/2002-900-02-00.4, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 6ª Turma, "in" DJ de 16/06/06; TST-ER-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-360/2000-001-08-41.0

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : INCOGEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO E PESCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **8º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, terceiro interessado, em sede de execução de sentença, versando sobre competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuição previdenciária, com base na Súmula nº 368, I, do TST e nos arts. 896, § 5º, da CLT e 114, VIII, da CF (fls. 110-111).

Inconformado, o **INSS** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 116-112), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 129-130).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 113), tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional consignou que esta Justiça Especializada **não** tem competência para executar contribuições previdenciárias sobre salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em juízo, mas que não foram objeto de condenação.

O **INSS** sustenta que, reconhecido o vínculo empregatício entre as Partes, seja mediante acordo judicial ou sentença trabalhista, a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias. O recurso lastreia-se em violação dos arts. 5º, II, e 114, VIII, da CF e em divergência jurisprudencial.

Contudo, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com os termos do **inciso I da Súmula nº 368 do TST**, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 138, de 23/11/05, do Pleno desta Corte, segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição.



Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 368, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-387/2005-003-03-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADOVADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 AGRAVADA : OLGA MARIA TEIXEIRA CAIXETA
 ADOVADO : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre incompetência da Justiça do Trabalho, carência de ação, prescrição, adesão ao Programa de Demissão Incentivada (PDI) e equiparação salarial, com base nas Súmulas nos 126, 221, I, 297, I e II, e 337, I e II, do TST (fls. 130-131).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 133-135) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 136-141), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 131) e a representação regular (fls. 44-46), encontrando-se devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CARÊNCIA DE AÇÃO - PRESCRIÇÃO - ADESÃO AO PDI

Da análise do arrazoado, quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de carência de ação e de prescrição, bem como no tocante à adesão da Autora ao PDI, conclui-se pelo seu total desconhecimento com as razões do trancamento de seu recurso de revista, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que a pretensão recursal encontra o óbice das Súmulas nos 126, 221, I, 297, I e II, e 337, I e II, do TST.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, temos a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

4) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Registrou o Regional, confirmando a sentença originária, que a Autora provou o fato constitutivo do direito à equiparação salarial, porquanto a prova oral demonstrou que ela e a paradigma tinham a mesma função (atendente) e realizavam os mesmos trabalhos na Reclamada. A Demandada, em contrapartida, não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, como lhe competia, a teor da Súmula nº 6, VIII, do TST, pois não comprovou nos autos a existência de plano de cargos e salários (fl. 99).

A Reclamada sustenta que caberia à Reclamante comprovar o fato constitutivo do direito à equiparação salarial, não havendo, por outro lado, provas robustas que pudessem ocasionar a condenação na equiparação pleiteada. Repisa, ainda, no fato de possuir plano de cargos e salários. O apelo vem calcado em violação dos arts. 461 e 818 da CLT e 333, I, do CPC e em divergência jurisprudencial (fls. 125-128).

No que tange ao **ônus da prova**, o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 6, VIII, do TST, sendo que, com relação ao art. 461 da CLT, a revista encontra barreira na Súmula nº 126 desta Corte, pois foi com base na prova dos autos que as duas instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova concluíram pela identidade de funções, de modo a atrair, outrossim, como óbice à pretensão recursal, a Súmula nº 6, III, deste Tribunal. Desse modo, restam afastadas as violações dos dispositivos de lei e a divergência jurisprudencial.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 6, III e VIII, 126 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-405/2000-315-02-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADOVADA : DRA. RENATA SEZEFREDO
 AGRAVADA : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.
 ADOVADO : DR. OSWALDO LUIZ RODRIGUES
 AGRAVADO : MAURÍCIO NAHAS BORGES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 84-85).

Inconformado, o Município-Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 88-96) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 97-113), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 116-117).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 86) e tem representação regular (fl. 7), encontrando-se devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para reconhecer a **responsabilidade subsidiária** do Município de Guarulhos pelos créditos trabalhistas do Obreiro, entendendo que a Súmula nº 331, IV, do TST dava amparo à condenação subsidiária de entidade pertencente à administração pública (fls. 68-70).

O Recorrente sustenta, em suma, que não poderia ter sido **responsabilizado subsidiariamente**, por constituir entidade da Administração Pública. Aponta violação dos arts. 8º da CLT, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, e 37, XXI e § 2º, da CF e divergência jurisprudencial (fls. 72-82).

No entanto, a decisão recorrida está em consonância com a **Súmula nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Nessa esteira, não há que se falar em violação de dispositivos de lei.

Resalte-se que **não existe** nenhuma incompatibilidade entre o disposto no inciso IV e os demais itens da Súmula nº 331. Com efeito, o seu item II afasta, tão-somente, a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com entidade pública, mas não isenta o tomador dos serviços da responsabilidade subsidiária por obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-414/2003-002-02-40.6

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
 RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
 SORVETERIAS, CONFITEIRIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E
 ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
 ADOVADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NORTEL CENTRO HOTELEIRO NORTE
 ADOVADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, com base na Súmula nº 333 do TST (fls. 113-116).

Inconformado, o Sindicato-Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 119-132) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 133-145), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que a cópia do comprovante do recolhimento das custas não veio compor o apelo.

A referida peças é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange ao preparo.

Ademais, o **item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST** dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Ainda, compete à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-421/2005-522-04-40.4

AGRAVANTE : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO : DR. RODRIGO PAIM CAON
 AGRAVADO : ALÉCIO RUCHERT
 ADOVADO : DR. JULIANO TACCA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de execução de sentença, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 246-247).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 254-258) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 259-262), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 248), tem representação regular (fls. 184 e 245) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em sede de **execução de sentença**. Assim, a teor da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivos constitucionais. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de violação dos arts. 879, § 1º, da CLT, 13, 18 e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90, art. 43, § 3º, do Decreto nº 3.000/99, da contrariedade às Súmulas nos 27 e 191 e à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, todas do TST, bem como do aresto trazido para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Relativamente à integração do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras, o Regional concluiu que os cálculos homologados estavam corretos, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada, tendo em vista que a decisão exequenda foi expressa ao determinar a integração do adicional de insalubridade nas horas extras.

Na **revista**, o único fundamento legal articulado, hábil a impulsionar o apelo, em sede de execução de sentença, foi a violação do art. 5º, XXXVI, da CF (coisa julgada), sustentando a Reclamada que a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculos das horas extras viola frontalmente os limites objetivos da coisa julgada.

Como se infere, nos termos da fundamentação do Regional, a decisão exequenda expressamente determinou a integração do adicional de insalubridade nas horas extras, pelo que **não se configura** a alegada ofensa à coisa julgada.

De outra parte, o Regional deslindeu a controvérsia em consonância com a **jurisprudência pacífica e reiterada** desta Corte, consubstanciada na nova redação da Súmula nº 139 do TST, segundo a qual o adicional de insalubridade, enquanto percebido, integra a remuneração para todos os efeitos legais.

No mesmo sentido, a **Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1 do TST** consagra o entendimento expresso de que a base de cálculo das horas extras é a soma do salário contratual com o adicional de insalubridade, este calculado sobre o salário mínimo.

Sendo assim, a revista esbarra no óbice das **Súmulas nos 139, 266 e 333 do TST**.

4) CRITÉRIO DE CORREÇÃO DO FGTS

Quanto ao critério de correção do FGTS, a decisão regional, com lastro nos esclarecimentos prestados pelo perito, assentou que os cálculos homologados pelo juízo foram atualizados pelos índices de correção fornecidos pelo órgão gestor do fundo.

A Reclamada sustenta que a atualização do FGTS deve ser realizada com base nos **critérios determinados pela Caixa Econômica Federal, órgão gestor do fundo**.

Verifica-se que não há **sucumbência** da Recorrente quanto ao tema. Assim, ante a falta de interesse recursal, descabe o apelo, consoante a jurisprudência desta Corte consubstanciada nos seguintes precedentes: TST-RR-588.131/1999.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 25/02/05; TST-AIRR-36.858/2002.4, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 25/02/05; TST-RR-286/2002-906-06-40.7, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 18/02/05; TST-RR-306/2002-034-02-00.2, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-17.975/2002-900-03-00.4, Rel. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, 5ª Turma, "in" DJ de 28/11/03; TST-E-RR-10.662/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04; TST-ROMS-10.201/2002-000-02-00, Rel. Min. Gelson Azevedo, SBDI-2, "in" DJ de 03/09/04. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

5) IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Quanto ao cálculo do imposto de renda incidente sobre o crédito do Exequente, o TRT simplesmente assentou que o procedimento adotado pelo perito do juízo encontra-se em consonância com a legislação vigente, inclusive no que se refere à atualização dos valores e respectiva incidência de juros.

A Executada alega **incorreção no cálculo** do imposto de renda incidente sobre o crédito do Exequente. O apelo vem calcado em violação dos arts. 43, § 3º, do Decreto nº 3.000/99 e 5º, II, da CF e em contrariedade à Súmula nº 27 e à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, ambas do TST.

Em sede de **execução de sentença**, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

Verifica-se que a Executada pretende discutir, na seara da execução de sentença, a **incidência dos juros de mora na base de cálculo do imposto de renda**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame prévio de violação direta de normas infraconstitucionais.

O dispositivo constitucional esgrimido como malferido, qual seja, o **art. 5º, II**, não poderia dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da Súmula nº 636 do STF e da sua jurisprudência reiterada, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX.

I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02, p. 61).

Pertinente, pois, na espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

6) PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, PRINCÍPIO DA INARREDABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL E PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

Quanto ao argumento de que o despacho recorrido, ao negar seguimento ao seu recurso de revista, violou o princípio da legalidade, cerceou o seu direito de defesa, obstaculizou o direito constitucional de ver submetidas suas razões recursais à Instância Superior, caracterizando a negativa de prestação jurisdicional o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, na esteira da Súmula nº 636 do STF e da sua jurisprudência reiterada, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os precedentes

que se seguem: STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 139, 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A e ED-RR-425/2002-665-09-00.4

AGRAVANTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE : KARLA OSINSKI FERREIRA
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

1) DILIGÊNCIA

Em face da interposição de agravo pelos Reclamados, de termino sejam retificados a atuação e os demais registros processuais, de modo que figurem como Agravantes ambos os Litigantes, e Agravados os mesmos.

2) RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que denegou parcial seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, em face da incidência das Súmulas nos 102, I, e 126 do TST (fl. 1.297).

3) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucede que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, para que siga o seu regular trâmite processual, voltando-me conclusos os autos, para julgamento dos agravos lá interpostos.

Cumpra-se a diligência e publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-449/2003-020-05-00.6

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MENEZES DE ÁSPERA
RECORRIDO : EVANDRO CARNEIRO DE MATOS
ADVOGADO : DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **5º Regional** que deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante e rejeitou os embargos de declaração (fls. 977-988 e 1.011-1.015), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relacionada com a prescrição das promoções (fls. 1.024-1.034).

Admitido o apelo (fls. 1.040-1.041), recebeu razões de contrariedade (fls. 1.043-1.050), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 1.016 e 1.024) e a representação regular (fls. 1.035-1.036), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 940) e depósito recursal efetuado (fls. 937 e 1.037).

3) PRESCRIÇÃO DAS PROMOÇÕES

O Regional assentou que o Reclamante faz jus ao recebimento de diferenças salariais decorrentes do cômputo das promoções trienais, as quais adviriam da implementação da progressão funcional decorrente do PCCS (Plano de Carreira, Cargos e Salários). Por outro lado, o TRT consignou que não se aplicaria ao caso concreto a prescrição total do direito de ação, pois a lesão se renova mês a mês, incidindo a prescrição parcial (fls. 978-979 e 1.012-1.013).

Sustenta o Reclamado que se aplica ao direito às promoções a **prescrição total**, nos moldes da Súmula nº 294 do TST, porquanto a supressão dessas promoções decorreu de ato único do Empregador, sem estarem asseguradas por lei, pois decorrentes do regulamento empresarial, repelindo-se a aplicação da Súmula nº 51 do TST. Ademais, o Reclamante não preencheu os requisitos para obter a promoção. A revista patronal lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Súmula nº 294 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 1.028-1.032).

O entendimento adotado pelo Regional não contraria a Súmula nº 294 do TST nem o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, tampouco diverge dos arestos colacionados, pois o entendimento nela assentado é de aplicação da prescrição total à hipótese de alteração contratual. Alteração supõe mudança no "status quo" das condições de trabalho, como supressão ou redução de parcelas salariais, elevação ou reformulação da jornada de trabalho. No caso da não implementação das promoções, por uma resolução da Empresa que suprimiu a possibilidade de promoções automáticas, a que faria jus o empregado, **há descumprimento contratual**, mas não alteração, pois, na forma do item I da Súmula nº 51 do TST, as cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento, o que não é o caso do Reclamante.

Assim, **inaplicável** se mostra à hipótese a Súmula nº 294 do TST, sendo de se reconhecer a prescrição apenas parcial para a hipótese, renovando-se mês a mês a lesão, enquanto não efetuada a promoção a que tinha direito o Reclamante. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-102.210/2003-900-04-00.9, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 28/10/05; TST-RR-98.313/2003-900-04-00.2, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 28/10/05; TST-E-RR-748.103/2001.7, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 06/05/05; TST-E-RR-675.302/2000.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 24/06/05; TST-RR-1.134/2003-581-05-00.7, Rel. Min. Antônio José Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 20/04/06; TST-RR-408/2003-463-05-00.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-AIRR-14/2002-924-24-40.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 10/03/06; TST-RR-617/2002-017-04-00.5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma "in" DJ de 24/02/06; TST-ROAR-624/2003-000-05-00.0, SBDI-2, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma "in" DJ de 09/09/05; TST-RR-51/2003-821-04-00.7, 5ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 4ª Turma "in" DJ de 19/08/05; A-RR-718-547/2000.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma "in" DJ de 06/08/04. Dessa forma, há o óbice das Súmulas nos 51 e 333 desta Corte.

4) PROMOÇÕES TRIENAIS

Segundo o Regional, ao contrário das promoções anuais, que dependem de condição suspensiva (avaliação de "desempenho superior"), estabelecidas no PCCS, as promoções trienais, avanço na faixa salarial do cargo, são devidas independentemente do resultado, por ser irrelevante a realização da avaliação (fl. 979).

Para o Recorrente, a **promoção trienal** é indevida, pois o PCCS não prevê esse tipo de vantagem, mormente porque falta o critério de avaliação. Ademais, o direito estaria condicionado à aprovação do orçamento e à ocorrência de lucro. O apelo vem calcado em violação do art. 129 do CC (fls. 1.032-1.034).

O Regional, como se viu, simplesmente deferiu o direito às **promoções trienais**, sem fazer alusão ao mencionado art. 129 do CC, de modo que a invocada violação encontra barreiras na Súmula nº 297, I, desta Corte.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 51, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-453/2001-025-01-40.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA PINTO CUNHA
AGRAVADA : MARIA DA GRAÇA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA VINCI MARTINS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre quitação, contradição da testemunha, equiparação, horas extras e dano moral, com base nas Súmulas nº 126 e 297 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 117-118).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).



Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 122-123), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 118v) e a representação regular (fls. 114-116) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:

a) no que tange à **quitação**, esta não teria sido prequestionada, aplicando-se a Súmula nº 297 do TST;

b) com relação às questões **horas extras, equiparação salarial e dano moral**, a decisão recorrida está fundamentada no conjunto fático-probatório dos autos, de modo que sua revisão implicaria o seu reexame, aplicado-se a Súmula nº 126 do TST;

c) no tocante à **contradita da testemunha**, não há divergência jurisprudencial apta a sustentar a revista, pois os arestos trazidos são oriundos de Turmas do TST e do STF, esbarrando no óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT.

A Reclamada, nas razões de seu agravo de instrumento, limita-se a afirmar que o seu recurso de revista preencheria todos os requisitos de admissibilidade, destacando-se que ficou mostrada a divergência jurisprudencial, bem como sua fonte e publicação.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual, pois, tendo a decisão regional trancado a revista sob três argumentos, caberia à Reclamada combater diretamente todos eles.

Nesse sentido, impera o óbice da **Súmula nº 422 do TST**.

Mesmo que assim não fosse, a revista não teria condições de prosperar.

No que tange à **quitação**, a Reclamada sustenta que o Regional contrariou o disposto da Súmula nº 330 do TST.

Contudo, não houve manifestação sobre essa matéria por parte da Corte "a quo" e nem foram opostos embargos declaratórios visando a emissão de pronunciamento sobre o assunto, de modo que não se verifica o prequestionamento da matéria, razão pela qual incidiria o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

Com relação à **contradita da testemunha**, a Agravante, sustentava, em razões do recurso de revista, que a única testemunha trazida pela Reclamante possuía ação com o mesmo objeto contra a Reclamada, de forma que deveria ser considerada suspeita, já que caracterizada a troca de favores.

O Regional consignou que a testemunha não era suspeita, pois, em que pese ter ingressado com ação com o mesmo objeto contra a Reclamada, a Reclamante não foi chamada a prestar depoimento em seu processo, razão pela qual a testemunha não teria qualquer vantagem com o êxito da Agravada neste processo, assim como não havia que se falar em troca de favores.

Verifica-se, portanto, que o Regional decidiu a questão nos termos da Súmula nº 357 do TST, não transitando a revista em face desta obstáculo.

No que tange às demais matérias, a saber, **horas extras, equiparação salarial e dano moral**, a Reclamada fundamentou o seu pedido de reforma na questão relativa ao ônus probatório. Afirma que a Reclamante não conseguiu provar que teria direito às horas extras, à equiparação salarial e indenização por dano moral, mesmo quando era seu o ônus.

O Regional assentou que:

a) relativamente às horas extras, a **prova testemunhal** produzida foi suficiente para caracterizar o direito da Reclamada;

b) no tocante à equiparação salarial, a **prova pericial** produzida apontou que existia identidade de funções entre a Reclamante e a paradigma;

c) com relação ao dano moral, tanto a **prova documental**, quanto o depoimento da Ré orientam no sentido de que a Reclamante exercia suas atividades em ambiente insalubre que lhe provocou lesões.

Assim, concluiu que a Reclamante tinha direito a todas essas verbas, pois desincumbiu-se do ônus probatório.

Verifica-se, assim, que o Regional fundamentou sua decisão nos **fatos** e nas provas produzidas. Nessa linha, para se chegar a conclusão contrária, seria necessário verificar se houve a prática de serviço extraordinário e se esse fato foi provado; se houve exercício de atividade semelhante a outro empregado com recebimento de remuneração diversa e se essa situação tem arcabouço probatório, e, se houve dano provocado pelas condições de trabalho e se as provas confirmam a alegação.

Dessa forma, a revisão da decisão recorrida importa o reexame de matéria fático probatória, o que é vedado neste grau de jurisdição, a teor do disposto na **Súmula nº 126 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-464/2005-007-02-00.2

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO : MANOEL PIMENTA ARAGÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DE SOUZA
RECORRIDA : VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 130-131), a São Paulo Transporte S.A., Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 133-153).

Admitido o recurso (fls. 155-156), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 132 e 133) e tem representação regular (fl. 39), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 120) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 154).

No tocante à **responsabilidade subsidiária**, o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento, pelo prestador, das obrigações trabalhistas decorrentes de contrato de prestação de serviços implica a responsabilidade subsidiária do tomador, inclusive com relação aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, restando inviabilizada a aferição de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivos legais ou da Constituição Federal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-476/2005-403-04-40.8

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO SHOPPING DA SERRA
ADVOGADO : DR. HENRY LUCIANO MAGGI
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE LINDEMAIER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DUTRA
AGRAVADA : QUALITAS EDIFICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTAMIRO BOFF

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Terceira Embargante, por entender que não se ultrapassou a barreira do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 142-143).

Inconformado, o **Terceiro Embargante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões à revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 144) e a representação regular (fl. 41), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

O despacho-agravado não merece censura, devendo, por isso, ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos, especialmente porque foi destacado no segundo parágrafo (fl. 143) que se trata de **recurso de revista** interposto contra decisão prolatada em execução de sentença, hipótese em que a revista somente poderia ser admitida, em tese, por violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. **Violação literal** significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional. Assim, não aproveitam ao Agravante a alegação de afronta a dispositivos de lei e a colação de arestos com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial.

No caso, o TRT, ao julgar o agravo de petição do Terceiro Embargante, assentou que não ficou provada essa qualidade, devendo o processo ser **extinto**, sem exame do mérito, em face da ilegitimidade ativa, nos termos dos arts. 1.049 e 1.050 do CPC, cumprindo observar que o Shopping não é terceiro na lide, mas, sim, parte no processo, devendo ser acionada a regra dos arts. 1.046 e 1.054 do CPC, consoante autorização concedida pelo art. 769 da CLT (fls. 108-109).

Os dispositivos esgrimidos pelo Agravante dizem respeito a **princípios constitucionais genéricos**: legalidade (art. 5º, II), inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), devido processo legal (art. 5º, LIV), bem como contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV), sendo que eles não têm força para modificar decisão em agravo de petição que entendeu ser possível a penhora de bem de empresa comprovadamente pertencente ao grupo econômico.

A **violação** somente poderia ocorrer, em tese, por via reflexa, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01; STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-506.520/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, "in" DJ de 18/03/05; STF-AgR-AI-474.755/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, "in" DJ de 18/02/05. Óbice da Súmula nº 266 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-477/2005-002-18-00.2

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONÇA
RECORRIDA : SANDRA REGINA RODRIGUES MAGRI
ADVOGADO : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 18º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, deu provimento ao apelo da Reclamante (fls. 573-582) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 597-599), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das questões referentes às horas extras e à configuração de cargo de confiança bancário (fls. 603-619).

Admitido o apelo (fls. 623-625), foram apresentadas contra-razões (fls. 628-639), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 601 e 603) e a representação regular (fls. 524 e 564), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 526) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 620).

3) HORAS EXTRAS E CARGO DE CONFIANÇA

O Regional assentou que as funções desempenhadas pela Autora não poderiam ser consideradas de confiança, destacando, para tanto, os elementos probatórios dos autos. Entendeu, ainda, que a alteração contratual que majorou a carga horária de 6 para 8 horas foi prejudicial à Reclamante e fixada ao arripio do art. 468 da CLT, sendo que não cabe ao Poder Judiciário a determinação compulsória da destituição do cargo em comissão, ante o fato de o Plano de Classificação de Cargos (PCC), (item 7.2.3.7) prever que a manutenção do empregado no cargo depende exclusivamente da vontade das Partes. Quanto à alegada ausência de concurso público, concluiu pela inaplicabilidade da Súmula nº 363 do TST, na medida em que não houve alteração do cargo ou progressão vertical, mas apenas o aproveitamento da mão-de-obra qualificada disponível (fls. 575-581).

Sustenta a Reclamada que a Empregada **exercia cargo de confiança**, recebia gratificação superior a um terço do salário e havia assinado espontaneamente o termo de opção pela jornada de trabalho de oito horas, na forma prevista no PCC/98, sendo indevidas como extras as horas excedentes da sexta diária. O apelo vem calcado em violação dos arts. 90 e 224, § 2º, da CLT, e 5º, II e XXXVI, e 70, XXIV, da CF, em contrariedade à Súmula nº 102, II e IV, do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 604-619).

Verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na **prova** produzida nos autos, para concluir que não restou evidenciado que a Reclamante exercia cargo com confiança especial, consoante o disposto no § 2º do art. 224 da CLT. Outrossim, o Regional não declarou a nulidade do Plano de Cargos e Salários, mas, sim, considerou que as funções desempenhadas pela Autora não poderiam ser consideradas de confiança, destacando ainda o fato de a alteração contratual havida ter causado prejuízos à Obreira.

Assim sendo, a revista tropeça no óbice das **Súmulas nos 102, I, e 126 do TST**, porquanto resta nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior.

Com efeito, a nova redação da Súmula nº 102, I, desta Corte Superior dispõe que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Sendo assim, não há como dividir conflito de teses nem violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal em torno da questão de prova.

Se não bastasse, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o entendimento desta Corte segue no sentido de que o recebimento de gratificação de função superior a um terço do salário não é suficiente para afastar o direito à jornada especial de seis horas do bancário que não exerce nenhuma das funções descritas no art. 224, § 2º, da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-417.068/1998.2, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 22/03/05; TST-RR-636.336/2000.7, Rel. Min. José Simplício Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 03/06/05; TST-RR-44.733/2002-900-04-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-RR-1.433/2001-007-09-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/09/04; TST-RR-642.510/2000.9, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 10/09/04; TST-E-RR-502.898/1998.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 01/04/05.

Outrossim, para se concluir pela violação do **art. 5º, II e XXXVI, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 102, I, 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-481/2005-101-11-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARINTINS
 PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
 RECORRIDA : ROSIMARY DE SOUZA ALBUQUERQUE

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 50-52), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo (fls. 54-63).

Admitido o recurso (fls. 65-66), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 72-73).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 53 e 54) e a representação regular, subscrito por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), estando isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional considerou **válido** o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, mesmo sem submissão a concurso público, mantendo o reconhecimento do vínculo de emprego e a condenação do Município-Reclamado ao pagamento do aviso prévio, férias simples acrescidas de 1/3, férias proporcionais acrescidas de 1/3, FGTS do período laborado, multa por atraso na rescisão, indenização do seguro-desemprego e anotação na CTPS (fls. 51-52).

O Recorrente sustenta que, sendo **nulo o contrato de trabalho**, confere direito somente ao pagamento das verbas rescisórias estritamente salariais. O recurso vem calcado em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **OJ 85 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 363 desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução nº 121, de 21/11/03)**, tendo em vista que o Regional deslindeu a controvérsia ao arrepio da referida súmula, porquanto reconheceu o vínculo empregatício com o ente público e deferiu à Reclamante o pagamento de todos os direitos trabalhistas, quando esta Corte Superior delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, a título meramente indenizatório.

No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

A Reclamante, portanto, faz jus apenas ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-488/2003-043-12-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA
 AGRAVADO : VALCELI LEAL
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos arts. 830 e 896 da CLT (fls. 82-85).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 102-107), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 85), tem representação regular (fl. 62) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, o Regional não conheceu do **recurso ordinário** da Reclamada, porque deserto, tendo em vista que as guias de recolhimento de custas e do depósito recursal foram apresentadas em fotocópias não autenticadas, em desacordo com o art. 830 da CLT. No despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, restou assentado que a questão relativa ao preparo era objeto do mérito do apelo, verificando-se, portanto, que a Reclamada não sanou o referido vício. Aliás a própria Reclamada admite que não providenciou a autenticação das mencionadas guias (fls. 70-80).

A jurisprudência desta Corte segue no sentido de exigir a **autenticação das peças trazidas como prova**, ressalvadas aquelas em que o documento seja comum às partes e as apresentadas por entes públicos (OJs 36 e 134 da SBDI-1 do TST).

No caso, as **guias** de recolhimento de custas e do depósito recursal, que pertencem exclusivamente à parte que efetua o seu pagamento, vieram aos autos em fotocópias não autenticadas, deixando de atender ao disposto no art. 830 da CLT. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-E-RR-357.331/1997.3, Rel. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02; TST-E-RR-131.040/94.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 14/11/96; TST-E-RR-315.510/1996.9, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99; TST-E-RR-241.762/1996.0, Rel. Min. Leonaldo Silva, SBDI-1, "in" DJ de

05/09/97; TST-E-AIRR-671.843/2000.5, Rel. Min. Wagner Pimenta, SBDI-1, "in" DJ de 02/02/01; TST-E-RR-124.412/1994.4, Rel. Min. Francisco Fausto, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/97; TST-AG-ROAR-532.634/1999.5, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 16/06/00; TST-RR-361.871/1997.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 29/09/00; TST-RR-557.748/1999.6, Rel. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, 2ª Turma, "in" DJ de 02/03/01; TST-RR-235.262/1995.7, Rel. Min. José Zito Calazãs Rodrigues, 3ª Turma, "in" DJ de 31/10/97; TST-RR-717.071/2000.0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-RR-350.317/1997.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 28/04/00. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Nesse sentido, tanto o recurso ordinário quanto a revista patronal não poderiam ser conhecidos, à míngua do correto **preparo** dos apelos, relativo à comprovação do pagamento das custas e do recolhimento do depósito recursal.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 5º, LV, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-504/2004-461-04-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VACARIA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO
 AGRAVADO : EDILAMAR ALEXANDRE RUIVO
 ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI
 AGRAVADA : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PAGANIN VANAZ

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município de Vacaria, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 228-230).

Inconformado, o **Município-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer do Dr. **Otavio Brito Lopes**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 240-241).

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 30/05/06 (terça-feira), consoante notícia a certidão de fl. 231. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 31/05/06 (quarta-feira), vindo a expirar em 16/06/06 (sexta-feira), já que no dia 15/06/06 foi feriado nacional (Corpus Christi). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 19/06/06 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, contado em dobro, nos termos do art. 188 do CPC, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Vale mencionar que o comprovante de postagem do recurso na **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT** (fl. 2v.) não é hábil a demonstrar a tempestividade do agravo de instrumento interposto, na medida em que a tempestividade é aferida pela data do protocolo da petição na secretaria do TRT, e não por aquela em que foi postada na agência da ECT.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"Pelo registro da petição de interposição no protocolo do Supremo Tribunal se afere a tempestividade do recurso e não pela data de sua entrega a alguma agência de Correios. Agravo regimental de que não se conhece por ser intempestivo" (STF-AI-290.095/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 20/04/01).

"**EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO POSTADO NO CORREIO.** Recurso de Embargos remetido via postal, mesmo que entregue na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos dentro do prazo recursal, se recebido pelo órgão da Justiça do Trabalho fora do octídio legal, é intempestivo. Embargos não conhecidos" (TST-E-AIRR-503.257/1998.0, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, "in" DJ de 15/09/00).

Ademais, **não há disposição** legal ou regulamentar sistematizando a interposição de recursos por via postal no Processo do Trabalho, de modo que a parte que se utiliza desse sistema o faz integralmente por sua conta e risco, sendo patente, ainda, que a ECT não tem competência para o processamento de recursos, imputando-se todo e qualquer prejuízo causado pela sua atuação exclusivamente à parte que lançou mão do meio postal.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-507/2005-101-11-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO : FERNANDO MACHADO DOS SANTOS

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 11º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 46-49), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva à nulidade da contratação (fls. 51-60).

Admitido o apelo (fls. 62-63), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e parcial provimento do apelo (fls. 69-71).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 50 e 51) e a representação regular (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), sendo dispensado o preparo; as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional entendeu que, ainda que **irregular a contratação**, em face do disposto no art. 37, II, da CF, o contrato gerava todos os efeitos jurídicos.

O Município-Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que o **contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido**. O apelo vem fundado em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST**, convertida na Súmula nº 363 desta Corte Superior, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contratação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a **revista** há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumulado, sendo certo que, na hipótese dos autos, não há pedido de pagamento de salários.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 85 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 363, ambas do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Município-Reclamado aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-513/2003-611-04-40.7

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT
AGRAVADA : DIONE TEREZINHA ALEGRANZI MARCHIONATTI
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas Súmulas nos 296 e 338, II, do TST (fls. 260-261).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 268-271), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 262), tem representação regular (fls. 229 e 230) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional, ancorado na **prova oral**, concluiu que as folhas individuais de presença (FIPs) do Banco do Brasil não registravam o horário efetivamente trabalhado pela Reclamante, confirmando a tese contida na petição inicial acerca da prestação de labor em horário extraordinário que não era devidamente contraprestado.

Inconformado, o Reclamado sustenta que as **FIPs** eram válidas, na medida em que foram reconhecidas por acordo coletivo, preenchiam os requisitos do art. 74, § 2º, da CLT e nelas constavam os horários de entrada, de saída e os intervalos, sendo incabível a prevalência da prova oral sobre a documental. A revista vem calçada em violação dos arts. 74, § 2º, e 818 da CLT, 333, I, 368 e 372 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 7º, XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **validade das FIPs**, a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula nº 338, II. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, como na hipótese dos autos, em que o Regional consignou expressamente ter a prova oral predominado sobre a documental.

Nessa linha, tendo o Regional concluído pela fidedignidade da prova oral, a revista também esbarra no óbice da **Súmula nº 126 desta Corte Superior**, pois somente pela revisão da prova é que se poderia concluir pelo acerto ou desacerto da decisão alvejada, conduta vedada, entretanto, em sede de instância extraordinária recursal. Afastados, nessa linha, o aresto trazido a cotejo e a indigitada violação dos dispositivos legais e constitucionais.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 338, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-527/2005-048-03-40.5

AGRAVANTE : LÚCIO HUMBERTO RIBEIRO DE RESENDE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS
AGRAVADA : VERA CRUZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por reputá-lo deserto, uma vez que não foram recolhidas as custas processuais (fls. 60-61).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar, pois a Reclamada reconheceu a prestação de trabalho e atraiu para si o ônus de provar a inexistência do vínculo de emprego, do qual não se desincumbiu a contento. O Agravante sustenta que o Regional, ao não reconhecer a relação de emprego mantida entre as Partes, violou o art. 3º da CLT e divergiu de outros julgados (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 64-67) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 68-74), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do comprovante do pagamento das custas processuais não veio compor o apelo. Trata-se de cópia de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-531/2003-402-14-40.7

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE - DERACRE
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CRUZ SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA
AGRAVADO : TÁCIO DE BRITO
ADVOGADO : DR. ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES
AGRAVADO : SÉRGIO YOSHIO NAKAMURA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CRUZ SOUZA
AGRAVADOS : FRANCISCA OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROGÉRIO DAGNONI
AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM GERAL DE RIO BRANCO LTDA. - COOPEACRE

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 14º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula nº 214 do TST (fls. 235-236).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 244-247) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 230-234 e 248-250), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, I, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 238), a representação regular (fl. 59) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que o Regional, ao declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a arguição de improbidade administrativa trabalhista, determinando o **retorno dos autos à Vara de origem** para que proferisse nova sentença, emitiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-536/2000-521-01-40.4

AGRAVANTE : CLARA LÚCIA PELETEIRO EYER
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RESENDE
PROCURADORA : DRA. IEDA DUARTE FERREIRA

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nas Súmulas nos 126 e 337, I e II, do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 109-110).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 114-119) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 121-127), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 144-145).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 110v.) e tenha representação regular (fl. 17), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional em sede de embargos de declaração é peça **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT).

Mesmo que assim não fosse, a cópia do comprovante de recolhimento das **custas** alusivo ao recurso de revista (fl. 108) se mostra ilegível nas partes que contêm a autenticação mecânica e o valor recolhido, não permitindo aferir a sua efetivação, para fins de interposição de recurso de revista, tampouco a tempestividade de seu recolhimento. A referida cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Cumpra frisar que cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-536/2002-361-02-00.9

RECORRENTE : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO
 RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS DE BRITO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO F. TERTULIANO

DESPACHO
1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 56-71), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: configuração de turnos ininterruptos de revezamento e incidência do imposto de renda sobre férias indenizadas (fls. 73-85).

Admitido o apelo (fls. 88-89), foram apresentadas contrarrazões (fls. 98-103), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 72 e 73) e tem representação regular (fl. 25), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 87) e depósito recursal efetuado (fl. 86).

3) CONFIGURAÇÃO DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

A Corte de origem não reconheceu validade à negociação coletiva, por entender que ela afastava a aplicação da norma constitucional que impunha ao trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento a jornada de seis horas diárias.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão sustentando que deve prevalecer o disposto nas normas coletivas. A revista vem fundada em violação do art. 7º, XIV, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 423, ambas desta Corte Superior, segundo a qual, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumulado.

4) INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS

A invocação de violação do art. 43, II, do Decreto nº 3.000/99 não serve para fundamentar o presente apelo, na medida em que a ofensa a decreto não se encontra entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista, previstas no art. 896 da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-311.012/1996.9, Rel. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, 1ª Turma, "in" DJ de 11/06/99; TST-RR-601.161/1999.0, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/11/94; TST-AIRR-729/2003-004-03-40.0, Rel. Juiz Convocado José Ronal Cavalcante Soares, 3ª Turma, "in" DJ de 14/10/05; TST-RR-659.903/2000.9, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, 4ª Turma, "in" DJ de 01/04/05; TST-RR-555.419/1999.7, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 21/10/05; TST-AIRR-131/1999-085-03-40.9, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, "in" DJ de 29/09/06; TST-E-RR-598.370/1999.4, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/95.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à incidência do imposto de renda sobre férias indenizadas, por óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à configuração de turnos ininterruptos de revezamento, por contrariedade à OJ 169 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 423, ambas desta Corte Superior, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras e respectivos reflexos alusivas à jornada elasticizada adotada para os turnos ininterruptos de revezamento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-571/2004-094-09-40.2

AGRAVANTE : VOLNEI BALDO
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 AGRAVADA : CATTANI CARGAS SUL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MATEUS FERREIRA LEITE

DESPACHO
1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula nº 296 do TST (fl. 111).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo nem contrarrazões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 111), a representação regular (fls. 15 e 83), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido formulado na petição inicial de reversão da resolução contratual em dispensa sem justa causa. Salientou que a prova, em especial a oral, demonstrou a prática de ato de improbidade, qual seja, o recebimento de valores dos clientes relativos aos fretes realizados sem repassá-los à Reclamada.

No recurso de revista, o Reclamante sustenta que não restou provada a justa causa. Além disso, alega que o controle de recebimento dos valores referentes aos fretes realizados era bastante desorganizado, o que lhe trouxe prejuízos, colocando em dúvida os atos praticados e impossibilitando a prova da entrega da quantia ora em questão. O recurso vem calcado apenas em divergência jurisprudencial.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que ficou configurada a justa causa para a despedida. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

De outra parte, pelo prisma do dissenso pretoriano, a revista não prospera. Os arestos colacionados concluem que a justa causa somente se configura com prova robusta e convincente nesse sentido, o que efetivamente ocorreu no caso ora em exame, pois o Regional foi claro ao afirmar que os elementos fático-probatórios contidos nos autos são suficientes para caracterizar a justa causa aplicada ao Reclamante. Assim, os julgados transcritos na revista afiguram-se inespecíficos, circunstância que atrai a incidência das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 23, 126 e 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-578/2003-049-01-40.2

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE FERREIRA DE OLIVEIRA IMENES
 AGRAVADA : CÁSSIA MARIA RIBEIRO LAGO
 ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE C. R. DALLA BERNARDINA

DESPACHO
1) RELATÓRIO

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 296 e 337 do TST (fl. 126).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 134-137) e contra-razões à revista (fls. 131-133 e 138-141), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 127v.) e a representação regular (fls. 11-12), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional, mantendo a sentença, confirmou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido atinente à complementação de aposentadoria, pontuando que a Empregada, muito embora aposentada, está vinculada ao Empregador em relação às obrigações previstas no contrato, bem assim à instituição responsável pela complementação da aposentadoria.

A Reclamada arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedidos referentes à complementação de aposentadoria, diante da natureza civil da matéria envolvida. O apelo revisional lastreia-se na violação do art. 114 da CF.

A complementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho havido entre as partes, como ocorreu na hipótese, consoante registrou o Regional. Assim, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria, conforme espelham os seguintes julgados envolvendo a ora Recorrente: TST-RR-657.558/2000.5, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 10/09/04; TST-AIRR-1.436/2001-004-03-00.4,

Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 06/02/04; TST-AIRR-1.176/2001-662-04-40.6, Rel. Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.284/2002-023-04-00.8, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-AIRR-4.377/2002-900-03-00.5, Rel. Juiz Convocado João Ghislani Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 06/12/02; TST-E-RR-474.477/1998.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/02/04. Assim, o seguimento do recurso de revista encontra óbice na diretriz assentada na Súmula nº 333 do TST.

4) EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL

Na minuta do agravo, renova a CEF a alegação de que o pedido de equiparação salarial é juridicamente impossível, pelo fato de a Reclamante já se encontrar aposentada. O apelo veio fundamentado em violação do art. 461 da CLT (fls. 101-102).

Sobre o tema, assentou o Regional que a argumentação de pedido juridicamente impossível era inovatória, pois esse tema não foi articulado na contestação, razão pela qual a sentença também não examinou tal alegação (fl. 92).

À minguia de prequestionamento, a alegada violação do art. 461 da CLT encontra óbice na Súmula nº 297, I, desta Corte.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-578/2003-049-01-41.5

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
 AGRAVADA : CÁSSIA MARIA RIBEIRO LAGO
 ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE

DESPACHO

RELATÓRIOO Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não vislumbrar a violação de lei ou da Constituição Federal (fls. 459-460).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOO agravo é tempestivo (fls. 2 e 461v.), tem representação regular (fls. 7-8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional mantendo a sentença, assentou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido atinente à complementação de aposentadoria, pontuando que a Empregada, muito embora aposentada, estava vinculada ao empregador em relação às obrigações previstas no contrato, bem assim à instituição responsável pela complementação da aposentadoria (fls. 403-404).

A Reclamada arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedidos referentes à complementação de aposentadoria, diante da natureza civil da matéria envolvida. O apelo revisional lastreia-se na violação dos arts. 113 do CPC, 114 e 202, § 2º, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 422-430).

A complementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho havido entre as partes, como ocorreu na hipótese, consoante registrou o Regional. Assim, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria, conforme espelham os seguintes julgados envolvendo a ora Recorrente: TST-RR-657.558/2000.5, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 10/09/04; TST-AIRR-1.436/2001-004-03-00.4, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 06/02/04; TST-AIRR-1.176/2001-662-04-40.6, Rel. Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.284/2002-023-04-00.8, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-AIRR-4.377/2002-900-03-00.5, Rel. Juiz Convocado João Ghislani Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 06/12/02; TST-E-RR-474.477/1998.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/02/04. Assim, o seguimento do recurso de revista encontra óbice na diretriz assentada na Súmula nº 333 do TST.



Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-582/2003-255-02-00.9

RECORRENTE : GERALDO JUSTINO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO : OXITENO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 143-145), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à necessidade de termo de adesão ou de reconhecimento da Justiça Federal para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 147-155).

Admitido o recurso (fls. 156-157), foram apresentadas contra-razões (fls. 159-164), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 146 e 147) e a representação regular (fl. 8), tendo a Reclamada recolhido as custas processuais.

O Regional entendeu que a Lei Complementar nº 110/01 vincula o pagamento da **diferença dos valores depositados** a ser quitada pela CEF e o complemento da multa de 40% sobre o FGTS, a ser pago pelo empregador, ao termo de adesão, ou ao reconhecimento judicial do direito à correção dos créditos da conta vinculada para o recebimento dos valores devidos pelo órgão gestor do Fundo.

O Reclamante sustenta que, para o complemento da referida multa, **basta** a prova da condição de empregado do Reclamado à época dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos. O recurso lastreia-se em divergência jurisprudencial.

A revista tem trânsito garantido por divergência jurisprudencial específica com o **primeiro aresto** colacionado às fls. 148-150, na medida em que entabula tese oposta à do Regional, traduzida na desnecessidade de ajuizamento de ação na Justiça Federal ou de termo de adesão para fazer jus às diferenças da multa de 40% do FGTS.

No mérito, a revista há de ser provida, na medida em que o **termo de adesão** a que alude a Lei Complementar nº 110/01 não é requisito para o exercício do direito às diferenças ora pleiteadas, e vincula o trabalhador ao órgão gestor do Fundo tão-somente para proporcionar a quem a ele adere o pagamento dos valores expurgados de sua conta vinculada, os quais não se confundem com as diferenças da multa rescisória incidente sobre o FGTS, decorrentes de tais expurgos e de responsabilidade do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, estas sim objeto da presente demanda.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-AIRR-1.325/2003-055-40.1, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, 1ª Turma, "in" DJ de 23/09/05; TST-RR-162/2003-064-03-00.1, Rel. Min. José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04; TST-RR-520/2002-002-17-00.2, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 17/06/05; TST-RR-1.068/2003-029-12-00.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 1º/04/05; TST-RR-1.629/2003-027-12-00.1, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 11/03/05; TST-RR-914/2003-043-15-00.8, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 16/09/05.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 341 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-593/2005-104-15-40.3

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO : LUIZ CARLOS SIKIGUCHI
AGRAVADO : DIDIO CENTRO AUTOMOTIVOS LTDA. - ME

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil, com base na Súmula nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 161).

Inconformado, o **Banco do Brasil** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo não deve ser admitido, haja vista que o agravo de instrumento é apócrifo.

Com efeito, na forma do entendimento pacificado pela **Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST**, o recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ou menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais, o que não se deu na hipótese dos autos.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-RR-598/2003-255-02-00.1

RECORRENTES : EDSON PLÁCIDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDA : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 122-124), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão atinente à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 126-153).

Admitido o recurso (fls. 154-155), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 157-166), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 125 e 126) e a representação regular (fls. 9 e 14), tendo os Reclamantes ficado isentos do pagamento de custas processuais (fl. 124).

O Regional extinguiu o processo com julgamento do mérito, asseverando que estava **prescrito** o direito de ação dos Reclamantes quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que passados mais de dois anos da rescisão contratual.

Os Reclamantes sustentam que o marco inicial da **prescrição** surgiu com a edição da Lei Complementar nº 110/01 ou com o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. O recurso de revista lastreia-se apenas em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela demonstração de **divergência jurisprudencial específica**, por meio do aresto transcrito às fls. 145-146, que contende com a decisão regional, esgrimindo a tese de que, a prescrição para reclamar às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários começa a fluir da data do trânsito em julgado de decisão judicial ou da edição da Lei Complementar nº 110/01.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese abraçada pelo Regional, de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 3), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual o apelo logra provimento.

Resalte-se que, privilegiando os princípios da **economia e da celeridade processuais** que norteiam o Processo do Trabalho, desnecessário o retorno dos autos à instância ordinária, uma vez que, em se tratando de matéria exclusivamente de direito (prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários) e estando o processo em condições de imediato julgamento, é possível aplicar, por analogia, o § 3º do art. 515 do CPC, de modo a permitir a apreciação de imediato da matéria, sem configurar eventual supressão de instância.

Assim, com esteio na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, condeno a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição declarada, com conseqüente restabelecimento da sentença, que julgou procedente o pedido da presente reclamatória.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-610/1994-004-12-40.7

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : TEREZINHA MARIA MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI
AGRAVADA : TTL TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo INSS, por óbice da Súmula nº 266 do TST (fls. 114-117).

Inconformado, o **INSS** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado pelo não-conhecimento do agravo (fl. 123).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, pois a cópia da certidão de intimação pessoal do INSS, referente à publicação do despacho que não admitiu sua revista, não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Tanto essa peça era essencial e indispensável que o Representante do "Parquet" opinou pela **intempestividade** do presente agravo de instrumento, pois só há, nestes autos, certidão de publicação do despacho-agravado (15/05/06), apesar da determinação contida na parte final da referida decisão (fl. 117), enquanto que o presente recurso somente foi interposto em 01/06/06.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-613/2005-661-04-40.1

AGRAVANTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADA : CLARISSA FINGER RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ VOLMAR DA ROSA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 296 do TST (fls. 67-69).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 70) e a representação regular (fls. 13 e 14) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente ao **quitação**, a Reclamada sustenta que não foi observada a Súmula nº 330 do TST, de forma que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho somente tem efeito liberatório em relação às parcelas neles discriminadas. Aponta divergência jurisprudencial, por meio de um julgado da SBDI-1 desta Corte.

O Regional **aplicou a Súmula nº 330**, consignando que as verbas deferidas não constavam do Termo de Rescisão. Assim, há o óbice da Súmula nº 126 do TST, pois impedido de rever fatos e provas.

O aresto à fl. 63, por partir de premissas fáticas distintas, não abarcando aquela descrita pelo TRT, a saber, a de que as parcelas reivindicadas nesta ação não integram o TRCT, padece do óbice da falta de especificidade, atraindo a barreira da **Súmula nº 296, I, do TST**.

No que tange às **horas extras**, a Reclamada sustenta que a Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova, razão pela qual aduz que houve violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

O Regional entendeu que nos autos existem **elementos probatórios suficientes** para concluir que está caracterizado o exercício de horas extras, tendo a Reclamante desvincilhando-se satisfatoriamente do ônus probatório que lhe cabia.

Verifica-se, no caso, que, para chegar a conclusão contrária àquela do Regional, faz-se necessário o **reexame das provas dos autos**, com o objetivo de se considerar se a Reclamante provou, ou não a presença dos elementos que sustentam as horas extras. Como cediço, a apreciação de fatos e provas é vedada a este grau de jurisdição, razão pela qual incide o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-634/2005-020-12-00.4

RECORRENTE : ADEMAR FONTANA
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 146-155), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva ao divisor das horas extras (fls. 157-168).

Admitido o apelo (fls. 170-172), foram apresentadas contra-razões (fls. 173-181), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 156 e 157) e tem representação regular (fl. 14), tendo as custas sido recolhidas pela Reclamada.

A Corte de origem entendeu que estando o Obreiro sujeito à **jornada de oito horas**, o divisor a ser aplicado para o cálculo das horas extras é 220, na medida em que o sábado é dia útil não trabalhado.

O Reclamante se insurge contra a referida decisão, sustentando que o **divisor** a ser aplicado é o 200, tendo em vista que laboradas apenas 40 horas semanais. O apelo vem fundado em violação dos arts. 58 e 64 da CLT e 7º, XIII, da CF e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela demonstração de **divergência jurisprudencial específica**, por meio do primeiro aresto acostado à fl. 162, que contende com a decisão regional, esgrimindo a tese de que se a jornada semanal laborada é de quarenta horas, o divisor a ser aplicado para o cálculo das horas extras é 200.

No mérito, a revista logra êxito, pois a decisão regional contraria a jurisprudência dominante desta Corte Superior, no sentido de que, aos empregados que trabalham **quarenta horas semanais**, deve ser aplicado o divisor 200. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-792.384/2001.6, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-622.098/2000.2, Rel. Min. José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 03/12/04; TST-RR-196/2002-034-12-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 04/03/05; TST-RR-845/2003-109-03-00.5, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-7.477/2003-002-09-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 25/08/06; TST-RR-777.899/2001.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-RR-4.997/2005-035-12-00.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, "in" DJ de 08/09/06; TST-E-RR-443.637/1998.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 03/10/03; TST-E-RR-49.032/2002-900-02-00.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 06/08/04.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença no aspecto.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-656/2005-658-09-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADA : DR. RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO : WILLIAM RODRIGO ROSA
ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN
AGRAVADA : ENGENHAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidência do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice da Súmula no 297 do TST (fl. 115).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 4-7).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões à revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 4 e 116) e a representação regular (fl. 8), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, devendo ser **rejeitada**, liminarmente, a argumentação contida na minuta do agravo, de que os TRTs não têm competência para trancar recurso de revista fora das hipóteses de intempestividade, deserção e/ou ilegitimidade de representação.

Com efeito, o **§ 1º do art. 896 da CLT** atribui competência aos Tribunais Regionais para realizar o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, determinando o preceito de lei que, tanto na admissibilidade quanto na denegação, seja fundamentada a decisão, tal como procedeu a Vice-Presidência do TRT paranaense, não havendo como se cogitar de sua incompetência para desempenhar o relevante papel de juízo de admissibilidade do recurso de revista.

Quanto ao tema de fundo, o agravo não logra vencer a barreira da **Súmula nº 297, I, do TST**, porquanto a questão dos minutos residuais, com a pretensa violação dos arts. 58 da CLT e 1º da Lei nº 10.243/01 (fls. 6 e 108-109), efetivamente não foi tratada no acórdão regional (fls. 89-97), carecendo do indispensável prequestionamento.

A renitência da Agravante em discutir essa matéria, que, de fato, **não foi objeto de decisão pelo TRT**, além de trazer tema novo que não constou do seu recurso de revista, no caso a majoração da condenação da indenização por dano moral, alterando a verdade dos fatos destes autos, atrai a incidência dos incisos II, IV, V, VI e VII do art. 17 do CPC, porquanto, como visto, nas suas razões de revista, a Reclamada pretendeu o reexame dos seguintes temas: a) responsabilidade subsidiária; b) responsabilidade subsidiária - multa do art. 477 da CLT e de 40% sobre o FGTS; c) intervalo intrajornada; d) horas extras pelos minutos que antecedem e sucedem a marcação do cartão de ponto (fls. 99-110).

Já na presente **minuta** do agravo, a Agravante, interpondo recurso manifestamente protelatório, afirma que: "Ingressou a agravante com Recurso de Revista, pretendendo que o v. acórdão fosse reformado pelo egrégio Superior Tribunal do Trabalho, por questão jurídica. Nas razões recursais invocou a divergência jurisprudencial e a contrariedade ao preceituado no art. 5º, V, da Constituição da República, bem como negou vigência ao disposto no art. 186 do Código Civil Brasileiro, por majorar a condenação em danos morais" (fl. 6).

A **litigância de má-fé processual** consiste no abuso do direito de demandar em juízo, atentando contra a dignidade da administração da Justiça pelo Estado (CPC, arts. 14, 17 e 18), tratando-se de verdadeira lide temerária, devendo a litigante de má-fé ser condenada ao pagamento da multa de 1% cumulada com a indenização de 20% sobre o valor da causa, previstas no art. 18, "caput" e § 2º, do CPC.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 297, I, do TST;

b) louvando-me nos arts. 14, III, 17, II, IV, V, VI e VII, 18, "caput" e § 2º do CPC, aplico à Agravante multa de 1% cumulada com a indenização de 20% sobre o valor da causa, no importe de R\$ 3.006,41 (três mil e seis reais e quarenta e um centavos).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-668/2004-074-15-00.3

RECORRENTE : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORBI
RECORRIDO : LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento ao recurso adesivo do Reclamante (fls. 727-731), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição aplicável ao direito de ação do rurícola (fls. 733-739).

Admitido o recurso (fl. 743), foram apresentadas contra-razões (fls. 747-753), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 732 e 733) e tem representação regular (fl. 174), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 707 e 741) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 706 e 740).

Relativamente à **prescrição aplicável ao direito de ação do rurícola**, o Regional, registrando que o Reclamante trabalhou para a Reclamada no período de 09/02/93 a 26/11/03 e que a presente reclamatória foi ajuizada em 20/02/04, concluiu que não se aplicava a prescrição quinquenal ao direito de ação proposta por empregado rurícola cujo início do contrato de trabalho é anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 28/00 e estava em vigor na data de sua promulgação.

A Reclamada sustenta que a **Emenda Constitucional nº 28/00** é de aplicação imediata, não sendo exigível decurso de prazo para sua implementação, devendo ser declarada a prescrição quinquenal. O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 271 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem trânsito garantido por manifesta **contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST**.

Com efeito, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na OJ 271 da SBDI-1, segundo a qual o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/00, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego.

Assim, tendo o Regional pontuado que a **extinção do contrato de trabalho** mantido entre as Partes ocorreu em 26/11/03 (fl. 729), ou seja, já na vigência da EC 28/00, incide sobre a hipótese a prescrição quinquenal.

Destarte, merece reforma o acórdão regional, para restabelecer a sentença que declarou a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados da data do ajuizamento da reclamação trabalhista.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que declarou a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados da data do ajuizamento da reclamação trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-669/2005-011-06-40.0**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
 AGRAVADA : ANA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 23, 296 e 297 e na Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1, todas do TST, e no art. 896, "a", da CLT (fls. 111-112).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-21).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 113), tem representação regular (fls. 83 e 84) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Verifica-se que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, se a complementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho havido entre as partes, como ocorreu na hipótese dos autos, consoante registrou o Regional, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria. Nesse sentido, os seguintes julgados envolvendo a ora Recorrente: TST-RR-724.256/2001.6, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-RR-548/2002-003-03-00.2, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, "in" DJ de 07/10/05; TST-AIRR-86.814/2003-900-04-00.6, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 28/10/05; TST-AIRReRR-110.482/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-AIRR-1.201/2002-014-04-40.0, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, "in" DJ de 24/03/06; TST-E-RR-474.477/1998.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/02/04.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

4) PRESCRIÇÃO

Relativamente à **prescrição**, o Regional assentou que a extinção do contrato de trabalho da Autora em decorrência da concessão de aposentadoria ocorreu em 03/02/04 e a reclamação foi ajuizada em 02/05/05, dentro, pois, do biênio prescricional. Por outro ângulo, asseverou que o interesse jurídico da Reclamante quanto à questão alusiva à incorporação ao contrato de trabalho do auxílio-alimentação só veio a surgir quando a Demandante adquiriu a condição de aposentada, inexistindo, portanto, prescrição a ser declarada.

Nas razões recursais, a **Reclamada** sustenta a prescrição total do direito de ação, alegando o decurso do biênio entre a supressão do auxílio-alimentação e o ajuizamento da presente ação. O apelo vem calcado em violação dos arts. 11, I, da CLT e 7º, XXIX, da CF, em contrariedade às Súmulas nos 294 e 326 e às Orientações Jurisprudenciais nos 63, 242, 243 e 248 da SBDI-1, todas do TST, e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que o Regional, ao contrário do que entende à Autora, decidiu a controvérsia em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, consubstanciado na **Súmula nº 326**, segundo a qual, tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria.

Com efeito, a Corte de origem consignou que a Reclamante aposentou-se em **03/02/04**, enquanto que a supressão do auxílio-alimentação ocorreu em fevereiro/1995, ou seja, jamais foi paga ao Reclamante, sendo certo que a presente reclamatória trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional da aposentadoria, ou seja, em 02/05/05.

5) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Relativamente ao auxílio-alimentação, o apelo também não logra êxito. Com efeito, o Regional decidiu em sintonia com o entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que o pagamento do referido benefício aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, consoante o disposto nas Súmulas nos 51 e 288 do TST. A questão em debate encontra-se, inclusive, sedimentada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a supressão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal não atinge aqueles ex-empregados que já recebiam o benefício. Assim, o seguimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação legal ou constitucional ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 51, 288, 326 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-687/2004-021-23-40.5

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CIGLA-SADE
 ADVOGADO : DR. MURILO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA
 AGRAVADO : GENUILDO GONÇALVES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ÁDILA ARRUDA SAFI

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 23º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas Súmulas nos 297 e 337 do TST (fls. 19-20).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 21), tem representação regular (fls. 33-34) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS, E HORAS EXTRAS

Verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma dos descontos fiscais e previdenciários, nem pelo prisma das horas extras, incidindo sobre a hipótese do óbice da Súmula nº 297, I, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", desta Corte Superior, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento dos temas em comento.

4) HORAS "IN ITINERE"

O aresto acostado à fl. 114, único fundamento do apelo no aspecto, deixa de observar o disposto na Súmula nº 337, I, "a", do TST, na medida em que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicado.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, I, e 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-691/2005-004-08-40.0

AGRAVANTES : CKOM ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RANGEL CANTO
 AGRAVADA : VANDERLÉA DE CARVALHO BRITO OYAMA
 ADVOGADA : DRA. VERIDIANA VILLELA VERMELHO

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, com base no art. 896, "a", "b" e "c", da CLT (fls. 144-145).

Inconformados, os **Reclamados** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1 e 146), tem representação regular (fl. 49) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, não há como admitir o presente apelo, tendo em vista que o **recurso de revista trancado** é manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão do Regional proferido em sede de recurso ordinário foi publicado em **30/11/05** (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 134. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 01/12/05 (quinta-feira), vindo a expirar em 08/12/05 (quinta-feira). Entretanto, a revista foi interposta somente em 08/02/06, quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Registre-se que as alegações dos Agravantes, no sentido de que o acórdão do Regional teria sido publicado em 31/01/06, **sem a necessária comprovação**, não têm o condão de demonstrar a tempestividade do seu apelo.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-712/2004-141-17-40.6

AGRAVANTE : DJALMA FARIA
 ADVOGADA : DRA. NIVALDA ZANOTTI
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ALTO RIO NOVO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO SILVA SALGUEIRO

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por não vislumbrar violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal (fls. 34-36).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 96-97), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 91).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 37), tem representação regular (fl. 48) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional julgou improcedente o pedido de **equiparação salarial**, sob o fundamento de que a Lei Orgânica Municipal não previa a isonomia de vencimentos entre servidores do Poder Executivo e Legislativo e que a matéria necessitava de regulamentação por meio de lei específica, que não existia. Ressaltou, ainda, que a Constituição Federal determina que a remuneração dos servidores públicos deve ser fixada em lei e veda a equiparação ou vinculação de salários.

O Reclamante sustenta que o Município-Reclamado **não apresentou defesa** e nem interpôs recurso atinente à equiparação salarial, de forma que os fatos narrados na exordial devem ser considerados verdadeiros quanto ao tema. Aduz violação do art. 5º, LV, da CF.

De fato, o Tribunal de Origem registrou que o **Município-Reclamado não contestou o pedido de equiparação salarial**, todavia, assentou que incidia a regra do art. 302 do CPC quanto à presunção de veracidade dos fatos não impugnados, no sentido de que o Reclamante laborava como motorista da Secretaria Municipal de Educação, percebendo salário inferior aos motoristas da Câmara Municipal. Nessa linha, a presunção não atingiria a matéria de direito, a saber, a ausência de lei resguardando o pleito do Autor. Assim, a decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do contido no art. 302 do CPC, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

Além disso, não prospera o recurso, porquanto o art. 5º, LV, da CF abriga orientação de caráter genérico, dependendo, portanto, da demonstração de vulneração de norma infraconstitucional, primeiramente, para que se verifique sua violação ulterior, consoante os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Assim, a violação desse dispositivo constitucional seria, quando muito, de forma reflexa, hipótese não amparada pelo art. 896, "c", da CLT, que exige violação direta e literal.

O único aresto trazido a lume para demonstrar o conflito de teses emana do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, esbarrando no obstáculo da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 221, II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716/2004-064-15-40.0

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
 AGRAVADA : SUELI BALTHAZAR GULPIAN
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA PEREIRA
 AGRAVADA : EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 204).

Inconformada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 212).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório não veio compor o apelo, não permitindo aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724/2003-531-01-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHE
 AGRAVADO : FERNANDO ANTÔNIO LEAL ALENCAR
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Juiz Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre diferenças salariais decorrentes das promoções horizontais previstas no PCCS, com base nas Súmulas nos 126 e 296 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 63-64).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 64-v) e a representação regular (fls. 59-60), encontrando-se devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arazoado, conclui-se pelo seu total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que a pretensão recursal encontra os óbices das Súmulas nos 126 e 296 do TST, cingindo-se a Agravante a repisar os fundamentos do recurso de revista.

Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, temos a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, em face do óbice da Súmula no 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-726/2002-040-02-00.0

RECORRENTE : MARIA ELIZA CARDOSO AUGUSTO VIOTTI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 170-174) e rejeitou os embargos de declaração (fl. 184), a Reclamante interpõe presente recurso de revista, argüindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto ao intervalo intrajornada (fls. 208-220).

Admitido o recurso (fls. 221-227), houve apresentação de contra-razões (fls. 231-234), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (cfr. fls. 185 e 208) e a representação regular (fl. 9), não tendo a Autora sido condenada em custas processuais.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

No que tange à presente preliminar, deixa-se de declarar a nulidade pretendida, com lastro no disposto no art. 249, § 2º, do CPC, haja vista a abordagem favorável à Recorrente quanto ao "meritum causae".

4) INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional concluiu que não tinha direito ao intervalo intrajornada de uma hora a Reclamante contratada para uma jornada de 6 horas, gozando de intervalo intrajornada de 15 minutos, ainda que a jornada efetivamente trabalhada excedesse as 6 horas, como ocorria (fl. 170).

A Reclamante sustenta que faz jus ao recebimento do intervalo intrajornada de uma hora não concedido, acrescido do adicional de 50%, uma vez que ficou evidenciado nos autos o cumprimento de jornada contínua superior a seis horas diárias. A revista lastreia-se em violação do art. 71, § 4º, da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, bem como em divergência jurisprudencial (fls. 213-220).

Relativamente à remuneração do intervalo intrajornada, os arestos da transcritos às fls. 215-220 rendem admissibilidade ao recurso ao albergarem o entendimento de que o empregado que labora além da sua jornada normal de 6 horas faz jus ao recebimento, como hora extra, do tempo do intervalo intrajornada de uma hora não usufruído, uma vez que tal direito decorre da jornada efetivamente cumprida, e não da jornada contratada.

A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de que o art. 71 da CLT não faz diferença entre jornada contratual e efetiva, devendo o intervalo intrajornada ser de uma hora sempre que a duração da jornada for superior a seis horas. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-E-RR-788.362/2001.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-708.702/2000.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-111/2003-017-03-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-46.403/2002-900-12-00.3, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 10/10/03. Nesse contexto, não tendo sido concedido o intervalo intrajornada de uma hora quando ultrapassada a jornada de seis horas em razão do labor extraordinário, a concessão parcial do intervalo mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST.

Embora tenha sempre me posicionado contrariamente à tese da Recorrente, no sentido de que, quando a referida OJ propugna ser devido o "pagamento total do período correspondente", está fazendo referência ao adimplemento do lapso não fruído e à integralidade do tempo destinado ao intervalo, a SBDI-1 do TST, em recentes pronunciamentos, vem entendendo que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento integral do intervalo e não apenas dos minutos suprimidos e/ou faltantes, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-E-RR-639.726/2000.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/02/06; TST-E-RR-4.466/1999-122-15-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 1º/04/05; TST-E-RR-30.939/2002-900-09-00.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 15/04/05.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, para condenar o Reclamado ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, na esteira da OJ 307 da SBDI-1 do TST, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso, com acréscimo de 50%.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) deixo de pronunciar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC;

b) louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à OJ 307 da SBDI-1 do TST e ao entendimento dominante nesta Corte, para determinar o pagamento como hora extra da integralidade do tempo destinado ao intervalo intrajornada, sendo irrelevante que tenha sido fruído apenas parcialmente.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-726/2002-040-02-40.5

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JUAREZ AYRES DE ALENCAR
 AGRAVADA : MARIA ELIZA CARDOZO AUGUSTO VIOTTI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamado, por entender que incidiam os óbices das Orientações Jurisprudenciais nos 270 e 341 da SBDI-1 e das Súmulas nos 296, 297 e 253, todas TST, e por não vislumbrar as alegadas violações constitucionais e legais, bem como o dissenso pretoriano (fls. 75-81).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 210-211) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 212-215), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 73) e a representação regular (fls. 33-36), encontrando-se devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho, o apelo não logra admissão, na medida em que não foi demonstrada ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, tendo o 2º Regional decidido em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte. Não versa o caso acerca do pagamento de diferenças de depósitos de FGTS incorretamente depositados, mas, sim, de diferenças da multa de 40% sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Uma vez autorizados os créditos complementares de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o disposto na Lei Complementar nº 110/01, ao Empregador, efetivamente, compete a obrigação de pagar a diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Assim, reconhecido o direito às diferenças do FGTS, a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% incidente sobre o valor deste é do Empregador. Trata-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, é desta Justiça Especializada a competência para julgar a matéria.



Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00.8, Rel. Min. **Renato de Lacerda Paiva**, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-87.006/2003-900-04.00.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-325/2002-060-03.00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00.5, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03; TST-RR-919/2002-911-11-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-E-RR-80/2002-009-03.00.4, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03.

Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

4) PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu total descompasso com as razões do trancamento do recurso de revista, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que não há prescrição a ser declarada, pelo fato de a presente ação ter sido foi ajuizada em 08/04/02, dentro, portanto, do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Na realidade, o Agravante limitou-se a repetir, de forma concisa e genérica, a violação do art. 7º, XXIX, da CF.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, temos a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

5) PRESCRIÇÃO DO FGTS

O Regional decidiu que a prescrição a ser aplicada, em relação à pretensão de recolhimento do FGTS sobre as parcelas remuneratórias pagas no curso do contrato de trabalho, é a trintenária, nos moldes da Súmula nº 362 desta Corte (fl. 126).

O Recorrente sustenta, no apelo revisional, que a prescrição aplicável, na hipótese de pedido de levantamento do FGTS, é a **biennial**, sendo que, uma vez totalmente prescrito o pleito principal, a mesma sorte segue o pedido acessório, relativo às gratificações semestrais. O recurso vem calcado em violação dos arts. 92 do CC, 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e 7º, XXIX, da CF, em conflito com as Súmulas nos 95 e 362 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 100-103).

O Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 362 desta Corte**, segundo a qual é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

6) DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos "expurgos inflacionários".

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

7) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Quanto à transação extrajudicial, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a referida adesão implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/2001.7, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/2000.0, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/2001.0, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a qual assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastadas a alegação de violação de dispositivos de lei e a divergência jurisprudencial acostada.

8) COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DA ADESÃO AO PIDV

Foi indeferida a compensação das verbas recebidas em decorrência da adesão ao PIDV, sob o fundamento de que os efeitos da transação não atingem os direitos oriundos do extinto contrato de trabalho, tratando-se de parcela de natureza distinta daquelas que foram deferidas na presente demanda (fl. 127).

O Recorrente assegura a necessidade de se deferir a compensação dos valores pagos a título da transação epigrafada. Articula a violação do **art. 182 do CC** e dissensão jurisprudencial (fls. 108-109).

Quanto à **compensação das verbas recebidas por meio do PIDV**, a SBDI-1 do TST tem recusado o pedido de compensação, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-453.807/1998.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-ERR-453.000/1998.0, Rel. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-E-RR-459.972/1998.6, Rel. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-E-RR-586.275/1999.7, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02. Óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

9) REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NOS 130S SALÁRIOS E NO FGTS

Da análise do arrazoado, verifica-se o seu **total descompasso com as razões do trancamento do recurso de revista**, porquanto não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que a pretensão relativa aos reflexos da gratificação semestral, nos salários trezenos, encontra o óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, ante o fato de a decisão regional encontrar-se em sintonia com a Súmula nº 253 do TST, e de que a matéria concernente às repercussões da gratificação epigrafada no FGTS encontra o óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Na realidade, o Agravante limitou-se a reprimir, sucintamente, que o apelo revisional logrou êxito na demonstração das mencionadas violações legais e constitucionais, bem como da divergência jurisprudencial.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, segue a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

10) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 333, 362 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756/2005-057-02-40.6

AGRAVANTE : MÍLTON GREGÓRIO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 AGRAVADA : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Residente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula no 296 do TST (fls. 77-79).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 84-86) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 87-95), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 82), tem representação regular (fl. 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional assentou expressamente, em sede de recurso ordinário, que o **Reclamante nunca prestou serviços diretamente à SPTrans**, pois esta era apenas a encarregada do processo de concorrência pública para a exploração do transporte público por empresas particulares e da respectiva fiscalização (fl. 68).

O Reclamante sustenta que o fato de a Reclamada-SPTrans ser responsável pelo gerenciamento, fiscalização e organização do transporte coletivo do Município de São Paulo não a exime de sua **responsabilidade subsidiária**, porquanto a fiscalização abrangia verificar o cumprimento da legislação trabalhista do contratante para com os empregados, configurando, com isto, a culpa "in vigilando". Aduziu que a responsabilidade subsidiária da SPTrans estava prevista na cláusula 3ª do acordo coletivo de 2002. Por fim, pugna pela inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, na medida em que a própria Constituição prevê a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos causados por seus agentes. Aponta violação dos arts. 37, § 6º, da CF e 3º, "caput" e §2º, IV, do Estatuto Social da SPTrans, contrariedade com a Súmula nº 331 do TST e divergência jurisprudencial.

Verifica-se que o Regional não tratou da matéria pelo prisma das violações apontadas, bem como da culpa "in vigilando" referente ao dever de fiscalizar, da inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e da previsão da responsabilidade subsidiária em acordo coletivo de trabalho, olvidando-se o Reclamante de instá-lo mediante a oposição de embargos de declaração, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 297, I e II, do TST**.

No que concerne aos dispositivos do Estatuto Social da SP-Trans, a revista não prospera, à míngua de previsão desse fundamento no art. 896 da CLT.

Ademais, a Corte "a quo" assentou expressamente que a tomadora dos serviços do **Reclamante** foi a Transporte Coletivo Paulistano Ltda., sendo certo que ele jamais trabalhou diretamente para a SPTrans, o que, por si só, afasta a incidência da Súmula nº 331, I a IV, do TST, restando correto o despacho denegatório no que diz respeito ao não-atendimento dos requisitos do art. 896, "a", da CLT.

O apelo também não logra prosperar pela senda da divergência jurisprudencial, na medida em que o único aresto transcrito é **inservível** ao fim colimado, porquanto oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. Assim, tem-se o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 297, I e II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-780/2004-251-05-40.6

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
 AGRAVADO : LUIZ MANOEL MAGALHÃES SILVA
 ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO P. ANDRADE

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Juíza no exercício da Vice-Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas Súmulas nos 126 e 338 do TST, bem como na inexistência de violação dos preceitos de lei e da Constituição Federal invocados (fls. 178-179).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 86), tem representação regular (fls. 65-66) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional assentou que o Reclamante estava sujeito à **jornada de oito horas diárias**, que não se enquadrava na exceção do art. 62, II, da CLT e que não laborava em serviços externos. Ressaltou que era do Banco o ônus da prova da jornada de trabalho, pois era obrigada a manter o controle de ponto, de forma que, sendo desconsiderada a prova testemunhal, devia ser reconhecida como verdadeira a jornada indicada na inicial, nos termos da Súmula nº 338 do TST.

Inconformado, o Reclamado sustenta que a **Súmula nº 338 do TST** é ilegal e que a não-apresentação dos controles de ponto não foi injustificada. A revista vem calcada em violação dos arts. 818 e 832 da CLT, 131 e 333, I, do CPC e 5º, II, e 93, IX, da CF.

Verifica-se que o Regional emitiu posicionamento em perfeita sintonia com a **Súmula nº 338, I, do TST**, no sentido de que a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, sendo certo que na hipótese a prova testemunhal foi desconsiderada.

Outrossim, a pretensão recursal encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, pois eventual adoção de entendimento em sentido contrário àquele adotado pelo Regional implicaria revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso de revista. Nessa linha, não há que se falar em violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados.

Ademais, a Corte de origem perfilhou entendimento razoável acerca do contido nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ao concluir que o ônus probatório da jornada de trabalho cabia ao Reclamado, o que atrai o óbice da **Súmula nº 221, II, do TST** sobre o recurso de revista.

Frise-se que, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infra-constitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. An-

tônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 333 e 338, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-782/2004-019-04-40.6

AGRAVANTES : GASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. E OUTROS
 ADOVADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MARTINS DA SILVA
 AGRAVADO : JORGE ANTÔNIO SANTOS DA SILVA
 ADOVADO : DR. RICARDO CAMARATTA RAFFAINER
 AGRAVADA : MULTISOM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelos Reclamados, versando sobre horas extras, por entender que incidia o óbice da Súmula nº 296 do TST e do art. 896, "c", da CLT (fls. 201-203).

Inconformado, os Reclamados interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 210-213), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 204) e a representação regular (fls. 32-33), encontrando-se devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 338, III, do TST**, segundo a qual os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída invariáveis são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial se dele não se desincumbir.

No caso vertente, salientou o Regional que os cartões de ponto juntados apresentavam **horários invariáveis**, sendo que a prova oral produzida, ao contrário do que afirmam os Recorrentes, revela a existência de jornada extraordinária sem a devida contraprestação (fls. 174-176).

Ademais, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que o Reclamante trabalhava em jornada superior àquela assinalada nos mecanismos de registro dos Reclamados.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 338, III, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-811/2003-241-02-40.7

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOVADO : DR. VIRGÍLIO PINONE FILHO
 AGRAVADO : EDUARDO'S PARK HOTEL LTDA.
 ADOVADA : DRA. ROSA MARIA MASANO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, com base na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119, ambos do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 147-149).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 272), tem representação regular (fls. 19 e 38) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Recorrente suscita a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando que, mesmo instado pelos embargos de declaração, o Regional deixou de analisar questões essenciais para o deslinde da controvérsia, mormente quanto à autoaplicabilidade das normas que instituíram a cobrança das contribuições sindicais, restando violados os arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 128-130).

O Regional, ao **afastar a possibilidade de cobrança** das contribuições confederativa e assistencial dos empregados não-associados ao sindicato representativo da categoria profissional, asseverou expressamente que não assistia razão ao Sindicato-Recorrente na medida em que aplicável à matéria o Precedente Normativo 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, ambos do TST, que, em síntese, albergam o entendimento de que não é devida contribuição confederativa ou assistencial por empregados não filiados ao sindicato, sendo nulas as cláusulas coletivas que estabeleçam tais contribuições.

Assim, a decisão recorrida **não padece do vício alegado**, já que entregou a completa prestação jurisdicional, tendo apreciado a totalidade da matéria que lhe foi submetida, sendo certo que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre cada um dos dispositivos legais ou dos argumentos trazidos pelas partes, mas apenas expressar os motivos que formaram a sua convicção, consoante estabelece o art. 131 do CPC, o que ocorreu no caso dos autos, ainda que a decisão tenha sido contrária aos interesses do Reclamado.

A discussão volta-se, portanto, para o próprio mérito da causa, não havendo, portanto, ofensa aos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF, sendo improcedente a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

4) COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS DE EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO

A Turma Julgadora "a quo" manteve o indeferimento do pedido formulado na petição inicial, qual seja, de cobrança das contribuições assistenciais e confederativas de todos os empregados do Reclamado, independentemente de serem, ou não, associados ao sindicato representativo de sua categoria profissional. Salientou que tais contribuições são de caráter facultativo e voluntário, não podendo ser cobradas sem que se conceda ao empregado o regular direito de oposição, o que não se verificou no caso.

Inconformado, o Reclamante alega que as normas coletivas estabelecem expressamente que **todos os componentes da categoria** profissional devem pagar as respectivas contribuições assistenciais e confederativas, mesmo que não sejam associados ao sindicato. Frisam que os editais de convocação para as assembleias que ajustaram tais contribuições dirigiam-se à totalidade da categoria, e não só aos filiados. Sustenta violados os arts. 462, 511, § 2º, 513, "e", 612, VII, 613, VII e VIII, 614 e 616, VII, da CLT, 8º, parte I, do Decreto nº 41.721/57, 5º, II, XXXVI e LV, 7º, VI e XXVI, 8º, III e IV, e 102 da CF, bem como divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida está em **consonância** com o assentado na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST, segundo a qual as cláusulas coletivas que estabelecem contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas. Ademais, nesse mesmo sentido é o Precedente Normativo nº 119 do TST, segundo o qual os arts. 5º, XX e 8º, V, da CF asseguram o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mes-

ma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, de modo que são nulas as estipulações que inobservem tal restrição, e tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Assim, o seguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ressalte-se que esta Corte, em precedentes anteriores, manteve esse entendimento, conforme destacamos: TST-A-AIRR-938/2001-043-15-40.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 20/08/04 (agravo desprovido, com aplicação de multa); TST-A-AIRR-50.208/2002-900-02-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 13/02/04 (agravo desprovido, com aplicação de multa).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-839/2004-024-00-08

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
 RECORRIDO : JOSÉ VALDERIS DA SILVA
 ADOVADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 153-160), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: incompetência da Justiça do Trabalho para examinar pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, ilegitimidade de parte, prescrição, responsabilidade pelo pagamento e honorários advocatícios (fls. 163-170).

Admitido o recurso (fls. 175-176), foram apresentadas contrarrazões (fls. 180-193), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 161 e 163) e tem representação regular (fls. 118-119 e 172), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 116) e depósito recursal efetuado acima do valor da condenação (fls. 117 e 171).

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Regional concluiu que a **Justiça do Trabalho** era competente para julgar o feito e que a Reclamada era parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que a diferença do pagamento da multa de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, decorria da relação de trabalho havida entre as Partes.

Na revista, a Reclamada argumenta que é **parte ilegítima** para figurar no pólo passivo da presente reclamação e que esta Justiça Especializada é incompetente para apreciar o pedido relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS, provenientes de expurgos inflacionários, na medida em que não decorrem da relação de emprego, devendo ser pleiteadas perante a Justiça Federal. Aponta violação do art. 114 da Constituição Federal.

Ora, tendo sido autorizados os créditos complementares de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, consoante o disposto na **Lei Complementar nº 110/01**, compete à Empregadora arcar com as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Trata-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, sendo competência desta Justiça Especializada julgar a matéria. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00.8, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-124/2002-010-03-00.6, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-87.006/2003-900-04.00.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-AIRR-39.270/2002-900-11-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-325/2002-060-03.00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00.5, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03.

Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a diretriz da **Súmula nº 333 do TST**.

4) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

O Regional, refutando expressamente a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, entendeu que a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da data em que foram disponibilizadas ao Reclamante as diferenças do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, na hipótese dos autos, em 10/06/04.



A Reclamada sustenta a tese de que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o **biênio da extinção do contrato de trabalho** e da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas do TST.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, consoante o assentado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Assim, como a ação foi ajuizada apenas em **30/08/04** (fl. 156) e inexistente menção à existência de ação proposta anteriormente na Justiça Federal, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01.

Destarte, resta prejudicada a análise dos demais temas da revista.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à ilegitimidade passiva, por óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à prescrição, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar prescrito o direito de ação relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas em reversão, pelo Autor, isentado, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-850/2004-026-04-00.0

RECORRENTE : CLÉIA TEREZINHA DA SILVA LANCHONETE
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
RECORRIDO : LUÍS GUSTAVO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS AVELAR

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que negou provimento ao seu apelo ordinário (fls. 116-118), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame da questão referente à indenização oriunda da não-entrega dos vales-transporte (fls. 122-126).

Admitida a revista (fls. 128-129), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 119 e 122) e tem representação regular (fl. 32), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 107) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 106).

A Corte de origem concluiu, mesmo ciente da diretriz contida na Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST, que o **ônus da prova** alusivo à obtenção do vale-transporte é do empregador.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que **cabe ao Reclamante comprovar o implemento dos requisitos necessários à obtenção da referida verba**, ainda mais na hipótese em exame, em que não compareceu à audiência e foi considerado fictamente confesso quanto à matéria de fato. O apelo vem fundado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

O recurso de revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **OJ 215 da SBDI-1 desta Corte**, no sentido de que é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.

No mérito, a revista há de ser provida para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 215 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, absolver a Reclamada do pagamento da indenização correspondente aos vales-transporte, o que implica a absolvição da totalidade da condenação. Reverte-se ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, do qual é dispensado em face do benefício da justiça gratuita deferido na sentença.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-864/2003-464-02-40.8

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO : SAMUEL EDUARDO HERNANDEZ ORTIZ
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE AROS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Volkswagen-Reclamada, versando sobre inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, do TST e responsabilidade subsidiária, com base nas Súmulas nºs 297 e 331, IV, do TST e no art. 896, "§§ 4º e 5º, da CLT (fls. 65-66).

Inconformada, **Volkswagen-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 67), tem representação regular (fls. 62 e 64) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista patronal, que foi truncada pela Presidência do Regional, continha dois temas (inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, do TST e responsabilidade subsidiária), sendo que a Agravante somente impugnou, em sua minuta, o truncamento da revista pelo prisma da responsabilidade subsidiária, de modo que somente esse tema será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, relativamente à inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, do TST, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-864/2005-002-19-40.8

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : LÚCIA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do **19º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula nº 363 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 26-27).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otavio Brito Lopes**, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fl. 36).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Na hipótese, as cópias do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e sua respectiva certidão de publicação e do recurso de revista não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-881/2005-008-08-00.9

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
PROCURADORA : DRA. REGINA MÁRCIA BRANCO
RECORRIDA : CÉLIA DA GRAÇA DE ANDRADE LINS
ADVOGADO : DR. BRUNNO GARCIA DE CASTRO
RECORRIDA : COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB
ADVOGADO : DR. DÉLCIO COSTA SANTOS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **8º Regional** que negou provimento ao recurso ordinário patronal e deu provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 241-250), o Reclamado, Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde - SESMA, interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: litisconsorte passivo necessário, ausência das condições da ação, responsabilização subsidiária, constitucionalidade e legalidade da celebração do convênio, contrato nulo, multa do art. 467 da CLT, adicional de insalubridade e respectiva base de cálculo, cálculos apresentados pela Reclamante, multa do art. 477 da CLT e FGTS com multa (fls. 253-267).

Admitido o apelo (fls. 268-269), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 274-275).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 251 e 253) e tem representação regular (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), sendo dispensado o preparo; as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

3) LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO

Verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do disposto no art. 47 do CPC, que dispõe acerca do litisconsórcio necessário, mas, sim, pelo prisma do art. 77 do CPC, que trata do chamamento ao processo.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 297, I, do TST**, por ausência de questionamento.

Mesmo que assim não fosse, a Corte de origem, com fundamento no **conjunto fático-probatório** dos autos, concluiu que a União Federal não poderia ser chamada à lide, tendo em vista que não restou comprovada a responsabilidade do referido ente público, de modo que somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, incidindo assim o óbice da Súmula nº 126 do TST.

4) AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma da ausência das condições da ação, tais como a possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade de parte, citadas pelo Recorrente, incidindo novamente o obstáculo da Súmula nº 297, I, do TST.

5) RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, substanciada na Súmula nº 331, IV, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Nesse contexto, estando a **decisão** recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, contrariedade sumular ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

6) CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO

A Corte de origem não decidiu a controvérsia pelo prisma dos arts. 1º, 18, 24, parágrafo único, e 25 da Lei nº 8.080/90, 197 e 199, § 1º, da CF, incidindo o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, segundo a qual, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

7) CONTRATO NULO

Observa-se que o Recorrente não se insurge contra o fundamento da decisão recorrida no sentido de que a responsabilidade subsidiária não implica em reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador dos serviços, no caso, o ente público, sendo certo que sua responsabilização pelos encargos trabalhistas ocorre apenas na hipótese de inadimplência do Empregador, com o qual há, de fato, o vínculo em comento.

Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Ademais, os arestos acostados às fls. 262 e 263 são oriundos de **Vara do Trabalho**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, sendo certo que o primeiro paradigma transcrito à fl. 264 deixa de observar o disposto na Súmula nº 337, I, "a", do TST, na medida em que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicado.

8) MULTA DO ART. 467 DA CLT

As alegações do Recorrente encontram óbice na Súmula nº 333 do TST, tendo em vista que a jurisprudência dominante desta Corte Superior segue no sentido de que inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora, sendo essa a dicção da **Súmula nº 331 do TST**, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-735/2004-015-03-40.2, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-RR-564.023/1999.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-AIRR-743/2002-052-03-00.2, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-RR-588.945/1999.4, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 09/05/03; TST-RR-478/2002-461-04-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 20/05/05; TST-RR-1.803/2000-020-15-00.2, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim, 5ª Turma, "in" DJ de 28/10/04; TST-RR-326-2004-004-20-00.5, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 6ª Turma, "in" DJ de 05/05/06; TST-E-RR-411.020/1997.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 22/11/02.

9) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E RESPECTIVA BASE DE CÁLCULO, CÁLCULOS APRESENTADOS PELA RECLAMANTE, MULTA DO ART. 477 DA CLT E FGTS COM MULTA

Verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do adicional de insalubridade e respectiva base de cálculo, dos cálculos apresentados pela Reclamante, da multa do art. 477 da CLT e do FGTS com multa, incidindo sobre a hipótese do óbice da Súmula nº 297, I, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", desta Corte Superior, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que substanciaria o prequestionamento dos temas em comento.

Ademais, no tocante aos **cálculos apresentados pela Reclamante**, à multa do art. 477 da CLT e ao FGTS com multa, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/2001.0, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/1997.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-48.899/2002-900-02-00.4, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 6ª Turma, "in" DJ de 16/06/06; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

10) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, 331, IV, 333, 337, I, "a", e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-896/2003-015-04-40.0

AGRAVANTE : GUAIBACAR S.A. - VEÍCULOS E PEÇAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIM
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO TEGEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA BRAZ

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre equiparação salarial, com base nas Súmulas nos 6, VIII, e 296 do TST e no art. 896, "c" e § 4º, da CLT (fls. 113-114).

Inconformada, a apenas **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 120-137), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 115) e a representação regular (fl. 26), encontrando-se devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inicialmente, impende registrar que **não há como prosperar** a pretensão do Agravado, quanto ao pedido de condenação da Reclamada à litigância de má-fé, nos moldes dos arts. 17, I, IV e VII, e 18, "caput", do CPC, formulado na contraminuta (fls. 130-131 e 137).

Com efeito, a interposição do recurso de revista e do presente agravo de instrumento, da forma como empreendida pela Reclamada, isto é, **dentro dos parâmetros legais** e do que comumente as Partes se utilizam para a busca do reconhecimento das suas teses, não se mostrou como temerária, infundada ou com intuito protelatório, revelando, sim, apenas o ânimo de defesa, que não pode ser olvidado em face do disposto no inciso LV do art. 5º da CF, no sentido de que aos litigantes, em processo judicial, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

3) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Registrou o Regional, confirmando a sentença originária, que o Autor provou o fato constitutivo do direito à equiparação salarial, porquanto a prova oral demonstrou que ele e o paradigma tinham a mesma função (mecânico), realizavam os mesmos trabalhos na Reclamada e não possuíam diferença de mais de dois anos no exercício da função, destacando que, o fato de o modelo substituir, eventualmente, um empregado que labora em uma atividade diferenciada, não descaracteriza a equiparação deferida. A Demandada, em contrapartida, além de não ter se desincumbido do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, como lhe competia a teor da Súmula nº 6, VIII do TST, trouxe aos autos documentos que comprovam a disparidade salarial entre o Reclamante e o equiparando (fls. 88-89).

A Reclamada sustenta que caberia ao **Reclamante** comprovar o fato constitutivo do direito à equiparação salarial, não havendo, por outro lado, provas robustas que pudessem ocasionar a condenação na equiparação pleiteada, destacando o fato de o paradigma possuir qualificação superior, diferenciada e de maior complexidade, porquanto substituiu colega que desempenhava atividade diferenciada. O apelo vem calcado em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e em divergência jurisprudencial (fls. 101-108).

No que tange ao **ônus da prova**, o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 6, VIII, do TST, sendo que, de todo modo, a revista encontra barreira na Súmula nº 126 desta Corte, pois foi com base na prova dos autos que as duas instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova concluíram pela identidade de funções, de modo a atrair, outrossim, como óbice à pretensão recursal, a Súmula nº 6, III, deste Tribunal. Assim, restam afastadas as violações dos dispositivos de lei e a divergência jurisprudencial.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 6, III e VIII, e 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-908/1997-017-05-40.4

AGRAVANTE : JOÃO CORREIA
ADVOGADO : DR. JAIR ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula nº 266 do TST (fls. 76-77).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-3).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 86-88) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 83-85), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 26/05/06 (sexta-feira), consoante informa a certidão de fl. 78. O prazo para interposição do apelo iniciou-se em 29/05/06 (segunda-feira), vindo a expirar em 05/06/06 (segunda-feira). Entretanto, o agravo de instrumento (fls. 1-3) somente foi protocolizado em 28/06/06 (quarta-feira), desatendendo, pois, ao prazo de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Ressalte-se que o Reclamante **não comprovou** que tenha havido suspensão dos prazos processuais do dia 05/06/06 até o dia 27/06/06, nos moldes da Súmula nº 385 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-920/2005-041-02-40.0

AGRAVANTE : VALDEMAR ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADA : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 71-73).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 76-81) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 85-95), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 66). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência. É ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-956/2005-004-10-40.0

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
AGRAVADA : DORACI MARIA PIMENTA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERREIRA BORGES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do **10º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula nº 214 do TST (fl. 243).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).



Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 244), tem representação regular (fls. 18 e 19) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 214 do TST**, segundo a qual, na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato.

Com efeito, o Reclamado recorre da decisão que **afastou a prescrição declarada** e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prosseguisse no exame do feito, de nítido caráter interlocutório.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-968/2005-008-12-00.4

RECORRENTE : LUÍS HENRIQUE HENCHENSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO OLMI
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, julgando prejudicado o seu apelo adesivo (fls. 202-207), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado em relação à incidência, na base de cálculo do adicional de periculosidade de eletricitário, de anuênios e de gratificação ajustada (fls. 209-228).

Admitido o recurso (fls. 230-232), foram apresentadas contra-razões (fls. 233-245), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 208 e 209) e a representação regular (fl. 5), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

O Regional assentou que o **adicional de periculosidade** devido aos eletricitários incide sobre o salário-base, sem integração dos anuênios e da gratificação ajustada (fls. 204-206).

O Reclamante sustenta que as **parcelas** mencionadas têm natureza jurídica salarial, devendo integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade. A revista lastreia-se em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e à Súmula nº 191, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial (fls. 210-228).

Os **arestos** oriundos dos 6º e 19º Regionais, colacionados às fls. 212-223, autorizam a admissibilidade do apelo, na medida em que assentam tese dissonante da decisão regional, entendendo que integram a base de cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários todas as parcelas de natureza salarial auferidas pelo empregado.

No mérito, o **recurso** deve ser provido, uma vez que a decisão recorrida contraria a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 191, segundo a qual, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, sendo certo que é incontroversa a natureza jurídica salarial dos anuênios e da gratificação ajustada, conforme atestam os seguintes precedentes: TST-AIRR-264/2004-015-12-40.3, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 10/06/05; TST-RR-676.135/2000.1, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-AIRR-491/2003-013-12-40.5, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 03/12/04; TST-RR-140/2004-015-12-00.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 20/05/05; TST-RR-380/2003-012-12-00.8, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 22/04/05.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST, para determinar que os valores percebidos a título de anuênios e gratificação ajustada integrem a base de cálculo do adicional de periculosidade.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-983/2003-654-09-40.1

AGRAVANTE : TRITEC MOTORS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARQUES MOSERLE
AGRAVADO : MÁRCIO SIDLOSKI
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na ausência de violação dos dispositivos constitucionais invocados (fl. 135).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo nem contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 135), tem representação regular (fl. 35) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para reformar a sentença e, declarando **inválido o regime de compensação** de horários, condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª hora diária e 44ª hora semanal. Salientou que, no período de 01/08/01 a 31/04/02, não havia ajuste individual ou coletivo prevendo a adoção de regime compensatório ou de flexibilização de jornada. Nos demais lapsos do contrato de trabalho, apesar de as normas coletivas conterem previsão acerca da compensação de horários, esta não pode ser considerada válida, pois não indica qual a jornada normal a ser cumprida ou o horário destinado à compensação. Ademais, ficou expressamente consignado no acórdão regional que habitualmente havia o labor em sábados, em horas extras e inclusive em jornada superior a dez horas, o que ratifica a invalidade do regime compensatório.

Inconformada, a Reclamada argumenta que **não há determinação legal** para que os horários destinados à compensação constem no acordo firmado entre as Partes ou nas normas coletivas. Ademais, alega que é incontroversa a adoção do banco de horas, conforme previsto nas normas coletivas colacionadas nos autos, as quais inclusive autorizam o labor em horas extras, sem que isso implique nulidade do regime compensatório, que se afigura válido. O recurso de revista vem calçado em violação do art. 7º, VI, XIII e XXVI, da CF.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, sendo que eventual acolhimento da tese recursal dependeria necessariamente do **reexame do conjunto fático-probatório** contido nos autos, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, **não resta violado** o art. 7º, VI, XIII e XXVI, da CF, pois o acórdão regional registrou que não havia como verificar se o regime compensatório previsto nas normas coletivas era efetivamente cumprido, pois ele não especificava a jornada normal a ser cumprida nem aquela objeto de compensação. Além disso, frisou que os registros de horário não possibilitavam a aferição do horário destinado à compensação, que ficava ao livre arbítrio da Reclamada, restando configurada a condição potestativa pura, vedada pelos arts. 115 do antigo CC e 122 do atual CC.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-999/2003-003-23-40.6

AGRAVANTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO : MOACIR MELENTINO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 23º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., com base na Súmula no 126 do TST, no art. 896, "c" e § 4º, da CLT e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal (fls. 87-92).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 101-105), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 93), tem representação regular (fls. 14-15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Examinando o **laudo pericial**, o Regional manteve o deferimento do adicional de periculosidade pelo fundamento de que o Reclamante laborava em área de risco, pois na função de operador de rede, prestava serviços junto à rede eletrificada.

A Reclamada alega que o **Reclamante não trabalhava** em contato com sistema elétrico de potência, mas, sim, em redes de telefonia, não fazendo jus, portanto, ao percebimento do referido adicional. Sustenta violados os arts. 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86 e 1º da Lei nº 7.369/85, bem como demonstrada a divergência jurisprudencial.

Relativamente ao argumento de que o Autor não estava exposto a agente nocivo, uma vez que as redes telefônicas não integram o sistema elétrico de potência, o entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista segue no sentido de que o **empregado de telefonia** que labora junto à fiação de rede elétrica está exposto ao agente perigoso, sendo-lhe devido o adicional de periculosidade, ficando patente que a Lei nº 7.369/85, que o instituiu, não se restringe aos eletricitários. São precedentes desta Corte nesse sentido: TST-ER-406/2000-005-23-00.7, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-10.783/2002-900-22-00.5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-RR-679.886/2000.5, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-725.358/2001.5, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 10/10/03; TST-RR-508.208/1998.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 21/03/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

O apelo também não logra êxito pois a decisão recorrida deslindou a controvérsia em **consonância** com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, segundo a qual o adicional de periculosidade é assegurado aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, tendo o Regional constatado, com base no **laudo pericial**, que o Autor desempenhava suas atividades em áreas de risco, somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivos de lei e/ou de divergência jurisprudencial em torno da matéria de prova.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-999/2003-003-23-41.9

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
AGRAVADO : MOACIR MELENTINO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA
AGRAVADA : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 23º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada TELEMAT, com base nas Súmulas nos 126, 297 e 331, IV, do TST, no art. 896, "c" e § 4º, da CLT e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal (fls. 14-19).

Inconformada, a **TELEMAT-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 192-196), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2, 20 e 183), tem representação regular (fls. 22-38) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista patronal que foi trancada pela Vice-Presidência do Regional continha quatro temas (adicional de periculosidade, julgamento "ultra petita" e inépcia da inicial, responsabilidade subsidiária e multa por embargos de declaração protelatórios), sendo que a ora Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma dos três primeiros, de modo que somente esses temas serão apreciados na presente decisão (Princípio da Delimitação Recursal), porque em relação à multa por embargos de declaração protelatórios houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) INVASÃO DE COMPETÊNCIA PELO DESPACHO AGRAVADO

Com referência à alegação de que o despacho-agravado invadiu a competência do TST ao adentrar no exame do mérito da revista, o recurso não enseja admissão.

Como cediço, a lei infraconstitucional determina o **duplo juízo de admissibilidade** para o recurso de revista, sendo o primeiro deles, que é o realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo"), superficial e não vinculativo do julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula nº 285 desta Corte Superior.

Ademais, tem-se por norte no Direito Processual do Trabalho o **princípio do prejuízo**, segundo o qual nenhuma nulidade processual é declarada, na seara trabalhista, se não restar configurado prejuízo às partes litigantes.

"In casu", o despacho não representou obstáculo à **apreciação do recurso de revista denegado**, que ora é submetido ao exame desta Corte Superior Trabalhista, pelo que, não havendo prejuízo, não há nulidade a ser declarada, nos moldes do art. 794 da CLT.

5) JULGAMENTO "ULTRA PETITA" E INÉPCIA DA INICIAL

O Regional entendeu que o Autor explicitou na inicial que laborava na ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., mas que a prestação de serviços se dava em benefício da TELEMAT, de forma que não se poderia falar em inépcia da inicial quanto ao pedido de responsabilização subsidiária da desta última Reclamada.

De fato, o Reclamante assentou expressamente na reclamação que a **TELEMAT era a principal tomadora de serviços da ETE-Reclamada** e que houve terceirização da atividade-fim da Empresa, invocando também a incidência da Súmula nº 331, IV, do TST.

Assim, a decisão recorrida perfilhou **entendimento razoável** acerca do contido nos arts. 128, 282, 286 e 460 do CPC, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

6) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 331, IV, do TST, segundo a qual inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há que se falar em violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal ou em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

7) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Examinando o laudo pericial, o Regional manteve o deferimento do adicional de periculosidade pelo fundamento de que o Reclamante laborava em área de risco, pois na função de operador de rede, prestava serviços junto à rede eletrificada.

A Reclamada alega que o **Reclamante não trabalhava** em contato com sistema elétrico de potência, mas, sim, em redes de telefonia, não fazendo jus, portanto, ao percebimento do referido adicional. Sustenta violados os arts. 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86, 193 da CLT e 5º, II, da CF, bem como demonstrada a divergência jurisprudencial.

Relativamente ao argumento de que o Autor não estava exposto a agente nocivo, uma vez que as redes telefônicas não integram o sistema elétrico de potência, o entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista segue no sentido de que o **empregado de telefonia** que labora junto à fiação de rede elétrica está exposto ao agente perigoso, sendo-lhe devido o adicional de periculosidade, ficando patente que a Lei nº 7.369/85, que o instituiu, não se restringe aos eletricitários. São precedentes do TST nesse sentido: TST-E-RR-406/2000-005-23-00.7, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-10.783/2002-900-22-00.5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-RR-679.886/2000.5, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-725.358/2001.5, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 10/10/03; TST-RR-508.208/1998.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 21/03/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

O apelo também não logra êxito pois a decisão recorrida deslindou a controvérsia em **consonância** com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, segundo a qual o adicional de periculosidade é assegurado aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, tendo o Regional constatado, com base no **laudo pericial**, que o Autor desempenhava suas atividades em áreas de risco, somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivos de lei e/ou de divergência jurisprudencial em torno da matéria de prova.

Ademais, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.012/1998-301-02-40.9

AGRAVANTE : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
 AGRAVADA : GENI MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputá-lo deserto (fls. 166-167).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 168), tem representação regular (fls. 38 e 46) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, pois não há como admitir o **recurso** de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fôra de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (fl. 55). A Agravante efetuou o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), conforme consignado no despacho-denegatório (fl. 166), e, quando da interposição do recurso de revista, recolheu, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 5.871,22 (cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos) (fl. 165). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados a título de depósito recursal não alcança o montante total da condenação, sendo certo que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição, era de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), que não foi observado pela Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Súmula nº 128, I, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 128, I, do TST, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.018/2004-751-04-40.3

AGRAVANTE : VILOMAR BERG
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ LIMBERGER
 AGRAVADA : NICOLA VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DOS SANTOS GOMES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nos 296 e 369, V, do TST e no art. 896, "a" e "c", e § 4º, da CLT (fls. 163-165).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 180-184).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2, 166 e 180), tem representação regular (fl. 12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta **Corte Superior**, consubstanciada na Súmula nº 369, V, segundo a qual, o registro da candidatura do empregado a cargo de dirigente sindical durante o período de aviso prévio, ainda que indenizado, não lhe assegura a estabilidade, visto que inaplicável a regra do § 3º do art. 543 da CLT.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Ademais, cumpre registrar que tendo o Regional, com base no **conjunto fático-probatório** dos autos, concluído que a Reclamada não reconsiderou o citado aviso prévio, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 126 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 369, V, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.024/2005-007-23-40.2

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
 AGRAVADO : AMBROSINO EMÍLIO PEDROSO
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 23º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 296 do TST e na inexistência de violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados (fls. 112-113).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 120-123) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 125-137), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 114), tem representação regular (fls. 50 e 110) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de **diferenças salariais** decorrentes do cômputo da progressão horizontal por antiguidade relativa ao ano de 2002. Saliou que o Reclamante preencheu os requisitos previstos no PCCS para a concessão dessa progressão funcional, que não se sujeita ao arbítrio da empresa. Frisou que não há como prevalecer a tese da defesa de que a progressão somente poderia ser concedida após prévia deliberação da diretoria, pois isso implicaria converter o benefício em ato discricionário da empresa, condição contratual leonina e im-



posta de forma potestativa, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, conforme estabelece o art. 122 do CC. Também constou no acórdão regional que cabia à Reclamada provar o impacto causado na folha salarial com o deferimento do benefício pleiteado, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

Inconformada, a Recorrente alega que não há como remanescer a condenação imposta, pois as **progressões somente podem ser concedidas** após a aprovação da diretoria da empresa, requisito previsto no PCCS e que não foi observado pelo Regional. Além disso, sustenta que também não foi observado o limite estabelecido no art. 1º, IV, da Resolução nº 9/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, segundo o qual o impacto anual com as promoções por antiguidade e merecimento somente pode alcançar 1% da folha salarial. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 461, §§ 2º e 3º, da CLT, 122 do CC e 37, "caput", da CF, bem como em divergência jurisprudencial.

O entendimento adotado pela Turma Julgadora "a quo" não viola os dispositivos de lei apontados no recurso de revista, pois resulta justamente da sua **interpretação razoável**, circunstância que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

De outra parte, para se concluir pela violação do **art. 37, "caput", da CF**, invocado no apelo, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, sendo nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-AIRR-929/2002-114-15-40.2, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 29/09/06; TST-RR-408/2003-055-01-00.5, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 22/09/06; TST-RR-739.035/2001.1, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, 3ª Turma, "in" DJ de 22/09/06; TST-AIRR=883/2002-006-17-40.8, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 4ª Turma, "in" DJ de 01/09/06; TST-AIRR-557/1992-007-10-40.2, Rel. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, 5ª Turma, "in" DJ de 22/09/06; TST-AIRR-111.178/2003-900-04-00.1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, "in" DJ de 29/09/06. Assim, o seguimento do recurso de revista, quanto ao particular, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Já os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois, como bem sinalado no despacho-agravado, **não abordam a totalidade dos aspectos** examinados pelo Regional, dentre os quais o fato de a Reclamada não ter provado que a concessão do benefício implicaria desrespeito ao limite de impacto anual de 1% da folha salarial. Assim, o seguimento do recurso de revista encontra óbice nas Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 23, 221, II, 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.034/2002-003-02-40.4

AGRAVANTE : CLAUDINEI RAMOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA TAHIRA INOMATA
 AGRAVADA : PUBLITAS INDÚSTRIA DE PAINÉIS E LUMINOSOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA DRUMOND FRAZÃO
 AGRAVADA : SOCIALCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS INTEGRADOS
 ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA ROCHA BATISTA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST (fls. 60-62).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo nem contra-razões à revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 63) e a representação regular (fl. 9), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

3) NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O recurso de revista, quanto à preliminar em tela, lastreia-se em **violação** dos arts. 2º e 515, § 1º, do CPC. O Reclamante alega que o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois o Regional deixou de apreciar a prova por ele produzida.

Todavia, não prevalecem os seus argumentos, pois a **pre-facial** encontra-se desfundamentada, na medida em que o Recorrente não observou o assentado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe a indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF. Assim, o seguimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

4) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Regional não reconheceu o vínculo empregatício entre as Partes ao fundamento de que o Reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório no sentido de demonstrar que a cooperativa não passava de mera fachada, funcionando como prestadora de serviços, porquanto os depoimentos colhidos foram contraditórios, além de que em nada favoreceram o Reclamante (fl. 48).

O Reclamante sustenta que preencheu os requisitos do **art. 3º da CLT**, fundando seu apelo apenas na violação deste dispositivo (fls. 58-59).

O apelo não prospera, pois resta nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fáctico-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST, de forma que descabe cogitar de violação de dispositivos de lei em torno da questão de prova.

Assim, o Reclamado não logrou êxito em desconstituir os argumentos lançados no despacho denegatório.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.040/2004-048-03-40.9

AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO E DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE METAIS BÁSICOS E MINERAIS NÃO METÁLICOS DE ARAXÁ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice da Súmula no 337, I, do TST (fls. 15-16).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas, em peça única, **contraminuta** ao agravo e contra-razões à revista (fls. 365-369), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 16) e a representação regular (fls. 23-25), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inicialmente, cumpre registrar que o inconformismo patronal diz respeito, tão-somente, ao **divisor de horas 180** que foi aplicado pelo TRT, ao contrário da sentença originária que recusou esse divisor para efeito de cálculo da hora extra (fl. 273).

No caso, o Regional deu provimento ao apelo do Sindicato-Autor para, reconhecendo a existência de **turnos ininterruptos de revezamento**, por meio de norma coletiva válida, deferir-lhe o divisor 180, assentando que restou provado nos autos que os substituídos, apesar de trabalharem em jornada diária de 7 horas, abatendo-se o intervalo para refeição e descanso, recebiam como se tivessem trabalhado 8 horas diárias (fls. 291-295).

Contra essa decisão, a Reclamada, ora Agravante, interpôs **recurso de revista**, alegando que a jornada diária de 8 horas autoriza o cálculo do valor-hora, para fins de pagamento de eventual labor extraordinário, com observância do divisor 220, tal como decidido na sentença. O apelo vem fundamentado em violação dos arts. 64 da CLT e 7º, XIII e XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 299-300).

Conforme ressaltado no despacho-agravado, por divergência jurisprudencial a revista da Reclamada não se sustenta, pois o primeiro aresto às fls. 299-300, é **proveniente** de Turma do TST, em desacordo com o art. 896, "a", da CLT, ao passo que o segundo paradigma, à fl. 300, encontra resistência na Súmula nº 337, II, do TST, na medida em que o trecho reproduzido nas razões recursais simplesmente consigna que "o divisor sempre corresponde à jornada do empregado. Por obviedade a lei não traz disposição expressa sobre a matéria, sendo a mesma resultante de exercício de lógica, tratada de forma implícita" (fl. 300).

Ora, como, na hipótese, o Regional assentou que a jornada de trabalho praticada pelos substituídos era de 7 horas, apesar de eles receberem como se trabalhassem 8 horas, resta afastada a especificidade do paradigma, a teor do referido verbete e da **Súmula nº 296, I, desta Corte**.

No campo da violação, melhor sorte não aguarda a Agravante, pois a Corte "a quo" decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido da aplicação do **divisor 180** para efeito de cálculo das horas extras trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes da SBDI-1: TST-E-RR-691.189/2000.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, "in" DJ de 24/06/05; TST-E-RR-743.769/2001.7, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, "in" DJ de 24/06/05; TST-E-RR-809.679/2001.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ de 24/06/05; TST-E-RR-657.263/2000.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, "in" DJ de 03/06/05; TST-E-RR-716.953/2000.1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, "in" DJ de 03/06/05; TST-E-AG-RR-414.391/1998.8, Rel. Min. Milton de Moura França, "in" DJ de 05/05/00. Assim, emergindo como óbice à revisão pretendida a Súmula nº 333 desta Corte, resta afastada a pretensa violação dos arts. 64 da CLT e 7º, XIII e XXVI, da CF.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 296, I, 333 e 337, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.052/2005-263-02-40.9

AGRAVANTE : ANTONIO CÍCERO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADA : AEROGLOSS BRASILEIRA S.A. - FIBRAS DE VIDRO
 ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Orientações Jurisprudenciais nos 336 e 344 da SBDI-1 do TST (fls. 136-137).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 141-145) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 146-164), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 138), tem representação regular (fls. 3 e 19) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivo legal e de arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

A decisão recorrida consignou que o direito de ação estava **prescrito**, na medida em que ajuizada a reclamatória somente em 19/08/05, portanto depois de decorridos mais de dois anos do depósito das diferenças na conta vinculada do Reclamante, que, no caso, ocorreu em 15/05/03, que é o marco inicial do prazo prescricional.

O Reclamante sustenta que **não** está prescrito o seu direito de ação, pois o marco inicial para contagem do prazo prescricional é a data dos depósitos das diferenças dos índices expurgados em sua conta vinculada, reconhecidas em ação ajuizada perante a Justiça Federal. O apelo vem fundamentado em violação do art. 7º, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **19/08/05** (fl. 118) e inexistente comprovação do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, correta a prescrição total pronunciada, uma vez que exercitado o direito fora do biênio prescricional subsequente à promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST, restando afastada a suposta violação do art. 7º, XXIX, da CF, que, ademais, não socorreria o Recorrente, porque não embasa a sua tese de que a contagem prescricional inicia-se com os depósitos na conta vinculada do Reclamante, pois o referido dispositivo trata da prescrição bienal a partir da extinção do contrato laboral, não se podendo cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, na medida que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Destaque-se que, mesmo considerando como marco inicial da prescrição a data do depósito das diferenças dos índices expurgados na conta vinculada do Reclamante, também estaria **prescrito** o direito de ação, uma vez que o referido depósito ocorreu em 15/05/03, (fl. 118) enquanto a presente ação foi ajuizada somente em 19/08/05 (fl. 118), portanto fora do biênio prescricional.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.053/2004-019-03-40.2

AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS NETO
 ADOVADO : DR. LUCIANO CARDOSO LIMA
 AGRAVADA : PADARIA E CONFETARIA VOVÓ NICOLINA LTDA.
 ADOVADA : DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula no 337, I, do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 86-87).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 91-94) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 95-97), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo encontra-se irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitoria nº 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 19/99, III e X do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.054/1998-032-03-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO : OLÍMPIO MIRANDA NETO
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, por não vislumbrar violação de dispositivo constitucional (fls. 98-99).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 95).

Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitoria nº 18 da SBDI-1 desta Corte Superior**.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo registrar que a cópia legível da referida peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado do óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/npf/rf

PROC. Nº TST-AIRR-1.055/2003-022-09-40.0

AGRAVANTE : MARTINI MEAT S.A. - ARMAZÉNS GERAIS
 ADOVADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
 AGRAVADO : RICARDO AFONSO DA SILVA
 ADOVADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 110 e 333 do TST (fls. 145-146).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo nem contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 146), tem representação regular (fl. 29) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A Turma Julgadora "a quo" deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento de **horas extras** decorrentes da inobservância do intervalo entrejornadas previsto no art. 66 da CLT.

Inconformada, a Reclamada alega que o **desrespeito** a esse intervalo não enseja o pagamento de horas extras, pois trata-se de mera infração administrativa. O recurso de revista fulcra-se em violação dos arts. 66, 67 e 71, § 4º, da CLT, em contrariedade à Súmula nº 110 do TST e em divergência jurisprudencial.

O entendimento pacificado do TST segue no sentido de que o não-cumprimento do art. 66 da CLT não caracteriza ilícito administrativo, mas gera a aplicação de penalidade ao empregador, devendo as horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo de onze horas para o descanso entrejornadas ser remuneradas como extraordinárias, com o respectivo adicional. Nesse sentido são os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-RR-16.059/2002-900-02-00.2, Rel. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, 5ª Turma, "in" DJ de 04/08/06; TST-RR-163.628/1995.4, Rel. Min. Francisco Fausto, 3ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; TST-RR-28/2001-254-02-00.3, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-238.475/1996.1, Rel. Min. Galba Velloso, 4ª Turma, "in" DJ de 19/09/97; TST-RR-243.363/1996.1, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, "in" DJ de 06/03/98; TST-RR-120.023/1994.5, Rel. Juiz Convocado Euclides Alcides Rocha, 1ª Turma, "in" DJ de 08/09/95; TST-RR-4/2001-255-02-00.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, 6ª Turma, "in" DJ de 01/09/06. Assim, o seguimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ademais, o entendimento adotado pelo Regional, ao contrário do alegado pela ora Agravante, **não contraria** a Súmula nº 110 do TST, que trata do trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, hipótese diversa daquela discutida no particular. Ademais, a rigor, essa súmula consagra que as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para o descanso entrejornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional, o que está em consonância com o acórdão regional.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.055/2003-022-09-41.3

AGRAVANTE : RICARDO AFONSO DA SILVA
 ADOVADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
 AGRAVADA : MARTINI MEAT S.A. - ARMAZÉNS GERAIS
 ADOVADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que incidia o óbice da Súmula no 126 do TST (fls. 132-133).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 4-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 142-144) e contra-razões à revista (fls. 137-141), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 133) e a representação regular (fl. 21), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional manteve a sentença que **indeferiu** o pedido de reintegração do Reclamante no emprego, salientando que ele compunha o Conselho Fiscal do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Paranaguá e Litoral, o qual não representava a categoria profissional dos empregados da Reclamada. Ficou consignado, no acórdão regional, que o Reclamante qualificava-se como "fiel de armazém" e que a atividade comercial desempenhada pela Reclamada é de "movimentação e armazenagem", não de indústria de alimento. Assim, tendo em vista que só goza de estabilidade o empregado que exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente, no caso, o Reclamante não detém a estabilidade pleiteada.

Irresignado, o Reclamante reitera que detinha a estabilidade sindical, motivo pelo qual se afigura **nula a despedida** havida e deve ser determinada a sua reintegração no emprego. O recurso de revista vem calçado em violação dos arts. 5º, XXXVI, e 8º, VIII, da CF.

Não prevalecem os argumentos aduzidos pelo ora Agravante, pois, como bem sinalado no despacho-agravado, o entendimento adotado pelo Regional decorreu da **análise do conjunto fático-probatório** contido nos autos, cujo reexame em sede de recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST. Assim, não aproveita ao Reclamante a alegação de afronta ao art. 8º, VIII, da CF.



De outra parte, a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF também não dá ensejo ao seguimento da revista, uma vez que a **jurisprudência** reiterada do STF é cristalina no sentido de que a ofensa ao mencionado dispositivo constitucional é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02, p. 61).

"AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. A alegação de infringência ao artigo 5º, II, da Carta Magna é indireta ou reflexa, não dando margem, assim ao cabimento do Recurso Extraordinário. - O acórdão recorrido não violou o artigo 5º, XXXVI, da Constituição por não ter chegado a examiná-lo, uma vez que ficou em preliminar processual infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento" (STF-AgR-AI-339.327/PB, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 14/12/01, p. 52).

Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes jurisprudenciais oriundos do Tribunal Superior do Trabalho: TST-RR-753.608/2001.8, Rel. Min. **Lelio Bentes Corrêa**, 1ª Turma, "in" DJ de 29/09/06; TST-AIRR e RR-813.867/2001.1, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/09/06; TST-AIRR-2.386/2003-071-01-40.6, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 29/09/06; TST-AIRR-746/2003-732-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, "in" DJ de 29/09/06; TST-AIRR-62.206/2002-900-04-00.5, Rel. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, 5ª Turma, "in" DJ de 29/09/06; TST-AIRR-54.637/2002-900-03-00.3, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, "in" DJ de 29/09/06. Assim, o seguimento do recurso de revista também encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.055/2005-004-04-40.8

AGRAVANTE : ÓLEOS VEGETAIS TAQUARUSSU S.A.
ADVOGADA : DRA. SUZANA SCHOFFEN
AGRAVADO : ITAJAÍBA FRANCHINI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS

DESPACHO

RELATÓRIO Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 296 do TST e na ausência de ocorrência de violação legal, ante a situação fática dos autos (fls. 57-58).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 59), tem representação regular (fl. 13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à multa do art. 477 da CLT, o Regional assentou que o Reclamante recebeu o **aviso prévio em 19/05/04**, somente recebendo as verbas rescisórias por ocasião da audiência inaugural da Ação de Consignação em Pagamento, ocorrida em 23/06/04, sendo certo que não houve comprovação, nos autos, da recusa do autor em receber as verbas devidas, a justificar o ajuizamento da referida ação, e da tentativa, por parte da Reclamada, de realizar tempestivamente a homologação da rescisão contratual na Delegacia Regional do Trabalho.

A Reclamada alega que a **DRT** não poderia homologar a rescisão contratual dentro do prazo legal, motivo pelo qual ajuizou ação de consignação em pagamento, efetuando o depósito dentro do prazo de 10 dias. Aponta violação dos arts. 477, § 6º, e 890 da CLT e em divergência jurisprudencial.

Todavia, o apelo não merece prosperar. A revista tropeça no óbice das **Súmulas nos 126 e 296, I, do TST**, na medida em que o Regional consignou expressamente que a Reclamada não logrou comprovar a negativa do Reclamante em receber as verbas rescisórias, nem que a tentativa de efetuar o pagamento na DRT seria a destempe, sendo certo que os parágrafos acostados aos autos afiguram-se inespecíficos, porquanto não abordam tais premissas fáticas delineadas no acórdão.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas nos 126 e 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.067/2005-005-24-00.5

RECORRENTE : HERCULANO MARIANO NUNES
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA
RECORRIDA : VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA.
ADVOGADO : DR. HONÓRIO BENITES JÚNIOR

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **24º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 501-512), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao intervalo intrajornada (fls. 515-520).

Admitido o recurso (cfr. fls. 522-524), foram apresentadas contra-razões (fls. 525-552), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (cfr. fls. 513 e 515) e a representação regular (fl. 7), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

O Regional reconheceu, com lastro no **art. 7º, XXVI, da CF**, a validade das cláusulas coletivas anteriores à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, que fixaram a jornada diária em 7 horas e 20 minutos e suprimiu o intervalo intrajornada.

O Reclamante sustenta que a **supressão do intervalo** para repouso e alimentação não pode ser objeto de pactuação entre as partes. Aduz que o Sindicato dos trabalhadores não tinha legitimidade para firmar instrumento coletivo, pois não possuía carta sindical. Aponta violação do art. 71, § 4º, da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 342 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

A revista logra êxito ante a invocação de contrariedade à **OJ 342 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, sendo, portanto, infenso à negociação coletiva.

No mérito, impõe-se o **provimento** do apelo, para restabelecer a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, com acréscimo de 50%.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 342 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem quanto ao intervalo intrajornada.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.072/2004-003-01-00.0

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO MARON FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **1º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 122-125) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 141-143), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação acerca das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 149-169).

Admitido o recurso (fls. 173-174), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 175-184), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 143v. e 149) e a representação regular (fl. 23), tendo o Reclamante recolhido as custas processuais em que condenado.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC, para deixar de pronunciar a nulidade, porque o mérito será favorável à Parte que, em tese, aproveitaria a nulidade.

4) PRESCRIÇÃO

O Regional manteve o entendimento de que estava prescrito o direito de ação do Reclamante quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que passados mais de dois anos da rescisão contratual.

O Reclamante sustenta que o **marco inicial** da prescrição bial para se postular em juízo as referidas diferenças é o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, apontando violação do art. 7º, XXIX, da CF, contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese abraçada pelo Regional, de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que o entendimento dominante **da Corte**, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS, começaria a fluir da edição da lei ou do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal.

Assim, o Recorrente logra êxito em demonstrar contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, uma vez que o entendimento nela contido é o de que o marco prescricional bial para se pleitear o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS é contado da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **12/08/04** (fl. 124), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição bial ou quinquenal, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta anteriormente na Justiça Federal, ocorrido em 27/05/03 (fl. 53), razão pela qual o apelo logra provimento.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, LXXXVIII, da CF e, por analogia, na Súmula nº 100, VII, do TST, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito desta Corte, condena-se a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 249, § 2º e 557, § 1º-A, do CPC, deixo de pronunciar a nulidade e dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para afastar a prescrição declarada e, com fundamento nos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal e, por analogia, na Súmula nº 100, VII, do TST, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, conforme se apurou em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei (Súmula nº 381 do TST), invertendo-se os ônus da sucumbência inclusive quanto às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.075/2001-016-05-40-0

AGRAVANTE : MARCELO ANTÔNIO DOS SANTOS VITA
ADVOGADO : DR. TONY FIGUEIREDO
AGRAVADO : TELEVISÃO ITAPOAN S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nos 126 e 296 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 97-98).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 106-107) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 109-111), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 1 e 99), tem representação regular (fl. 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quanto à preliminar por negativa de prestação jurisdicional, o Reclamante sustenta que não foi enfrentada a matéria referente ao exercício das atividades de promoção e tratamento de registros sonoros e visuais e de transmissão de sons e imagens, apontando violação dos arts. 93, IX, da CF, 832, 895 e 897 da CLT, e 535 do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

Limite a análise da prefacial ao aspecto dos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

Não prospera a preliminar, pois à fl. 73 o Regional manifestou-se sobre a matéria, indeferindo o pedido por entender que a prova produzida pelo Reclamante não foi suficiente para comprovar o exercício das atividades mencionadas. Assim, houve a prestação jurisdicional satisfatória.

4) ACÚMULO DE FUNÇÕES

No mérito, o Reclamante aduz que, caso seja rejeitada a preliminar, seja reconhecida a violação do art. 4º, § 3º, da Lei nº 6.615/78, pois fez prova de que exercia as atividades de promoção e tratamento de registros sonoros e visuais e de transmissão de sons e imagens, tendo demonstrado essa alegação e, mesmo assim, não logrado êxito quanto ao seu pedido de pagamento das diferenças salariais daí decorrentes desprovido.

Como ressaltado quando da análise da preliminar, o Regional entendeu que a prova produzida não foi suficiente para demonstrar que o Reclamante exercia o labor e, portanto, não fazia jus à diferença salarial.

Assim, não é viável nesse grau de jurisdição a reapreciação da matéria, pois claramente faz-se necessário o revolvimento das provas e dos fatos dos autos. Para se chegar à conclusão contrária àquela do Regional, é necessário avaliar que elementos probatórios foram trazidos pelo Reclamante e pela Reclamada a fim de se estabelecer se, de fato, havia a prestação das atividades mencionadas no recurso. Óbice da Súmula nº 126 do TST, que afasta a violação legal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.083/2003-020-01-40.9

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADA : IOLANDA SILVA DO AMOR DIVINO
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre horas extras, compensação de horário, descontos salariais a título de assistência médica e gratificação semestral, com base nas Súmulas nos 126 e 296 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 88-89).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 92-97), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 89v.), tem representação regular (fls. 7-8 e 9) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Da análise do arrazoado, conclui-se que o Reclamado não investe contra os fundamentos do despacho denegatório, quais sejam:

a) não se verifica nenhuma violação literal de lei federal ou direta e literal da Constituição da República ou contrariedade com orientação jurisprudencial da SBDI-1 ou súmula desta Corte, nem tampouco divergência jurisprudencial válida, seja porque os arestos cotejados são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, ou porque não atendem de forma plena às exigências contidas na alínea "a" do art. 896 da CLT;

b) as decisões fundamentadas no conjunto fático-probatório também não são passíveis de reexame em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cabe registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da Instrução Normativa nº 23/03, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de embasar adequadamente o apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.087/2002-009-15-00.8

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
 PROCURADOR : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO
 RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA
 RECORRIDA : COOPERATIVA MISTA DE PRODUÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMERCIALIZAÇÃO UNIDAS DO PARQUE AEROPORTO E ADJACÊNCIAS - COOPERAERO
 ADVOGADA : DRA. RENATA MARA DE ANGELIS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que não conheceu da remessa oficial, deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 141-145) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 152-154), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao duplo grau de jurisdição, à responsabilidade subsidiária e às multas dos arts. 467 e 477 da CLT (fls. 1565-170).

Admitido o recurso (fl. 172), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 173-177), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado no sentido do não-conhecimento integral do apelo (fls. 181-185).

2) ADMISSIBILIDADE DO RECURSO É TEMPESTIVO (cfr. fls. 155 e 156) e a representação regular, subscrito por Procurador Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), estando isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Quanto ao duplo grau de jurisdição, a decisão regional está em consonância com a Súmula nº 303, I, "a", do TST, segundo a qual a decisão contrária à Fazenda Pública não se sujeita ao duplo grau de jurisdição quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a sessenta salários mínimos. Assim, não aproveita ao Recorrente a alegação de afronta ao art. 475, § 2º, do CPC e de divergência jurisprudencial.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional manteve a sentença que condenou subsidiariamente o Município-Reclamado pelas verbas rescisórias do Reclamante, nos lindes da Súmula nº 331, IV, do TST, na qualidade de tomador de serviços.

O Município-Reclamado sustenta que não procede a sua responsabilidade subsidiária, porquanto firmado convênio administrativo com a Empresa-Reclamada, sendo certo que não se pode cogitar de contratação ou de terceirização de serviços. Ademais, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST somente se aplica à hipótese de terceirização ilícita. O recurso lastreia-se em violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 37, II, § 2º, da CF, em contrariedade às Súmulas nºs 331, IV, e 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista não prospera, na medida de que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Nessa linha, restam afastadas as alegadas violações de dispositivos de lei e da Constituição Federal, e a divergência suscitada.

Impende frisar que a hipótese em comento não atrai a aplicação da Súmula nº 363 do TST, que é específica para os casos de contratação sem concurso público por entidades da Administração Pública, "in casu", afastada na decisão regional, que assentou ter sido reconhecido o vínculo empregatício entre o Reclamante e a Cooperativa Mista de Produção, Prestação de Serviço e Comercialização Unidas do Parque Aeroporto e Adjacências - COOPERAERO, primeira Reclamada (cfr. fl. 144).

5) MULTA DO ART. 467 DA CLT.

O Reclamado sustenta que a multa do art. 467 da CLT, a teor do seu parágrafo único, é inaplicável aos entes públicos. A revista lastreia-se em violação do art. 5º da CF e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à condenação à multa do art. 467 da CLT, a decisão recorrida não tratou expressamente da questão, de forma que cabia ao Reclamado provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da Súmula nº 297, II, do TST.

6) MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Segundo o Regional, o Município-Reclamado, tomador de serviços deveria responder subsidiariamente pelo pagamento da multa do art. 477 da CLT, embora o vínculo empregatício com a Empresa Reclamada somente tenha sido reconhecido em juízo.

O Reclamado alega que não é devida a multa do art. 477 da CLT, porquanto o vínculo empregatício foi reconhecido apenas judicialmente. Assevera ainda que a responsabilidade subsidiária não abrange o pagamento da multa do art. 477 da CLT. A revista lastreia-se em violação dos arts. 477, § 8º, da CLT e 5º da CF e em divergência jurisprudencial.

O Recorrente logra êxito em demonstrar dissenso pretoriano com o segundo aresto de fl. 167, que expressa **tese especificamente divergente**, no sentido de que a multa do art. 477, § 8º, da CLT não é devida quando o vínculo empregatício somente é reconhecido em Juízo.

No mérito, o apelo há de ser provido, porquanto o entendimento **majoritário do TST** segue no sentido de ser incabível a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando o reconhecimento do vínculo empregatício apenas é declarado judicialmente, conforme sufragado os seguintes precedentes da Corte: TST-RR-799.770/2001, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-419/2002-083-03.00, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-1.052/1998-044-15.00, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira, 3ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-326/2002-066-03.00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-15.798/2002-900-02-00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-570.681/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 19/12/02; TST-RR-460.258/98, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 2ª Turma, "in" DJ de 24/08/01; TST-RR-402.671/97, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, 5ª Turma, "in" DJ de 06/04/01.

Assim, deve ser expungida da condenação a multa do art. 477 da CLT, porquanto reconhecido o vínculo empregatício apenas judicialmente.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao duplo grau de jurisdição, à responsabilidade subsidiária, à multa do art. 467 da CLT, por óbice das Súmulas nos 303, I, "a", 331, IV, e 297, II, do TST, e dou provimento ao recurso quanto à multa do art. 477 da CLT, por contrariedade ao entendimento dominante desta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.094/2005-111-04-00.7

RECORRENTES : RUBENS DANTAS SILVEIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LISBOA SILVEIRA MANTA
 RECORRIDO : ROBERTO JOSÉ EXCERDA
 ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ BERNARDI
 RECORRIDA : FRONTEIRA AGROPECUÁRIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LISBOA SILVEIRA MANTA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 85-88), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à aplicação da prescrição quinquenal ao rurícola (fls. 130-139).

Admitido o recurso (fls. 146-148), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 151-154), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 97, 98, 102, 112, 113, 115 e 130) e tem representação regular (fls. 140 e 141), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 142) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 143).



O Regional concluiu que não se aplicava ao **empregado rurícola** a prescrição quinquenal que havia sido pronunciada, porquanto o prazo prescricional previsto na Emenda Constitucional nº 28/00 não deve ser aplicado de forma retroativa, podendo somente produzir efeitos a partir do quinquênio da sua promulgação, ou seja, em 26/05/05.

Sustenta o Reclamado que a Emenda Constitucional nº 28/00 é de aplicação imediata, sendo a **prescrição** aplicável ao direito de ação do rurícola aquela prevista no art. 7º, XXIX, da CF, com redação dada pela referida emenda constitucional, uma vez que a ação foi ajuizada em 03/10/03 e o contrato de trabalho extinto em 19/12/02. O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 271 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem trânsito garantido pela demonstração de **divergência jurisprudencial** com o primeiro aresto de fl. 136, que alberga entendimento segundo o qual é aplicável a prescrição prevista na legislação vigente à época do ajuizamento da demanda.

Verifica-se, no mérito, que a decisão recorrida foi proferida em contrariedade à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na **Súmula nº 308 do TST**, segundo a qual a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação trabalhista.

Assim, tendo o Regional pontuado que o Reclamante foi **dispensado em 19/12/02** (fl. 87), ou seja, já na vigência da EC 28/00, incide sobre a hipótese a prescrição quinquenal.

Vale ressaltar que não é o caso de aplicação da **Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/00, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego.

Destarte, merece reforma o acórdão regional, para declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta reclamatória trabalhista.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 308 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta reclamação trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.155/2003-301-02-00.4

RECORRENTE : ANTÔNIO ADEGAS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDA : DOW BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 153-156) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 162-164), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 166-184).

Admitido o recurso (cfr. fls. 185-186), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 188-203), sendo dispensa a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 165-166) e a representação regular (fl. 8), estando o Autor isento do pagamento das custas processuais.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Tendo em vista que o mérito será julgado em favor da parte a quem aproveitaria a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de pronunciar-se sobre a prefacial.

4) PRESCRIÇÃO

O Regional manteve a sentença que pronunciou a **prescrição** da pretensão do Reclamante, ao fundamento de que o seu direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários surgiu com a extinção do contrato de trabalho, pois foi o momento em que se teve ciência da violação do direito. Asseverou que o ajuizamento de ação proposta perante a Justiça Federal não tem o condão de interromper o prazo prescricional.

Sustenta o Reclamante que o marco inicial da **prescrição** surgiu com a publicação da Lei Complementar nº 110/01, momento em que foi reconhecido o direito à atualização do FGTS. A revista lastreia-se em violação dos arts. 189 do CC, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, bem como em divergência jurisprudencial.

O apelo tem trânsito garantido ante a indigitada **contrariedade** à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 27/06/03 (fl. 156), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da vigência da Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual o apelo logra provimento.

Ressalte-se que, privilegiando os princípios da **economia e da celeridade processuais** que norteiam o Processo do Trabalho, desnecessário o retorno dos autos à instância ordinária, uma vez que, em se tratando de matéria exclusivamente de direito (prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários) e estando o processo em condições de imediato julgamento, é possível aplicar, por analogia, o § 3º do art. 515 do CPC, de modo a permitir a apreciação de imediato da matéria, sem configurar eventual supressão de instância.

Assim, com esteio na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, condeno a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 515, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição declarada, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.160/2005-292-04-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVADA : JOSÉ EDUARDO PINTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JACQUES XAVIER NUNES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula no 296 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 95-98).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 99), tem representação regular (fls. 41-42 e 92) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Relativamente à arguição de nulidade por cerceamento de defesa ante o indeferimento da prova oral, concernente ao adicional de insalubridade, o Regional concluiu que o indeferimento da prova testemunhal não ocasionou cerceamento do direito de defesa, uma vez que o laudo técnico foi suficiente para proporcionar segura solução à questão debatida.

A Reclamada sustenta que o indeferimento da **prova oral**, sob o argumento de que tal prova era impertinente para o deslinde da controvérsia configura o cerceamento de defesa, bem como a violação do devido processo legal. O apelo vem fundamentado em violação dos arts. 400 do CPC e 5º, LV, da CF e em divergência jurisprudencial.

Inicialmente, cumpre registrar que a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01. Nessa linha, insubsistente a indicação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto não foi violado em sua literalidade, desatendendo o teor do art. 896, "c", da CLT.

Por outro lado, destaque-se que, com base nos princípios da **busca da verdade real** e do livre convencimento motivado (arts. 130, 131 e 1.107 do CPC c/c os arts. 765 e 852-D da CLT), o magistrado possui ampla liberdade na condução do processo, cabendo-lhe determinar as provas necessárias à instrução do feito, e na valoração das provas que envolvem o caso examinado, podendo indeferir as diligências que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias para o andamento do feito, como, "in casu", a prova oral, porquanto já convicto, com base no laudo técnico.

Destarte, esta Corte repele a alegação de **cerceamento do direito de defesa** pelo indeferimento de prova desnecessária à formação da convicção do juiz (CPC, arts. 130 e 131), como ocorreu no caso presente. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-636.345/2000.8, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 01/09/06; TST-AIRR-1.346/2002-016-04-40.3, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 02/06/06; TST-AIRR-84.620/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-RR-211/2002-391-06-00.6, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 31/03/06; TST-RR-634.963/2000.0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 10/03/06; TST-RR-616.218/1998.8, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 6ª Turma, "in" DJ de 20/04/06.

Assim, emerge como obstáculo a revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

4) HORAS EXTRAS

A Corte Regional assentou que o acordo coletivo acostado aos autos previa a adoção de regime compensatório (banco de horas), entretanto, conforme observado na sentença, a Reclamada não apresentou nenhum demonstrativo do número de horas trabalhadas e compensadas, e o confronto entre os demonstrativos de pagamento e os documentos do ponto comprovou a insuficiente contraprestação das horas extras. Nesse contexto, concluiu que as provas produzidas autorizavam a condenação imposta à Reclamada de pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, com reflexos.

A Reclamada alega que celebrou com o Sindicato da Categoria profissional **acordo de flexibilização de jornada**, sendo que eventuais horas extras realizadas pelo Reclamante eram compensadas por dia de folga ou pagas e integradas pela Reclamada, inexistindo diferenças a serem satisfeitas. O recurso vem calcado em violação dos arts. 59, § 2º, e 611, § 1º, da CLT e 7º, XIII e XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

O recurso não prospera pela alegada violação dos arts. 59, § 2º, 611, § 1º, da CLT e 7º, XIII e XXVI, da CF, pois, no que se refere à validade do acordo coletivo que prevê a compensação das horas extras por meio de banco de horas, a decisão recorrida expressamente consignou que não houve prova da efetiva compensação e, por conseguinte, de que a Empresa aplicava o aludido instituto. Assim, somente se fosse possível ao TST rever o conjunto fático-probatório, é que se poderia concluir pela efetiva compensação de horas extras, o que, entretanto, é vedado, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

Pela via da divergência jurisprudencial, o apelo, igualmente não pode ser admitido. Com efeito, o primeiro paradigma colacionado à fl. 90 afigura-se **inespecífico**, porquanto não aborda os aspectos fáticos considerados pelo Regional, no sentido de que a contraprestação extra foi insuficiente. Incidência do óbice da Súmula nº 296, I, deste Tribunal. Os demais são inservíveis ao fim colimado, pois oriundos de Turmas do TST, hipótese não prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT, sendo nesse sentido os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/1997.0, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/1998.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/2000.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.186/1996-023-04-40.1

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO : ODILON SILVEIRA ETHUR
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela ALL-Reclamada, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 207-208).

Inconformada, a **ALL-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 211), tem representação regular (fls. 8, 129 e 130) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que em sede de **execução de sentença**, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional. Nessa linha, resta prejudicada a análise da violação do art. 876 da CLT, da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, bem como dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

O Regional assentou que a ALL-Reclamada absorveu a atividade econômica da RFFSA, caracterizando, assim, a **sucessão de empregadores**, a teor do disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, sendo certo que o fato de constar no contrato de concessão que a RFFSA se responsabilizará pelo passivo do seu período de atividade, não tem o condão de afastar o direito do Exequente de cobrar seu crédito da sucessora.

A ALL-Reclamada sustenta ser **parte ilegítima** para responder pelos créditos do Exequente, tendo em vista que a presente reclamatória foi ajuizada exclusivamente contra a RFFSA. Postula, na eventual caracterização de sua responsabilidade solidária, que esta se restrinja ao período posterior a março de 1997, data em que o Reclamante passou a lhe prestar serviço.

Verifica-se que a ALL-Reclamada pretende discutir, na seara da execução de sentença, a **ilegitimidade de parte**, porque não participou do processo de conhecimento, a ausência e a limitação da responsabilidade solidária, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame prévio de violação direta de normas infraconstitucionais.

Os dispositivos constitucionais esgrimidos como malferidos, quais sejam, os **incisos LIV e LV do art. 5º**, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX.

I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inócua ao contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02, p. 61).

Portanto, nenhum dos dispositivos constitucionais apontados como vulnerados o foi em sua literalidade e de maneira frontal, razão pela qual a revista não prospera, tropeçando no óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.186/1996-023-04-41.4

AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA
AGRAVADO	: ODILON SILVEIRA ETHUR
ADVOGADO	: DR. MARCELO ABBUD
AGRAVADA	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela RFFSA-Reclamada, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 176-178).

Inconformada, a RFFSA-Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 185-187) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 188-194), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 179), tem representação regular (fls. 173-174) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em sede de **execução de sentença**. Assim, a teor da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivos constitucionais. Por conseguinte, fica prejudicada a análise da violação dos arts. 879 da CLT, 18, "d", da Lei nº 6.024/74, da contrariedade à Súmula nº 304 do TST, bem como dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

O despacho-agravado analisou detidamente todas as matérias discutidas na revista, vindo o agravo a atacar os seus fundamentos somente quanto ao não-conhecimento dos embargos à execução e aos juros de mora, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto ao adicional de horas extras.

A luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento** que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias não ventiladas no agravo, em razão do princípio processual da delimitação recursal.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) PRECLUSÃO - NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

O Regional não conheceu do agravo de petição da RFFSA-Reclamada, relativamente à matéria envolvendo o cálculo do imposto de renda, porquanto operada a preclusão.

A RFFSA sustenta que impugnou item por item, e ao final, indicou os valores que entendia devidos ao Exequente, tal como previsto no "§ 2º do art. 279 da CLT", razão pela qual o **não-conhecimento dos embargos à execução** implicou a supressão de instância, pois o Juízo de 1º Grau não se manifestou acerca do mérito da questão. O apelo vem calcado em violação dos arts. 879 da CLT e 5º, LV, da CF.

Em sede de **execução de sentença** o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

"In casu", pretende a RFFSA-Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, **erro nos cálculos homologados**, questão que, além de preclusa, consoante assentado pelo acórdão regional (fl. 161), e fática, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST, passa obrigatoriamente pelo exame prévio de violação direta de normas infraconstitucionais regentes da matéria.

O dispositivo constitucional esgrimido como malferido, qual seja, o **art. 5º, LV**, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inócua ao contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Pertinente, pois, à espécie o óbice das **Súmulas nos 126 e 266 do TST**.

5) JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE OS DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESAS SUBMETIDAS À LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Regional concluiu que os juros de mora devem incidir sobre o crédito do Exequente, sendo inaplicável o entendimento substanciado na Súmula nº 304 do TST, tendo em vista que a Executada não se enquadra como instituição financeira, nos moldes da Lei nº 6.024/74. Da mesma forma, o art. 46 do ADCT não aproveita à Executada, na medida em que tal dispositivo trata da correção monetária e não da exclusão de juros de mora.

A RFFSA-Reclamada postula a aplicação da **Súmula nº 304 do TST** e consequente exclusão dos juros de mora nos cálculos de atualização da dívida, a partir da decretação da liquidação extrajudicial da RFFSA, por força do Decreto nº 3.277/99. O apelo vem fundamentado em violação dos arts. 18, "d", da Lei nº 6.024/74, 46 do ADCT e 5º, "caput", da CF, em contrariedade à Súmula nº 304 do TST e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que a discussão trazida à baila no recurso de revista, em sede da execução de sentença, diz respeito a possível **excesso de execução**, em razão da incidência de juros de mora nos cálculos de atualização da dívida, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame prévio de violação direta de normas infraconstitucionais.

O dispositivo constitucional esgrimido pela Agravante, qual seja, **art. 5º, "caput"**, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que, como princípio constitucional genérico, é passível, eventualmente, de vulneração indireta, não empolgando recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, consoante o precedente que se segue:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, art. 5º, 'caput'. I - Alegação de ofensa à CF, art. 5º, caput: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas infraconstitucionais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. II - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-344.903/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 10/10/03).

De outra parte, consoante assentado pelo Regional, o **art. 46 do ADCT** indicado como violado, apenas trata da fluência da correção monetária das entidades submetidas à liquidação extrajudicial, não se reportando, em momento algum, à fluência dos juros de mora. Nesse passo, revela-se igualmente imprópria a alegação de violação do referido dispositivo constitucional.

Portanto, nenhum dos dispositivos constitucionais apontados como vulnerados o foi em sua literalidade e de maneira frontal, razão pela qual a revista não prospera, tropeçando no óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.190/2004-091-15-40.9

AGRAVANTE	: ELIANY MARA FRANÇA VILLELA CORTE
ADVOGADO	: DR. APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, versando sobre descontos previdenciários e fiscais e honorários advocatícios, com base nas Súmulas nos 219, 333 e 368 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 148-149).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 151-155) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 156-159), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 148v.), tem representação regular (fl. 24) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Da análise do arrazoado, conclui-se que a Reclamante **não investe contra os fundamentos** do despacho denegatório, quais sejam, de que quanto aos honorários advocatícios e aos descontos previdenciários e fiscais o Regional decidiu em consonância com as Súmulas nos 219 e 368 do TST, respectivamente, o que inviabiliza o recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Cabe registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de embasar adequadamente o apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.



Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.197/2002-043-12-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
 ADVOGADA : DRA. JOCIMEIRY SCHROH
 AGRAVADO : CID AUGUSTO
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nºs 164, 333, 337 e 383 do TST (fls. 96-100).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 104-109), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 100), tem representação regular (fl. 14) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **representação processual** para fins de interposição do recurso ordinário, a decisão recorrida não merece reforma. Com efeito, a cópia do mandato, que visa a comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco da representação processual, submete-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Logo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na **Súmula nº 164 do TST**, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Ressalte-se, de toda forma, ser **inviável** a admissão do apelo com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, "in" DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 14/06/02. Assim, também emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Destaca-se ainda que, nos termos da **Súmula nº 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 5º, LV, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 164, 333 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.217/2004-017-04-40.3

AGRAVANTES : MOINHO ESTRELA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ TRIGO
 AGRAVADO : IRAN DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WALDIR VISSONI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, com base na Súmula nº 214 do TST.

Inconformados, os Reclamados interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 116-117), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o agravo de instrumento alusivo à Reclamada Moinho Estrela Ltda., não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Ocorre que não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. **José Luiz Trigo**, único subscritor do citado recurso.

Com efeito, o entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Já com relação à Reclamada **Mesasul Comércio e Indústria de Alimentos Ltda.**, o agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 110), tem representação regular (fl. 7) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 214 do TST**, segundo a qual, na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato.

"In casu", recorre da decisão que **reconheceu o vínculo de emprego** e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para apreciação dos demais pedidos constantes da inicial, de nítido caráter interlocutório.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada Moinho Estrela Ltda., por irregularidade de representação;

b) denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada Mesasul Comércio e Indústria de Alimentos Ltda., em face do óbice da Súmula nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.219/2005-017-10-40.0

AGRAVANTE : NÁDIA KALYNE GERMANO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nas Súmulas nos 126, 296 e 297 do TST (fls.128-129).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 141-146) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 135-140), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 130) e tenha representação regular (fl. 32), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do acórdão regional em sede de recurso ordinário não foi trasladada na sua integralidade.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), impossibilitando a esta Corte a análise do teor de todo o acórdão recorrido, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.227/2004-003-22-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
 AGRAVADO : RAIMUNDO DA COSTA SOBRAL
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 22º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre base de cálculo do adicional de periculosidade e honorários advocatícios, com base nas Súmulas nos 191, 219 e 329 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 152-153).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 161-168), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 154), tem representação regular (fls. 39 e 40) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE Regional concluiu que deveriam incidir na base de cálculo do adicional de periculosidade pago ao Reclamante os valores relativos às horas extras, com reflexos nos depósitos fundiários, uma vez que tais parcelas possuem natureza salarial e devem integrar o salário para todos os efeitos legais (fls. 127-129).

A Reclamada postula a limitação da incidência do adicional de periculosidade ao salário-base do Empregado, excluídas as parcelas acessórias, arguindo que o acordo coletivo de trabalho já estabeleceu a integração do adicional de periculosidade ao salário-base para efeitos de cálculo das parcelas de natureza remuneratória (anuênios, horas extras, abonos, adicional noturno, auxílio-alimentação e diárias excedentes a 50% do salário percebido, dentre outras). Aponta violação dos **arts. 1º da Lei nº 7.369/85, 193, § 1º, da CLT e 7º, XXVI, da CF** e traz divergência jurisprudencial (fls. 135-143).

A revista não logra prosseguimento, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na **Súmula nº 191 do TST**, no sentido de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade tem como base de incidência a totalidade das parcelas de natureza salarial.

No tocante à incidência da norma coletiva invocada pela Recorrente, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que a referida norma nada dispõe acerca da exclusão do cálculo do adicional de periculosidade do título de horas extras. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Por fim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Relativamente aos honorários advocatícios, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial no 305 da SBDI-1, no sentido de que a parte que simultaneamente beneficiar-se da justiça gratuita e for assistida por sindicato fará jus ao recebimento de honorários advocatícios. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/BA, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/DF, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 191 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.251/2005-022-13-00.0

RECORRENTE : MARIA DAS NEVES FLORÊNCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA
 RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO

DESPACHO
1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **13º Regional** que não conheceu da remessa oficial e deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado (fls. 72-76), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo (fls. 78-83).

Admitido o recurso (fls. 85-86), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, pela lavra do Dr. Guilherme Mastrochi Basso, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 91-93).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 77 e 78) e tem representação regular (fl. 4), tendo sido a Reclamante dispensada do recolhimento das custas processuais (fl. 75).

O Regional entendeu que, diante da **irregularidade da contratação**, em face do disposto no art. 37, II, da CF, a Reclamante não tinha direito ao FGTS.

A Demandante se insurge contra a referida decisão, sustentando que, embora o **contrato seja nulo**, faz jus ao FGTS. O apelo vem fundado em violação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente laborados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a **revista** há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumulado, cumprindo registrar que esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.254/2004-001-19-40.4

AGRAVANTE : REAL MACEIÓ ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO PORTO FARIAS
 AGRAVADO : EDVALDO FERREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BENTO ACIOLLI DA SILVA

DESPACHO

RELATÓRIO Vice-Presidente, no exercício da Presidência, do **19º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nos 126 e 296 do TST, no art. 896, "a", da CLT e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal (fls. 175-178).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 179), tem representação regular (fls. 24 e 78) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que:

a) quanto à nulidade por cerceamento de defesa, a questão estaria preclusa, de maneira que não houve violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, incidindo também o óbice da Súmula no 296 do TST;

b) não houve violação do art. 93, IX, da CF no tópico atinente ao julgamento "infra petita", pois a preliminar de ilegitimidade passiva da Reclamada foi rejeitada em virtude da ocorrência de sucessão trabalhista;

c) a análise das questões referentes à inexistência de sucessão trabalhista e da desvalorização da prova produzida demandariam o reexame de matéria de fato, esbarrando no óbice da Súmula no 126 do TST e no art. 896, "a", da CLT;

d) o recurso de revista encontra-se desfundamentado no tópico pertinente à inexistência de vínculo empregatício, pois a Reclamada não indicou violações legais ou constitucionais e contrariedade à súmula do TST e nem indicou arrestos para o confronto de teses, conforme exige o art. 896 da CLT.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST emerge como obstáculo à revista pretendida.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.298/2005-463-02-40.7

AGRAVANTE : MARLENE PERES HERNANDEZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
 AGRAVADA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DESPACHO
1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nas Orientações Jurisprudenciais nos 336 e 344 da SBDI-1 do TST (fls. 137-138).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 142-145) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 146-150), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 139), tem representação regular (fl. 19) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivo legal e de arrestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

No tocante às **diferenças da multa de 40% do FGTS** decorrentes dos expurgos inflacionários a decisão recorrida consignou que o trânsito em julgado da ação ajuizada em face da CEF perante a Justiça Federal ocorreu em 11/04/03, tendo a presente reclamação sido intentada somente em 15/08/05, fora, portanto, do biênio prescricional.

A Reclamante sustenta que **não** está prescrito o seu direito de ação, pois o marco inicial para contagem do prazo prescricional é a data dos depósitos das diferenças dos índices expurgados em sua conta vinculada (29/03/04), reconhecidas em ação ajuizada perante a Justiça Federal. O apelo vem fundamentado em violação do art. 7º, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **15/08/05** (fl. 123) e o trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal ocorreu em 11/04/03, correta a prescrição total pronunciada, uma vez que exercitado o direito fora do biênio prescricional. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST, restando afastada a violação constitucional.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.320/2003-012-21-40.8

RECORRENTE : TÂNIA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
 RECORRIDA : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
 RECORRIDA : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
 RECORRIDA : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL E TÉCNICA S.A.

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 21º Regional que, afastando a deserção, deu provimento ao agravo de instrumento da MAISA-Reclamada, bem como provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela mesma Reclamada (fls. 95-101), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à deserção e à prescrição aplicável ao rurícola (fls. 103-113).

Admitido o recurso (fls. 115-116), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (cfr. fls. 102 e 103) e a representação regular (fl. 17), não tendo a Reclamante sido condenada em custas processuais.

O Regional deu provimento ao agravo de instrumento da MAISA-Reclamada, **afastando a deserção** de seu recurso ordinário, ao argumento de que é fato público e notório a situação semelhante à da massa falida da então Recorrente, principalmente em decorrência de desapropriação de suas terras para reforma agrária. Caracterizou tal ato como fato do príncipe e entendeu aplicável à hipótese a Súmula nº 86 do TST.

Sustenta a Reclamante a **deserção** do recurso ordinário da MAISA-Reclamada, ao argumento de que a dispensa do depósito recursal só é aplicável à Fazenda Pública, ao beneficiário da justiça gratuita e à massa falida. A revista lastreia-se em violação do art. 899, § 2º, da CLT, em contrariedade à Súmula nº 86 do TST e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **deserção** do recurso ordinário da Maisa-Reclamada, verifica-se que o Regional deslindou a controvérsia em contrariedade à Súmula nº 86 do TST, no sentido de que a incoerência de deserção de recurso por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação só se aplica à massa falida. A revista tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à mencionada súmula.

Assim, a revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos da Súmula nº 86 do TST, para, reformando o acórdão regional que afastou a deserção do recurso ordinário da Maisa-Reclamada, restabelecer a sentença de origem. Prejudicada a análise do tema remanescente.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 86 do TST, para, reformando o acórdão regional que afastou a deserção do recurso ordinário da Maisa-Reclamada, restabelecer a sentença de origem. Prejudicada a análise do tema remanescente.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.373/2003-037-02-40.9

AGRAVANTE : ROBERTO TAMBORRA LUCHESSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA
 AGRAVADA : FNAC BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO

DESPACHO
1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por não vislumbrar negativa de prestação jurisdicional e com base na Súmula no 126 do TST e no art. 896 da CLT (fls. 84-86).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).



Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 89-91) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 92-94), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 87), a representação regular (fl. 13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Reclamante suscita a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, alegando que, mesmo instado pelos embargos de declaração, o Regional foi omissivo quanto aos seguintes pontos:

a) apreciação das provas, quais sejam, o contrato de trabalho, o contrato social da Reclamada e o depoimento das testemunhas do Reclamante;

b) violação dos arts. 9º, 444 e 468 da CLT.

A revista, quanto à prefacial de nulidade, não prospera.

Inicialmente, sinale-se que o Regional não precisa se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos de lei invocados pelo Recorrente para entregar a devida prestação jurisdiccional, bastando adotar **tese explícita** sobre a matéria em litígio, o que ocorreu no caso.

De outra parte, verifica-se que os questionamentos feitos nos embargos declaratórios do Reclamante tinham nítido **caráter infringente**, pois o Embargante pretendia reexaminar a prova dos autos, sendo ainda certo que esses questionamentos fáticos e jurídicos já constavam do apelo ordinário do Reclamante. O Regional se pronunciou expressamente sobre os temas ventilados nos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante. Do acórdão embargado extraem-se as seguintes conclusões:

a) relativamente ao argumento de que o contrato social fornece a comprovação da insignificância da filial em que o Reclamante estava lotado, comportando, portanto, exclusivamente a atuação de um "gerente com horário fixo", restou incontestado o exercício do cargo de confiança, pois o Autor era a autoridade máxima no local de trabalho, e, como gerente, não tinha controle escrito de horário, podendo inclusive dele dispor;

b) no que concerne ao contrato de trabalho invocado pelo Reclamante, no qual consta o horário a ser cumprido, o teor do depoimento do Autor, no sentido de que tinha liberdade de horário de trabalho, colide com a sua tese recursal, sendo, portanto aplicável à hipótese o princípio da primazia da realidade sobre a forma, vez que prevalece a prática concreta.

c) quanto aos depoimentos testemunhais, no sentido de que o Autor já se encontrava ou permanecia no local quando da entrada ou saída das testemunhas arroladas, não há de ser considerada como caracterização de lapso pertinente a labor extraordinário, e sim atribuição decorrente do cargo de confiança exercido.

A decisão recorrida **não padece do vício alegado**, já que entregou a completa prestação jurisdiccional, tendo apreciado a totalidade da matéria que lhe foi submetida, ainda que tenha decidido contrariamente aos interesses do Reclamante.

Cotejando-se a fundamentação do acórdão regional com as razões deduzidas nos embargos de declaração, conclui-se que, efetivamente, o Reclamante pretendia **modificar a decisão por via imprópria**, inexistindo cogitar-se de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional.

Intactos, pois, os **arts. 832 da CLT** e 93, IX, da CF, na conformidade do disposto pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, únicos dispositivos invocados que, em tese, dariam azo ao recurso pela senda da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, descartada sempre a possibilidade de admissão dessa preliminar por divergência jurisprudencial.

Vale destacar, por oportuno, que, com base nos princípios da **busca da verdade real** e do livre convencimento motivado (arts. 130, 131 e 1.107 do CPC c/c os arts. 765 e 852-D da CLT), o juiz possui ampla liberdade na condução do processo, cabendo-lhe determinar as provas necessárias à instrução do feito, e na valoração das provas que envolvem o caso examinado.

4) HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

Verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos, para concluir que o Reclamante exercia cargo de confiança. Com efeito, assentou que restou incontestado o exercício do cargo de confiança, pois o Autor era a autoridade máxima no local de trabalho, e, consoante o seu próprio depoimento, tinha liberdade com relação ao horário de trabalho, podendo inclusive dele dispor.

O apelo não prospera, na medida em que o Regional, livre e soberano que é na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o Autor exercia cargo de confiança, sendo defeso a esta Corte de natureza extraordinária o reexame desse elemento fático, o que seria absolutamente necessário para se chegar à conclusão pretendida pelo Reclamante. Destarte, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 126 do TST**. Sendo assim, não há como divisar violação de dispositivos de lei em torno da questão de prova.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso ex-

traordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da improcedência da preliminar de nulidade e por óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.376/2001-302-02-40.1

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
 AGRAVADO : ARI SERAFIM DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADA : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNVALD

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., com base nas Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 16-17).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 173-175) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 176-179), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante do recolhimento das custas processuais não veio compor o apelo.

A referida peça é de **translado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.398/2002-044-15-40.9

AGRAVANTE : WINDAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO
 AGRAVADO : CLAUDIO CÉSAR DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MARIA PAREDES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 214 do TST (fl. 141).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2, 141v. e 142), tem a representação regular (fl. 22) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Não merece, todavia, reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao afastar a **prescrição bial** declarada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que fosse proferida nova sentença, emitiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando contrária a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, quando suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou, ainda, quando é hipótese de acolhimento de exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.405/2005-022-13-00.4

RECORRENTE : FRANCISCO JOELSON DE SOUZA LIMA
 ADVOGADO : DR. VALTER DE MELO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDOMIRO H. DA SILVA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **13º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento ao do Reclamado (fls. 62-65), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo a revisão do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo, por falta de concurso público (fls. 67-78).

Admitido o recurso (fls. 80-81), foram apresentadas contra-razões (fls. 83-85), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Márcia Raphanelli de Brito, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 89-91).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 66 e 67) e a representação regular (fl. 8), tendo o Reclamante sido dispensado do recolhimento das custas que lhe foram invertidas (fl. 65).

Inicialmente, impende registrar que o **§ 1º do art. 896 da CLT** preconiza que o recurso de revista é "dotado de efeito apenas devolutivo", motivo pelo qual indefere-se o requerimento no sentido de que o presente apelo seja processado também no efeito suspensivo.

O Regional entendeu que, sendo **irregular a contratação**, em face do disposto no art. 37, II, da CF, o contrato geraria efeitos apenas quanto ao pagamento dos salários, o que não se deferiu, ante a inexistência de retenção de salário no período alegado, em que nem sequer houve prestação de serviços. Julgou, ainda, serem incabíveis os depósitos do FGTS, porquanto flagrantemente inconstitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (fls. 63-64).

O Reclamante se insurge contra a referida decisão, sustentando que o **contrato nulo gera efeitos quanto aos salários retidos e aos valores referentes aos depósitos do FGTS**. O apelo vem fundado em violação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e em contrariedade à Súmula nº 363 do TST, bem como em divergência jurisprudencial (fls. 68-78).

Quanto às **diferenças salariais**, o Regional consignou que as provas dos autos revelaram a ausência de prestação de serviços nos meses de agosto e setembro de 2004, inexistindo, portanto, salários retidos no período postulado. Nesse contexto, perscrutar sobre o referido dado fático, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado em sede de revista. Incide, pois, à espécie o óbice da Súmula nº 126 do TST.

No entanto, em relação ao **FGTS**, a revista tem admissibilidade garantida pela invocada contrariedade à Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a **revista há de ser provida** para restabelecer a sentença que determinou o recolhimento dos depósitos do FGTS na conta vinculada do Reclamante.

Cumpra registrar, ademais, que esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, indefiro o pleito de concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 896, § 1º, da CLT e louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos salários retidos, por óbice da Súmula nº 126 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para restabelecer a sentença que determinou o recolhimento dos depósitos do FGTS na conta vinculada do Reclamante, relativamente a todo o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.414/2005-011-18-40.9

AGRAVANTE : ALFREDO MALASPINA FILHO
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
 AGRAVADA : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do **18º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre nulidade da sentença por cerceamento de defesa e vínculo empregatício, com base, dentre outros fundamentos, na Súmula nº 296 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 538-540).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-26).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 545-569) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 571-595), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 540v.), tem representação regular (fl. 27) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Da análise do arrazoado, conclui-se que o Reclamante **não investe contra os fundamentos** do despacho denegatório, quais sejam:

a) quanto à nulidade da sentença por cerceamento de defesa, a decisão recorrida consignou que o reconhecimento da desnecessidade de produção da prova oral pretendida decorreu da suficiência da prova documental para a formação do convencimento do julgador, mormente no que tange aos termos da petição inicial e a teor do depoimento pessoal do Autor, estando o indeferimento do pleito amparado no art. 130 do CPC, não se constatando, pois, ofensa direta e literal do art. 5º, LV, da CF, sendo certo que os arestos cotejados ou são originários de Turma do TST (óbice do art. 896, "a", da CLT), ou estampam premissas fáticas que não se assemelham à configurada no caso em exame, atraindo o óbice da Súmula nº 296 do TST;

b) relativamente ao vínculo empregatício, a decisão regional está amparada nos elementos de prova existentes nos autos, sobretudo nos termos da petição inicial e nos documentos anexados aos autos, que revelaram que o Reclamante trabalhava de forma autônoma, podendo gerenciar pessoalmente a prestação de serviços e recebendo individualmente a cada trabalho realizado, não havendo que se falar em ofensa ao art. 3º da CLT, sendo certo que o dissenso pretoriano não restou demonstrado, uma vez que os paradigmas apresentados ou são oriundos de Turma do TST (óbice do art. 896, "a", da CLT), ou partem de premissas fáticas diversas das debatidas nos autos, atraindo o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Cabe registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de embasar adequadamente o apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.427/2003-462-02-40.9

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 AGRAVADO : OTÁVIO ALVES SANTANA
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidência do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice da Súmula nº 296 do TST e por não vislumbrar a literal violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados (fls. 102-106).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** à revista (fls. 110-115), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 107), tem representação regular (fls. 22-23) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A Reclamada alega ter havido omissão do Regional, mesmo diante dos embargos de declaração, quanto à análise das violações dos arts. 611 e 619 da CLT, e 7º, XXVI, e 8º, VI, da CF, ante o fato de que o pagamento fracionado da participação nos lucros e resultados (PLR) ocorria conforme previsão nas normas coletivas, as quais foram entabuladas à luz do art. 2º, II, da Lei nº 10.101/00. Articula com a violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 5º, LIV, e 93, IX, da CF, e com a divergência jurisprudencial (fls. 72-81).

De plano, fica afastada a admissibilidade do apelo por violação dos arts. 5º, LVI, da CF e por dissenso pretoriano, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, que apenas admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdiccional calçado em vulneração dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

No entanto, o recurso de revista não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, na medida em que a Corte "a quo" **emite tese expressa sobre os relevantes aspectos probatórios dos autos**, conforme se depreende da análise do acórdão de fls. 54-56, o que afasta a pecha de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

Com efeito, a decisão revisanda concluiu que, embora o pagamento mensal da PLR tivesse previsão nos acordos coletivos, a aludida prática contraria os termos da Lei nº 10.101/00, que preconiza a periodicidade mínima de seis meses para o pagamento da verba em comento.

Ficou ainda registrada no acórdão a **ausência de critérios claros que permitissem a aferição os lucros obtidos**, de forma a garantir sua distribuição, que é um dos requisitos essenciais para o programa epigrafado, à luz do art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.101/00, destacando-se que as provas dos autos revelam a ausência de lucro, ante a recessão vivenciada pela Empresa, e que as cláusulas dos acordos coletivos objetivavam, na verdade, "transmutar a natureza de determinadas verbas" (fl. 55), para atender às necessidades financeiras da Reclamada.

De todo modo, note-se que o Regional não precisa se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos de lei invocados pela Recorrente para entregar a devida prestação jurisdiccional, bastando adotar **tese explícita** sobre a matéria em litígio, o que ocorreu no caso. Nesse sentido segue a **Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST**. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

Ademais, a simples oposição dos embargos declaratórios supriu o **prequestionamento** da questão jurídica suscitada pela Reclamada, nos termos da Súmula nº 297, III, do TST, o que viabiliza a sua apreciação por esta Corte.

Frise-se, por oportuno, que a prefacial epigrafada não pode ser utilizada com o escopo de reformar a decisão regional, restando intacta, portanto, a literalidade dos arts. 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT.

4) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

O Regional deferiu as diferenças a título de **participação nos lucros e resultados**, destacando o fato de que a natureza remuneratória da PLR dependeria da observância estrita aos requisitos insertos nos arts. 2º, § 1º, e 3º, § 2º, da Lei nº 10.101/00, tais como a periodicidade mínima de seis meses para o pagamento da verba e a clara indicação dos critérios que permitissem aferir os lucros de forma a viabilizar sua distribuição, sendo que tais requisitos não foram observados pela Empresa, que pagava a parcela mensalmente aos seus Empregados e não demonstrou a existência de lucros. Considero, ainda, o fato de que as provas dos autos revelam a recessão vivenciada pela Reclamada e de que as cláusulas dos acordos coletivos objetivavam "transmutar a natureza de determinadas verbas" (fl. 55), frisando, outrossim, o fato de o próprio instrumento coletivo estabelecer que o "motivo principal do acordo era o de evitar demissão de grande contingente de empregados" (fls. 54-55).

A Recorrente, tentando **afastar** a declaração do caráter salarial da verba epigrafada, sustentou que implementou todos os requisitos previstos em lei e na norma coletiva jungida aos autos, frisando que os instrumentos normativos previam o pagamento mensal da PLR, sem, contudo, alterar a sua natureza jurídica. São articulados a violação dos arts. 611 e 619 da CLT e 7º, XI, e 8º, VI, da Constituição Federal e o dissenso jurisprudencial (fls. 84-87).

O apelo não prospera, na medida em que o Regional, ao sopesar o conjunto fático-probatório dos autos, constatou que a **ausência dos requisitos** previstos na Lei nº 10.101/00, para o pagamento da participação dos lucros e resultados, atrai a natureza salarial da parcela, sendo que a PLR epigrafada não tinha o intuito de distribuição dos lucros da Reclamada, que passava por um momento de recessão e não provou a existência de dividendos a repartir, frisando, ainda, o fato de ela não ter demonstrado, com clareza, quais os critérios utilizados para a aferição dos lucros. Destacou, outrossim, o fato de que a norma coletiva objetivou a transmutação da natureza de algumas parcelas, dentre as quais a PLR, para atender a um objetivo principal, que era o de evitar a demissão de vários empregados da Reclamada, evidenciando, também por tal aspecto, a sua dificuldade financeira.

Nesse contexto, verifica-se a impossibilidade de, nesta fase recursal extraordinária, empreender o reexame desses elementos fáticos, o que seria absolutamente necessário para se chegar à conclusão pretendida pelo Recorrente. Incidente, pois, o óbice da **Súmula nº 126 desta Corte**, restando afastada a alegação de violação de lei ou da Constituição da República, bem como o dissenso pretoriano.

5) MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

O Regional condenou a Reclamada à multa prevista no art. 538 do CPC, concluindo que os embargos de declaração eram protelatórios, tendo em vista que o acórdão embargado apresentava-se fundamentado (fls. 66-67).

A Recorrente sustenta que a oposição dos embargos declaratórios teve por finalidade **sanar as omissões** constatadas no "decisum", de modo que é incabível a multa de que trata o art. 538 do CPC. A revista arrima-se em violação dos arts. 538, § único, do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 81-84).

No entanto, não tendo o Regional detectado as omissões apontadas no acórdão, a imposição da multa inseriu-se nos limites da previsão contida no art. 538 do CPC, atraindo, em relação a este dispositivo legal, a aplicação da **Súmula nº 221, II, do TST**.

Outrossim, para se concluir pela violação do **art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanuel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

A Súmula nº 297 do TST e os arestos colacionados mostram-se **inespecíficos**, na medida em que partem do pressuposto fático da existência de omissões no acórdão ou da necessidade de supri-las, por meio de embargos de declaração, hipóteses não evidenciadas pelo acórdão revisando, atraindo, por conseguinte, o óbice da Súmula nº 296, I, desta Corte.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.427/2003-462-02-41.1

AGRAVANTE : OTÁVIO ALVES SANTANA
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**DESPACHO**

RELATÓRIA Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, versando sobre diferenças salariais, com fundamento na Súmula no 126 do TST (fls. 64-68).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 71-75) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 76-81), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 69) e tenha representação regular (fl. 13), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para aferir a tempestividade do recurso de revista (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Resalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.432/2004-009-09-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CARMAGO
AGRAVADO : JOACIR LIMA SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MARTINS ALVES DA SILVA
AGRAVADA : ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN KRUGER

DESPACHO1) **RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, Companhia Brasileira de Distribuição, com base nas Súmulas nos 331 e 333 do TST (fl. 119).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 124-126), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 119), tem representação regular (fl. 35) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional manteve a sentença que considerou as **Reclamas solidariamente responsáveis** pelo cumprimento do objeto da condenação. Saliou que não foi colacionado o alegado contrato de prestação de serviços firmado entre elas e, além disso, não restaram configurados os requisitos necessários para o reconhecimento da validade do contrato temporário de trabalho ajustado com o Reclamante. Frisou, ainda, que este desempenhava a função de repositório, atividade diretamente relacionada à atividade-fim dos supermercados, pois sem ela os produtos não estariam nas prateleiras expositoras, restando evidente o caráter fraudulento de sua contratação temporária.

Inconformada, a Reclamada alega que a **solidariedade não é presumida**, decorrendo do estabelecido em lei ou da vontade das partes, hipóteses que não restaram configuradas nos autos. Além disso, sustenta que, mesmo na hipótese de ter sido forte para condenar a tomadora dos serviços como responsável solidária. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 2º, § 2º, da CLT, 265 do CC e 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, em contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e em divergência jurisprudencial.

Quanto à alegação de afronta ao art. 2º, § 2º, da CLT, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que constancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

De outra parte, o entendimento adotado pelo Regional resultou da **análise da prova** e da interpretação razoável dos dispositivos de lei que regem a matéria, circunstância que atrai a incidência do óbice das Súmulas nos 126 e 221, II, do TST.

Sinal-se, ainda, que o acórdão regional não contraria a Súmula nº 331, IV, do TST, pois a Turma Julgadora "a quo" frisou que, no caso, nem sequer foi juntado aos autos o alegado contrato de prestação de serviços firmado entre as Reclamadas.

Já o único aresto trazido a cotejo é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT, sendo nesse sentido os seguintes precedentes oriundos desta Corte Superior: TST-AIRR-798.467/2001.1, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro W. de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 10/02/06; TST-RR-716.656/2000.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 28/10/05; TST-RR-627.971/2000.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 10/02/06; TST-RR-94.098/2003-900-01-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, a **jurisprudência reiterada** do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, E 93, IX - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.436/2003-482-02-40.4

AGRAVANTE : MARIA ZENITH OLIVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE - CODESAVI
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DA CUNHA LIMA

DESPACHO1) **RELATÓRIO**

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por óbice das Súmulas nos 297 e 333 e do art. 896, "c" e § 4º, da CLT (fls. 171-172).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. 2 e 173), tem representação regular (fl. 39), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) **PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

O Regional assentou que a prescrição do direito de postular em juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários começa a fluir com a edição da Lei Complementar no 110, de 29/06/01, razão pela qual declarou prescrita a pretensão da Reclamante, que ajuizou a reclamação trabalhista somente em 26/08/03.

A Recorrente sustenta que não estaria prescrito o direito de ação, porquanto o **prazo prescricional** somente começou a fluir a partir da assinatura do termo de adesão. O apelo vem lastreado em violação dos arts. 13, 18, § 1º, 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90, 189 da Lei nº 10.406/02, 5º da LICC, 8º, parágrafo único, e 769 da CLT, 5º, II e XXXV, 7º, IV, 201, § 4º, da CF, e em divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do **TST**, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Acresceu o entendimento de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastadas as violações legais e constitucionais, as contrariedades sumulares, bem como a divergência jurisprudencial acerca da questão, porquanto o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, já foi atingido.

4) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Com relação aos honorários advocatícios, o apelo da Reclamante não logra prosseguimento, uma vez que o acórdão não emitiu tese explícita sobre a questão nem foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios, restando, pois, ausente o necessário prequestionamento da matéria. Incidente o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

5) **MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS**

Quanto à multa por embargos de declaração protelatórios, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/2001.0, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/1997.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.450/1999-443-02-40.8

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARCHEZEPE
AGRAVADO : ARMANDO SÁ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DESPACHO1) **RELATÓRIO**

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 11-16) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 17-23), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.467/2003-012-21-40.8

RECORRENTE : EDMILSON SILVA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
 RECORRIDA : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
 RECORRIDA : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
 RECORRIDA : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL E TÉCNICA S.A.

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 21º Regional que, afastando a deserção, deu provimento ao agravo de instrumento da MAISA-Reclamada, bem como provimento ao recurso ordinário interposto pela mesma Reclamada (fls. 93-98), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à deserção e à prescrição aplicável ao rurícola (fls. 119-128).

Admitido o recurso (fl. 130), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (cfr. fls. 99, 108 e 119) e a representação regular (fl. 16), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

O Regional deu provimento ao agravo de instrumento da MAISA-Reclamada, **afastando a deserção** de seu recurso ordinário, ao argumento de que é fato público e notório a situação semelhante à da massa falida da então Recorrente, principalmente em decorrência de desapropriação de suas terras para reforma agrária. Caracterizou tal ato como fato do príncipe e entendeu aplicável à hipótese a Súmula nº 86 do TST.

Sustenta o Reclamante a **deserção** do recurso ordinário da MAISA-Reclamada, ao argumento de que a dispensa do depósito recursal só é aplicável à Fazenda Pública, ao beneficiário da justiça gratuita e à massa falida. A revista lastreia-se em violação do art. 899, § 2º, da CLT, em contrariedade à Súmula nº 86 do TST e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **deserção** do recurso ordinário da Reclamada, verifica-se que o Regional deslindou a controvérsia em contrariedade à Súmula nº 86 do TST, no sentido de que a inocorrência de deserção de recurso por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação só se aplica à massa falida. A revista tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à mencionada súmula.

Assim, a revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos da Súmula nº 86 do TST, para, reformando o acórdão regional que afastou a deserção do recurso ordinário da Maisa-Reclamada, restabelecer a sentença de origem. Prejudicada a análise do tema remanescente.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 86 do TST, para, reformando o acórdão regional que afastou a deserção do recurso ordinário da Maisa-Reclamada, restabelecer a sentença de origem. Prejudicada a análise do tema remanescente.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.480/2003-046-02-40.8

AGRAVANTE : MÁRIO GONZAGA ATHAYDE
 ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA LOPES E DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE CULTURA E ENSINO
 ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN

DESPACHO
1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896 da CLT (fls. 61-63).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 66-68) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 69-71), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissão, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Ocorre que não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. Renata Silva Lopes, única subscritora do citado recurso.

Com efeito, verifica-se que, por meio da única procuração juntada aos autos (fl. 10), não foram conferidos poderes à advogada supramencionada, sendo certo, ademais, que não está configurado, "in casu", o mandato tácito.

Assim, se o advogado que subscreve o agravo não tem procuração nos autos, tampouco **mandato tácito**, nos termos da Súmula nº 164 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação da advogada subscritora do presente apelo resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.491/2004-060-15-00.0

RECORRENTES : JOSÉ EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO
 RECORRIDA : FASA INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO

DESPACHO
1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 120-122) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 129-130), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma da decisão quanto à prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 131-135).

Admitido o recurso (fl. 139), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 130v e 131) e a representação regular (reclamante atuando em causa própria), tendo sido efetuado o pagamento das custas processuais (fl. 105).

O Regional manteve a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito, asseverando que estava **prescrito** o direito de ação do Reclamante quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que passados mais de dois anos entre a publicação da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito às referidas diferenças, e o ajuizamento da reclamação trabalhista. Asseverou que o marco inicial do prazo prescricional não poderia ser o trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal, que ocorreu em 05/11/02, pois somente seria possível ser considerado esse marco se o trânsito em julgado tivesse ocorrido antes da publicação da referida lei, sob pena de haver uma prorrogação daquele prazo.

O Reclamante sustenta que o marco inicial da **prescrição** também pode ser o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, de acordo com o entendimento da nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Alega não estar prescrita sua pretensão, pois o trânsito em julgado ocorreu em 05/11/02 e a ação foi proposta em 04/11/04. O recurso de revista lastreia-se em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

O Recorrente logra êxito em demonstrar contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, uma vez que o entendimento nela contido é o de que o marco prescricional bial para se pleitear o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS é contado da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, esta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 04/11/04 (fl. 122), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada, ocorrido em 05/11/02 (fl. 122), razão pela qual o apelo logra provimento.

Resalte-se que, privilegiando os princípios da **economia e da celeridade processuais** que norteiam o Processo do Trabalho, desnecessário o retorno dos autos à instância ordinária, uma vez que, em se tratando de matéria exclusivamente de direito (prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários) e estando o processo em condições de imediato julgamento, é possível aplicar, por analogia, o § 3º do art. 515 do CPC, de modo a permitir a apreciação de imediato da matéria, sem configurar eventual supressão de instância.

Assim, com esteio na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, condeno a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição declarada, com consequente restabelecimento da sentença que julgou procedente o pedido da presente reclamatória. Custas em reversão.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.521/2002-014-09-40.2

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
 AGRAVADO : JOSÉ CARGNIN NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
 AGRAVADA : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
 AGRAVADA : A. GAMA & CIA. LTDA
 AGRAVADA : UNIÃO NOVO HAMBURGO DE SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR
 AGRAVADA : COMPANHIA DE SEGUROS GALHA AZUL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
 AGRAVADA : BRADESCO SEGUROS S.A.
 AGRAVADA : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA

DESPACHO
1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Sul Companhia Nacional de Seguros, uma das Reclamadas, com base na Súmula nº 331, IV, do TST (fl. 727).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 736-739) e contra-razões ao recurso de revista apenas pelo Reclamante (fls. 731-735) sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 727), tem representação regular (fls. 11 e 311-312) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que ficou demonstrado que o Autor prestou trabalho para as Reclamadas, as quais, tomando os seus serviços, devem responder subsidiariamente, em face da culpa "in eligendo" e "in vigilando" das empresas tomadoras (fls. 682-687).

Diante de tal premissa, não há, consoante assentado pela Presidência do TRT, como afastar a incidência da **Súmula nº 331, IV, do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.533/2003-036-02-00.9

RECORRENTE : LEOPOLDO OLIVEIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI
 RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLETT

DESPACHO
1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 105-109) e acolheu os seus embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos (fl. 115), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 120-126).

Admitido o recurso (fls. 127-129), foram apresentadas contra-razões (fls. 134-140), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 116 e 120) e a representação regular (fl. 10), tendo o Reclamante ficado isento do pagamento de custas processuais (fl. 56).

O Regional, mantendo a sentença, concluiu que estava **prescrito** o direito de ação do Reclamante quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que não foi exercido o direito de ação no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, consoante prevê o art. 7º, XXIX, da CF.



O Reclamante sustenta que o marco inicial da **prescrição** surgiu com a publicação da Lei Complementar nº 110/01. O recurso de revista lastreia-se em violação da Lei Complementar nº 110/01, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese abraçada pelo Regional, de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que o entendimento dominante desta Corte Superior, cristalizado na **OJ 344 da SBDI-1 do TST**, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, segue no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Assim, o Recorrente logra êxito em demonstrar contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o marco inicial da prescrição bienal para se pleitear o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS é contado da Lei Complementar nº 110/01.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **30/06/03** (fl. 107), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada, ocorrida em 30/06/01.

Ressalte-se que, privilegiando os princípios da **economia e da celeridade processuais** que norteiam o Processo do Trabalho, desnecessário o retorno dos autos à instância ordinária, uma vez que, em se tratando de matéria exclusivamente de direito (prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários) e estando o processo em condições de imediato julgamento, é possível aplicar, por analogia, o § 3º do art. 515 do CPC e a Súmula nº 100, VII, do TST, de modo a permitir a apreciação de imediato da matéria, sem configurar eventual supressão de instância.

Assim, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, condeno o Reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 515, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição declarada, condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Custas, em reversão, pelo Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.534/2004-060-03-40.7

AGRAVANTE : U & M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DIAS VIEIRA BRAGA
 AGRAVADO : OSMAR XISTO BATISTA
 ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente Judicial do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputá-lo deserto, ante a apresentação dos comprovantes das custas processuais em cópia não autenticada, em total desrespeito ao art. 830 da CLT (fl. 117).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato ou substabelecimento conferido ao Dr. Fernando Dias Vieira Braga, único subscritor do recurso.

O entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Ademais, "in casu", a **procuração** existente nos autos (fl. 46), outorgada aos Drs. Marcelo Rodrigues Furtado de Mendonça, Leonardo Rodrigues Furtado de Mendonça e Carmem Lúcia Machado, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, de impossível iden-

tificação, inviabilizando assim a constatação do requisito da qualificação do outorgante, nos termos do § 1º do art. 654 do CC.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.548/2005-009-18-40.3

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÁS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
 AGRAVADO : JOÃO PEREIRA SOBRINHO
 ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS
 AGRAVADO : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WEINER ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidência do **18º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Terceira Embargante, por entender que não se ultrapassou a barreira do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 137-139).

Inconformada, a **Terceira Embargante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 148-151) e contra-razões à revista (fls. 144-147), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 139v.) e a representação regular (fls. 11-12), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O despacho-agravado não merece censura, devendo, por isso, ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos, especialmente porque foi destacado no primeiro parágrafo (fl. 137) que se trata de **recurso de revista** interposto contra decisão prolatada em execução de sentença, hipótese em que a revista somente poderia ser admitida, em tese, por violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. **Violação literal** significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional. Assim, não aproveitam à Agravante a alegação de afronta a dispositivos de lei, a colação de arestos com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, nem a indigitada contrariedade à Súmula nº 205 do TST.

No caso, o TRT, ao julgar o agravo de petição da Terceira Embargante, assentou que o Exeçquente **comprovou** nos autos da reclamação trabalhista a existência de grupo econômico referida pelo art. 2º, § 2º, da CLT. Ademais, destacou o Regional que, apesar de não haver prova de que a direção das empresas Vanguarda e Sociedade de Educação e Cultura de Goiás tenha sido comum, há fortes indícios da existência de grupo econômico, porque o Sr. Walter Paulo de Oliveira Santiago tinha maciça participação na empresa Vanguarda e, após sua retirada da Sociedade de Educação e Cultura de Goiás, ficou como sócio seu filho Alex Marcório Santiago, que passou a deter a maior parte do capital da empresa (fls. 107-109).

Os dispositivos esgrimidos pela Agravante dizem respeito a **princípios constitucionais genéricos**: legalidade (art. 5º, II), devido processo legal (art. 5º, LIV), bem como contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV), sendo que eles não têm força para modificar decisão em agravo de petição que entendeu ser possível a penhora de bem de empresa comprovadamente pertencente ao grupo econômico.

A **violação** somente poderia ocorrer, EM TESE, por via reflexa, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01; STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-506.520/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, 1ª Turma, "in" DJ de 18/03/05; STF-AgR-AI-474.755/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, "in" DJ de 18/02/05. Óbice da Súmula nº 266 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.585/2002-026-02-40.1

AGRAVANTE : FRANCINALDO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
 AGRAVADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
 ADVOGADO : DR. VITOR CUSTÓDIO TAVARES GOMES
 AGRAVADA : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RINALDO CESAR ZANGIROLAMI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula nº 337, I, do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 65-66).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 72-75), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 67), regular a representação (fl. 16) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido, haja vista que o agravo de instrumento é apócrifo.

Com efeito, na forma do entendimento pacificado pela **Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST**, a ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o apelo, se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso, o que não ocorreu na hipótese dos autos, uma vez que ambas as peças do agravo de instrumento estão sem assinatura.

Ainda que assim não fosse, o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 60). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência. É ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1.630/2003-464-02-40.8

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADA : VERA ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. TALITA ANDREO GIMENES FAGGI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 296 e nas Orientações Jurisprudenciais nos 336, 341 e 344, todas do TST (fls. 177-181).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 183-184 e 185-186), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.631/1993-007-08-40.0

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : PANIFICADORA PAGUE-MENOS
AGRAVADO : RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente em exercício do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, terceiro interessado, com base nas Súmulas nºs 221, II e 368, I, do TST e no art. 896, §§ 2º e 5º, da CLT e por não vislumbrar violação direta de dispositivos da Constituição (fls. 34-35).

Inconformado, o INSS interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo não-conhecimento do apelo (fl. 41).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição e a certidão de publicação deste não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ademais, ressalte-se que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.681/2004-051-11-00.8

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : ANTÔNIO EDVALDO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDA : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 86-90) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 98-100), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e a declaração de inconstitucionalidade da norma do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (fls. 103-118).

Admitido o recurso (fls. 120-121), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fls. 126-128).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 101 e 103) e a representação regular, por meio de Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), sendo dispensado o preparo, as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional entendeu que, ainda que **irregular a contratação**, em face do disposto no art. 37, II, da CF, eram cabíveis as verbas rescisórias de aviso prévio, FGTS e multa de 40%, férias proporcionais, salário de 9 dias trabalhados em Jan/2004 e anotação na CTPS.

O Reclamado sustenta, em síntese, que o **contrato nulo não gera efeitos jurídicos**, e pugna pela declaração de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, arrimado em violação do art. 37, II, § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular, sendo certo que, na hipótese dos autos, houve pedido de pagamento de saldo de salários.

Cumpra registrar, ademais, que esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, em face do óbice da Súmula no 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado ao saldo de salários e aos depósitos do FGTS por todo o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.696/2004-112-03-40.0

AGRAVANTE : VIAÇÃO SAGRADA FAMÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRAZ FILHO
AGRAVADO : RONAN GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Orientações Jurisprudenciais nos 307 e 342 da SBDI-1 e na Súmula no 333, todas do TST, e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 128-130).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 133-135) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 136-139), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 131), tem representação regular (fl. 35) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Quanto à **possibilidade de redução do intervalo intrajornada por meio de instrumento coletivo**, a decisão regional palmilhou o mesmo posicionamento pacificado nesta Corte Superior mediante a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, segundo a qual é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, sendo, portanto, infenso à negociação coletiva.

Ademais, o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST** dispõe que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, quanto às alegações da Recorrente, de que as **instrumentos normativos** possibilitavam o fracionamento do intervalo intrajornada, a revista tropeça igualmente no óbice da Súmula nº 333 do TST, tendo em vista que o Regional exarou tese em sintonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de não ser válida a negociação coletiva quanto ao fracionamento do intervalo intrajornada mínimo, tendo em vista a existência de norma de ordem pública visando à proteção da saúde do trabalhador. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: TST-RR-485.703/1998.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 17/10/03; TST-RR-489.787/1998.0, Rel. Juiz Convocado Decio Sebastião Daidone, 2ª Turma, "in" DJ de 30/04/04; TST-RR-29.549/02-005-11-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 18/02/05; TST-RR-695.980/2000.8, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 22/10/04; TST-RR-753.364/2001.4, 5ª Turma, "in" DJ de 19/12/02, Rel. Juiz Convocado Aloysio Santos.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.696/2004-112-03-41.2

AGRAVANTE : RONAN GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : VIAÇÃO SAGRADA FAMÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRAZ FILHO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nos 126, 221, 296, 297 e 337 do TST, no art. 896, "a" e "c", da CLT e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei (fls. 85-88).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 90-92) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 93-96), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 88), tem representação regular (fl. 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:

a) os arestos colacionados na revista eram inservíveis ao confronto de teses, pois oriundos do mesmo Regional prolator do acórdão e do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT; também desservem à comprovação da divergência os paradigmas sem a indicação da fonte de publicação, erguendo-se como óbice à revista a Súmula no 337 do TST;

b) a análise da questão atinente à dispensa por justa causa exigiria o reexame de fatos e provas, incidindo o óbice das Súmulas nos 126, 296 e 297 do TST;

c) a questão da multa do art. 477, § 8º, da CLT esbarrou no óbice da Súmula nº 296 do TST;

d) quanto à indenização por danos morais, o apelo estava desfundamentado, pois não atendeu ao disposto no art. 896, "a" e "c", da CLT;



e) no que tange à percepção dos valores relativos ao vale-alimentação no período do aviso-prévio, o apelo esbarrou no óbice das Súmulas nos 126, 221 e 296 do TST.

De fato, o Agravante limitou-se a afirmar que os arestos colacionados nas razões recursais divergiam do acórdão regional quanto às matérias debatidas. Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.754/1990-019-02-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADO : DR. RODRIGO FÁVARO CORRÊA
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ARANDA
 ADOVADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia a orientação abraçada pela Súmula nº 266 do TST (fls. 258-260).

Inconformada, a **Executada** interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 263-264) e contra-razões à revista (fls. 265-266), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 261) e a representação regular (fls. 33-34, 59, 191 e 229), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que, em sede de **execução de sentença**, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

"In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista da Executada diz respeito à **multa por litigância de má-fé** aplicada pelo juízo originário, ao argumento de que a Executada simplesmente exerceu o seu direito constitucional da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos do art. 188, I, do CPC (fls. 253-257). Os dispositivos constitucionais esgrimidos pela Agravante dizem respeito a princípios constitucionais genéricos: legalidade (art. 5º, II), acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV), duplo grau de jurisdição (art. 5º, LV) e gratuidade do "habeas corpus" e "habeas data" como exercício da cidadania (art. 5º, LXXVII). Tais dispositivos não são, pois, passíveis de vulneração direta, pelo que incidente o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Insta salientar que, em sua minuta do agravo, a Executada **inova** ao invocar violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, uma vez que esse dispositivo constitucional não foi invocado nas razões da sua revista, sendo certo que agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.762/2003-431-02-40.9

AGRAVANTE : UNICEF - UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC LTDA.
 ADOVADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
 AGRAVADA : CLÁUDIA PATRÍCIA PEREIRA BOCK
 ADOVADO : DR. DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126, 296, 297, 333 e 422, nas Orientações Jurisprudenciais nos 150 e 239 da SBDI-1, todas do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 158-164).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 167-171) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 172-177 e 178-183), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissão, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o instrumento de mandato constante da fl. 27, datado de **16/07/03**, confere os poderes gerais da cláusula "ad judicium", dentre outros advogados, ao Dr. Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim, bem como poderes para substabelecer. Por sua vez, o substabelecimento da fl. 28, datado de 10/07/03, mencionado causídico, confere os referidos poderes, entre outros advogados, ao Dr. Marcos Roberto Goffredo, subscritor do presente agravo de instrumento.

Nesse contexto, verifica-se que o substabelecimento de fl. 28 é anterior à procuração de fl. 27, incidindo sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 395, IV, do TST**, segundo a qual se configura a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, em face da diretriz da Súmula nº 395, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.768/2003-002-17-40.6

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADA : SÔNIA MARIA COUTO BARBOZA
 ADOVADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União, sucessora do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, versando sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base na Súmula nº 297, nas Orientações Jurisprudenciais nºs 336 e 341 da SBDI-1, todas do TST, e no art. 896, "c", da CLT (fls. 270-272).

Inconformada, a **União** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 281-285) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 286-289), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fl. 298).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 274), tem representação regular (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Segundo o Regional, a **prescrição** é matéria de direito disponível, que não pode ser decretada de ofício pelo juiz, salvo se em benefício do absolutamente incapaz, assim, não tendo a União suscitado, em sede de contra-razões, a existência de prescrição, havia impedimento legal para que o Juízo se pronunciasse acerca de tal tema (fl. 249).

Em sua revista, a Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho e da vigência da Lei Complementar nº 110/01. A revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, em contrariedade às Súmulas nos 206 e 362 do TST e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, verifica-se que a decisão recorrida não se manifestou acerca de qual seria o termo inicial do prazo prescricional, de forma que cabia à Reclamada provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da Súmula nº 297, II, do TST.

Ausente o prequestionamento da Corte "a quo", torna-se inviável apreciar a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, contrariedade às Súmulas nos 206 e 362 do TST, bem como divergência jurisprudencial.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS

O Regional traduz entendimento segundo o qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito ou coisa julgada.

A Reclamada sustenta que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois o antigo empregador, extinto BNCC, à época da rescisão contratual, cumpriu sua obrigação. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

Primeiramente, não há violência ao **direito adquirido**, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, o aludido dispositivo constitucional não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por fim, o apelo também não pode trafejar pela contrariedade à **OJ 254 da SBDI-1 do TST**, na medida em que o entendimento jurisprudencial nela firmado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01. Incidente, portanto, o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 296, I, 297, II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.777/2005-012-08-40.5

AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS IMPACTO S/C LTDA.
 ADOVADA : DRA. LIA MAROJA BRAGA
 AGRAVADO : CIRUS ANDRETHI MONTEIRO
 ADOVADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 126 do TST (fls. 62-63).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista em peça única (fls. 67-69), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 1 e 64) e tenha representação regular (fl. 9), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Vale lembrar que o Tribunal "ad quem" não está subordinado ao juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo" (juízo de admissibilidade provisório), pois tal juízo é realizado nas duas instâncias. Assim, embora o despacho de admissibilidade feito pelo Regional consigne que o recurso é tempestivo e cite as fls. 265, 266 e 268 para justificar tal afirmação, verifica-se que a cópia da fl. 265 não foi trasladada aos autos.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.784/2002-221-04-40.3

AGRAVANTE : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO : CHARLES GOMES
ADVOGADO : DR. TADEU ELIZEU TOMAZELLI
AGRAVADA : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR ESCOBAR

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., versando sobre responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, com base na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 65-66).

Inconformada, a **Voith-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 68), tem representação regular (fl. 13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional entendeu que a ora Agravante, na condição de **tomadora de serviços**, deveria responder pelo pagamento da multa do art. 477 da CLT, porquanto a responsabilidade subsidiária engloba todas as verbas que foram objeto da condenação e restou incontroverso o não-pagamento dos créditos no prazo legal.

A Reclamada sustenta que a **multa** em comento deve ser afastada da condenação, tendo em vista que, sendo tomadora de serviços, não era responsável pelo pagamento das verbas rescisórias do Reclamante e que não restou comprovado que tivesse contribuído para o atraso no pagamento das referidas verbas. Indica divergência jurisprudencial.

Relativamente ao **alcance da responsabilidade subsidiária** do tomador de serviços quanto à multa prevista no art. 477 do CLT, a decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-108/2003-011-10-40.7, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 06/05/05; TST-AIRR-943/2002-017-15-40.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Roman Neves Koury, 3ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-RR-1.076/2001-011-15-00.3, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-E-RR-550.266/99.6, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/03/04; TST-E-RR-496.839/98.8, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 03/09/04; TST-E-RR-663.320/00.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 08/10/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.792/2004-064-02-40.4

AGRAVANTE : MILDRED HELENA DE SALLES CARDOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADA : INTERBRAZIL SEGURADORA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. OLÍVIO ROMANO NETO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na Súmula nº 126 do TST (fls. 187-188).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 256-259) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 260-263), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 189), tem representação regular (fl. 67) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional manteve a sentença que reconheceu a **dispensa por justa causa** nos termos do art. 482, "a", da CLT, salientando que a prova colacionada nos autos demonstrou que a Reclamante habitualmente utilizava o cartão corporativo em benefício próprio, comprando vários produtos para seu uso pessoal.

Inconformada, a Reclamante alega que houve **fraude** em sua demissão por justa causa. Sustenta que isso ocorreu porque passou a ser perseguida por um dos sócios da Reclamada, justamente após ter denunciado atos ilícitos que ele estava praticando. O recurso de revista vem calçado em violação dos arts. 9º, 462, 482, "a", e 818 da CLT e 5º, X, da CF.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que ficou configurada a justa causa para a despedida. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, o acórdão recorrido, ao preconizar que os atos praticados pela Empregada se enquadravam na hipótese prevista no art. 482, "a", da CLT e ensejavam a justa causa, interpretou de forma razoável esse dispositivo legal, atraindo o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

De outra parte, não resta violado o **art. 5º, X, da CF** invocada no recurso de revista, pois a Turma Julgadora "a quo" foi clara ao registrar que não se verificou a injusta imputação de ato criminoso à Reclamante e, em consequência, não ficou configurado o alegado dano moral. Assim, eventual acolhimento da tese recursal quanto ao particular também dependeria da análise da prova, o que é inviável em sede de recurso de revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 221, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.842/2002-029-02-40.4

AGRAVANTE : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA SILVA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126, 221, II, e 296, I, do TST (fls. 156-158).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 159), tem representação regular (fl. 24) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) CHAMAMENTO AO PROCESSO

O Regional entendeu que o chamamento ao processo não se harmoniza com o Direito do Trabalho, uma vez que cabe ao Reclamante nomear o pólo passivo da ação, não havendo como acolher, portanto, o pedido formulado pela Reclamada.

A ora Agravante alega que a **cooperativa de trabalho deveria ter sido chamada à lide**, pois apenas ela detém os documentos necessários para esclarecer a relação contratual havida entre as Partes. O recurso de revista vem calçado em violação dos arts. 77 a 80 do CPC e em divergência jurisprudencial.

Todavia, não prevalecem os argumentos aduzidos pela Reclamada, pois o entendimento adotado pelo Regional decorreu da **interpretação razoável** dos dispositivos legais incidentes à espécie, circunstância que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

De outra parte, o único aresto trazido a cotejo não serve ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois trata de hipótese diversa daquela discutida no particular, em que não foi determinado o chamamento à lide da cooperativa de trabalho e o mérito da ação foi julgado improcedente. Incidem, portanto, as **Súmulas nos 23 e 296, I, do TST**.

4) VÍNCULO DE EMPREGO

O Regional, com base na análise da prova, concluiu **demonstrado o vínculo de emprego** mantido entre as Partes. Frisou que o Reclamante não tinha autonomia para realizar suas tarefas e que a prova oral patenteou o exercício de função relacionada à atividade-fim da Reclamada. Salientou que esta mantinha vários empregados registrados, os quais executavam tarefas idênticas àquelas desempenhadas pelo Obreiro.

A Reclamada sustenta que o **Reclamante era filiado** a uma cooperativa de trabalho, circunstância que impossibilita o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços. A revista fulcra-se em violação do art. 442 da CLT e em divergência jurisprudencial.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento acerca da existência do vínculo de emprego. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Assim, não aproveitada à ora Agravante a alegação de afronta ao dispositivo de lei apontado.

Já o único aresto trazido a cotejo não serve ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois não aborda a totalidade dos aspectos fáticos delineados no presente feito, incidindo as **Súmulas nos 23 e 296, I, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, II, e 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.843/2005-465-02-40.8

AGRAVANTE : ROBERTO CORNIATTI
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA



DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 137-139).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 143-146) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 147-151), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.860/2005-016-02-40.2

AGRAVANTE : HENRIQUE GONZAGA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
 AGRAVADA : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TOMAZ DA SILVA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula nº 333 do TST (fls. 125-126).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 130-132) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 133-136), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 127) e regular a representação (fls. 19 e 20), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 111).

Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência. É ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Resalte-se também que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado e do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.874/2002-316-02-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
 AGRAVADA : LUZIA VIVEIROS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FIVA SOLOMCA
 AGRAVADA : FUTURA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela segunda Reclamada, Companhia Brasileira de Distribuição, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 23, 296 e 331, IV, do TST (fls. 79-82).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo nem contra-razões à revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 83) e a representação regular (fls. 14 e 78), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CONFISSÃO E REVELIA DA PRIMEIRA RECLAMADA

O Regional afastou a tese aduzida no recurso ordinário interposto pela Companhia Brasileira de Distribuição, de que ela não poderia ser condenada com base na revelia da Reclamada, Futura Serviços Especializados. Salientou que essa revelia tem efeitos diretos no caso em análise, pois a contestação apresentada pela empresa tomadora dos serviços foi no sentido de serem improcedentes os pleitos formulados na petição inicial, tendo em vista que a Reclamante não foi sua empregada. Todavia, a tese aduzida na exordial é de que a tomadora dos serviços responde de forma subsidiária pelas dívidas trabalhistas assumidas pela empresa prestadora desses serviços e real empregadora da Reclamante.

Inconformada, a ora **Agravante** alega que apresentou defesa, cujos termos deveriam ter sido observados pelo julgador de origem e pelo Regional. Reitera que não firmou contrato de trabalho com a Reclamante, motivo pelo qual esta não faz jus ao recebimento de nenhuma verba trabalhista. O recurso de revista vem calçado em violação dos arts. 319 e 320, I, do CPC.

Todavia, não prevalecem os argumentos recursais, pois o entendimento adotado pelo Regional resultou da **interpretação razoável** dos dispositivos de lei incidentes à espécie, circunstância que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

Nessa linha, não há que se cogitar de violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da CF, porquanto atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, tropeçando a pretensão da Agravante no óbice da referida súmula.

De outra parte, a Reclamada tratou como **accessório** a questão referente ao pagamento das verbas rescisórias, motivo pelo qual segue a mesma sorte do principal, devendo ser mantido o acórdão regional.

5) INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO NÃO-FORNECIMENTO DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor do item II da Súmula nº 389, segundo a qual o não-fornecimento, pelo empregador, da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Assim, resta afastada a divergência jurisprudencial.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 221, II, 331, IV, e 389, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.876/2004-007-07-40.6

AGRAVANTE : TEREZA CRISTINA DE MENEZES TOMAZ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 7º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por considerá-lo incabível, nos termos do art. 896, "a", da CLT (fl. 4).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2-3).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 154-165), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, **não foram** colacionadas aos autos as razões recursais do agravo de instrumento, mas apenas a petição de apresentação do apelo (fls. 2-3). Verifica-se, assim, o não-cumprimento da determinação do art. 524, II, do CPC, o que resulta no não-conhecimento do recurso, por inexistente.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.960/2003-007-15-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AMERICANA
 PROCURADORA : DRA. INGRID PINTO MAUÉS
 AGRAVADA : MARILI TEREZA MAULE BATTAGLIA
 ADVOGADA : DRA. CLEIDE COLETTI MILANEZ

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas Súmulas nos 294, 297, I, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 81).

Inconformado, o **Município-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 85-86) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 87-88), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e não-provimento da revista (fl. 92).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 81-v), tem representação regular (subscrito por Procuradora Municipal) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO - CESTAS BÁSICAS

O Regional manteve a sentença de origem que aplicou a prescrição parcial em relação ao pedido de restabelecimento do fornecimento de cestas básicas, na forma da Súmula nº 294 do TST, por se tratar de parcela instituída por lei (Lei Municipal nº 2.916/95).

O Reclamado alega que o pedido em comento encontra-se **totalmente prescrito**, pois a presente reclamação foi ajuizada em 07/11/03, quase cinco anos após a supressão das cestas básicas, ocorrida em 18/12/98. É articulada a violação do art. 7º, XXIX, da CF, contrariedade à Súmula nº 294 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 70-75).

Entretanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST, na medida em que a decisão regional valeu-se da predita Súmula nº 294 desta Corte para afastar a arguição de prescrição total, com a qual se coaduna a decisão do TRT, destacando o fato de as cestas básicas encontrarem previsão em dispositivo legal. Em face disso, não há como reconhecer violação do art. 7º, XXIX, da CF, contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte e divergência jurisprudencial.

4) CESTAS BÁSICAS

A Corte "a quo" entendeu que o fornecimento das cestas básicas deve ser restabelecido à Reclamante, destacando o fato de o Decreto nº 4.721/98 não poder restringir a alguns empregados o direito garantido pela Lei Municipal nº 2.916/95, sendo que, na forma do art. 2º da LICC e do princípio da legalidade, ao qual se submete o Poder Público, somente outra lei poderia restringir ou revogar a anterior (fls. 56-57).

O Reclamado aduz que a verba em foco **pode ser suprimida** a qualquer momento, pelo fato de ter sido instituída por mera liberalidade, sendo, portanto, despiciendo o enfrentamento da controvérsia epigrafada à luz da natureza jurídica da parcela. Aponta a violação da Lei nº 2.916/98 e disseu preteriano (fls. 75-77).

No entanto, não aproveita ao Reclamado a **alegação genérica** de afronta ao teor da Lei nº 2.916/95, pois, consoante asentado na Súmula nº 221, I, do TST, a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

Ainda que assim não fosse, a violação de dispositivo de lei **municipal** não constitui hipótese de admissão de recurso de revista, a rigor do art. 896, "c", da CLT.

O aresto de fl. 77 é **inespecífico**, na medida em que não enfrenta o aspecto fático considerado pelo Regional, no sentido de que a cesta básica encontra previsão em lei, e de que a verba apenas pode ser suprimida por outra lei, na forma do art. 2º da LICC, valendo ressaltar que, no tocante à natureza indenizatória da parcela, o paradigma mostra sintonia com o acórdão revisando. Incide, com óbice, a Súmula nº 296, I, deste Tribunal.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 221, I, e 296, I, e 294 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.963/1999-009-05-40.9

AGRAVANTE : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : DR. IVAN PINHEIRO SOUSA
 AGRAVADO : HÉLDER GAMA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 1-9) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 1.176-1.183) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 1.168-1.175), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 1 e 1164) e tenha representação regular (fl. 10-11), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da decisão agravada encontra-se incompleta, impossibilitando a esta Corte a análise do teor de todo o despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, o que desatende ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.067/2005-471-02-40.5

AGRAVANTE : LINDORIO FERREIRA DIAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
 AGRAVADA : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA MARA PERESI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 131-132).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 136-139) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 140-145), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 133), tem representação regular (fls. 3 e 19) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivo legal e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

A decisão regional consignou que estava **prescrito** o direito de ação, relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada somente em 23/09/05, portanto depois do biênio do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal, que, no caso, ocorreu em 15/02/02, que é o marco inicial do prazo prescricional.

O Reclamante sustenta que **não** está prescrito o seu direito de ação, pois o marco inicial para contagem do prazo prescricional é a data dos depósitos das diferenças dos índices expurgados em sua conta vinculada (04/02/05), reconhecidas em ação ajuizada perante a Justiça Federal. Alega que é de responsabilidade da Reclamada o pagamento das referidas diferenças. O apelo vem fundamentado em violação do art. 7º, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada **desta Corte**, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, que acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, tendo o Regional pontuado que o **ajuizamento da ação** ocorreu em 23/09/05 (fl. 108), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que a pretensão não foi exercida dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, publicada em 30/06/01, e do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, ocorrido em 15/02/02 (fl. 108).

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastada a violação do dispositivo constitucional apontado como malferido, porquanto já alcançado o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Nessa linha, resta **prejudicada** a análise da questão relativa à responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento quanto à prescrição, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, restando prejudicado o exame da questão relativa à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.088/2005-002-18-00.1

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. KLEBER MOREIRA DA SILVA
 RECORRIDA : ULDA PAZ DA SILVA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 18º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 378-387) e acolheu os embargos de declaração (fls. 403-408), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das questões referentes às horas extras, à configuração de cargo de confiança bancário e à assistência judiciária (fls. 411-432).

Admitido o apelo (fls. 436-438), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 439-450), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 410 e 411) e a representação regular (fls. 44-45), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 359) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fls. 358 e 433).

3) HORAS EXTRAS E CARGO DE CONFIANÇA

O Regional assentou que as funções desempenhadas pela Autora não poderiam ser consideradas de confiança, destacando, para tanto, o fato de o Plano de Cargos e Salários (PCS), não prever a jornada de oito horas para o cargo de "técnico de fomento", e o de inexistir prova de que ela tenha participado de procedimento coletivo interno para alçar o cargo de "analista júnior", exigência estabelecida pelo aludido Plano. Concluiu que a alteração contratual havida foi lesiva à Reclamante, à luz do art. 468 da CLT (fls. 382-386 e 407).

Sustenta a Reclamada que a Empregada **exercia cargo de confiança**, recebia gratificação superior a um terço do salário e havia assinado o termo de opção pela jornada de trabalho de oito horas, sendo indevidas como extras as horas excedentes da sexta diária. O apelo vem calcado em violação dos arts. 9º e 224, § 2º, da CLT, e 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIV, da CF, em contrariedade à Súmula nº 102, II, do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 413-428).

Verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na **prova** produzida nos autos para concluir que não restou evidenciado que a Reclamante exercia cargo com fidúcia especial, consoante o disposto no § 2º do art. 224 da CLT. Outrossim, o Regional não declarou a nulidade do Plano de Cargos e Salários, mas, sim, considerou que as funções desempenhadas pela Autora não poderiam ser consideradas de confiança, destacando ainda o fato de a alteração contratual havida ter causado prejuízos à Obreira.

Assim sendo, a revista tropeça no óbice das **Súmulas** nos 102, I, e 126 do TST, porquanto resta nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior.

Com efeito, a nova redação da Súmula nº 102, I, desta Corte Superior dispõe que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Sendo assim, não há como dividir conflito de teses nem violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal em torno da questão de prova.

Se não bastasse, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o entendimento desta Corte segue no sentido de que o recebimento de gratificação de função superior a um terço do salário não é suficiente para afastar o direito à jornada especial de seis horas do bancário que não exerce nenhuma das funções descritas no art. 224, § 2º, da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-417.068/1998.2, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 22/03/05; TST-RR-636.336/2000.7, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 03/06/05; TST-RR-44.733/2002-900-04-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-RR-1.433/2001-007-09-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/09/04; TST-RR-642.510/2000.9, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 10/09/04; TST-E-RR-502.898/1998.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 01/04/05.

Além dos óbices já consignados em linhas volvidas, cumpre notar que os **arestos** trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois não abardam a totalidade dos fundamentos adotados pelo Regional, em especial o fato de o PCS não prever a jornada de oito horas para o cargo de "técnico de fomento", e o de inexistir prova de que a Reclamante tenha participado de procedimento coletivo interno para alçar o cargo de "analista júnior", exigência estabelecida pelo indigitado Plano. Incide, portanto, o óbice das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

Outrossim, para se concluir pela violação do **art. 5º, II e XXXVI, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

4) VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E A PROIBIÇÃO DA "RESERVA MENTAL"

A Corte "a quo" afastou as alegadas violações dos arts. 110 e 420 do CC, considerando ser ilícita a alteração da jornada de trabalho, de 6 para 8 horas, nos moldes do art. 468 da CLT, frisando o fato de o PCS não prever a jornada de oito horas para o cargo de "técnico de fomento", e o de inexistir prova de que a Reclamante tenha participado de procedimento coletivo interno para alçar o cargo de "analista júnior", exigência estabelecida pelo indigitado Plano (fls. 406-407).

A Recorrente argumenta que a Reclamante, ao acionar o Poder Judiciário para ver reconhecido o direito às horas extras epigrafadas, não considerou os **princípios da probidade e da boa-fé objetiva**, que devem nortear as relações contratuais, pois as condições que norteam o labor das 7a e 8a horas diárias, isto é, o aumento da jornada com a respectiva contraprestação, encontram-se estabelecidas no PCS em comento, destacando ser indevida a pretensão de modificação do pactuado. A revista vem calcada em violação dos arts. 110 e 420 do CC e em dissenso pretoriano (fls. 428-429).

Tendo o Regional consignado que a alteração contratual é ilícita, porquanto prejudicial à Autora, considerando, para tanto, os próprios termos do PCS, tem-se que a revista patronal pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem acerca dos dispositivos de lei que regem a matéria, atraindo, por conseguinte, o óbice da **Súmula nº 221, II, do TST** sobre o recurso de revista.

O pretendido dissenso pretoriano encontra o óbice do **inciso II da Súmula nº 337 do TST**, na medida em que a Recorrente não transcreveu a ementa e/ou trecho do acórdão tido por divergente.

**5) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

O Regional manteve a condenação dos honorários advocatícios, pelo fato de a Autora encontrar-se assistida pelo sindicato de sua categoria profissional, considerando ainda a sua miserabilidade jurídica (fls. 386-387).

A Recorrente sustenta que **não foram preenchidos os requisitos** alusivos à percepção da verba honorária, mormente diante do elevado padrão de vida da Autora. O apelo vem fundado em violação dos arts. 14 da Lei nº 5.584/70 e 5o, LXXV, da CF, em contrariedade à Súmula nº 219 do TST e em dissenso jurisprudencial (fls. 429-431).

O apelo não pode lograr êxito, pois, sem o reexame de fatos e provas, é inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida. Incidente o óbice da **Súmula nº 126 do TST**, sendo certo que a Corte de origem decidiu em consonância, e não em contrariedade como sustenta o Recorrente, com a Súmula nº 219 desta Corte, segundo a qual a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 102, I, 126, 221, II, 296, I, 333 e 337, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.109/1996-242-01-40.0

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA DE MEDEIROS DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na Súmula nº 126 do TST e por não vislumbrar contrariedade sumular (fl. 42).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 49-53) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 54-58), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração da própria advogada da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.156/2002-003-02-40.8

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITEIRIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVADA : AKLANTO BAR E RESTAURANTE LTDA. - ME
DESPACHO

RELATÓRIOA Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Sindicato-Reclamante, por não divisar nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por estar a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119 (fls. 74-76).

Inconformado, o **Sindicato-Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 77), tem representação regular (fl. 32) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Recorrente suscita a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando que, mesmo instado pelos embargos de declaração, o Regional deixou de analisar questões essenciais para o deslinde da controvérsia, restando violados os arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF, bem como divergentes dos arestos colacionados (fls. 56-59).

O Regional, ao **afastar a possibilidade de cobrança** das contribuições confederativa e assistencial dos empregados não associados ao sindicato representativo da categoria profissional, asseverou expressamente que não assistia razão ao Sindicato-Recorrente, na medida em que aplicáveis à matéria o art. 8º, IV, da CF e a Súmula nº 666 do STF, que, em síntese, albergam o entendimento de que não é devida contribuição confederativa ou assistencial por empregados não filiados ao sindicato, sendo nulas cláusulas coletivas que estabelecem tais contribuições (fls. 46-47).

Assim, a decisão recorrida **não padece do vício alegado**, pois entregou a completa prestação jurisdicional, tendo apreciado a totalidade da matéria que lhe foi submetida, ainda que tenha decidido contrariamente aos interesses da Reclamada.

A discussão volta-se, portanto, para o próprio mérito da causa, não havendo, portanto, ofensa aos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF, sendo impropriedade a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

REVELIA - EFEITOSO Regional assentou que, apesar da revelia da Recorrida, não há como acolher a tese do apelo, asseverando que se trata de matéria de direito e que o Sindicato-Reclamante nem sequer sustenta que os empregados da recorrida são associados do Sindicato e não traz aos autos elementos que evidenciem essa condição (fl. 47).

O Sindicato-Reclamante postula a aplicação da revelia, alegando que caberia à Recorrida apresentar fatos que modificassem ou impedissem as pretensões do Autor, devendo-se, então, presumir que seus empregados são filiados ao Sindicato-Recorrente (fl. 72).

Quanto ao tema, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/2001.0, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/1997.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS DE EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Com efeito, o entendimento aí sedimentado segue no sentido de que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa forma de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Assim, restam efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição, e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Ressalte-se que esta Corte, em precedentes anteriores, manteve esse entendimento, conforme destacamos: TST-A-AIRR-938/2001-043-15-40.0, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ de 20/08/04 (agravo desprovido, com aplicação de multa); TST-A-AIRR-50.208/2002-900-02-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 13/02/04 (agravo desprovido, com aplicação de multa).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado e em face da Súmula nº 333.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AI-2.163/2003-003-09-40.2

AGRAVANTES : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO
AGRAVADA : DIVA CONCEIÇÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA

DESPACHO**1) DILIGÊNCIA**

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que conste como advogada das Agravantes a Dra. Márcia dos Santos Barão.

2) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas, porque manifestamente deserto (fl. 567).

Inconformadas, as **Reclamadas** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-22).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 572-573) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 574-577), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 567), regular a representação (fl. 24) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Com efeito, o **acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário** foi publicado em 09/06/06 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 476. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 12/06/06 (segunda-feira), vindo a expirar em 19/06/06 (segunda-feira), data em que efetivamente o apelo foi protocolizado (fl. 478). Entretanto, as Reclamadas somente comprovaram o recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista em 20/06/06 (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal alusivo ao recurso de revista, razão pela qual não pode ser admitido.

Nessa esteira, a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na **Súmula nº 245**, dispõe que o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 245 do TST, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.171/2003-341-01-00.9

RECORRENTE : CLÁUDIO LUIZ DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **1º Regional** que não conheceu do seu recurso ordinário, por reputá-lo deserto (fls. 81-83), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à isenção do pagamento de custas processuais decorrente de assistência judiciária gratuita (fls. 84-88).

Admitido o recurso (fls. 90-91), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 92-107), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 83v. e 84) e a representação regular (fl. 4), constituindo o preparo matéria afeta ao mérito do apelo.

O Regional, indeferindo o pedido de isenção de custas processuais, reputou **deserto** o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ao fundamento de que os benefícios da assistência judiciária não poderiam ser concedidos, tendo em vista a constituição de advogado particular.

Sustenta o Reclamante que faz jus aos benefícios da **assistência judiciária gratuita** e, portanto, deve lhe ser concedida a isenção das custas processuais. A revista lastreia-se em violação do art. 5º, LXXIV, da CF e em divergência jurisprudencial.

A revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial com o primeiro e terceiro arestos à fl. 87, oriundos do 15º Regional, que contêm com os termos da decisão regional, esgrimindo tese no sentido de que a constituição de advogado particular não elide a isenção de custas, bastando a declaração de pobreza.

No mérito, o apelo logra provimento. Com efeito, a **Lei nº 1.060/50**, que dispõe acerca da assistência judiciária gratuita, em seu art. 4º, assegura o benefício, desde que a parte declare, por simples afirmação na petição inicial, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo próprio ou da família.

Assim, para fazer jus ao benefício listado, não há que se perquirir dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, que inclui a assistência sindical, exigida apenas para fins de deferimento de honorários advocatícios, e que afastaria, por conseguinte, a possibilidade de constituição de advogado particular.

"In casu", consoante assentado pelo Regional, o Reclamante **requereu** o benefício da justiça gratuita nos moldes exigidos pela referida lei, de maneira que atendido o único requisito necessário à sua concessão.

Nesse sentido, o **TST** tem jurisprudência pacificada, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, segundo a qual, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado quanto à situação econômica deficiente para se considerar dispensado do pagamento das custas, como beneficiário da gratuidade de justiça.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 304 da SBDI-1 do TST, para, deferindo o pedido de gratuidade de justiça ao Reclamante, nos termos dos arts. 789, § 3º, e 790-A da CLT, porque observada a diretriz fixada pela OJ 304 da SBDI-1 do TST, em face da declaração de pobreza juntada aos autos, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito, afastada a deserção.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.176/2004-058-15-40.8

AGRAVANTE : CUTRALE EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS FELONI
AGRAVADO : RUBENS GRAZZINI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GOMES DA SILVA
AGRAVADA : ROSILEIDE DE ALMEIDA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Cutrale, por óbice das Súmulas nºs 126 e 331, IV, do TST (fl. 97).

Inconformada, a **Cutrale** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2, 97v. e 98), a representação regular (fls. 54-55), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Ainda, para se concluir pela **violação do art. 5º, LV, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Em arremate, para concluir pela não-caracterização da Reclamada como tomadora de serviços, seria necessário rever a prova dos autos, na medida em que o TRT assentou ser ela a beneficiária direta dos serviços prestados pela Reclamante. Todavia, é incabível o revolvimento, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas nos 126 e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.177/2003-048-02-40.5

AGRAVANTE : ANÍZIO CÂNDIDO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL MUAKAD NETTO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nos 221, II, e 331, IV, e na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1, todas do TST (fls. 85-86).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 89-91) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 92-97), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 87) e tenha representação regular (fl. 18), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Resalte-se que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST**, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição da tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, não existindo, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

Mesmo que assim não fosse, as peças que compõem o agravo de instrumento não foram devidamente **autenticadas**. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face das deficiências de traslado e de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.195/2002-002-02-40.9

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO
AGRAVADA : MARA DE CÁSSIA BERNARDINO HOLZNER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO
AGRAVADA : NEW WORK STATION TELEMARKETING E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo ABN AMRO REAL, com base na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (fls. 159-160).

Inconformado, o **ABN AMRO REAL** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração que outorgaria poderes ao Dr. Alexander Amaral Machado, subscritor do recurso de revista e do agravo de instrumento, sita à fl. 65, encontra-se incompleta.

A cópia integral do documento é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, a decisão recorrida está em consonância com os termos da **Súmula nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado e óbice da Súmula nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.219/1999-012-01-40.6

AGRAVANTE : ITALBUS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARA SILVA FLORENTINO
AGRAVADO : HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO AMARAL

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126, 296, 333 e 337, I, do TST, bem como na ausência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso de revista (fls. 198-199).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-32).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 159-163) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 164-196), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais não veio compor o apelo. Trata-se de cópia de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.256/2003-003-02-40.5**

AGRAVANTE : INFOHEAD TECNOLOGIA E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.
 ADOVADO : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR
 AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE FERRARO ALEXANDRE
 ADOVADO : DR. RENATO MONTE FORTE DA FONSECA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-11) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 238-243) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 244-247), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **decisão agravada** e de sua respectiva certidão de intimação, da decisão originária e da certidão de publicação do acórdão regional em sede de recurso ordinário não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, as cópias do **acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário** e do recurso de revista, acostadas às fls. 229-231 e 217-226, respectivamente, não se encontram devidamente assinadas, o que as torna inválidas, a teor do disposto na IN 16/99, IX, do TST.

Por fim, o agravo de instrumento também não reúne condições de seguimento porque subscrito por advogada **sem** procuração nos autos.

Ocorre que não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. **Andréa Alves da S. Gonzalez**, única subscritora do citado recurso.

Com efeito, verifica-se que, por meio da única procuração juntada aos autos (fl. 202), não foram conferidos poderes à advogada supramencionada, sendo certo, ademais, que não está configurado, "in casu", o mandato tácito.

Registre-se que o Dr. **Ivo Nicoletti Júnior**, cujo nome consta tanto da folha de apresentação do agravo de instrumento quanto da última folha do presente apelo, não assinou o recurso, constando apenas a assinatura da Dra. **Andréa Alves da S. Gonzalez**.

Assim, se o advogado que subscreve o agravo não tem procuração nos autos, tampouco **mandato tácito**, nos termos da Súmula nº 164 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação da advogada subscritora do presente apelo resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado e da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.256/2003-017-02-40.8

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DOMINGOS
 ADOVADO : DR. ARIIVALDO PESCAROLLI

DESPACHO

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que figure como Agravado **JOSÉ CARLOS DOMINGOS** ao invés de JOSÉ CARLOS DOMIONGOS.

2) RELATÓRIO

A Presidente do 2º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 126 do TST (fls. 118-120).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 123-126) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 127-131), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 121), tem representação regular (fl. 30) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/2001.0, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/1997.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-48.899/2002-900-02-00.4, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 6ª Turma, "in" DJ de 16/06/06; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

4) RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DO EMPREGO

Tendo o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluído pela configuração da relação de emprego, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 126 do TST**, não havendo como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.282/2000-443-02-40.2

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA
 AGRAVADA : SÔNIA MARA COELHO SOUZA
 ADOVADA : DRA. CRISTIANE ANTUNES MIRANDA DE CARVALHO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 296 do TST (fls. 151-152).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 155-157) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 158-160), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 163-164).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 153), tem representação regular, subscrito por Procuradora Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se a Recorrente isenta de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69, e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão do **recurso ordinário** foi publicado em 06/09/05 (terça-feira), consoante notícia a certidão de fl. 139. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 08/09/05 (quinta-feira), vindo a expirar em 23/09/05 (sexta-feira). Entretanto, o recurso de revista foi somente interposto em 09/11/05 (quarta-feira), quando já expirado o prazo legal de interposição do recurso, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70 c/c os arts. 1º, III, dos Decretos-Leis nos 527, I, e 779/69, razão pela qual não pode ser admitido.

Cumpre frisar que, não obstante a alegação da Recorrente de que sua revista é tempestiva (fl. 144), porquanto foi intimada da decisão recorrida em 24/11/05 (deve-se ler 24/10/05, pois o referido recurso foi protocolizado em 09/11/05), não é possível tal verificação, porque a **cópia da certidão de intimação** da Fazenda Pública do Estado de São Paulo não veio compor os autos. Essa peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), no que tange à tempestividade, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. "In casu", a única certidão que permite a verificação da tempestividade do recurso trancado encontra-se à fl. 139, a qual registra que o acórdão regional em sede de recurso ordinário foi publicado no DOE-PJ em 06/09/05.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista, e por reputá-lo inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.368/2001-026-12-40.3

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA GOMES BELTRÃO NIENKÖTTER
 AGRAVADOS : JOAQUIM SENA SILVEIRA E OUTRO
 ADOVADA : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 12º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não vislumbrar ofensa a dispositivo constitucional (fls. 132-134).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 138-140) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 141-143), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 07/07/06 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 134. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 10/07/06 (segunda-feira), vindo a expirar em 17/07/06 (segunda-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 18/07/06 (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.496/2004-006-09-00.7

RECORRENTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.
 ADOVADA : DRA. CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI
 RECORRIDA : MARINA TANCON WURSTHORN
 ADOVADO : DR. ROQUE PORFÍRIO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º **Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 302-309) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 316-317), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: regime compensatório, honorários advocatícios e abatimento de valores pagos (fls. 319-323).

Admitido o recurso (fl. 327), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE DO recurso é **tempestivo** (fls. 318 e 319) e tem representação regular (fl. 72), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 278 e 325) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 279 e 324).

3) REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS

O Regional manteve a sentença que considerou inexistente o alegado regime de compensação de horários e, em consequência, condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª hora diária e 44ª hora semanal. Salientou que as normas coletivas prevêm expressamente a necessidade de as Partes firmarem acordo de compensação por escrito, o que não ocorreu no caso. Além disso, frisou que a Reclamante trabalhava habitualmente de segunda-feira a sábado, não compensando, portanto, nenhuma jornada.

Inconformada, a Recorrente alega que era **válido o regime compensatório** adotado, motivo pelo qual a condenação ao pagamento do tempo destinado à compensação deve ser limitada ao adicional de hora extra. O recurso de revista vem calcado em contrariedade à Súmula nº 85 do TST.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que as Partes não adotavam o regime de compensação de horários. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, não aproveita à Recorrente a alegação de contrariedade à Súmula nº 85 do TST, que não trata da hipótese discutida nestes autos, em que não havia acordo escrito prevendo a compensação de jornadas, nem sequer acordo tácito.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Turma Julgadora "a quo" deu provimento parcial ao recurso adesivo da Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação. Salientou que tais honorários são devidos a todos os beneficiários da justiça gratuita, mesmo que não estejam representados por advogado credenciado pelo sindicato da respectiva categoria profissional, como ocorre no caso.

A Recorrente alega que a Reclamante não está assistida por advogado credenciado pelo sindicato profissional, motivo pelo qual não há como manter a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A revista fulcra-se em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST e à Súmula nº 219 desta mesma Corte Superior.

O recurso prospera pela demonstração da indigitada contrariedade à Súmula no 219 do TST, segundo a qual a condenação aos honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

No mérito, **impõe-se o provimento do apelo**, excluindo da condenação os honorários advocatícios, adequando-se a decisão recorrida aos termos da referida súmula desta Corte.

5) ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS

O acórdão recorrido confirmou a decisão do primeiro grau de jurisdição que determinou o abatimento dos valores pagos a título de horas extras e reflexos, mas que fossem efetuados mês a mês.

No recurso de revista, a Reclamada alega que as horas extras adimplidas devem ser **deduzidas do total apurado ao final**, ou seja, em liquidação de sentença. O recurso de revista vem calcado em divergência jurisprudencial.

O único aresto trazido a cotejo não serve ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois não atende ao assentado na **Súmula nº 337, I, "a", do TST**. Sinala-se que a Recorrente não juntou certidão ou cópia autenticada do acórdão nem citou a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao regime compensatório e ao abatimento dos valores pagos no curso do contrato, por óbice das Súmulas nos 126 e 337, I, "a", do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a parcela referente a tais honorários advocatícios, o que implica o restabelecimento da sentença.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2.613/2004-024-15-00.1

EMBARGANTE : JOÃO URBANO
 ADVOGADO : DR. CELSO RICHARD URBANO
 EMBARGADA : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso patronal, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para declarar prescrito o direito de ação alusivo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 380-388).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 555 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedo que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.616/2003-046-15-40.6

AGRAVANTE : ANTÔNIO CORRÊA
 ADVOGADO : DR. RUDI ALBERTO LEHMANN JÚNIOR
 AGRAVADA : AMBIENTAL AGRÍCOLA LTDA. - EPP
 ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - FALUFSCAR
 ADVOGADO : DR. RODRIGO TEÓFILO BORGES CAMPOS
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - FUFSCAR
 ADVOGADO : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula nº 218 do TST (fl. 347).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 352-353), e contra-razões ao recurso de revista (fls. 354-357), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 347v.), tem representação regular (fl. 40) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca o fundamento do despacho denegatório, no sentido de ser incabível a interposição de recurso de revista contra decisão monocrática proferida em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 do TST.

Cabe registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de embasar adequadamente o apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.734/2002-042-02-40.9

AGRAVANTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO DAL-FORNO RODRIGUES
 AGRAVADA : PATRÍCIA SILVA CAMPOS PERES
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA LORENZETTI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 126, 296 e 297 do TST (fls. 327-330).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foi apresentada somente **contraminuta** ao agravo (fls. 334-337), não tendo sido oferecidas contra-razões à revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 331) e a representação regular (fls. 306-307), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRINCÍPIO DA DELIMITAÇÃO RECURSAL

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do agravo de instrumento que não ataca integralmente os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias não ventiladas no agravo de instrumento, em razão do princípio processual da delimitação recursal.

No caso, três temas objeto do recurso de revista patronal (**reajuste salarial, multa convencional e anotações na CTPS**) não foram trazidos a lume no presente agravo de instrumento, razão pela qual eles não podem ser analisados nesta decisão, em face do mencionado princípio processual. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: TST-AG-E-RR-7.400/1984, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-E-RR-6.221/1985, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/1986; TST-AG-E-RR-223.928/1995.2, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) NULIDADE

O Regional afastou a nulidade procedimental pleiteada pela Reclamada, consignando que o pedido de **conversão** do papel de advogado em preposto somente ocorreu após a decretação, pela Vara do Trabalho, da pena de confissão. Por outro lado, destacou o TRT que o Sr. Marcos Roberto Zacarin apresentou-se perante a Juíza que presidia a sessão como advogado, fato inclusive reforçado pela ausência de carta de preposição. Alfim, salientou o Regional que não houve o protesto no momento processual oportuno, que seria a audiência que decretou a revelia, operando-se a preclusão aludida no art. 795 da CLT ("as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüí-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos") (fls. 289-290).

Em suas razões de revista, a Reclamada, ora Agravante, sustenta que o **processado** é nulo, porque incontroverso que o Sr. Marcos Roberto Zacarin apresentou-se como preposto, inexistindo nos autos procuração que lhe outorga poderes para defender a Empresa, tanto que a defesa foi apresentada e levada em consideração na sentença. A revista vem calcada em violação dos arts. 9º, 794, 795 e 843 da CLT, 245, 248 e 249 do CPC e 5º, II, XXXV e LV, da CF, bem como em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-1 do TST.

Além de a discussão trazida na revista sugerir o revolvimento de fatos e de provas, o que é vedado pela **Súmula nº 126 desta Corte**, porque a afirmação fática das instâncias ordinárias de que o Sr. Marcos Roberto Zacarin apresentou-se como preposto, e não como advogado, além da ausência de carta de preposição, já seria suficiente a inviabilizar a revista pela prefalção de nulidade.

No entanto, a questão vai mais além do revolvimento fático, trata-se, na realidade, de interpretação da norma cogente da CLT que impõe à parte o dever de lançar o seu protesto (CLT, art. 795), sob pena de **preclusão**, como ocorreu no caso em exame. Essa conclusão ressaltada pelo TRT, por si só, afasta a possibilidade de violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal mencionados, porque nenhum deles supera o óbice do art. 795 da CLT.

Já no que concerne à questão tratada na OJ 99 da SBDI-1 do TST, tem-se que o Regional não analisou a matéria pelo enfoque de o preposto ser necessariamente empregado, razão pela qual incide sobre a espécie a diretriz da **Súmula nº 297, I, desta Corte**.

5) DIFERENÇAS SALARIAIS

Para manter a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de **diferenças salariais**, ressaltou o TRT que a Reclamante foi contratada em março de 1996 para desempenhar a função de professora e cumprir a carga semanal de 20 horas, auferindo salário de R\$ 1.005,60. A partir de 1998, em decorrência de alteração contratual, passou a desempenhar a função de Supervisora de Estágio, cumprindo carga semanal de 40 horas e recebendo salário fixo de R\$ 1.865,60. A Reclamante passou a trabalhar mais horas, não recebendo a contraprestação proporcional ao aumento da carga. Ademais, como foi aplicada a pena de confissão, a tese da alteração contratual fraudulenta e lesiva beneficiou a argumentação obreira. Quanto à redução da jornada solicitada pela Reclamante a partir de março de 2000, a sentença foi silente quando deferiu as diferenças salariais, ou seja, deixou de se manifestar sobre a validade ou não do pedido de redução de jornada, nem tampouco deu fundamento para rejeitar o pedido e determinar a observância da carga de 40 horas semanais. Tal omissão não foi sanada por oportunos embargos de declaração, restando preclusa a oportunidade para tanto e obstada a análise da matéria, sob pena de supressão de instância (fls. 290-291).

Segundo a Agravante, o TRT deveria examinar o **documento** que consta dos autos relativo ao pedido da Reclamante para a redução da jornada de trabalho a partir de 2000. A revista vem calcada em violação dos arts. 515, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC e 5º, II, da CF (fls. 316-319).

Para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-



607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Já quanto à pretensão violação do preceito da lei adjetiva civil, tem-se que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da parte final da **Súmula nº 393 desta Corte**, segundo a qual "o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença".

De resto, a questão é de cunho interpretativo, nos termos da **Súmula nº 221, II, do TST**, cabendo à Parte trazer aresto que adote posicionamento oposto ao decidido (CLT, art. 896, "a"), sendo que a Agravante não colacionou paradigma para confronto.

6) FÉRIAS EM DOBRO

De acordo com o Regional, o **documento de fl. 43** comprova a fruição de 15 (quinze) dias de férias em julho de 2001. Outrossim, o recibo de férias de fl. 69 não pode ser acolhido, pois não foi assinado pela Reclamante, o que lhe retira o valor probante (fl. 291).

Segundo a Agravante, a Reclamante sempre gozou corretamente o seu período de férias durante a contratualidade, conforme demonstram os comprovantes dos autos. A revista vem calcada em violação dos **arts. 183, 245 e 473 do CPC** (fls. 319-320).

Além de a matéria ser fática, o que atrairia, de plano, a incidência da **Súmula nº 126 do TST**, tem-se que os referidos preceitos invocados pela Recorrente são de todo impróprios, porque não tratam da matéria relativa ao pagamento, ou não, das férias. Trata-se de preceitos que cuidam da preclusão consumativa dos atos processuais.

7) HORAS EXCEDENTES A TRINTA

Segundo o TRT, a **alteração contratual** que ocasionou o aumento da carga horária, de vinte para quarenta horas semanais, acarretou prejuízo à Reclamante. Assim, como foi aplicada a pena de confissão quanto à matéria fática e superada a questão do pedido de redução de jornada, forçoso acolher a sobrejornada a partir da 30ª hora semanal, porque legalmente prevista a atividade desempenhada pela Reclamante (CLT, art. 318). Ademais, a alegação patronal da inaplicabilidade da norma coletiva é improsperável, porque a Reclamada somente impugnou o aspecto formal do documento, de maneira genérica, o que supera a mácula do seu conteúdo, por falta de irrisignação específica e fundamentada (fls. 291-292).

Inicialmente, esclareceu a Recorrente que a Reclamante **não teve prejuízo**, porque sua remuneração aumentou, inclusive quando houve redução da carga horária por sua solicitação. Entende que o limite estabelecido no art. 318 da CLT foi observado, porque ele alude a quatro aulas consecutivas ou seis intercaladas no mesmo período diário.

Além de a revista encontrar-se **desfundamentada**, porque a Recorrente não indicou violação de lei e/ou colacionou aresto para cotejo, tem-se que, como assinalado pelo TRT, a questão pretendida pela Reclamada envolve aspectos fáticos que não podem ser revistos pelo TST, no sentido da inexistência de prejuízo pela alteração da carga horária. Tem pertinência a Súmula nº 126 desta Corte.

8) HORA-ATIVIDADE

Segundo o Regional, a Recorrente entrou em **contradição** ao argumentar ser inepto o pedido de hora-atividade, mas, por cautela, afirmou que, na função de Professora, a Reclamada recebeu corretamente a hora-atividade. A despeito da contradição, verifica-se que a contratação da Reclamante foi para desempenhar a função de Professora, com recebimento de hora-aula, hora-atividade e descanso semanal remunerado, o que contou com a anuência da Reclamada, até porque admitiu, no recurso ordinário, que "pagou corretamente à recorrida a hora-atividade" (fl. 292).

Afirma a Recorrente que o pedido de hora-atividade não constou da exordial, ficando fora dos limites da lide. A revista veio calcada em violação do **art. 460 do CPC** (fls. 321-322).

O Regional não decidiu a questão pelo enfoque do suposto julgamento "extra" e "ultra petita", que foi trazida **inovatoriamente** no recurso de revista, de modo que o apelo, no particular, tropeça no óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

9) REEMBOLSO CRECHE

Fazendo alusão à **cláusula 31ª do instrumento coletivo**, aplicável à Reclamada, o Regional assentou que a Empresa não negou a existência de ao menos trinta empregados com idade superior a 16 anos, fazendo incidir a previsão do art. 302 do CPC, razão pela qual é devido o reembolso creche (fl. 293).

Entende a Recorrente que as instâncias ordinárias não poderiam **julgar** por presunção. Renova a arguição de maltrato ao art. 460 do CPC (fls. 322-323).

Da mesma forma que o tema anterior, tem-se que o Regional não discutiu a matéria pelo prisma do suposto julgamento fora dos limites da lide, de modo que o apelo encontra resistência na **Súmula nº 297, I, desta Corte**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

10) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 297, I, 333 e 393 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.736/2004-102-06-00.2

RECORRENTE : ROSTAND ALVES DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. ELZANY CINTRA DE MORAIS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDA : MEGA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSEMARY ALBUQUERQUE DE BARROS CARVALHO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **6º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário do Banco do Brasil S.A. (fls. 306-308) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 314-315), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil S.A. e requerendo o benefício da justiça gratuita (fls. 317-329).

Admitido o recurso (fl. 331), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 336-339), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

recurso é **tempestivo** (fls. 316 e 317) e a representação regular (fl. 10), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

O Regional concluiu que o **Banco do Brasil S.A.**, integrante da Administração Pública Indireta, não poderia ser responsabilizado subsidiariamente pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa prestadora de serviços, haja vista o disposto nos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 37, II, da CF.

O Reclamante sustenta que o Banco do Brasil S.A., **tomador dos serviços**, é subsidiariamente responsável pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela Empregadora, em face da culpa "in eligendo" e "in vigilando". A revista lastreia-se em violação dos arts. 67 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 186 do CC e 37, § 6º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem trânsito garantido, mercê da manifesta contrariedade à **Súmula nº 331, IV, do TST**, no sentido de que, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, remanesce a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que se trate de órgão da Administração Pública Direta, desde que tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial. Como se infere, a responsabilidade do tomador é objetiva, prescindindo da constatação de ilicitude na contratação da prestação de serviços.

Impõe-se, pois, o provimento do recurso para reconhecer a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil S.A. pelas verbas deferidas na presente ação, reincluindo-o no pólo passivo da relação processual.

Nessa linha, resta **prejudicada** a análise da questão relativa à justiça gratuita.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, para reconhecer a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil S.A. pelas verbas deferidas na presente ação, reincluindo-o no pólo passivo da relação processual, restando prejudicada a análise da questão relativa à justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.756/2004-076-02-00.3

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO : DANIEL JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDA : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 161-163), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 165-174).

Admitido o recurso (fls. 177-178), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 180-186), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 164 e 165) e tem representação regular (fls. 54-55), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 176) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 175).

O Regional assentou que a **São Paulo Transporte S.A.** era subsidiariamente responsável pelas verbas trabalhistas deferidas, em face da culpa "in vigilando", nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, embora ela não fosse tomadora direta dos serviços do Reclamante, mas gerenciadora do transporte coletivo de ônibus na esfera municipal.

A Reclamada sustenta que foi equivocadamente aplicada a **Súmula nº 331, IV, do TST**, uma vez que não restou caracterizada a figura do tomador de serviços, pois a sua função legalmente estabelecida é a de fiscalização e gerenciamento do sistema de transporte coletivo de ônibus da cidade de São Paulo(SP). A revista lastreia-se em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da CF, em contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e em divergência jurisprudencial.

O aresto colacionado às fls. 170-173, oriundo da SBDI-1 desta Corte, permite o trânsito do apelo revisional, por **divergência jurisprudencial específica**, pois pronuncia-se de forma oposta ao preconizado pelo TRT, no sentido de inexistir a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. quando esta apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, hipótese dos autos. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-80.409/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Emmanuel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 30/09/05; TST-AIRR-30.612/2002-902-02-40.7, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 02/09/05; TST-AIRR-377/2002-003-02-40.1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 07/10/05; TST-RR-2.730/2001-044-02-00.8, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 07/10/05; TST-AIRR-10.047/2002-902-02-40.1, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, "in" DJ de 07/10/05; TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04; TST-E-RR-72.835/2003-900-02-00.5 Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 22/10/04.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluir a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.874/1998-069-02-00.4

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO : MOACYR BENTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem (fls. 316-318), e posteriormente, negou provimento ao recurso ordinário obreiro, deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 385-391) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fls. 396-398), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: transação extrajudicial e compensação das verbas recebidas por meio do Plano de Demissão Voluntária (PDV) (fls. 400-417).

Admitido o apelo (fls. 451-454), foram apresentadas contra-razões (fls. 460-467), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 392 e 400) e tem representação regular (fls. 421 e 422), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 359) e depósito recursal efetuado (fls. 358 e 423).

3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/2001.7, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/2000.0, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/2001.0, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 desta Corte**, de modo que estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Por outro lado, verifica-se que a Corte de origem não resolveu a controvérsia pelo prisma da **existência de ressalvas no termo de adesão**, de modo que os arestos acostados no apelo que tratam da referida questão revelam-se inespecíficos. Incidente o óbice das Súmulas nos 296, I, e 297, I, do TST.

4) COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS POR MEIO DO PDV

Quanto à compensação das verbas recebidas por meio do PDV, a SBDI-1 do TST tem recusado o pedido de compensação, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-453.000/1998.0, Rel. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-E-RR-459.972/1998.6, Rel. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-E-RR-586.275/1999.7, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02. Assim sendo, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, e 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.874/1998-069-02-40.9

AGRAVANTE : MOACYR BENTO DA COSTA
 ADOVADO : DR. ROMEU GUARNIERI
 AGRAVADA : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nos 23 e 296 e na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, todas do TST, e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 207-210).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 214-217) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 223-231), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 211), tem representação regular (fl. 30) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No tocante à **multa de 40% do FGTS** alusiva ao período anterior à jubilação, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo assim indevida a referida multa em relação ao período que antecedeu à aposentadoria.

Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, de modo que estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Mesmo que assim não fosse, cumpre registrar que **arestos oriundos do STF** não estão amparados pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-RR-503.683/1998.1, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 04/08/06; TST-RR-556.253/1999.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-501.560/1998.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-160/2002-741-04-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; TST-AIRR-12.001/2003-002-11-40.5, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; TST-RR-2.153/2004-051-11-00.6, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, "in" DJ de 10/08/06. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Já no tocante à **multa de 40% do FGTS** alusiva ao período posterior à aposentadoria, verifica-se que o Recorrente não se insurge contra o fundamento da decisão recorrida, no sentido de que "os limites objetivos da lide impedem o deferimento da multa sobre aqueles referente (sic) ao segundo período contratual" (fl. 154).

Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.919/1999-009-05-40.6

AGRAVANTES : ROSEMARY RAMOS RIBEIRO E OUTRO
 ADOVADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
 AGRAVADO : MARIA RAQUEL SILVA SOUZA
 ADOVADO : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES
 AGRAVADO : LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto em sede de execução de sentença pelos Reclamados, ex-sócios, com base na Súmula nº 128, II, do TST e no art. 899, § 1º, da CLT (fl. 93).

Inconformados, os **Sócios-Reclamados** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 98-99) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 100-101) pela Reclamante, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado do segundo Sócio-Agravante e da procuração outorgada aos advogados dos Agravados não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Por fim, o apelo não merece prosperar, na medida em que, nos termos do **§ 2º do art. 896 da CLT** e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivos de lei.

Assim, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que **não indica violação** de dispositivo constitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896, § 2º, da CLT. Neste sentido os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-716.656/2000.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 28/10/05; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-94.098/2003-900-01-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidência das Súmulas nos 266 e 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado, bem como do óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.967/2004-031-12-40.5

AGRAVANTE : BALDESSAR INSTALADORA LTDA.
 ADOVADO : DR. FELIPE BORGES PAES E LIMA
 AGRAVADOS : CÉSAR DA SILVEIRA E OUTROS
 ADOVADO : DR. ELIEL VALÉSIO KARKLES
 AGRAVADO : RJJ SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE REDES E LÍNIAS TELEFÔNICAS LTDA.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Terceira-Embargante, por não violar ofensa direta e literal à Constituição Federal (fls. 80-82).

Inconformada, a **Terceira-Embargante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 86-91), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 82) e a representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que em sede de **execução de sentença**, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

Relativamente à **penhora efetuada sobre bem alienado**, o Regional assentou que a Empresa RJJ agiu em fraude à execução, pois alienou bens de sua propriedade, o que a levou à insolvência, mesmo ciente de que havia execução contra si. Salientou que o direito de propriedade garantido pelo art. 5º, XXII, da Constituição Federal não resiste ao que verificado nos autos, uma vez que, caracterizada a fraude à execução, o negócio jurídico torna-se ineficaz, porquanto efetuado com o intuito de burlar a lei, o que não resguarda a norma constitucional em apreço.

A **Terceira-Embargante** sustenta que já existe penhora realizada em terreno de propriedade do sócio da Executada com valor suficiente para pagar o crédito dos Exequentes, razão pela qual a manutenção da penhora efetuada sobre os bens alienados viola o seu direito de propriedade, garantido pelo art. 5º, XXII, da CF.

Verifica-se que a Terceira-Embargante pretende discutir, na seara da execução de sentença, a **liberação da penhora** realizada sobre bens de sua propriedade, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame prévio de violação direta de normas infraconstitucionais.

O dispositivo constitucional esgrimido como malferido, qual seja, o **art. 5º, XXII**, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional, passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"(...) **ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE - HIPÓTESE DE VULNERAÇÃO OBLÍQUA AO TEXTO CONSTITUCIONAL** - A alegação de ofensa à garantia dominial impõe, para efeito de seu reconhecimento, a análise prévia da legislação comum, pertinente à regência normativa do direito de propriedade, o que poderá caracterizar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto da Constituição, suficiente, por si só, para descaracterizar o próprio cabimento do apelo extremo. Precedentes (...)" (STF-AgR-AI-338.090/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 12/04/02).

Pertinente, pois, à espécie, o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Cumpra salientar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).



3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula no 266 do TST. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.131/2004-051-11-00.3

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : ELZA PEREIRA VERAS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **11º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante e negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 78-81), o Estado-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e sustentando a inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (fls. 91-104).

Admitido o recurso (fls. 106-107), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 112-113), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 117-119).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 90 e 91) e a representação regular, o por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Reclamado goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, considerou válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, reconhecendo o vínculo de emprego com a conseqüente assinatura da CTPS da Reclamante, deferindo o pagamento do aviso prévio, 13º salário proporcional, férias simples acrescidas de um terço (2002-2003), férias proporcionais (5/12) acrescidas de um terço, FGTS e a multa de 40%. Asseverou que a nulidade não pode ser pronunciada em favor de quem lhe tenha dado causa, devendo ser observado o princípio da proteção do trabalhador.

Sustenta o Estado-Reclamado que o **contrato de trabalho** firmado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em certame público, é nulo, gerando direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, sendo impossível o reconhecimento do vínculo empregatício, com anotação na CTPS do empregado. Alega que a Reclamante não tem direito aos depósitos do FGTS, ante a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, sendo certo que, caso lhe sejam deferidos os referidos depósitos, devem ser referentes ao período posterior à Medida Provisória nº 2.164/01, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. O recurso está calcado em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

Quanto à **nulidade da contratação**, o apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à Súmula nº 363 do TST, tendo em vista que o Regional deslindeu a controvérsia ao arripio da referida súmula, pois reconheceu o vínculo empregatício, deferindo parcelas de natureza salarial, quando esta Corte delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público. Com efeito, é conferido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No tocante à **fixação do período** em relação ao qual foi condenado ao pagamento dos referidos depósitos, o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Note-se que o referido dispositivo legal não previu nenhuma limitação temporal. Desse modo, é de se concluir que são devidos os depósitos do FGTS por todo o período trabalhado.

No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

4) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º DA MP Nº 2.164-41/01

O Regional consignou que não ocorre a inconstitucionalidade da lei quando esta se reporta somente aos efeitos do contrato nulo.

O Recorrente, incidentalmente, requer a declaração de inconstitucionalidade do **art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos por descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal.

Quanto à **inconstitucionalidade** da referida medida, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convo-

cada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Estado-Reclamado aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação da CTPS.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.906/2005-010-09-00.7

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MAGALHÃES
RECORRIDO : GIOVANE JUNQUEIRA DE AVILA
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **9º Regional** que deu provimento parcial aos recursos ordinários do Reclamante e da Reclamada (fls. 247-260) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 268-270), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos honorários advocatícios (fls. 272-277).

Admitido o recurso (fl. 280), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 282-288), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 271 e 272) e tem representação regular (fl. 82), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 219) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 278).

Relativamente aos **honorários advocatícios**, o Regional assentou que o posicionamento predominante segue no sentido de que o reclamante faz jus ao seu recebimento sempre que for beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11 da Lei nº 1.060/50, bastando que declare sua condição de hipossuficiência. Ressalta que há nos autos declaração de hipossuficiência do Autor, restando preenchida a exigência legal. Assevera que se aplica ao caso o disposto na Lei nº 5.584/70 e na Lei nº 1.060/50, com as alterações trazidas pela Lei nº 7.510/86.

A Reclamada alega que o Recorrido apenas demonstrou ser **hipossuficiente economicamente, por meio de declaração**, porém não logrou provar que estava assistido por sindicato da categoria. Sustenta ser necessária a presença das duas condicionantes previstas na Súmula nº 219 do TST para a concessão dos honorários advocatícios. A revista lastreia-se em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial.

Não obstante o Regional acolha posicionamento, em tese, contrário à orientação estabelecida nas **Súmulas nos 219 e 329 do TST**, é inviável rever o entendimento adotado, tendo em vista a ausência de prequestionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia, qual seja, a circunstância de o Reclamante não estar efetivamente assistido por sindicato da categoria profissional, aspecto que não ficou claramente delineado na decisão regional. Com efeito, perscrutar sobre o referido dado fático, que não foi expressamente registrado no acórdão impugnado, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado em sede de revista, razão pela qual se revela inócua a análise das contrariedades às súmulas invocadas pela Parte. Incide, pois, sobre a espécie o óbice da Súmula no 126 do TST.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5.360/2005-004-22-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO : JOSIMAR MACHADO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA DÁRC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do **22º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não estar a decisão recorrida em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 da SBDI-1 do TST e por serem inservíveis os arestos colacionados (fls. 217-218).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 225-228), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 219), tem representação regular (fls. 39 e 40) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente aos **honorários advocatícios**, o Regional assentou que foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nº 219 e 329 desta Corte, por estar o Reclamante assistido pelo sindicato de sua categoria e por gozar dos benefícios da justiça gratuita, que lhe foram concedidos pela sentença de origem.

A Reclamada alega que **não são devidos os honorários advocatícios**, tendo em vista que, dentre outros motivos, a remuneração do Obreiro é superior ao dobro do mínimo legal, o que não autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aponta violação da Lei nº 5.584/70, contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e divergência jurisprudencial.

Diante das premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem, insuscetíveis de reexame, decidir de forma diversa do Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas para se saber se o Reclamante atendia aos requisitos da Lei nº 5.584/70, circunstância não autorizada nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6.729/2003-001-09-40.2

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADA : SILVANA CRISTINA RODRIGUES DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre transação extrajudicial e descontos previdenciários, com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e nas Súmulas nos 333 e 368, III, todas do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 135).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 135) e a representação regular (fls. 21-22), encontrando-se devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que a pretensão recursal encontra o óbice da Súmula nº 333 do TST, ante o fato de o acórdão regional encontrar-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 368, III, ambas desta Corte, cingindo-se a Agravante a repisar os fundamentos do recurso de revista.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, temos a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, em face do óbice da Súmula no 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7.069/2003-013-09-40.7

AGRAVANTE : RICARDO BAPTISTELLO MENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JONAS BORGES
AGRAVADA : WESTPHALEN DISK PIZZA LTDA.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que incidia o óbice da Súmula no 296 do TST (fl. 26).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo nem contra-razões à revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferindo poderes ao Dr. Jonas Borges, subscritor do agravo. Ora, o entendimento sedimentado na Súmula nº 164 do TST é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moiréira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00). Ademais, no caso, nem sequer há que se falar em ocorrência de mandato tácito, sendo evidente a ausência de poderes do procurador que subscreve o agravo para atuar no feito.

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do subscritor deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta irregularidade de representação e, via de consequência, do óbice da Súmula no 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8.296/2005-011-09-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-
PAR
ADVOGADO : DR. RENATO PINEDA SARTORI
AGRAVADO : ADIR JOSÉ DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
AGRAVADA : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Sanepar-Reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base nas Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST (fl. 85).

Inconformada, Sanepar-Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 89-93) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 95-98), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 85), tem representação regular (fl. 80) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL PARA DENE- GAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA

Nas razões do agravo de instrumento, a Reclamada mostra seu inconformismo, aduzindo que o despacho-agravado denegou seguimento à sua revista mediante exame de seu mérito, procedimento reservado ao TST, tendo, assim, extrapolado a sua competência.

Ressalte-se que o Tribunal "ad quem" não está subordinado ao juízo de admissibilidade da Corte "a quo" (juízo de admissibilidade provisório), pois tal juízo é realizado nas duas instâncias. Esta Corte Superior analisará, também, se estão presentes todos os pressupostos para a admissibilidade do apelo revisional, quer os gerais (inerentes a todos os recursos), quer os específicos (de índole extraordinária), não se vinculando, enfatiza-se, ao despacho do juízo "a quo". Isso porque esta Corte Superior, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado. Assim, tanto pode determinar o processamento do apelo, como também pode manter a denegação de seguimento do recurso (seja pelos mesmos motivos utilizados no despacho trancatório, seja por outros fundamentos).

4) ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ- RIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS

O Regional entendeu que o tomador de serviços, ainda que seja ente da Administração Pública, responderia pelo pagamento dos créditos trabalhistas inadimplidos pela empresa empregadora contratada, nos termos do art. 37, § 6º, da CF e da orientação fixada na Súmula nº 331, IV, do TST, uma vez que deve o ente público responder pela culpa "in eligendo" e "in vigilando".

Sustenta a Reclamada-Sanepar que a condenação subsidiária não pode persistir, tendo em vista que foram cumpridas as exigências mencionadas no art. 37, XXI, da CF. A revista lastreia-se em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há que se falar em violação de dispositivos constitucionais e legais ou em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Pelo exposto, a revista encontra óbice na Súmula nº 331, IV, do TST.

Por outro lado, verifica-se que a Agravante não articulou com as questões alusivas à violação do art. 5º, XLV, da CF e à contrariedade à Súmula nº 363 deste Tribunal em seu recurso de revista, tratando-se de inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar o referido tema aviado tão-somente na minuta do agravo.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8.976/2004-001-09-40.4

AGRAVANTE : CÉLIA PINTO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CIZALE DALL'AGNOL BASSETTI
AGRAVADA : AEROFARMA PERFUMARIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAF

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nas Súmulas no 333 e 371 TST (fl. 164).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 170-174) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 175-180), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 164), tem representação regular (fl. 26) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à estabilidade à gestante, o Regional consignou que a Reclamada agiu com diligência ao dispensar a Reclamante sem justa causa, pois, antes de dispensá-la, submeteu-a a exame demissional, encaminhando-a ao laboratório para realização de teste de gravidez, cujo resultado foi negativo, afastando, assim, a possibilidade de se reconhecer a estabilidade em questão. Em arremate, ressaltou que, exercitado o direito potestativo de rescisão contratual sem a existência de óbice legal, a ocorrência da gravidez durante o transcurso do aviso prévio não tem o condão de impedir a dispensa e não pode retroagir à data da dação do aviso prévio para anular um ato jurídico perfeito e acabado.

A Reclamante postula a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização referente à estabilidade provisória da gestante, tendo em vista que a dispensa ocorreu no prazo de garantia de emprego, pois estava grávida à época do aviso prévio indenizado. O apelo vem fundamentado em violação dos arts. 7º, VIII, da CF e 10, II, "b", da ADCT, em contrariedade à Súmula nº 348 do TST e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à estabilidade provisória da gestante, é do entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista que, se a concepção ocorreu no curso do aviso prévio indenizado, a projeção do contrato de trabalho para o futuro tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas nesse período, não abrangendo a estabilidade provisória. Nesse sentido os seguintes precedentes: TST-ER-541.067/1999.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/05/03; TST-E-RR-577.971/1999.0, SBDI-1, "in" DJ de 07/03/03; TST-RR-488.477/1998.9, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, "in" DJ de 07/03/03; TST-RR-76.140/2003-900-04-00.1, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/03/06; TST-RR-823/2003-351-04-00.1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 21/10/05; TST-RR-737/2001-091-09-00.4, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 24/06/05; TST-RR-473/2003-023-05-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-2.017/2002-263-01-00.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 18/08/06.

Ademais, da exegese do entendimento firmado na primeira parte da Súmula nº 371 do TST, que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1, extrai-se que no aviso prévio indenizado, a projeção do contrato de trabalho tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias, não alcançando, portanto, a estabilidade provisória.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada nas Súmulas nos 333 e 371 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nos 333 e 371 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-10.051/2005-011-09-00.7

RECORRENTE : RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO : EVERTON MONTEIRO PACHECO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO S. VIDAL

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 9º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 196-204), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relacionada com a prorrogação da jornada de trabalho em face da existência de acordo para compensação de horas extras (fls. 206-211).

Admitido o apelo (fl. 213), recebeu razões de contrariedade (fls. 215-217), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 205 e 206) e a representação regular (fl. 47), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 166) e depósito recursal efetuado (fl. 167).

O TRT, reconhecendo que não havia trabalho em dias de sábado e domingo, salientou que a Reclamada descumpria o acordo de compensação de jornada quando exigia o labor em horas extras a partir da 8ª diária e 44ª semanal, sendo essa a razão pela qual en-



tendeu ser inválido o ajuste compensatório e inaplicável a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 e da Súmula nº 85, ambas do TST (fls. 197-200).

Para a Reclamada, o **acordo de compensação de jornada semanal**, com ausência de trabalho aos sábados e domingos, é válido, sendo irrelevante que haja extrapolação da jornada em alguns dias da semana. O apelo vem fundamentado em contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST (fls. 200-210).

A revista logra prosperar pela indigitada contrariedade, na medida em que a **Súmula nº 85, IV, desta Corte** enuncia que, na hipótese de o acordo de compensação restar invalidado pela prestação habitual de horas extras, aquelas que ultrapassarem a jornada normal devem ser pagas como extras e, para as destinadas à compensação, deve ser pago a mais, tão-somente, o adicional por trabalho extraordinário, conforme pleiteado na revista.

Assim, tendo havido **extrapolação dos limites diários e semanais da jornada** de trabalho do Reclamante, é devido o pagamento apenas do adicional de 50% sobre as horas excedentes da 8ª hora diária trabalhada até o limite de 44 semanais, sendo devidas como extras, com o respectivo adicional, as horas que ultrapassaram a jornada de 44 semanais.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, desta Corte, para considerar devido o pagamento apenas do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas excedentes da 8ª hora diária trabalhada até o limite de 44 semanais, sendo devidas como extras, com o respectivo adicional, as horas que ultrapassaram a jornada de 44 semanais.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14.897/2004-004-09-40.1

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO : WILSON ADOLFO REICHARDT ALVES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por óbice da Súmula no 126 do TST e por não vislumbrar contrariedade à OJ 177 da SBDI-1 do TST (fl. 74).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 79-84) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 86-88), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da petição do recurso de revista trancado não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16.361/2004-002-09-40.8

AGRAVANTE : NILSON INOCÊNCIO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIZ TRYBUS
AGRAVADA : MC CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI
AGRAVADA : SUDAMÉRICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LUNARDON

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST (fl. 78).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista pelas Reclamadas (fls. 82-84 e 85-89), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 354v.), tem representação regular (fl. 10) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Registre-se que a **falta do traslado da certidão de publicação do acórdão regional** foi suprida pelo despacho denegatório, que consignou sua data, em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se que o Reclamante **não investe contra os fundamentos** do despacho denegatório, quais sejam, o óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST, na medida em que a decisão está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 245 da SBDI-1 do TST, além de que a matéria exige o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista. Em verdade, o agravo, sendo cópia do recurso de revista, não combate os fundamentos do despacho-agravado, porquanto apenas reproduz as mesmas razões já alinhadas na revista, quando o despacho encerrou fatos modificativos do curso dessas razões, o que só confirma a sua falta de motivação.

Cumprir registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de embasar adequadamente o apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, evitando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-19.366/2003-003-09-40.8

AGRAVANTE : INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÉUTICO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BITTENCOURT
AGRAVADO : JOSÉ MANOEL DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre horas extras decorrentes do não-exercício de cargo de confiança e multa normativa, com base na Súmula nº 126 do TST e por estar o apelo desfundamentado quanto à multa normativa (fl. 118).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 123-126) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 127-130), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 118), tem representação regular (fls. 27 e 115) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

O Regional assinalou, com base prova produzida, que não ficou demonstrado que o Reclamante exerceu cargo de confiança durante todo o período trabalho, mas reconheceu o exercício de cargo de tal natureza até março de 2000, pois, em seu depoimento, o Autor confirmou ter exercido cargo de confiança até essa data. Asseverou que, na condição de encarregado de manutenção, o Obreiro devia orientar a realização dos serviços pelos quais era responsável, mas essa atribuição não configura exercício de cargo de confiança, sobretudo na estrutura organizacional da Reclamada.

A Reclamada sustenta que a prova produzida demonstra que o Reclamante exerceu **cargo de confiança** por todo o período trabalho, porquanto detinha mandato que lhe conferia poderes para cuidar de todo o funcionamento do departamento de manutenção. Alega que, em razão do seu cargo, não estava afeto ao controle de jornada, pois enquadrava-se na exceção do art. 61, II, da CLT. Aponta violação de tal dispositivo legal.

No tocante ao **cargo de confiança**, tendo o Regional expressamente consignado que a prova dos autos não era capaz de demonstrar o exercício de cargo de confiança, por todo o contrato de trabalho nos termos do art. 62, II, da CLT, infirmar as suas razões de decidir demandaria o prévio reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

4) MULTA CONVENCIONAL

No que toca à multa convencional, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/2001.1, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/1997.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 126 do TST e por desfundamentação do apelo.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21.126/2004-015-09-40.4

AGRAVANTE : CARLOS VITOR MORILLA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 270).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 274-276) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 277-280), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 270), tem representação regular (fl. 12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para declarar a **prescrição total do direito de ação**, extinguindo o processo com o julgamento do mérito. Salientou que, apesar de constar nos autos o ajuizamento de ação anterior, cabia ao Reclamante o ônus de provar a identidade de pedidos, do qual não se desincumbiu a contento. Assim, concluiu que não há como aplicar ao caso a Súmula nº 268 do TST.

Inconformado, o Reclamante alega que não há como prevalecer a prescrição total declarada, pois o **prazo prescricional foi interrompido** com o ajuizamento de ação anterior, em que figuravam as mesmas partes, foi formulado o mesmo pedido e causa de pedir. Sustenta que tal fato restou devidamente provado nos autos. O recurso de revista vem calcado em contrariedade à Súmula nº 268 do TST e em violação do art. 253 do CPC.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que não restou demonstrada, no caso, a identidade de pedidos entre esta ação e aquela anteriormente ajuizada. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Assim, não aproveita à ora Agravante a reiteração da tese de contrariedade à Súmula nº 268 do TST e de violação do art. 253 do CPC, pois sua aferição dependeria necessariamente da análise da prova colacionada nos autos.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-53.345/1995-291-06-40.6

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADOS : JOSÉ AMARO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
AGRAVADA : USINA SERRO AZUL S.A.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidência do 6º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Terceiro Embargante, por entender que incidia a barreira da Súmula nº 266 do TST (fls. 571-572).

Inconformado, o Terceiro Embargante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 587-599) e contra-razões à revista (fls. 601-611), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 573) e a representação regular (fls. 17-18), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista patronal que foi trancada pela Vice-Presidência do Regional continha cinco temas (nulidade da execução por coisa julgada ilegal e inconstitucional, nulidade da sentença homologatória dos cálculos por ausência de fundamentação, nulidade da penhora efetivada em dinheiro na liquidação provisória, suspensão do feito e excesso de penhora/execução), sendo que o Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista quanto ao primeiro tema lá tratado, ou seja, apenas pelo prisma da nulidade da execução por coisa julgada ilegal e inconstitucional, de modo que somente esse tema será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque em relação aos demais houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS QUE POSSUEM CARÁTER GENÉRICO

O despacho-agravado não merece censura, devendo, por isso, ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos, especialmente porque se trata de recurso de revista interposto contra decisão prolatada em execução de sentença, hipótese em que a revista somente poderia ser admitida, em tese, por violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. **Violação literal** significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional. Assim, não aproveita ao Agravante a alegação de afronta a dispositivos de lei nem a colação de arrestos com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial.

No caso, o TRT, ao julgar o **agravo de petição** do Terceiro Embargante, destacou que o Banco do Brasil não se conforma com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (parcela acessória), no importe de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), enquanto o valor principal gira em torno de R\$ 5.000,00, especialmente porque o principal pleiteado foi indeferido.

Consignou o Regional que o Banco do Brasil, praticando "chicana jurídica" e tentando reverter essa situação, ajuizou **ação rescisória** perante o TRT, obtendo vitória, com a conseqüente exclusão da verba honorária, tendo os Reclamantes interposto recurso ordinário para a SBDI-1 do TST, obtendo ganho de causa, o que gerou o agravo de instrumento para o STF, que não logrou êxito.

Assim, a partir do trânsito em julgado da decisão perante a Suprema Corte do País, os **honorários advocatícios** estão sendo executados nesta Especializada, razão pela qual se afasta a alegação de maltrato ao princípio da legalidade (fls. 548-562).

Os dispositivos esgrimidos pelo Agravante dizem respeito a **princípios constitucionais genéricos**: legalidade (art. 5º, II), inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), devido processo legal (art. 5º, LIV), bem como contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV), assim como aos princípios direcionados à Administração Pública, inscritos no art. 37 da CF, sendo que eles não têm força para modificar decisão em agravo de petição que entendeu pelo respeito à coisa julgada definitiva firmada pelo STF.

A **violação** somente poderia ocorrer, em tese por via reflexa, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01; STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-

506.520/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, 1ª Turma, "in" DJ de 18/03/05; STF-AgR-AI-474.755/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, "in" DJ de 18/02/05. Óbice da Súmula nº 266 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-143.239/2004-900-01-00.0

RECORRENTE : GLÓRIA MARIA DE SOUZA LAGO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO E DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. REINALDO F. A. SILVEIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 510-516 e 549-550), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão referente à responsabilidade pelo pagamento da indenização por dano moral (fls. 555-562).

Admitido o apelo (fls. 564-565), recebeu razões de contrariedade (fls. 567-583), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado pelo prosseguimento do feito (fl. 593).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 550-v. e 555) e a representação regular (fl. 19), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 441).

O Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de condenação do Banco do Estado do Rio de Janeiro, em liquidação extrajudicial, e do Banco Banerj, seu sucessor, pelo pagamento da **indenização por dano moral** vindicada. Salientou que a alegada supressão do adimplemento da complementação de aposentadoria pelo período de seis meses decorreu de ato praticado pela Caixa de Previdência PREVI-BANERJ, sendo que, após, essa complementação passou a ser paga pelo Estado do Rio de Janeiro, conforme determinação contida na Lei Estadual nº 2.674/97 e no Decreto Estadual nº 23.313/97. Registrou ainda que o ato violador do direito da Reclamante foi praticado quando não havia mais nenhuma ligação entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro e a referida Caixa de Previdência, motivo pelo qual aquele não pode ser responsabilizado pelo ato praticado por esta.

Inconformada, a Reclamante alega que a **Caixa de Previdência** dos Funcionários do Sistema PREVI/BANERJ e o Banco do Estado do Rio de Janeiro eram solidariamente responsáveis pelo adimplemento da complementação de aposentadoria. Sustenta que, após a sua liquidação extrajudicial, eles foram sucedidos pelo Banco Banerj, que passou a ser o responsável pelo pagamento da referida complementação, bem como pelo cumprimento de eventuais obrigações daí decorrentes. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT e 34, § 3º, da Lei nº 6.435/77.

O Regional lastrou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que o Banco do Estado do Rio de Janeiro e o seu sucessor não eram responsáveis pelo pagamento da indenização por dano moral pleiteada. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Quando à alegação de afronta ao art. 34, § 2º, da Lei nº 6.435/77, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o questionamento da controvérsia trazida no recurso.

De outra parte, não restam violados os dispositivos legais invocados, pois o entendimento adotado pelo Regional decorreu justamente da sua interpretação razoável, circunstância que atrai a incidência da **Súmula nº 221, II, do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-724.221/2001.4TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES -SETRAN
PROCURADOR : DR. JOÃO DE MIRANDA LEÃO FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA
RECORRIDO : JOSÉ DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 8º Regional que negou provimento à remessa oficial (fls. 257-258), o Estado-Reclamado interpõe recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do FGTS (fls. 260-271).

Irresignado o **Ministério Público do Trabalho da 8ª Região** também interpõe recurso de revista, versando sobre a mesma questão (fls. 276-278).

Admitidos os recursos (fl. 280), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista ser um dos recorrentes no feito.

2) RECURSO DE REVISTA DO ESTADO-RECLAMADO

Embora seja tempestivo o recurso (cfr. fls. 259 e 260) e tenha representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT, este não merece prosperar, pois incabível.

Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do TST**, é incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta, o que não se verifica "in casu". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

3) RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 274 e 276) e a representação regular, por Procuradora do Trabalho, encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas dos arts. 790-A, II, da CLT, e 511, § 1º, do CPC.

O Regional entendeu que é **trintenária** a prescrição para o Empregado reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

Alega o Ministério Público do Trabalho da 8ª Região que o **direito de ação** para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS está prescrito, tendo em vista a inobservância do biênio prescricional da extinção do contrato de trabalho. O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF e em contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Súmula nº 362 do TST**.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada **do TST**, consubstanciada na Súmula no 362. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

Dessa forma, tendo o Regional pontuado que a rescisão contratual do Reclamante ocorreu em **23/01/94** e que a presente ação foi ajuizada em 15/01/98 (fl. 199), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, a rigor da supramencionada súmula.

4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista do Estado-Reclamado, por óbice da Súmula no 333 do TST, e dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar prescrito o direito de ação contra o não-recolhimento do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas em reversão, pelo Reclamante, das quais foi isentado pela Vara do Trabalho de origem.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-15/2003-381-02-40.1 trt - 2.ª região**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO E REGIÃO
 ADOGADA : DR.ª ADRIANA CALVO SILVA PINTO
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO - FITO
 ADOGADO : DR. OSWALDO CATAN

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 51/52).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 316), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 10 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-84/2003-124-15-40.3trt - 15ª região

AGRAVANTE : AGRO PASTORIL CARACOL LTDA.
 ADOGADA : DR.ª EUGÊNIA MARIA RIZZO SAMPAIO
 AGRAVADO : SIDNEI PEDROSA ALMEIDA

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/12) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias obrigatórias, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 10 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00190/2005-013-08-40.5trt - 8ª região

AGRAVANTE : M CARNEIRO & CIA. LTDA.
 ADOGADO : DR. SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA
 AGRAVADO : SILOEL SOARES DOS SANTOS
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/5) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 42/43).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, da CLT, uma vez que impossibilitado o julgamento do recurso denegado. Versando a Revista patronal sobre a interpretação conferidas aos termos do art. 302 do CPC à hipótese dos autos e também sobre divergência jurisprudencial, imprescindível uma análise direta e precisa sobre o acórdão regional para avaliar se a matéria encontrava-se prequestionada e também para apreciar a especificidade dos arestos indicados a confronto jurisprudencial.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 4 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-324/2004-316-02-40.3TRT - 2.ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAISE MARA RAMOS POMBO
 ADOGADO : DR. HÉLIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI
 AGRAVADO : FLÁVIO SANTOS RAMOS ALVES
 ADOGADO : DR. SAMUEL SOLONCA
 AGRAVADO : RD FLEX INDUSTRIAL LTDA.

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/5) foi interposto pela Terceira Embargante contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 74/76).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as peças essenciais e obrigatórias à sua formação vieram aos autos sem autenticação, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/2000 do col. TST.

Cumpre observar a inexistência de declaração posta nos autos a respeito da autenticidade das cópias apresentadas, fato capaz de suprir a ausência de autenticação em cada uma delas, nos termos previstos no artigo 544 do CPC e na IN 16/TST, item IX.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º e I, e 830 da CLT e na IN n.º 16/99, IX, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 4 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-364/2003-461-04-40.6trt - 4.ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VACARIA
 ADOGADA : DR.ª ADRIANA TIEPPO
 AGRAVADOS : ALESSANDRO ANTUNES DE LIMA E OUTROS
 ADOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI
 AGRAVADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC
 ADOGADO : DR. PAULO RICARDO MENEGON

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/16) foi interposto pelo Município de Vacaria contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 810/811).

Parecer da d. Procuradoria do Trabalho a fls. 821, pelo não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

Verifica-se que o Município tomou ciência do despacho denegatório em 17/1/2006 (terça-feira), a fls. 812, iniciando-se, portanto, o prazo recursal em 18/1/2006 (quarta-feira), e o último dia do prazo legal ocorreu em 2/2/2006 (quinta-feira).

Acontece que o Agravo de Instrumento somente foi interposto em 3/2/2006, depois de decorrido o prazo legal, conforme se pode verificar a fls. 2. Está, conseqüentemente, intempestivo.

Desse modo, impossível conhecer do Agravo por intempestivo.

Publique-se.

Brasília(DF), 4 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00421/2003-043-12-40.9trt - 12.ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 ADOGADO : DR. LEANDRO DE SOUZA RIBEIRO
 AGRAVADA : LAURI COSTA
 ADOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/5) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 19/20).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias da petição inicial, da contestação, do Recurso Ordinário, do Acórdão Regional, bem como da respectiva certidão de publicação, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, o que impossibilita a análise das matérias, bem como a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 4 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00430/2003-025-02-40.2trt - 2ª região

AGRAVANTE : J.C.HELENO AMORIM CONSTRUTORA LTDA.
 ADOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFFER
 AGRAVADA : INPAR INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADOGADO : DR. RICARDO LACAZ MARTINS
 AGRAVADA : BUENO NETTO - GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA.
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO CONTE
 AGRAVADO : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA
 ADOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 51/52).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias da inicial e da contestação, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, uma vez que tais peças são tidas como obrigatórias.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 10 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00444-2000-006-19-00-8 trt - 19ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADOGADO : DR. LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO
 AGRAVADO : JOSIVAL TAVARES DA SILVA
 ADOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 174/191) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 171).

O Agravo apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 196/200 e contra-razões ao Recurso de Revista a fls. 201/204.

Em seu despacho, o Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por aplicação da Súmula n.º 333 do TST e da orientação jurisprudencial 94 da SbdI-1, registrando, ainda, que os arestos colacionados eram inespecíficos.

Apesar do inconformismo da Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando quanto às razões lançadas pelo despacho que ensejaram os óbices aplicados.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 4 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00464/2005-122-04-40.7 TRT - 4.ª REGIÃO

AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADOGADA : DR.ª GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
 AGRAVADA : RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADOGADO : DR. NARA RODRIGUES GAUBERT

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/14) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 160/161).

O despacho denegatório, após a análise de cada matéria articulada na Revista, negou seguimento ao apelo extraordinário por entender que a orientação jurisprudencial 344 da SbdI-1 "não se amolda às situação fática retratada, o que afasta a contrariedade indicada" e porque o aresto colacionado não é oriundo de órgão elencado no artigo 896 da CLT (a fls. 161).

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado a Agravante a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora posta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 10 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-00559/2002-402-02-40.9trt - 2.ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DA PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : GILVAN FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MIYASHIRO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/12) foi interposto pelo Município/Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 110/114).

Considerando que a data da certidão de publicação do Acórdão regional encontra-se ilegível (a fls. 86), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 4 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00791/2004-091-15-40.4trt - 15ª região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADO : DR. EMILIO RUIZ MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO : BALTAZAR LUIZ MOTTER
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO XAVIER JÚNIOR

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/4) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não restou anexada aos autos a cópia de nenhuma daquelas peças tidas como obrigatórias, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 10 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00987/2005-025-03-40.0 trt - 3ª região

AGRAVANTE : WILLIAN FERREIRA LARA
ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA MARIA SCAPIN
AGRAVADA : S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADA : DR.ª TATIANA M. MARQUES VIEIRA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/4) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não restou anexada aos autos a cópia de nenhuma daquelas peças tidas como obrigatórias, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 4 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1152/2003-101-03-40.3 TRT - 3.ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASUAL CALÇADOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR.ª DAISY BRASIL SOARES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÉFERSON CALOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : CLÓVIS PLÁCIDO BARBOSA
AGRAVADO : GRUPO N MARTINIANO S.A. ARTEFATOS DE COURO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/3) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 29/30).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as peças essenciais e obrigatórias à sua formação vieram aos autos sem autenticação, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/2000 do col. TST.

Cumpra observar a inexistência de declaração posta nos autos a respeito da autenticidade das cópias apresentadas, fato capaz de suprir a ausência de autenticação em cada uma delas, nos termos previstos no artigo 544 do CPC e na IN 16/TST, item IX.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º e I, e 830 da CLT e na IN n.º 16/99, IX, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 10 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1152/2003-101-03-41.6 TRT - 3.ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÉFERSON CALOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : CASUAL CALÇADOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR.ª DAISY BRASIL SOARES
AGRAVADO : CLÓVIS PLÁCIDO BARBOSA
AGRAVADO : GRUPO N MARTINIANO S.A. ARTEFATOS DE COURO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/14) foi interposto pelo INSS contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 109/110).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias das respectivas intimações de publicações do acórdão regional e do despacho agravado, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 10 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1158/2003-064-01-40.6trt - 1ª região

AGRAVANTE : ANTÔNIO TRINDADE DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª PAULA AMARAL DE SOUZA
AGRAVADA : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADA : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : ANA PAULA FERREIRA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 33).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 40/42.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias da inicial, da certidão de publicação do acórdão regional e do Recurso de Revista, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 10 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-001217/2005-921-21-40.4trt - 21.ª região

AGRAVANTE : DAVID EDWIN KNOLL III
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADA : MARIA RIVANEIDE BEZERRA DA FONSECA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
AGRAVADA : AGRO KNOLL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DUARTE
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 568/593) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias do despacho agravado, bem como da respectiva certidão de publicação, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, o que impossibilita a análise das matérias, bem como a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 4 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1437/2002-341-01-40.0 TRT - 1.ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES
AGRAVADO : MAURINO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 80).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia das respectivas certidões de publicação da decisão dos Acórdãos regionais, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Saliento, ainda, como bem pontuado na contraminuta ao Agravo, que o subscritor do presente Instrumento, não possui instrumento procuratório válido, uma vez que a procuração que colacionada a fls. 19, a qual substituiu aquela apresentada a fls. 20, tinha vigência até setembro de 2003. Ademais, a mencionada procuração, não autoriza o subestabelecimento de poderes sem a devida autorização, requisito que não consta nestes autos.

Publique-se.

Brasília(DF), 10 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-01462/2004-012-08-40.7 trt - 8.ª região

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : GRANÍRIO MÁRMORE E GRANITOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM TAVARES DOS REIS

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/3) foi interposto pelo INSS contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 22/23).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, fato que impede a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Resta, portanto, desatendido aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

O Ministério Público do Trabalho opinou a fls. 79 pelo não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 10 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1592/1993-001-17-40.3trt - 17ª região**

AGRAVANTES : ILZA ROCHA RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
 AGRAVADA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA
 ADVOGADA : DR.ª MICHELA COSTA RODRIGUES

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pelos Reclamantes contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias do acórdão regional e sua correspondente certidão de publicação, bem como a cópia do Recurso de Revista, do despacho agravado e de sua certidão de publicação, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e do próprio Agravo de Instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.
 Brasília(DF), 4 de outubro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-001662/1992-007-05-40.5trt - 5ª região

AGRAVANTE : GABRIEL DA MOTA BARBOSA
 ADVOGADA : DR.ª MARLETE CARVALHO SAMPAIO
 AGRAVADA : FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª REJANE ANDRADE

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 1/5) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias do Acórdão Regional, do despacho agravado, bem como da respectiva certidões de publicação, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, o que impossibilita a análise das matérias, bem como a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.
 Brasília(DF), 4 de outubro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1887/2000-038-02-40.8trt - 2ª região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FARIAS DE SOUSA
 AGRAVADO : HOSPITAL METROPOLITANO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SILVEIRA LIMA

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/4) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 48/49).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para a aferição da tempestividade da Revista e do Agravo de Instrumento, restando desatendidos assim os preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.
 Brasília(DF), 10 de outubro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2071/2001-010-15-00.1 trt - 15ª região

AGRAVANTES : JADER CERVEZAN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ CICOLIN
 AGRAVADA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 328/343) foi interposto pelos Reclamantes contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 326).

A Agravada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 350/354 e contra-razões ao Recurso de Revista a fls. 355/361.

Em seu despacho, o Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por aplicação da Súmula n.º 333 do TST e do § 4.º do artigo 896 da CLT, por considerar que a decisão regional está de acordo com a Súmula n.º 277 do TST.

Apesar do inconformismo dos Recorrentes, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo os Agravantes cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando quanto às razões lançadas pelo despacho que ensejaram os óbices aplicados.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. Os Agravantes, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão dos Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.
 Brasília(DF), 10 de outubro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2901/2003-050-02-40.7trt - 2ª região

AGRAVANTE : MARILENE ANDRADE VILARINHO
 ADVOGADA : DR.ª SABRINA MORAES LEME PORSANI
 AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 11/13).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do acórdão regional e sua correspondente certidão de publicação, bem como a cópia do Recurso de Revista, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.
 Brasília(DF), 4 de outubro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

MAC/mc6w

PROC. Nº TST-AIRR-06351-2002-906-06-00-3 trt - 6ª região

AGRAVANTE : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADO : PAULO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WALFRIDO DANTAS DE ALMEIDA

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 141/151) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 139).

O Agravado não apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento (certidão a fls. 156).

Em seu despacho, o Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por considerar que não se pode conferir à Súmula 330 do TST a eficácia liberatória pretendida pela Ré, tendo em vista o atual entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, conforme consignado na Resolução n.º 108/2001, que deu nova redação ao referido verbete sumular.

Apesar do inconformismo da Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando quanto às razões lançadas pelo despacho que ensejaram os óbices aplicados.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.
 Brasília(DF), 4 de outubro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-53492-2002-900-04-00-8 trt - 4ª região

AGRAVANTES : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO E OUTRO
 ADVOGADO : DR.ª TATIANA BATISTA FERNANDES
 AGRAVADO : GUIDO FISCHER
 ADVOGADO : DR. MILTON EDISON HENRICH

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 201/208) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 198/199).

O Agravado não apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento (certidão a fls. 212 v.).

Em seu despacho, o Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST e mediante a aplicação do óbice delineado no artigo 896, § 4.º, da CLT.

Apesar do inconformismo dos Recorrentes, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo os Agravantes cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando quanto às razões lançadas pelo despacho que ensejaram os óbices aplicados.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. Os Agravantes, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão dos Agravantes, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.
 Brasília(DF), 4 de outubro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-11/2004-073-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
 ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
 AGRAVADO : JORGE BATISTA FREIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE CELSO CECERE

d e c i s ã o

Agrava de instrumento o reclamado (fls. 02/04) contra decisão singular de admissibilidade (fl. 55), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia do v. acórdão do agravo de petição. Tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/2000.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa em epígrafe e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/2000, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-756/2004-018-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADA : VERA LÚCIA DE PAULA BRUM DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADA : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado (fls. 02/07) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 46/49), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional. Tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/2000.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/2000 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/2000, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR- 944-2003-008-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTES DE VALORES
ADVOGADA : DRA. VANESSA FÁTIMA FELIPPON COLUSSI E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : MOYSES MELLO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. GERVÁSIO V. DAMIAN
AGRAVADO : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE

VALORES S.A.

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado (fls. 02/11) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 556/557), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que o agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica à fl. 534, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, por consequência, o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/2000, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-973-2005-053-18-40.3 TRT - 18ª Região

AGRAVANTE : VALENTINO CLEMENTE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO
AGRAVADO : FERREIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA, TRANSPORTE E COMÉRCIO DE
PETRÓLEO LT- : DR. SÉRGIO GONZAGA JAIME
DA.ADVOCADO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante (fls. 02-06) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 61-63), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram acostadas aos autos as cópias da certidão de publicação do v. acórdão regional, e da petição do recurso de revista com sua respectiva certidão de publicação. Tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/00, X, do TST.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1039/2005-008-08-40.9 TRT - 8ª Região

AGRAVANTE : JOSÉ WILLIAM COELHO DIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM COELHO DIAS JÚNIOR
AGRAVADO : EDSON DA SILVA RAMOS
AGRAVADO : PROGRESSO SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o Sr. José William Coelho Dias Júnior, terceiro interessado, às fls. 02/23, contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram acostadas aos autos as cópias do despacho denegatório do recurso de revista na íntegra, bem como da procuração do agravado. Tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/2000.

Oportuno ressaltar que, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/2000, X, do TST.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/2000, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1047-2005-100-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MIB S.A.
ADVOGADO : DR. IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR
AGRAVADO : JAILSON GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON DA SILVA TEIXEIRA

d e c i s ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-06) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 39-40), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no § 1º do art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Verifica-se, ainda, que não foram acostadas aos autos as cópias da certidão de publicação do v. acórdão regional e a cópia da petição do recurso de revista com a sua respectiva certidão de publicação. Tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Como cediço, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1064-1995-101-05-41.2TRT - 05ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSTEC NORDESTE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA
AGRAVADO : ISAIAS DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO CATAPANO NAVES

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 01-10), contra decisão singular de admissibilidade (fls. 106), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento, pois a agravante não juntou cópia de instrumento de mandato válido outorgando poderes ao subscritor do agravo, Dr. André Barachisio Lisbôa, para representá-lo em Juízo, não havendo mandato tácito. Desse modo, o recurso desatende ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Súmula nº 164 desta Corte.

A hipótese dos autos configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/00, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1087-2003-020-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANIELA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RILDO FERNANDES BARBOSA
AGRAVADO : COZINHA DO VALE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA

d e c i s ã o

Agrava de instrumento a reclamante (fls. 02-07) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 83), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no § 1º do art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1329/2001-021-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : SOBRACID - SOCIEDADE BRASILEIRA DOS CIRURGIÕES DENTISTAS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PESSÔA DE MELLO PIRES
AGRAVADO : RUBENS CAMEJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SILVA BARBOSA

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamado (fls. 02/10) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 84/85), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que o agravante juntou cópia ilegal do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica à fl. 78, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, por consequência, o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/2000, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1396/2004-079-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : ROGÉRIO CÉSAR SANTOS CASTRO
 ADVOGADO : DR. MARIVALTER FRANCISCO ALVES
 AGRAVADA : PIZZARIA LA PIU BELLA DE VARGINHA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO MORAES JÚNIOR

d e c i s ã o

Agrava de instrumento o reclamado (fls. 02/14) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 63/64), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional do agravo de petição. Tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/2000.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/2000, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1539-1999-016-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASAS FERNANDES CORTINAS E TAPEÇARIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DAHER
 AGRAVADO : DILÊNIO MOREIRA MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. RENILDO TAVARES MENDES

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-12) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 282-283), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração. Tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/2000.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1774-2003-044-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA PAIVA MOREIRA LEITE
 AGRAVADA : NADIR RODRIGUES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-06) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 78-79), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional. Tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/2000.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/2000, III e X, do TST.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1941/1996-048-01-40.0 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RODRIGO GALVÃO MARTINEZ
 AGRAVADOS : DODELINA DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/07) contra decisão singular de admissibilidade (fl. 88), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da petição do recurso de revista, peça imprescindível para a compreensão da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/00, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-2561-1989-013-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO : SÉRGIO RAMOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 188).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/00, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Juiza Convocada **MARIA DORALICE NOVAES**
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-258/2003-085-03-40.5

AGRAVANTE : MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.
ADVOGADO : DR. GLAURO BRÁULIO SANTOS
AGRAVADO : HUMBERTO WAGNER VENTURA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 87, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/11.

Contraminuta e contra-razões a fls. 90/92 e 93/95, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 33), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-452/2004-018-12-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO : GELÁSIO SCHUERER
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DARRAZÃO
AGRAVADO : TERRACON SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado Município de Blumenau contra o r. despacho de fls. 80/82, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fl. 87/88, opinando pelo não provimento do agravo de instrumento.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por procurador municipal, mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a procuração da agravada Terracon Serviços Técnicos Ltda., nem a peça processual evidenciadora de mandato tácito, todas necessárias para a regularidade de futuras intimações do agravado, e cuja responsabilidade é do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a promulgação da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, DJ 15/12/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-509/2004-063-19-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CACIMBINHAS
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO : JOSÉ ZITO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR ALVES CATHARINA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 56/57, proferido pelo juiz presidente do TRT da 19ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fl. 65/66, opinando pelo não provimento do agravo de instrumento.

Com este breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 58 e 2) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 45).

CONHEÇO.

O v. acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração, foi publicado no dia 10/11/2005, quinta-feira (fl. 50), iniciando-se o prazo recursal em 11/11/2005, com o término em 28/11/2005, segunda-feira.

O recurso de revista somente foi interposto no dia 29/11/2005, terça-feira, quando já ultrapassado o prazo recursal, afigurando-se, assim, intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos nem alegação ou comprovação pela agravante da existência de feriado local que pudesse ensejar a prorrogação do prazo recursal, ônus que lhe competia, a teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 385 da e. SDI-1.

Realmente:

Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 - Inserida em 26.03.1999)

Considerando-se, pois, que a reiterada jurisprudência desta Corte é no sentido de que, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, deve-se passar, desde logo, à análise dos pressupostos extrínsecos recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, conclusivo que, intempestivo este último, o agravo não merece provimento.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-637/2004-006-06-40.8

AGRAVANTE : CÁSSIA SENA TRINDADE DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
AGRAVADO : SCL - MASSAS ALIMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fls. 37, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a procuração do agravado nem a peça processual evidenciadora de mandato tácito, todas necessárias para a regularidade de futuras intimações do agravado, e cuja responsabilidade é do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a promulgação da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, DJ 15/12/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-646/2003-020-10-40.2

EMBARGANTES : MARISE LOPES SERAFIM E OUTRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Embargos declaratórios opostos pelos reclamantes contra o despacho de fls. 158/161, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, interposto em lide sujeita ao procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, sob o fundamento de que o recurso de revista não é viável por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois o direito não preexistia à data da extinção do contrato de trabalho, nem nasceu naquela oportunidade.

Alegam, a fls. 164/166, que há omissão quanto ao exame da controvérsia à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1. Argumenta que, considerando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, não há prescrição a ser declarada, pois a reclamação teria sido ajuizada em 21.6.2004. Argúi a inconstitucionalidade do art. 896, § 6º, da CLT, tendo em vista o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 162 e 164) e estão subscritos por procurador regularmente constituído (fls. 18).

Não assiste razão aos embargantes.

Com efeito, é inovatória a arguição de inconstitucionalidade do art. 896, § 6º, da CLT apenas nas razões dos embargos declaratórios, considerando-se que nele se fundamentou o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 143/144), não tendo sido argüida a sua inconstitucionalidade no agravo de instrumento (fls. 2/11).

Nesse contexto, é inviável o exame da admissibilidade do recurso de revista à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, tendo em vista que, conforme bem decidido no despacho agravado, trata-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, razão pela qual a revista somente é viável por violação direta de preceito da Constituição Federal ou por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte.

Não há fundamento para se acolher a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com efeito, o direito às diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices de inflação expurgados pelo Governo Federal, não preexistia, nem surgiu concomitantemente à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual não se pode, juridicamente, aplicar à hipótese o dispositivo em exame.

Por outro lado, é pacífico no Supremo Tribunal Federal que a ofensa à mencionada norma constitucional somente seria reflexa ou indireta, por imprescindível, primeiro, demonstrar-se que houve má-aplicação da legislação ordinária (Precedentes: AI-568112/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU: 7.2.2006; AI-563.152/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU: 21.10.2005, AI-401.154-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU: 21.2.2003; AI-199.084-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU: 9.6.1997).

Com estes fundamentos, **REJEITO** os embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-677/2004-007-06-40.6

AGRAVANTE : PAULO ROGÉRIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORREIA NETO
AGRAVADO : BANCA DE JOGO DE BICHO SONHO REAL
ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra a r. decisão de fl. 121, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/21.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento, entretanto, não merece conhecimento, porquanto intempestivo.

Com efeito, o r. despacho agravado foi publicado em 10/9/2005, sábado (fl. 122), iniciando-se o prazo recursal em 13/9/2005, terça-feira, com o término em 20/9/2005, a terça-feira subsequente.

O agravo de instrumento somente foi interposto no dia 22/9/2005, quinta-feira, quando já ultrapassado o prazo recursal.

Ressalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos nem alegação ou comprovação pela agravante da existência de feriado local que pudesse ensejar a prorrogação do prazo recursal, ônus que lhe competia, a teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 385 da e. SDI-1.

Realmente:

Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 - Inserida em 26.03.1999)

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-867/2004-002-10-40.0

AGRAVANTE : GÓES COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E GLP LTDA.
 ADOVADO : DR. CÉLIO RIBEIRO VASCONCELOS
 AGRAVADO : DANIEL FÉLIX DA SILVA
 ADOVADA : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 275, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 281).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

CONHEÇO do agravo, porque satisfeitos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O recurso de revista, entretanto, não merece seguimento, por irregularidade de representação.

Com efeito, constata-se que o Dr. Célio Ribeiro Vasconcelos, que subscreve as razões de recurso de revista, não tem poderes nos autos para representar tecnicamente a reclamada, uma vez que não consta do rol de advogados que receberam poderes por meio da procuração de fl. 189 e substabelecimento de fl. 190. Registre-se que tampouco é a hipótese de mandato tácito previsto no Enunciado nº 164 do TST.

Nesse contexto, o recurso não merece ser conhecido, nos termos do art. 37 do CPC, c/c o Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1311/2003-092-03-40.3

EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADOVADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : DAIDSON BUENO
 ADOVADO : DR. SILVIO TEIXEIRA DA COSTA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Embargos declaratórios opostos pela reclamada contra o despacho de fls. 124/129, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o Regional, ao concluir que a contagem do prazo prescricional da pretensão das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da Lei Complementar nº 110/2001, não ofende o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Alega, a fls. 132/133, que há omissão no acórdão quanto ao exame da controvérsia à luz dos arts. 5º, II e XXXIV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 130 e 132) e estão subscreitos por procurador regularmente constituído (fls. 134/135).

CONHEÇO.

Não assiste razão à embargante.

Considerando-se que se discute o termo inicial da prescrição para pleitear diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices de inflação expurgados pelo Governo Federal, não há fundamento para se acolher a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com efeito, trata-se de direito que não preexistia, nem surgiu concomitantemente à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual não se pode, juridicamente, aplicar à hipótese o dispositivo em exame.

Por outro lado, é pacífico no Supremo Tribunal Federal que a ofensa à mencionada norma constitucional somente seria reflexa ou indireta, por imprescindível, primeiro, demonstrar-se que houve má-aplicação da legislação ordinária (Precedentes: AI-568112/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU: 7.2.2006; AI-563.152/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU: 21.10.2005, AI-401.154-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU: 21.2.2003; AI-199.084-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU: 9.6.1997).

Ressalte-se, ainda, que a decisão do Regional, no sentido de que a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da Lei Complementar nº 110/2001, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Também não há omissão quanto ao exame da violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois como salientado, o tema não foi examinado no Juízo a quo, carecendo, assim, do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Finalmente, a indicação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal apenas nas razões dos embargos declaratórios é inovatória, porque não foi objeto do recurso de revista.

Com estes fundamentos, **REJEITO** os embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST- AIRR-1434/1991-030-01-40.4

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADA : DRª. DENISE ALVES
 AGRAVADA : RITA DE CÁSSIA GOES DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 7, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 4/6.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscreito por advogado regularmente constituído (fl. 6/1), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscreitor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1458/2003-106-03-40.1

AGRAVANTE : VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA.
 ADOVADO : DR. JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA
 AGRAVADO : MÁRIO BARBOSA
 ADOVADA : DRA. VIVIANE TOLEDO MOREIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 135, que negou seguimento ao seu recurso de revista, **no procedimento sumaríssimo**, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, sob o fundamento de que não foi demonstrado violação de preceito da Constituição Federal, nem contrariedade a súmula desta Corte.

Alega, a fls. 2/5, que o seu recurso de revista merece ser admitido por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que a Cláusula 39.9 da Convenção Coletiva da categoria a exime de responsabilidade na hipótese de a seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas estabelecidas quanto ao seguro de vida.

Contraminuta e contra-razões, respectivamente, a fls. 138/141 e 142/181.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 136) e está subscreito por procurador regularmente constituído (fls. 78).

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 135, que negou seguimento ao seu recurso de revista, **em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo**, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, sob o fundamento de que não foi demonstrado violação de preceito da Constituição Federal, nem contrariedade a súmula desta Corte.

Alega, a fls. 2/5, que o seu recurso de revista merece ser admitido por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que a Cláusula 39.9 da Convenção Coletiva da categoria a exime de responsabilidade na hipótese de a seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas estabelecidas quanto ao seguro de vida.

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 122/123, complementado a fl. 127, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a v. sentença que, declarando sua responsabilidade, a condenou ao pagamento da indenização substitutiva do seguro de vida previsto em norma coletiva.

Seu fundamento é de que:

"...a condição alegada pela seguradora como impeditiva do pagamento do seguro faz parte do contrato firmado por aquela com a recorrente e não observa as condições mínimas previstas na cláusula coletiva. A culpa da recorrente evidencia-se na negligência na contratação, correta, do seguro coletivamente negociado, o que afasta a aplicação da disposição contida no item 9 da cláusula normativa no que diz respeito à não responsabilização das empresas, assim como a alegação de ilegitimidade passiva." (fl. 122).

Nas razões de revista (fls. 129/131), alega a reclamada, que, embora a seguradora não tenha observado o art. 18 da Lei nº 8.213/91 quanto aos requisitos para a aposentadoria por invalidez, e não tenha pago o benefício, não pode ser responsabilizada, pois a norma coletiva dispõe sobre a sua obrigação de manter seguro de vida em favor de seus empregados, o que foi observado, mas afasta a sua responsabilidade pelo não-cumprimento, pela seguradora, das condições do contrato. Argumenta, ainda, que agiu de maneira prudente e zelosa na contratação do seguro. Aponta violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Sem razão.

A decisão do Regional, interpretando cláusula do instrumento coletivo deixa claro que a recorrente, ao firmar o contrato de seguro, não observou as condições mínimas previstas na cláusula coletiva, ressaltando, também, que agiu com negligência na contratação da seguradora.

E, nesse contexto, conclui pela sua responsabilidade pelo pagamento do valor correspondente ao seguro coletivo, ponderando que o item 9 da cláusula coletiva, que a eximia da responsabilidade, não se aplica a hipótese.

Fácil perceber que a decisão recorrida não nega eficácia à norma coletiva, mas interpreta-a, de forma que não procede o argumento da recorrente de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

PROC. Nº TST- AIRR-1739/2000-463-05-40.0

AGRAVANTE : BANCO BANEB S.A.
 ADOVADA : DRª. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA E REGIÃO
 ADOVADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 210, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 1/13.

Contraminuta e contra-razões a fls. 214/224

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscreito por advogado regularmente constituído (fl.55/62), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foi autenticada a cópia da procuração do subscreitor do agravo, peça de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1815/1999-007-03-40.2

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO FERREIRA UBER
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA XAVIER
AGRAVADO : VOX POPULI MERCADO E OPINIÃO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE PINHO TAVARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/4.

Contraminuta e contra-razões a fls. 120/123 e 125/129, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto irregular a sua formação.

Com efeito, verifica-se que está incompleto o traslado, na medida em que estão ausentes as seguintes cópias: razões do recurso de revista, do despacho denegatório e de sua certidão de publicação.

O irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo de instrumento, por sabido que, na hipótese de seu provimento, a falta de peça de traslado obrigatório impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme dispõe expressamente o § 5º do art. 897 da CLT.

Constata-se, ademais, que sua subscritora, Dra. Ana Cláudia de Oliveira Xavier, não possui mandato nos autos, visto que seu nome não consta da procuração de fl. 11, nem é a hipótese de mandato tácito.

Nesse contexto, o agravo não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC, c/c a Súmula nº 164 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, e, art. 37 do CPC, c/c a Súmula nº 164 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2652/2003-513-09-40.2

AGRAVANTE : ELIZÂNGELA SILVA BOIANI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUIDICISSI CUNHA
AGRAVADO : CRD - CONSTRUÇÃO REFORMA E DECORAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ NIERO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 34/35, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/12.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não consta de nenhuma das peças trasladadas a necessária autenticação, consoante exige o item IX da Instrução Normativa 16/99, que atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, estabelece que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Constata-se, ademais, que a agravante não cuidou de trasladar cópia das razões do recurso de revista, o que inviabiliza seu julgamento.

O irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897, que determina que superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, deve-se passar, desde logo, à análise dos pressupostos extrínsecos do recurso que teve seu processamento negado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, e, art. 897, § 5º, também da CLT, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-60877/2002-900-02-00.2

RECORRENTE : NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO
RECORRIDO : IVANILDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. OSWALDO ANTONIO DANTE JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 116/118, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a r. sentença que reconheceu a estabilidade provisória do reclamante.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 120/124. Alega que o reclamante não tem direito à estabilidade, na medida em que seu desligamento foi motivado pela desativação de setor em que trabalhava, bem como de todos os setores produtivos da empresa, e o art. 165 da CLT autoriza o despedimento do "cipeiro" quando fundado em motivos disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Assevera, ainda, que a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 não se aplica ao caso, porque se refere ao dirigente sindical, cuja atuação territorial é mais ampla que a do "cipeiro". Afirma, ainda, que não é possível manter o contrato de trabalho do reclamante em outro estabelecimento industrial, porque este já conta com sua equipe da CIPA. Por derradeiro, aponta violação do art. 10, II, "a", do ADCT e dos subitens 5.2 e 5.15 da NR-5, com a redação dada pela SSST nº 8, de 23/2/99 e transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo r. despacho de fl. 138, não foram apresentadas contra-razões.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve Relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 119/120) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 137). Custas pagas (fl. 103) e depósito recursal efetuado a contento (fls. 101 e 105).

Sem razão a reclamada.

O e. Regional, ao negar provimento ao recurso da reclamada, deixa explícito que não houve extinção da atividade empresarial, mas apenas "... a transferência de alguns setores para outra localidade por conveniência da própria empresa, sequer tendo sido alegada força maior para o fato" (fl. 117).

A decisão, portanto, esta em conformidade com a Súmula nº 339, II, do TST, que dispõe:

A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável. (ex-OJ nº 329 - DJ 09.12.2003)

Acrescente-se que o e. Regional deixa, ainda, consignado que o reclamante "... permaneceu trabalhando por alguns meses em outra seção, para só depois ser dispensado" (fl. 117), circunstância que revela o seu não enquadramento na hipótese de extinção do estabelecimento, razão pela qual faz jus as verbas salariais, nos termos do v. acórdão do Regional.

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 27/09/2006

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 71256/2002-900-03-00.9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST. Resta sobrestado o julgamento do Recurso de Revista interposto pela CEMIG (primeira reclamada).

AGRAVANTE(S) E : MAURO BRAZ CORRÊA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. JOÃO EMILIO DE REZENDE COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) E : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 18/10/2006

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1274/1999-402-04-40.8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARLÍCIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1791/2004-142-06-40.9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : CLÊNIO GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARGARETE CRUZ ALBINO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 74292/2003-900-02-00.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, I) dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do feito e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST. II) fica sobrestado o julgamento do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.,

AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E : MANOEL GOMES BARBOSA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) E : RUBINO ENGENHARIA E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1207/2004-103-04-40.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI
 ADVOGADO : DR. VERNER VENCATO KOPERECK
 AGRAVADO(S) : VALDOMIRO POWER PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1629/1997-055-02-40.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo, com fulcro na alínea "c" do art. 896 da CLT, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA MAIA CHAVES PAROLO
 ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1781/2001-106-03-00.9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento a este apelo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 AGRAVADO(S) : SELÁ SAULO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : CALEDÔNIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 20891/2002-900-02-00.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SAMUEL ALVES DE LIMA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA KOGEMPA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 782951/2001.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : JOÃO CAMPOI SOBRINHO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO TABU LTDA.
 ADVOGADO : DR. LENILSON ALVES DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

DESPACHO

PROC. Nº TST-AC-165.481/2006-000-00-00.5TST

AUTOR : EDESMO PEREIRA ABSOLON
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
 RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução processual.
 Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Primeira Sessão Extraordinária da Sexta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Excelentíssimos Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e os Excelentíssimos Juizes Convocados Luiz Antonio Lazarim e José Ronald Cavalcante Soares; compareceram, também, o Digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho, Doutor José Carlos Ferreira do Monte, Subprocurador-Geral do Trabalho, e o Diretor da Secretaria da Sexta Turma, Bacharel Cláudio Luidi Gaudensi Coelho. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Quarta Sessão Ordinária, realizada aos quatro dias do mês de outubro, ato contínuo, passou-se ao julgamento do processo em pauta: **Processo: AIRR - 1286/1987-004-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mário Jorge Cruz Moreno, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Agravado(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Bruno Mendes Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1703/1989-036-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Maria Isabel da Rocha e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Ayres Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1211/1991-471-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sicemarr Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Maurício Hoffman, Agravado(s): José Edmilson Sobral, Advogado: Dr. Adilson Santos Araújo, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2890/1991-010-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pedro de Barros Mott, Advogado: Dr. Ernesto Beltrami Filho, Agravado(s): Santiago Comércio Atacadista Ltda., Agravado(s): Dulcinéia de Souza Macedo, Advogada: Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 662/1992-018-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Antônio de Azevedo Neto, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 939/1992-811-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Delcy Machado Jardim, Advogado: Dr. Celso Hagemann,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 1776/1993-004-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 229/1995-003-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Clube Náutico Capibaribe, Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Agravado(s): João Reynaldo da Costa Lima Neto, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Frederico Benevides Rosendo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 96/1996-043-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Construtora Cowan S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Miorim, Agravado(s): Jaime Manoel Ciriaco da Silva, Advogado: Dr. Emilio Emmanuel Dezonne, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1023/1996-669-09-42.3 da 9a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Mozart Gois, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1483/1996-025-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Agravado(s): Vera Regina Sartori e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 942/1997-003-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Hélio Canez da Silva, Advogado: Dr. Lúcio Fraga Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1392/1997-064-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Míriam Aparecida Souza Manhães, Agravado(s): Jorge Luiz Attila Costa, Advogado: Dr. José Antônio Rolo Fachada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1859/1997-811-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Vanderlei Lopes, Advogado: Dr. Sirley Abero Soares Noble, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 2042/1997-040-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Carlos Lopes do Rosário, Advogada: Dra. Lygia Nobre Franco, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paula Brezinski Torron, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2712/1997-030-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Luiz Afonso Coelho Brinco, Agravado(s): José Wálter Batista, Advogado: Dr. Humberto Mário Borri, Agravado(s): Sigma Delta Sistemas de Gerenciamento, Manutenção, Descentralização e Operações Comerciais Ltda., Advogada: Dra. Sandra Naccache, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3089/1997-030-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Antônio Carlos Piffer e Outros, Advogada: Dra. Malvina Santos Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1125/1998-082-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Dalva Maria Almeida Leocádio, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Agravado(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1663/1998-093-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Osvaldo Luís Justino dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1797/1998-005-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - Bicanco, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Juliana Oliveira de Lima Rocha, Agravado(s): Mario Correa da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Martins Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1922/1998-003-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., Advogado: Dr. Adhemar Ferreira de Carvalho Netto, Agravado(s): Nicolau Gonçalves da Mota, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1940/1998-033-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Municipal de Assistência à Saúde de Marília, Advogado: Dr. Alberto Roselli

Sobrinho, Agravado(s): Maria Aparecida Alves Cardoso Gripa, Advogada: Dra. Dalila Galdeano Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2272/1998-053-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Agravado(s): Paulo Roberto Monacci, Advogado: Dr. Emerson Brunello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2470/1998-017-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Faria Veículos Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cristina Russo, Advogado: Dr. Egberto Gonçalves Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 559/1999-105-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Agravado(s): Valdir Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Belmiro Depieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809/1999-003-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transportadora Colatinense Ltda., Advogado: Dr. Rubens Musiello, Advogado: Dr. Carlos Augusto da Motta Leal, Agravado(s): Raimundo da Silva Santos, Advogado: Dr. Marne Seara Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1069/1999-017-04-40.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1069/1999-1, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Estima Figueiras, Agravado(s): José Leci Bitencourt de Souza, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 1069/1999-017-04-41.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1069/1999-9, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Leci Bitencourt de Souza, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Vito Miraglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 1352/1999-009-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Alexandra Gezienna Maria Van Aldere Alves e Outro, Advogado: Dr. Luís Henrique Rodrigues da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Fernanda Martins da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1528/1999-015-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rios Alimentos Congelados da Bahia Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Fábio Freire de C. Matos, Agravado(s): Arthur Oliveira de Araújo Neto, Advogado: Dr. Adalberto de Souza Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1540/1999-005-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Protege S.A. - Proteção e Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Rita de Cássia Pauli de Oliveira, Agravado(s): José Antônio Bueno, Advogado: Dr. Mário Cezar Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2003/1999-050-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fischer Segurança Ltda., Advogada: Dra. Isaura da Conceição Pereira dos Santos, Agravado(s): Edney Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Jefferson de Andrade Figueira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3210/1999-020-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Márcia Aparecida Fortunato da Silva, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 133/2000-039-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Amauri Mariano da Cunha, Advogado: Dr. Valdir Aparecido Taboada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 572/2000-012-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. João Vicente Rothfuchs, Agravado(s): Claudiomiro Calisto de Castro, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Fetter Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 802/2000-431-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Valdivino Bomtempo da Silva, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Odinaldo Corrêa Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

806/2000-071-01-40.2 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Marino Ananias da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Dalcir Costa de Castro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 866/2000-302-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Viação Guarujá Ltda., Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Agravado(s): Roseli Conceição dos Santos, Advogada: Dra. Mirian Paulet Waller Domingues, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 882/2000-046-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nelson Lopes de Almeida, Advogado: Dr. Ari Ribeiro Siviero, Agravado(s): Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Camillo Ashcar Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1277/2000-064-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marcondes Advogados Associados, Advogado: Dr. José Roberto Marcondes, Agravado(s): Sérgio Rodrigues Paraízo, Advogado: Dr. Rodrigo Cenezin Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2056/2000-291-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Waldirene Ribeiro da Costa, Agravado(s): Don Zildone Pizzaria e Churrascaria Ltda., Advogado: Dr. Geraldino Conti Pisaneschi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 2225/2000-002-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Serviço Nacional do Comércio - SENAC, Advogada: Dra. Júlia Brotero Lefèvre, Agravado(s): Isa Ribeiro Rodrigues, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2957/2000-032-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): VR Vales Ltda., Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Agravado(s): José de Lima Júnior, Advogado: Dr. Emerson de Almeida Maioline, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3940/2000-243-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Antônio José Ramalho Borges, Advogada: Dra. Bianca Pereira Mônica, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29023/2000-008-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Aco Mineração Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Adrian Moreno, Agravado(s): José Luiz Amaral dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Miozzo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 205/2001-301-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Municipal de Urbanismo - COMUR, Advogada: Dra. Edi Anita Leuck, Agravado(s): Amadeus Conceição Pinto, Advogada: Dra. Simone Rigon Soares, Agravado(s): Município de Novo Hamburgo, Advogada: Dra. Regina Magdalena Moraes Marques de Souza, Agravado(s): Reciclar Cooperativa dos Recicladores da Grande Porto Alegre Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 206/2001-053-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Irene Francisca Coutinho dos Santos, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 477/2001-281-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Esteio, Advogado: Dr. Zair Catarina Machado de Deus, Agravado(s): Maria Francisca dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Fernando Barth, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 493/2001-311-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Senhor do Bonfim, Advogado: Dr. Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Agravado(s): Valter Alves de Araújo, Advogado: Dr. José Ananias Santana Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788/2001-010-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Anna Paula Siqueira e Dias, Agravado(s): Maria Luiza Marinho de Carvalho, Advogada: Dra. Viviane dos Anjos Fernandez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1058/2001-018-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Marta Helena Aparecida Costa, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravante(s): Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Procurador: Dr. Miguel Angelo Farage de Carvalho, Agravado(s): Associação de Carroceiros do Paranoá - DF, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamante; por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 1278/2001-047-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares,

Agravante(s): Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, Procuradora: Dra. Fernanda Amaral Braga Machado, Agravado(s): Paulo José Mendonça Aragon, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1579/2001-078-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Walter Aparecido Cover, Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Agravado(s): Roseli Sutter, Agravado(s): Silmar Importadora e Exportadora Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1643/2001-056-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Nidia Caldas Farias, Agravado(s): Iara Meirelles de Figueiredo, Advogado: Dr. Fábio Kik da Silva, Agravado(s): Pro Uni-Rio - Fundação de Apoio à Universidade do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. João Pedro Monteiro, Agravado(s): Císat - Centro de Integração Social Através do Trabalho, Advogado: Dr. João Pedro Monteiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1660/2001-051-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Conspelmon Construções Ltda., Advogado: Dr. Jerônimo Ferreira Lima, Agravado(s): Sebastião Gomes Barbosa, Agravado(s): FGF Engenharia e Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1710/2001-662-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Adriano Nery Küster, Agravado(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Agravado(s): Luiz Fernando Campos, Advogado: Dr. Manoel Batista Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1729/2001-441-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): José Leonardo da Silva, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2076/2001-063-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luiz Carlos Lunaro, Advogado: Dr. José Alberto Ferreira, Agravado(s): Lojas Riachuelo S.A., Advogado: Dr. Adriana Aparecida Guedes Cavalcanti Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2113/2001-010-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria do Carmo Busichia Lemos, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2117/2001-012-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Adelino Marques Videira Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Ferreira, Agravado(s): Unibanco AIG Seguros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2266/2001-029-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Cláudia de Carvalho Picinin, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Agravado(s): Leonardo Soares Campolina, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Agravado(s): João Ranulpho da Silva, Advogado: Dr. Eustáquio Moreira da Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2333/2001-316-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Antonini S.A. - Indústria de Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Ellen Cristine Salzedas Muniz, Agravado(s): Ananias Manoel Silva, Advogado: Dr. Eduardo André Esquerdo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada. **Processo: AIRR - 15244/2001-651-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Biratan de Oliveira, Agravado(s): Cláudio João Rocha, Advogado: Dr. Carlos Zucolotto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51468/2001-322-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogada: Dra. Renata Alves Pereira Wosny, Agravado(s): Carlos Alves Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Agravado(s): Desp - Despacho Marítimos S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 75559/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): José Ademir Mussi (Espólio de), Advogado: Dr. Marco Antônio Dias Lima Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761840/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Diógenes Tadeu Gonçalves Leite Júnior, Agravado(s): Carlos Donizete Damito, Advogado: Dr. Gilson Mauro Borim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770465/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Célia Novak de Souza, Advogado: Dr. Aloisio Carlos Marcotti, Agravado(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Gustavo Cauduro Hermes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 96/2002-053-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José



Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pedro Reinaldo Carraro Bastos, Advogada: Dra. Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Letícia Marques do Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 186/2002-003-20-00.7 da 20a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Luciano dos Santos (Representado por Ana Maria Barbosa dos Santos), Advogado: Dr. Heleno Ávila dos Santos Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 304/2002-021-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Marcelo Henrique da Costa, Advogado: Dr. Jurandir Vaz do Nascimento, Agravado(s): SAUDE - Sistema Assistencial Unificado de Empresas, Advogado: Dr. Frederico Ferreira Antunes Campos, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 339/2002-022-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luiz Cezar dos Passos, Advogado: Dr. Marcos Wengerkiewicz, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 351/2002-066-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Nicolau Carlo Harmuch, Advogada: Dra. Mirian Golubas, Agravado(s): Cobrascas - Indústria de Cal Ltda., Advogada: Dra. Valdeni Maria Faria de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 459/2002-028-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Guimarães Boson, Agravado(s): Sílvio Marciano Ferreira, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 492/2002-224-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rosely da Silva Santos, Advogado: Dr. Celso Lázaro de Assis Ribeiro Júnior, Agravado(s): Corefel - Comércio e Indústria de Ferros Ltda., Advogado: Dr. João Martins Duarte Netto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 633/2002-058-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marilda Kill, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Agravado(s): Associação Protetora da Infância Província de São Paulo - Santa Casa de Misericórdia de Bebedouro, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Detoni Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 707/2002-068-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Clóvis Lourenço Pereira de Lima, Advogado: Dr. Orlando Neves Taboza, Agravado(s): Telenge - Telecomunicações e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 769/2002-670-09-41.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Mateus, Agravado(s): Antônio Pires dos Santos, Advogado: Dr. Benedito Corrêa Braz Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782/2002-009-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): TV Omega Ltda., Advogada: Dra. Carina de Souza Castro, Agravado(s): Patrícia Lapa de Noronha, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Agravado(s): TV Manchete Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 944/2002-028-03-00.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): F. A. Powertrain Ltda., Advogado: Dr. Rafael Andrade Pena, Agravado(s): Jaci Dimas de Oliveira, Advogada: Dra. Enirida Maria Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 962/2002-032-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Dra. Ângela de Noronha Bignami, Agravado(s): José Laercio Mendonça, Advogado: Dr. Ricardo Valentim Motta, Agravado(s): Climacamp Engenharia e Serviços Ltda. e Outro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1023/2002-203-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): José Augusto Lopes, Advogado: Dr. Paulo André Almeida Campbell, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1037/2002-006-17-00.0 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Agravado(s): Demerval Martins Escobar Filho, Advogada: Dra. Rosângela C. de Mattos Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1050/2002-106-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Expedito Silva Teixeira, Advogada: Dra. Sílvia de Nazaré Bastos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1107/2002-071-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Portugal Comércio de Bebidas Ltda., Advogado: Dr.

Paulo Henrique Zaninelli Simm, Agravado(s): Amarildo César Pichontcoski, Advogado: Dr. Edson Demarch dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1395/2002-023-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Eliana Ferreira Gonçalves Marques Schmidt, Agravado(s): Bar e Restaurante Gidela Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1398/2002-302-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Mineira de Refrescos, Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Sebastião Reinaldo Barbosa, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1409/2002-020-01-40.7 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Carlos Antônio Junqueira de Siqueira e Outros, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Luiz de Almeida Bello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1444/2002-030-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): José Mendes de Araújo, Advogado: Dr. Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1833/2002-906-06-00.7 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - Perpart, Advogado: Dr. Jarbas Pereira Alexandre Júnior, Agravado(s): Isaias Marcolino Agostinho e Outra, Advogado: Dr. Nickson Monteiro de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1836/2002-481-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Carlos Eduardo de Oliveira, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Agravado(s): Empresa Brasileira de Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Eduardo José Marçal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1907/2002-007-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mirela Carla da Costa Baretta, Advogada: Dra. Sônia Regina Bedin Relvas, Agravado(s): Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1958/2002-382-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Joel José de Oliveira, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2020/2002-006-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Simone Almeida dos Santos, Advogada: Dra. Eurení Evangelista de Oliveira Santos, Agravado(s): Brasil Assistência S.A., Advogada: Dra. Maria Cecília Azzi Camargo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2327/2002-062-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telefônica Publicidade e Informação Ltda., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Samuel Crisostomo de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Prado Sanches, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2427/2002-131-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Cesar Busato, Agravado(s): Gilson Moreira Leão, Advogada: Dra. Cristiany Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2541/2002-005-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Martins de Oliveira, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2702/2002-202-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Care Plus Medicina Assistencial S/C Ltda., Advogada: Dra. Maria do Carmo Guaragna Reis, Agravado(s): Adriana Maria de Lima, Advogado: Dr. João Fernando Cortez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4548/2002-900-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco Antônio Cardoso Ferreira, Agravado(s): Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5259/2002-906-06-00.6 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Dinalva Gonçalves Rodrigues, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8605/2002-008-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Altana Pharma Ltda., Advogada: Dra. Juliana Pandini Silva Mussolini, Agravado(s): Marcelo Marcos de Souza, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13928/2002-900-**

09-00.9 da 9a. Região. Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Jurandir Cândido de Oliveira, Advogado: Dr. José Luiz Cardozo Lapa, Agravado(s): Lojas Brasileiras S.A., Advogado: Dr. Henriette Cordeiro Guérios, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14031/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - Cenibra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Gomes Miranda Neto, Advogado: Dr. José Carlos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21692/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Reginaldo Francisco da Luz, Advogado: Dr. João Francisco Castanon de Mattos, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22642/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): CHL - Incorporações e Loteamentos Ltda., Advogado: Dr. Fausto Allegretto Júnior, Advogada: Dra. Ester Damas Pereira, Agravado(s): Maria José Henrique Cardoso, Advogado: Dr. Roberto Hely Barchilon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22644/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): De Millus S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Karla Cabuza Bernardes, Agravado(s): Ana Cristina Viana da Silva, Advogado: Dr. Rubens Lúcio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23425/2002-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Fábíola Brandão Gonçalves, Agravado(s): Neide Maria Aquino de Jesus, Advogada: Dra. Maria Del Rosário Gomez Juncal Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 26453/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maria de Lourdes Botelho e Outros, Advogado: Dr. Antônio Borges Filho, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Agravado(s): Hospital e Maternidade São Marcos Ltda., Advogada: Dra. Bertha Abrahão Furiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26748/2002-900-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Erenise Pinto Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Silva, Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31818/2002-900-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aguinaldo Belarmino da Silva, Advogada: Dra. Maria Helena Sandes, Agravado(s): Start - Sistema e Tecnologia em Recursos Terceirizáveis Ltda., Advogada: Dra. Cristina Pinheiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53275/2002-900-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Edilson Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55305/2002-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Carlos Roberto Neufeld, Advogado: Dr. Sérgio Tadeu Diniz, Agravado(s): Solimar Alves Borges, Advogado: Dr. Acari Barbosa da Silva, Agravado(s): Tab Têxtil Abram Blaj Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59513/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Viação Galo Branco Ltda., Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Agravado(s): Demail José Dias, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Herdy, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63769/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Marcelo José Damico, Advogado: Dr. Rubeney Martins Sardinha, Agravado(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. César Frederico Barros Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 65293/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Valeo Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Washington Antônio Telles de Freitas Júnior, Agravado(s): Venâncio Nascimento de Paula, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67068/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Claudeci da Silva Palhão, Advogado: Dr. Sérgio Issao Ono, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27/2003-011-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Raulino Machado Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Tecnipol Recuperação e Reforço Estrutural Ltda., Advogado: Dr. Mauro Tiseo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 49/2003-067-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Salomão Borges da Cruz, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Agravado(s): M M Administração e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Mauro Wilson Alves da Cunha, Agravado(s): Casas Bahia Comercial Ltda., Agravado(s): Bauen Construção Civil Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60/2003-005-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sociedade Gaúcha de Radiologia,

Advogado: Dr. Eduardo Hoff Homem, Agravado(s): Maria da Graça Dias da Silva, Advogado: Dr. Bernardo Dorfmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 82/2003-351-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Splice do Brasil - Telecomunicações e Eletrônica S.A., Advogada: Dra. Andréia Wakai Duechas, Agravado(s): Leandro Cesar Rosa e Outro, Advogada: Dra. Maria Rosemeire Craid, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90/2003-007-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jorge Luiz de Andrade, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 128/2003-111-14-40.4 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Dr. Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): Nilson de Jesus Costa, Advogado: Dr. Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 168/2003-101-22-40.5 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): José Medeiros de Oliveira, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 182/2003-402-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Raia & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Mirela Lopera Fernandes, Agravado(s): Magda Galvão Batista, Advogado: Dr. Uinston Henrique, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 211/2003-068-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rede Tigrão Serviços e Participações S/C Ltda., Advogada: Dra. Andréa Arrebola, Agravado(s): Osmar Miguel, Advogada: Dra. Neli Adriana Matias da Silva, Agravado(s): TM Distribuidora de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Alessandra Engel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 233/2003-023-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, Advogada: Dra. Tatiana Batista Fernandes, Agravado(s): Arildo Dorneles, Advogada: Dra. Samara Ferrazza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 333/2003-251-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Juarez Manoel dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 348/2003-465-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): José Rossini, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 355/2003-006-10-40.8 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Marlene Martins Furtado de Oliveira, Agravado(s): Divino de Souza Neto, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Associação dos Carroceiros de Planaltina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 400/2003-064-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Vicente de Paula Benedito e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 452/2003-029-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Power Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Meister, Agravado(s): Paulo Lemos Torres, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 498/2003-014-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Conselho Regional de Corretores de Imóveis 3ª Região-RS, Advogado: Dr. César Augusto Boeira da Silva, Agravado(s): Magda Eliana Veiga dos Santos, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Feula de Moura, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 613/2003-111-14-40.8 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Dr. Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): João Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 635/2003-093-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Eduardo Drummund Pires e Outra, Advogado: Dr. Marden Drummond Viana, Agravado(s): Magda Gonçalves Bicalho, Advogada: Dra. Maria Corina de Lima, Agravado(s): Sociedade Comercial Vereda Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 736/2003-001-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Ana Maia Rodrigues, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751/2003-022-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Vera Lúcia Rodrigues Correia, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Agravado(s): Alberto Werner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757/2003-001-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Luciano Arlindo Carlesso, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 816/2003-026-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria de Nasarê Câmara, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Agravado(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 836/2003-670-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): São José Emergências Médicas S/C Ltda., Advogada: Dra. Leila Cristina Rojas Gavilan Vera, Agravado(s): Rosângela Chimka, Advogada: Dra. Maria Clayde Alves Pace, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 860/2003-030-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Vilmar da Silva Wagner, Advogado: Dr. Élio Atilio Piva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 867/2003-451-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gerdau Aços Especiais S.A., Advogado: Dr. Hamilton Ferreira Anselmo, Agravado(s): Iraí Carvalho de Carvalho e Outros, Advogada: Dra. Luciane R. Madureira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 898/2003-670-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Massa Falida de Vemetek Tecidos e Couros Ltda., Advogado: Dr. Glécio Rogério Bigaiski Silva, Agravado(s): Elizabete Aparecida de Almeida Cortez, Advogada: Dra. Deborah Koliski Vons, Agravado(s): Leather From Brazil Ltda., Agravado(s): Vital Moreira, Agravado(s): Solange Castiglioni Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 925/2003-024-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Artestilo Ltda., Advogado: Dr. Arão dos Santos, Agravado(s): Lindomar de Matos, Advogado: Dr. Darcisio Schafaschek, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 930/2003-022-12-40.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Lindomar José da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 946/2003-039-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Luís Felipe Celso de Abreu, Agravado(s): Alexandre Carvalho Bastos, Advogado: Dr. José Raimundo Frazão Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 966/2003-006-13-40.0 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria Luceli Noca Medeiros, Advogada: Dra. Georgiana Waniuska Araújo Lucena, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Carlos Augusto Alcoforado Florêncio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 969/2003-005-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fernando Perim Firmo, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Agravado(s): FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1053/2003-003-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Dinorá Carla de Oliveira Rocha Fernandes, Advogado: Dr. João Marcos Grossi Lobo Martins, Agravado(s): Policena Maria Silva Caldeira, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1092/2003-024-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luiz Antônio Russomano Pires, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Fundação BrTPREV, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1096/2003-103-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Milene M. de Azevedo, Agravado(s): Jorge Freitas Dias, Advogado: Dr. Márcio Cândido Carneiro da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1112/2003-133-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Polileno Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Sampaio, Agravado(s): Elivaldo Nunes Cerqueira, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1119/2003-465-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Dorival Borges das Neves e Outros, Advogado: Dr. Adriano Vullierme, Agravado(s): Emthel - Empresa Técnica de Hidráulica e Elétrica Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1123/2003-013-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. José Carlos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1126/2003-047-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Zacharias de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Chehab Malleson, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1184/2003-004-24-40.5 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Márcia Arguelho da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Agravado(s): Águas Guariroba S.A., Advogado: Dr. Gustavo Marques Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1238/2003-030-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Carolina Tupinambá Faria, Agravado(s): Antônio Carlos José Ferreira, Advogado: Dr. Raquel Batista Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1290/2003-022-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ruy Sérgio de Sá Bittencourt Câmara, Agravado(s): Isabel Moraes Fagundes, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1299/2003-058-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Grember - Grêmio dos Empregados da MBR, Advogado: Dr. Sandfredy Tavares Gurgel, Agravado(s): Reginaldo Elias, Advogado: Dr. João Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1406/2003-096-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Jundiá, Advogada: Dra. Rita de Cássia Gallera, Agravado(s): Antônio Cristina Conceição Geraldo, Advogado: Dr. Theo Argentin, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1425/2003-313-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogada: Dra. Renata Sezefredo, Agravado(s): Joaquim Lima da Silva, Advogado: Dr. Jonadabe Laurindo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1435/2003-482-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Waldir Gonçalves de Barros, Advogado: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): Casas Bahia Comercial Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1455/2003-083-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Agravado(s): Maria José Pinto de Carvalho, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1461/2003-462-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Wheaton Brasil Vidros Ltda., Advogada: Dra. Silvana Maria Fernandes, Agravado(s): Idael Vieira da Silva, Advogado: Dr. Abdon Lombardi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1476/2003-032-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Laércio Aparecido Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1524/2003-075-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): José Antônio Garcia, Advogado: Dr. José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1537/2003-008-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Regina Lúcia Sarmento Uniger, Advogado: Dr. Cláudio Márcio de Brito Moreira, Agravado(s): Fabiana Magioli Mattos Dias, Advogado: Dr. Rômulo Lício Silva, Agravado(s): Intersoft Brasil Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1559/2003-018-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. José Francisco Teixeira Pinto, Agravado(s): Vanira Pereira Salermo, Advogado: Dr. Paulo César Santos Machado, Agravado(s): Massa Falida de JRP Serviços de Administração de



Feiras e Exposições Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1623/2003-019-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roberto Mazzonetto, Agravado(s): Marisa Lúcia Bornhauser Demarch, Advogada: Dra. Rosimeri Mari Almeida, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1631/2003-008-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Inalca - Indústria e Comércio de Produtos Alimentares Ltda., Advogado: Dr. Célio de Carvalho C. Neto, Agravado(s): Rosimar Mamedei, Advogado: Dr. Ricardo Carlos da Rocha Carvalho, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1657/2003-001-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bioágua Distribuidora de Bebidas e Água Mineral Ltda., Advogada: Dra. Benedita Rosana Mion, Agravado(s): Adriana Regina Pires de Andrade, Advogada: Dra. Maricleusa Souza Cotrim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1693/2003-008-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Patrícia Benedita Vecchia Gonçalves, Advogado: Dr. Arthur Vallerini Júnior, Agravado(s): Net São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Nelson Mannrich, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1693/2003-171-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Cassiano Ricardo Dias de Moraes Cavalcanti, Agravado(s): Getúlio Anunciado de Oliveira, Advogado: Dr. Adeildo José do Nascimento, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1697/2003-906-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ricardo José Ulisses de Miranda Soares, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Agravado(s): Banco Boa Vista Interatlântico S.A., Advogada: Dra. Fabíola Freitas e Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1714/2003-022-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Júlio César dos Reis Savoia, Agravado(s): Jailson Santiago Cruz, Advogado: Dr. César Augusto Ribeiro Vivas Oliveira, Agravado(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Júlio César dos Reis Savoia, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1738/2003-481-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alicantino Figueira Filho, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1840/2003-106-03-40.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Édson Dutra, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1879/2003-513-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Lillian Simone Boneti, Agravado(s): Marcelo Henrique de Oliveira Venturini, Advogado: Dr. Rui Aurélio Kauche Amaral, Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Sidney Marcos Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1931/2003-079-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Donizete Aparecido Lázaro, Advogado: Dr. Pedro Cassiano Bellentani, Agravado(s): Buck Transportes Rodoviários Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Conde Prisco dos Santos, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1972/2003-243-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Agravado(s): Antônio Ruas, Advogada: Dra. Alzira da Silva Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2022/2003-066-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Carlos Roberto da Silva Monteiro, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2046/2003-002-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gérson Nunes Ramos, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Agravado(s): Cooperativa de Prestação de Serviços Rodoviários e Ferroviários do Espírito Santo - COOPERCAP, Advogado: Dr. Ricardo Tadeu Rizzo Bicalho, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2116/2003-122-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandeja, Advogado: Dr. Espedito de Castro Júnior, Agravado(s): Pedro Gomes da Silva Filho, Advogado: Dr. José Marcos Carvalho Filho, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2244/2003-058-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fernando Monteiro de Campos Nogueira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2319/2003-035-12-40.3 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Estado de São

Paulo S.A. - Banespa e Outras, Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Agravado(s): Jorge Jantsch, Advogado: Dr. Lidíomar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2364/2003-121-06-40.6 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Santista Têxtil S.A., Advogada: Dra. Gláucia Balbino de Lima, Agravado(s): Edson Ferreira Vicente e Outros, Advogada: Dra. Cleonice Maria de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2485/2003-114-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Dra. Beatriz Ferraz Chiozzini, Agravado(s): José Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Sandro Rogério Batista Lopes, Agravado(s): Colúmbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2486/2003-421-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumbak, Agravado(s): Ademir Franco Ferreira, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrandado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2602/2003-421-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): ThyssenKrupp Fundições Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Garcez Coelho, Agravado(s): Clevanir Pedro de Souza, Advogado: Dr. Marcos Torres Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 2757/2003-461-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Frigorífico Marba Ltda., Advogado: Dr. Djaci Rosa dos Santos, Agravado(s): José Pereira de Jesus, Advogado: Dr. Fernando Duque Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4537/2003-034-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sérgio Manoel Wagner, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Piva, Agravado(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Dr. Manoel Nilson Abelardo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4650/2003-002-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Barigui Veículos Ltda., Advogado: Dr. Daniel Augusto do Amaral Carvalho, Agravado(s): Marli Aparecida dos Santos Correa, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4663/2003-014-12-40.6 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fabio Ricardo da Silva, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Aliceane Sardá Luiz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12312/2003-013-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pampapar S.A. Serviços de Telecomunicações e Eletricidade, Advogada: Dra. Giorgia Paula Mesquita, Agravado(s): Carlos Alberto de Nadai, Advogada: Dra. Rocheli Silveira, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13318/2003-008-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): L'Tell Redes Ltda., Advogado: Dr. Carlos Zucolotto Júnior, Agravado(s): Constante Bini Filho, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Choma, Agravado(s): GVT Global Village Telecom Ltda., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14904/2003-007-09-40.3 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Panificadora e Confeitaria Pantucci Ltda., Advogada: Dra. Débora Fábria do Nascimento, Agravado(s): João Maria Martins, Advogado: Dr. Jean Anderson Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta. **Processo: AIRR - 51147/2003-663-09-40.6 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Agravado(s): Luzia Miyoko Nakayama Tanahashi, Advogado: Dr. Josuilson Silva Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86633/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Luiz Carlos Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos, Agravado(s): Brink's - Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique Liébana Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89245/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sérgio Valadão Sacadura, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 118387/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Flori Wilmar Pribbnow, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogada: Dra. Adriana Zanette Rohr, Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Douglas Boettcher, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 4/2004-076-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José

Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Fabiano da Silva, Advogado: Dr. Edson da Silva, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13/2004-666-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marcos Nunes dos Santos, Advogada: Dra. Nalinle M. A. O. Alencar, Agravado(s): Tratoterra - Terraplanagem Ltda., Advogado: Dr. Paulo José Farinha Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17/2004-281-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Otávio Borges dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31/2004-661-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): José Luiz Laroca, Advogado: Dr. Paulo Cêsar Siqueira da Silva, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32/2004-007-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Wellington Sales de Freitas, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 65/2004-444-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Nivaldo Cirino de Messias, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 72/2004-411-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Agravado(s): Elisiane Simone de Oliveira Ferreira, Advogado: Dr. Flávio Eduardo dos Santos Rosa, Agravado(s): Coopersam - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais Administrativos e de Apoio Técnico na Área da Saúde, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 162/2004-121-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Candeias, Advogado: Dr. Tadeu Muniz Nogueira, Agravado(s): Patrícia Jesus da Silva, Advogado: Dr. Newton Cunha de Sena, Agravado(s): Associação dos Agentes de Prevenção e Combate às Zoonoses do Município de Candeias, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 190/2004-007-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marília Maria da Silva Sá (Escola Madre de Deus), Advogado: Dr. Bruno Walter Pereira Leão, Agravado(s): Mônica Maria Barbosa de Moraes Abrantes, Advogado: Dr. Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 197/2004-463-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Carlos Massakatsu Gytoku, Advogada: Dra. Karla Duarte de Carvalho, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 200/2004-161-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico/Petrolero do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Clériston Piton Bulhões, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 237/2004-316-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Indústria Mecânica Libasil Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Barril Rodrigues, Agravado(s): Antônio Rocha Neto, Advogada: Dra. Vanderli Fátima de Souza Rico, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 264/2004-732-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Valdomiro Alves Maciel, Advogado: Dr. Sebaldo Edgar Saenger Júnior, Agravado(s): Círculo Cultural dos Amigos Viajantes - Locomotiva, Advogado: Dr. Nilson Renê Schulz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 268/2004-171-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Alain Sylvain Pattée (Mafisa Avícola), Advogado: Dr. Amaro Clementino Pessoa, Agravado(s): Nadja Maria de Oliveira Braga, Advogada: Dra. Gilka Freire de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 269/2004-014-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Medley S.A. Indústria Farmacêutica, Advogado: Dr. Fabrício Bortolli, Agravado(s): Fernando Konig, Advogado: Dr. Thiago Pinto Lima, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 281/2004-017-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Daisy Aparecida Rodrigues Sales, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 287/2004-043-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Emílio Carlos de Toledo, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira de Paula, Agravado(s): ADP Brasil Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Decisão: unanimidade, não conhecer do

agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 299/2004-002-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Wilmar Farias Marques, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 303/2004-741-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Catuípe, Advogado: Dr. André Antunes Cavalheiro, Agravado(s): Vitória Valdirene Lopes Ferrazza, Advogado: Dr. Ildo da Silva Gobbo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 313/2004-251-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fazenda Pedra da Lua (José Alberto Marques Lisboa Filho), Advogado: Dr. Diana Figueiredo Pinheiro, Agravado(s): Givaldo Guilherme de Oliveira Rodrigues, Advogado: Dr. Laércio Barbosa de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 357/2004-019-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Roevi Clean Administração, Serviços Gerais e Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., Advogada: Dra. Ana Amélia Bitar de Ávila Penzin, Agravado(s): Fátima Maria da Cunha de França, Advogada: Dra. Ana Cristina Ferreira Valadares, Agravado(s): Associação Mineira de Parapalógicos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 393/2004-008-10-40.4 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Anderson Fonseca Machado, Agravado(s): Nivaldo Vieira Máximo, Advogada: Dra. Elaine Cristina Gonçalves Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 425/2004-007-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dalria Pierre Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Afonso de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 470/2004-026-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Agravado(s): Neusa Cabral da Silva Ferreira, Advogado: Dr. José Roberto Molitor, Agravado(s): Traders - Comércio e Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 479/2004-089-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - Cenibra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vanadir Lopes Gonçalves, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 513/2004-521-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Andersson Virginio Dall' Agnol, Agravado(s): David Dzedoviec, Advogado: Dr. Gustavo Francisco Kleinübing, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 524/2004-133-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Village Resorts do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Mylena Villa, Agravado(s): Euclides Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Edson Góes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 537/2004-007-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Lilliane Christiane Paiva Henriques de Carvalho, Agravado(s): Elaine Maria Lins, Advogada: Dra. Keyla Freire Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 545/2004-032-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Millennium Inorganic Chemicals do Brasil S.A., Advogado: Dr. Walter Lúcio Figueiredo da Silva, Agravado(s): Luiz Antônio Saisse Brum, Advogado: Dr. Jesus da Silva Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 564/2004-001-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Aparecida Miranda, Agravado(s): Paulo Cabanas, Advogado: Dr. Rosicler Aparecida Magiolo, Agravado(s): TV Manchete Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 568/2004-012-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Carla Luciana dos Santos, Agravado(s): Patrícia da Rosa Mattos, Advogado: Dr. Alexandre Duarth Corrêa, Agravado(s): Teleperformance Brasil Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Guilherme Mauger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586/2004-741-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Catuípe, Advogado: Dr. Alexandre Burmann, Agravado(s): Odenir Vicentina de Souza Pazatto, Advogado: Dr. Ildo da Silva Gobbo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 604/2004-063-19-40.1 da 19a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Igaci, Advogada: Dra. Juliana Raposo Tenório, Agravado(s): Edileuza Alves de Queiroz, Advogado: Dr. Eber Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 604/2004-663-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): C R D - Construção,

Reforma e Decoração Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Niero, Agravado(s): Antônio Aparecido Monteiro, Advogado: Dr. Casemiro Framil Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 712/2004-741-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Catuípe, Advogado: Dr. Alexandre Burmann, Agravado(s): Alberi Antônio Gaita, Advogado: Dr. Ildo da Silva Gobbo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 737/2004-097-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gonçalo Barbosa de Miranda, Advogado: Dr. Augusto César Ruppert, Agravado(s): Alfredo Miguel Sabó e Outros, Advogado: Dr. Willian Aparecido Rodrigues de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 761/2004-441-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Juracy de Oliveira Brás, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Executiva Transportes Urbanos S.A., Advogado: Dr. Eduardo Brenna do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798/2004-022-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Dra. Fernanda Sesti Diefenbach, Agravado(s): João Roni Klein, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 812/2004-003-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogada: Dra. Rafaela Costa Accioly Campos, Agravado(s): Neide Maria de Souza, Advogado: Dr. Rodrigo Moraes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815/2004-020-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Distribuidora de Gás Pirâmide Dois Ltda., Advogado: Dr. Moisés G. Nunes da Silva, Agravado(s): José Luiz Querobim Machado, Advogada: Dra. Laci Odete Remos Ughini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 842/2004-741-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Catuípe, Advogado: Dr. Alexandre Burmann, Agravado(s): Ana Solange Escandiel, Advogado: Dr. Ildo da Silva Gobbo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 869/2004-012-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Adlim - Terceirização em Serviços Ltda., Advogada: Dra. Márcia da Silva Santos, Agravado(s): João Antônio do Nascimento Neto, Advogado: Dr. José Carlos Ramalho Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 900/2004-007-06-40.5 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Robson Germano dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Medeiros, Agravado(s): Vicente de Paulo Chaves, Advogado: Dr. Aurélio Silvana Huertas Sobrinho, Agravado(s): Seven Fix Fixação Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Aurélio Silvana Huertas Sobrinho, Agravado(s): Unifort Ltda., Advogado: Dr. Aurélio Silvana Huertas Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 914/2004-126-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Nelson Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Mônica Celinska Previdelli, Agravado(s): Qualiman Montagens Industriais Ltda., Advogado: Dr. Luís Henrique Sigolo Levy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 923/2004-066-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Domingos Acelino dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Coats Corrente Ltda., Advogado: Dr. José Garduzi Tavares, Decisão: unanimemente, em preliminar, determinar a reautuação dos autos, a fim que conste, na capa do processo, que o mesmo está sujeito ao rito sumaríssimo e, após, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 943/2004-003-21-40.3 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Simas Industrial S.A., Advogado: Dr. Eider Furtado de M. M. Filho, Agravado(s): Francisco Cariolando da Silva, Advogado: Dr. Diego Severiano da Cunha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 943/2004-005-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - Emlurb, Advogada: Dra. Elisângela Silva de Lacerda, Agravado(s): Roberval Pedro Gomes, Advogada: Dra. Gisele Lucy Monteiro de Menezes Vasconcelos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 997/2004-002-23-40.1 da 23a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): SB Gráfica e Editora Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Norma Sueli de Caires Galindo, Agravado(s): Gonçalo Siqueira Mello, Advogada: Dra. Márcia Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1009/2004-015-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Churrascaria Zona Sul Ltda., Advogado: Dr. Juliana Ramos, Agravado(s): Diego Moura da Silva, Advogado: Dr. Francisco A. Stockinger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1109/2004-113-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Juraci Marques Gomes, Advogado:

Dr. Claudinei Geraldo de Lima Camillo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1137/2004-059-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Imprensa Oficial do Estado de São Paulo - IMESP, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Agravado(s): João Oswaldo Natale, Advogada: Dra. Samanta de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1201/2004-203-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogada: Dra. Jacqueline V. da Gama Malcher, Agravado(s): Raimundo Elisaldo Costa Pereira, Advogado: Dr. Sérgio Augusto de Souza Lélis, Agravado(s): Valdeir Pereira & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1230/2004-108-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Daniel de Castro Magalhães, Agravado(s): Mateus Lemos de Jesus, Advogado: Dr. Cláudio Geraldo Magalhães, Agravado(s): CATT/BH - Cooperativa de Apoio ao Trabalhador de Transporte de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Luís Ricardo de Souza Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1239/2004-025-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gilson Souza dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Guardhões Serviços Técnicos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1268/2004-003-10-40.0 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Peter Charles Rath, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar as prefaçiais de não-conhecimento do agravo, suscitadas em contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento, rejeitando o requerimento, veiculado em contraminuta, de aplicação de multa à agravante por litigância de má-fé.

Processo: AIRR - 1339/2004-004-05-40.8 da 5a. Região. Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rodolfo Nascimento Barros, Agravado(s): Armilides da Silveira Maia e Outros, Advogado: Dr. Carlos Fernando de M. Moreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1382/2004-036-23-40.0 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gabriela Moda e Couro Ltda., Advogada: Dra. Mônica Elisia Neves Neto de Cezaro, Agravado(s): Rodolfo Sampaio Martins de Faria, Advogado: Dr. Willian Pereira Machiavelli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1403/2004-002-13-40.4 da 13a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Itamar Gouveia da Silva, Agravado(s): José de Assis, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1609/2004-003-05-40.4 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Júlio César Brito Pereira, Advogado: Dr. Kristian Menezes Barberino Mendes, Agravado(s): BTU - Bahia Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Odacir Capelato Filho, Advogado: Dr. Erasmo Freitas Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1679/2004-013-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Severino Ramos da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Agravado(s): Pinos Ferreira Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1786/2004-005-17-40.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Tora Transportes Industriais Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Alves Barbosa Cogo, Agravado(s): Paulo Nascimento, Advogada: Dra. Jane Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1938/2004-102-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Agravado(s): Delton Lima Santos, Advogado: Dr. Euvaldo Thomaz Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2175/2004-055-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Elizabete Gomes dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Adriana Gonçalves Silva, Agravado(s): FC Varejo Ltda., Advogado: Dr. Flávio Lucas de Menezes Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2318/2004-051-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio Soares de Menezes Filho e Outros, Advogado: Dr. Milton Martins, Agravado(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Dr. Renato Benvido Libardi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2559/2004-021-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Expresso Maringá Ltda., Advogado: Dr. César Eduardo Misael de Andrade, Agravado(s): Ersci Pires de Camargo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Bassi Bonfim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2745/2004-041-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ricardo Rossini, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Amaral, Agravado(s): Casa Castel Ltda., Advogado: Dr. Cezar Eduardo Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Pro-**



cesso: AIRR - 2884/2004-028-02-40.8 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): João Diogo e Outra, Advogada: Dra. Gisela da Silva Freire, Agravado(s): Zuleide Ferreira de Melo, Advogado: Dr. Jorge Y. Hayashi, Agravado(s): Shopping Pães & Doces Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5054/2004-011-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bassani Comércio de Paredes e Divisórias Ltda., Advogada: Dra. Jacqueline Maria Moser, Agravado(s): Ernani Luiz Marquetti, Advogada: Dra. Kátia Regina Rocha Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51224/2004-322-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Renato Pineda Sartori, Agravado(s): Antônio Miranda, Advogado: Dr. Paulo Charub Farah, Agravado(s): Consórcio Gel Acma Formato, Advogada: Dra. Fabíola Lopes Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 124814/2004-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luís Fernando Soares, Advogada: Dra. Adriana Zanette Rohr, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo Mac Donald Reis, Agravado(s): Visabrás Telecomunicações Elétrica e Gás Ltda., Advogado: Dr. Jaqueline Gomes Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 28/2005-054-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosana Amadeu da Silva Zumstein, Advogado: Dr. Lademir José Capelotto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48/2005-131-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Distribuidora de Morangos Pereira Ltda. - ME, Advogado: Dr. Antônio Raimundo Rocha Ribeiro, Agravado(s): Antônio Carlos Pereira, Advogada: Dra. Patrícia Xavier dos Santos, Agravado(s): Aghape Mercantil Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 69/2005-104-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usina Petribu Paulista Ltda., Advogada: Dra. Ana Patrícia de Moraes Andrade Araújo, Agravado(s): Luiz Antônio Cardozo, Advogada: Dra. Rosana de Cássia Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 113/2005-077-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Alvalux Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Viviane Demski Manente Almeida, Agravado(s): Ivone dos Santos Silva, Advogada: Dra. Maria Cecília Olivato Peres de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 129/2005-006-13-40.2 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Lemon Bank Banco Múltiplo S.A., Advogado: Dr. Roberto Nogueira Gouveia, Agravado(s): Gerciana da Silva Muniz, Advogado: Dr. Vicente José da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 157/2005-654-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Restaurante e Lanchonete Tabaldi Ltda., Advogado: Dr. Raphael Marcondes Karan, Agravado(s): Sueli do Rocio de Souza Portella, Advogado: Dr. Benedito Rodrigues de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 197/2005-008-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hospital Fêmina S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Alves Souza, Agravado(s): Cláudia Almeida Marques e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 223/2005-020-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Joaquim Soares da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Agravado(s): Luciano Antônio Marcelino, Advogada: Dra. Viviane Toledo Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 265/2005-221-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Elson Luiz Zanela, Agravado(s): Sidnei Goulart, Advogado: Dr. Airton Tadeu Forbrig, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 266/2005-016-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Airton da Silva e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 274/2005-011-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ademar Coelho Ritta e Outros, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Alves Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 295/2005-005-20-40.4 da 20a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Francisco de Assis Fonseca, Advogada: Dra. Meirivone Ferreira de Aragão, Agravado(s): Prest Prestação de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Victor Hugo Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 317/2005-033-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cenibra Logística Ltda., Advogada: Dra. Letícia Salviano Gontijo, Agravado(s): Paulo Alaor Rodrigues, Advogada: Dra. Vânia

Maria Alvarenga Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 327/2005-004-20-40.5 da 20a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Associação Sergipana de Administração S/C Ltda., Advogado: Dr. Antônio Ricardo Mendonça de Almeida, Agravado(s): Cleudson Moura Martins, Advogado: Dr. Aderbal Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 335/2005-068-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maria Celeste Neves Thomé, Advogado: Dr. Leo Alves de Assis Júnior, Agravado(s): Wanilton Brito Moraes, Advogado: Dr. Walter de Oliveira Lucio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 344/2005-023-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Centro de Orientação, Atualização e Desenvolvimento Profissional Ltda. - COAD, Advogado: Dr. José Jorge Neder, Agravado(s): Valdir de Araújo Maia, Advogada: Dra. Daisy Brasil Soares, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 361/2005-092-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Mauro Roque da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 392/2005-004-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Petronília Vieira Malvar, Advogada: Dra. Flávia Andréa Pimenta Raw, Agravado(s): Lázaro José Pinheiro, Advogado: Dr. Alexandre Dourado Ribeiro da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 423/2005-090-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - Cenibra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Geraldo Barbosa de Sá Fontana, Advogada: Dra. Edvânia Regina Santos, Agravado(s): Empreendimentos Florestais Ltda. - Emflora, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 433/2005-111-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maxitel S.A., Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Agravado(s): Sinara Desirée Marques, Advogada: Dra. Luciana Carneiro Valente, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 440/2005-067-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sebastião Ribeiro de Andrade Filho, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Arcom S.A., Advogada: Dra. Luciana de Carvalho Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 446/2005-231-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Top Service - Serviços e Sistemas Ltda., Advogado: Dr. Rogério Pereira da Costa, Agravado(s): Carlos Eduardo Pedrosa da Rocha, Advogada: Dra. Ângela Aguiar Sarmento, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 470/2005-102-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Nova Era Silicon S.A., Advogada: Dra. Letícia de Melo Uchôa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 478/2005-024-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S.A., Advogada: Dra. Benete Maria Veiga Carvalho, Agravado(s): Paulo Andreski Nassif, Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 538/2005-006-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Benedito Carlos Porciúncula e Outra, Advogada: Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho, Agravado(s): Eloi de Jesus Farias Soares, Advogado: Dr. Eurico de Almeida Cavalcante Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 557/2005-001-22-40.4 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Sandra Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): Afonso Pires Ferreira, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Loliola, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 573/2005-060-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Belmont Construções e Transportes Ltda., Advogada: Dra. Beatriz Martins da Costa Guerra, Agravado(s): Emiliano de Alcântara Costa e Outro, Advogado: Dr. Adilson Lage de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 599/2005-103-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC, Advogado: Dr. Marden Drumond Viana, Agravado(s): Warley de Almeida Bessa, Advogada: Dra. Viviane Martins Parreira, Agravado(s): Cooperativa Brasileira Multiprofissional Ltda. - Cooperbrás, Advogado: Dr. Maxwell Orefice, Agravado(s): Algar S.A. - Empreendimentos e Participações, Advogado: Dr. Willy Falcomer Filho, Agravado(s): Univay Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda. e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 610/2005-021-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ênio Caetano, Advogada: Dra. Marli de Fátima da Silveira Corsi, Agravado(s): Celso Francisco Marques, Advogado: Dr. Alex Panerari, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 666/2005-002-20-40.9 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Viação Progresso Ltda., Advogado:

Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Agravado(s): Gilvan Ramos dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Batista de Santana, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 670/2005-094-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): GL - Lismotor Retífica de Motores Ltda., Advogada: Dra. Janaína Rovaris, Agravado(s): Élio Girardi, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente, acolher a preliminar suscitada em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676/2005-006-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Daniel de Castro Magalhães, Agravado(s): Wilson José dos Santos, Agravado(s): Tecmov - Tecnologia em Movimentações Ltda., Advogado: Dr. Paulo Teodoro do Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 678/2005-002-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Rui Barbosa do Brasil Ltda. (Faculdade Michelângelo), Advogada: Dra. Marta Maria Ferreira Azevedo, Agravado(s): Alirio de Oliveira Ramos, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 686/2005-063-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Laginha Agro Industrial S.A., Advogada: Dra. Renata Aparecida Ribeiro, Agravado(s): Damiana Leandra da Silva e Outro, Advogado: Dr. Alice Aparecida Dias Akegawa, Agravado(s): Motomecanização Tavares Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 740/2005-013-18-40.1 da 18a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Refrigerantes Imperial Ltda., Advogada: Dra. Andréa Maria Silva e Souza Pavan Roriz dos Santos, Agravado(s): Marlene Felipe dos Santos, Advogado: Dr. Elber Chaves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 742/2005-099-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, Advogado: Dr. Jamil Milagres Mansur, Agravado(s): Romilson Braga, Advogada: Dra. Olímpia Aparecida de Assis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766/2005-039-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Wanderlei Mendes de Andrade, Advogado: Dr. Celso Luiz da Silva, Agravado(s): Pousada do Sol Camping Club, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 779/2005-010-17-40.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Drogracia Emanuele Ltda., Advogado: Dr. Luciano Ceotto, Agravado(s): Sandro Kapisch Biancardi, Advogado: Dr. Kleber Schneider, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783/2005-052-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Unisoap Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo e Outras, Advogado: Dr. Dawson Moraes, Agravado(s): Carlos Henrique Cerri, Advogado: Dr. Valdir Abibe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784/2005-021-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Alysson Isaac Stumm Bentlin, Agravado(s): Maria Eliza da Costa Lima, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792/2005-057-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luiza Andréa Ferreira Franca, Advogado: Dr. Ênio Alberi Pereira Soares, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ivone Aparecida da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 799/2005-011-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Aremilton de Matos Menezes, Advogado: Dr. Leighton M. Athayde, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Susana Pignatari de Barros Coimbra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813/2005-097-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Uniserv - União Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Fonseca de Souza, Agravado(s): Genair de Oliveira Dias, Advogado: Dr. Daniel Mendes Peixoto, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 817/2005-004-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Raia Treis Ltda., Advogado: Dr. Adriano Sérgio Stives Alves, Agravado(s): Sônia Maria Miranda Pimenta Machado, Advogada: Dra. Inacilma Mendes Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 835/2005-011-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Flávio Augusto Silva de Oliveira Costa, Agravado(s): Wellington Donato Pereira, Advogado: Dr. Ênio Alberi Pereira Soares, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 836/2005-054-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Valdir Lopes Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Solange Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 845/2005-661-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Drugovich Auto Peças Ltda., Ad-

vogado: Dr. Emílio Picioli, Agravado(s): Neivaldo Dias dos Santos, Advogado: Dr. Walter de Souza Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 887/2005-001-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Calumbi Nóbrega Dias, Agravado(s): Gertrudes Barreto Nóbrega de Lucena, Advogado: Dr. Francisco Derly Pereira, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 889/2005-008-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rosa Maria Teles de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 918/2005-006-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará - Sebrae/PA, Advogado: Dr. Marcelo Miranda Caetano, Agravado(s): Ronaldo Santana Teixeira, Advogada: Dra. Tereza Vânia Bastos Monteiro, Agravado(s): Blitz Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 959/2005-108-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Makro Atacadista S.A., Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 964/2005-006-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hermann Elson de Almeida Ferreira, Advogado: Dr. Hermann Elson de Almeida Ferreira, Agravado(s): Lenildon Amaro, Advogada: Dra. Marilú de Medeiros Cardoso, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 974/2005-005-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Carlos Nobre de Paula, Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Brasferma Ltda., Advogado: Dr. Wellington Azevedo Araújo, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1036/2005-106-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Iranildo Corrêa Fonseca, Advogado: Dr. José Sérgio Ribeiro Soares, Agravado(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Francisco Donizette Vinhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1053/2005-010-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maxitel S.A., Advogado: Dr. Flávio Augusto Alverni de Abreu, Agravado(s): Ricardo Ulisses da Costa, Advogada: Dra. Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1058/2005-107-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Belo Horizonte Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Naves, Agravado(s): Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues de Carvalho, Agravado(s): João Cândido Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 1099/2005-004-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Dra. Danielle Martins Schröder, Agravado(s): Paulo Roberto Rodrigues Lima, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 1121/2005-022-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Clóvis Antônio Gonçalves, Agravado(s): Gildeth Prado Oliveira, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1126/2005-008-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Drogaria Araújo S.A., Advogada: Dra. Juliana Andrade Bruno Favacho, Agravado(s): Fernando Cândido Júnior, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1133/2005-006-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): TIM Celular S.A., Advogada: Dra. Elise Ramos Correia, Agravado(s): Cláudio Ferreira de Amorim, Advogado: Dr. Gaspar Reis da Silva, Agravado(s): MPM Transportes Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1140/2005-292-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Paramount Têxteis Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Agravado(s): Roselaine Aparecida Wiedenhof, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1150/2005-092-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Funcional Serviços Ltda., Advogado: Dr. Robson Vinício Alves, Agravado(s): Marangoni do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Humberto Dias Reis, Agravado(s): Júlio César de Abreu, Advogado: Dr. Jarbas Antunes Cabral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1222/2005-105-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Alexandre Henrique Nunes Obrelli, Agravado(s): Carlos José Barbosa, Advogado: Dr. Marcelo Campos, Agravado(s): Prosecur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança e Outra, Advogado: Dr. Flávio Augusto Silva de Oliveira Costa, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, ficando prejudicado, nos termos do artigo 500, "caput", do CPC, o exame do recurso adesivo do reclamante. **Processo: AIRR - 1225/2005-073-03-40.4 da 3a. Região.**

Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Lazer e Conforto - Comércio de Móveis e Piscinas Ltda. - ME, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Borges, Agravado(s): Carlos Eduardo Colombo, Advogada: Dra. Heloísa Helena Dias Terrabuio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1228/2005-037-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Votorantim Metais Zinco S.A., Advogado: Dr. Rogério de Oliveira Salles Figueiredo, Agravado(s): Alessandre Sátiro Trajano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1234/2005-009-13-40.8 da 13a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Joselito Agra de Andrade Lima, Advogado: Dr. Francisco das Chagas A. Júnior, Agravado(s): Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogado: Dr. Paulo Wanderley Câmara, Agravado(s): Productor Nordeste Produtos Farmacêuticos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1235/2005-018-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Carlos Caetano, Advogado: Dr. Valdir Borges de Oliveira, Agravado(s): Wagner Maia da Silva, Advogado: Dr. Lindomar Pêgo Duarte, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1262/2005-101-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Unisa Açucareira Passos S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Penzin Filho, Agravado(s): Nelson Atanásio Veras, Advogado: Dr. Delzio Martins Vilela, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1297/2005-016-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcus Hermógenes de Almeida e Silva, Agravado(s): Iolanda Cordeiro de Toledo Campos, Advogado: Dr. Clarice Toledo de Campos, Agravado(s): Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, Advogado: Dr. Marcus Hermógenes de Almeida e Silva, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1324/2005-131-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pedro Paulo Ferreira, Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Agravado(s): Cesa S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1341/2005-202-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rosângela de Souza Ozório, Agravado(s): Sônia Mari da Silva, Advogado: Dr. João Batista Vargas de Barcelos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1533/2005-114-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Cláudia Cecília Santana Venceslau, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1750/2005-007-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato das Empresas de Consultoria, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e Empresas de Serviços Contábeis no Estado de Minas Gerais - Sescon/MG, Advogado: Dr. Paulo Daniel Pereira, Agravado(s): Planex S.A. - Consultoria de Planejamento e Execução, Advogado: Dr. Alexandre Pimenta da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1949/2005-013-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Mara Luiza de Abreu Corrêa Machado, Agravado(s): Adailton de Lima Fontes, Advogada: Dra. Cristianne Miranda Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3301/2005-034-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Agravado(s): Marshall dos Santos Souza, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7768/2005-010-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Palazzo Pizzaria Ltda., Advogado: Dr. Rubiano Augusto R. Lisboa, Agravado(s): Zedequias Batista de Araújo, Advogado: Dr. Aristides Alves Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19/2006-039-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato das Empresas de Consultoria, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e Empresas de Serviços Contábeis no Estado de Minas Gerais - Sescon/MG, Advogado: Dr. José Eustáquio da Fonseca, Agravado(s): Escritório Antunes Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Soares Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87/2006-145-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Guedes & Paixão Ltda., Advogada: Dra. Renata Aparecida Ribeiro, Agravado(s): Tatiane Mendes Souza, Advogado: Dr. Bernardo Ramos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 122/2006-057-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Siderúrgica Álamo Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Raimundo de Oliveira Melo, Agravado(s): Ernane Luís Santo, Advogado: Dr. Gilberto Soares Martins, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 142/2006-017-**

03-40.0 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogada: Dra. Paula Blaster Lopes, Agravado(s): Janaína de Souza Carvalho, Advogado: Dr. Klaiston Soares de Miranda Ferreira, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 242/2006-029-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Centrais de Abastecimento do Estado de Minas Gerais S.A. - Ceasa, Advogado: Dr. Fernando Alves de Abreu, Agravado(s): Tereza Cristina Soares de Souza, Advogado: Dr. Antônio Carlos Garcia, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1983/1994-094-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Maria Raimunda Vieira, Advogado: Dr. Dejalr Matos Marialva, Recorrido(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema integração do aviso prévio no tempo de serviço para fixação do início do prazo prescricional, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 83/SDI-I e violação do art. 487, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que prossiga no exame de ambos os recursos ordinários, como entender de direito, observada a diretriz inscrita na OJ nº 260, I, da SDI-I do TST. Observação: declarou-se impedido o excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: RR - 526597/1999.6 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo (Sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S.A. - Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Luiz Fernando Ract Camps, Recorrido(s): Germano Jorge Ganhão dos Santos, Advogado: Dr. José Tarcísio da Fonseca Rosas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, reformulou o voto em sessão. **Processo: RR - 541274/1999.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Viação Marazul Ltda., Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Recorrido(s): Francisco Manoel de Brito, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada, tão-somente em relação à aplicação da Lei nº 8.923/94, por violação do art. 6º, § 1º, da LICC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada não usufruídos no período anterior à vigência da Lei nº 8.923, publicada no DOU de 28.07.94; conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada - extrapolação - regime de duas pagadas, por violação do art. 71, "caput", da CLT, apenas no que diz respeito ao período de vigência do acordo coletivo de trabalho de 96/97 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada superior a duas horas no período de vigência do acordo coletivo de trabalho de 96/97; conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e de Imposto de Renda - retenção e responsabilidade, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade da Reclamada ao mero recolhimento dos descontos para Imposto de Renda, que deverão incidir sobre o crédito do Reclamante, bem como para determinar a responsabilidade compartilhada (cada qual por sua quota-parte), quanto aos descontos previdenciários, tudo na forma da Súmula nº 368/TST. **Processo: RR - 557243/1999.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Marcos Vinícius Zanchetta, Recorrido(s): Adaneide Cardoso de Souza e Outras, Advogado: Dr. Carlos Jorge de Souza, Recorrido(s): Município de Sombrio, Advogado: Dr. Glauco Melo Elias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 564535/1999.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Dr. Eugênio Arruda Leal Ferreira, Recorrido(s): Maria Antonieta Sampaio Lara e Outros, Advogado: Dr. Pedro Paulo Gouvêa de Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 219-220, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional da 1ª Região para que aprecie os embargos de declaração de fls. 215-217, prestando os esclarecimentos requeridos, como entender de direito. Prejudicada a análise do recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 576722/1999.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Coesa Transportes Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Ronald Ancillotti Júnior, Advogado: Dr. Pulquéria Lessa Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 93, IX, da CF; 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional da 1ª Região para que aprecie os embargos de declaração de fls. 119-121, prestando os esclarecimentos requeridos, como entender de direito. Prejudicada a análise do recurso quanto aos demais temas. Observação: presente à Sessão o Dr. Hélio Puget Monteiro, patrono da Recorrente. **Processo: RR - 603347/1999.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Sylvio Modê, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Maria Teresa da Silva Gordo Bresciani, Advogada: Dra. Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Recorrido(s): Simone Nogueira Pereira, Advogada: Dra. Renata Fonseca de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 941/2000-024-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio



Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Recorrido(s): Ananias Viriato dos Santos Filho, Advogado: Dr. Dante Menezes Pereira, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 367 deste Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário-utilidade-veículo, integração e respectivos reflexos. **Processo: RR - 979/2000-016-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): S.A. Indústrias Votorantim, Advogado: Dr. Luiz Antônio Vieira, Recorrido(s): Clodoaldo Gomes de Oliveira, Advogada: Dra. Patrícia da Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a r. sentença de 1º grau, nesse particular. Observação: ressalvou entendimento o Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: RR - 1395/2000-004-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febes/SP, Advogada: Dra. Veridiana Cristina Tornich, Recorrido(s): Sandra Maria Penholato Machado, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 625211/2000.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marisa Helena Dias Alves, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moysés, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema parcela cheque-rancho - natureza indenizatória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela cheque-rancho nas horas extras, férias com 1/3, décimo terceiro salário, gratificações semestrais, aviso prévio e indenização adicional na rescisão, ressalvado o entendimento pessoal da Excelentíssima Ministra Relatora. **Processo: RR - 627053/2000.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Idê Pedrosa Martins, Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, remanescendo à reclamante, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, apenas o direito ao benefício da justiça gratuita. **Processo: RR - 627143/2000.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Carlos Urbano da Silva, Advogado: Dr. Fábio Massami Sonoda, Recorrido(s): Himalaia Transportes Ltda., Advogado: Dr. Fernando José de Camargo Aranha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema seguro-desemprego - indenização, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito do reclamante à indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego, restabelecer a sentença. **Processo: RR - 635763/2000.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fundação Faculdade de Medicina, Advogado: Dr. Jair Francisco de Azevedo, Advogado: Dr. Vinicius Goulart, Recorrido(s): Adilson da Silva Leite, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema época própria da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula nº 381 do TST. **Processo: RR - 636897/2000.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): João de Lima Piber, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão a Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 639526/2000.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Débora Moralina de Souza, Recorrido(s): Clayton Borges, Advogada: Dra. Marlúcia Régia Carrijo Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 642932/2000.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Maria do Carmo Alves Camargo, Advogado: Dr. Ney Pataro Pacobahyba, Recorrido(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 642933/2000.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Valter da Silva Pinho, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 644493/2000.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Neri da Silva, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da primeira reclamada, Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), somente quanto aos temas sucessão de empregadores - contrato de concessão - responsabilidade solidária - limitação e aviso prévio de 60 dias - previsão em CCT - integração

nas verbas rescisórias, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, quanto ao primeiro tema, para limitar a responsabilidade subsidiária da recorrente ao período anterior à concessão dos serviços públicos e, quanto ao segundo, negar-lhe provimento; e conhecer do recurso de revista da segunda reclamada, Ferrovia Centro-Atlântica S.A., somente quanto ao tema honorários periciais - atualização, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais observe o art. 1º da Lei nº 6.899/81. **Processo: RR - 659344/2000.8 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Geraldo Firmiro de Abreu, Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Recorrido(s): São Jorge Transportes Especiais S.A., Advogada: Dra. Lucilene Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 660367/2000.8 da 12a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Perdígão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Cláudio Roberto Hartwig, Recorrido(s): José Pedro Rigo, Advogado: Dr. José Emílio Bogoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação a dez minutos diários de 1º/4/1997 em diante, mantida em vinte minutos diários no período anterior, ressalvado o entendimento da Excelentíssima Ministra Relatora. **Processo: RR - 664851/2000.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Fabricadora de Peças - COFAP, Advogado: Dr. Longuinho de Freitas Bueno, Recorrido(s): João Batista da Silva, Advogado: Dr. Celso Aquino Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 675299/2000.2 da 16a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mariano Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, patrono do primeiro recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 675320/2000.3 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Renato Firme de Souza, Advogado: Dr. Eustáquio Domicílio Lucchesi Ramacciotti, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Francisco Malta Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de improcedência. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 689581/2000.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Recorrido(s): Volneci Alberto Ledesma Ramires, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à reintegração - Circular Normativa nº 034046/89, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 38 da SBDI-1, e quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: a) restabelecer a sentença no tocante à reintegração; e b) determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação. Prejudicada a análise do tema reintegração - despedida imotivada. Observação: presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite, patrona do Recorrente. **Processo: RR - 701326/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Valdir Vitor da Cruz, Advogado: Dr. José Aparecido de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 711574/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): COMIG - Companhia Mineradora de Minas Gerais, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Manoel Waldomiro da Silva e Outro, Advogado: Dr. José Maria dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1509/2001-040-12-00.2 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Antônio Luiz Cardoso, Advogado: Dr. Gilberto Reinert, Recorrido(s): Alci Teixeira (Espólio de), Advogado: Dr. Luiz Fernando de Oliveira Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 724898/2001.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco Milton Santos, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 734310/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Tomé Pauferro de Pádua, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, patrono do recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 753657/2001.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Nelson Barboza dos Santos, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Sankyu S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita, com a isenção do pagamento dos honorários periciais e direito à restituição das custas processuais recolhidas. **Processo: RR - 758686/2001.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa

Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Oswaldo de Souza, Advogado: Dr. Anis Aidar, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite, patrona do Recorrido. **Processo: RR - 771866/2001.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Valdir Soares dos Santos, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 6, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, inclusive quanto aos honorários assistenciais, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas. **Processo: RR - 778808/2001.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Dra. Andréa Aparecida dos Santos, Recorrido(s): Wagner Florêncio da Silva, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Recorrido(s): Sankyu S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença que excluiu a 2ª reclamada - Cia. Siderúrgica Paulista - COSIPA - da lide. **Processo: RR - 780901/2001.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Milton Paulo Giersztjn, Recorrido(s): Nazare Ilário Elias, Advogado: Dr. Lenivaldo Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, consoante acordo coletivo de 1991-1992, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06%, previsto em cláusula normativa, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, a teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-I do TST. **Processo: RR - 798081/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Luzia Teresa Ávila de Souza, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 509/2002-301-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Roque Jurandy de Andrade Júnior, Recorrido(s): Município de Guarujá, Advogada: Dra. Fabiana Noronha Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema FGTS - prescrição - diferenças do recolhimento, por contrariedade à Súmula nº 362 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição trintenária da pretensão de reclamar diferenças de recolhimento do FGTS, restabelecendo a r. sentença "a quo" nesse particular. **Processo: RR - 852/2002-032-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Geral de Concreto S.A., Advogado: Dr. Antônio Custódio Lima, Recorrido(s): José Pereira de Oliveira, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - natureza jurídica, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1099/2002-040-02-01.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Roney Nelber Nascimento, Advogada: Dra. Lumbela Ferreira de Almeida, Recorrido(s): Real Penha Comércio de Vidros e Cristais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 1205/2002-433-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Viagem São Camilo Ltda., Advogada: Dra. Luciana Dalla Soares, Recorrido(s): Evandro Ricardo da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Cortielha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 114, VIII, e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo ao competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, em observância ao preconizado na Lei nº 8.213/91. **Processo: RR - 1489/2002-029-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Atlas Serviços Contábeis e Fiscais S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcos Paulo Pujol Graça, Recorrido(s): Francisco Vicente Neto, Advogado: Dr. Flávio César Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 1606/2002-501-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Gilson Trindade, Advogado: Dr. Moacir Tertulino da Silva, Recorrido(s): Cristiano Freitas da Silva, Advogado: Dr. João Aparecido Del Faveri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 1704/2002-084-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda., Advogado: Dr. João Mendes de Oliveira, Recorrido(s): Antônio

Luiz Mendes, Advogada: Dra. Daniella de Andrade Pinto Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1879/2002-021-23-00.2 da 23a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Auto Posto Rahen Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Francisco Anis Faiad, Recorrido(s): João Antônio Viola, Advogado: Dr. Humberto Silva Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada ao recurso ordinário do reclamado e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso, como entender de direito. **Processo: RR - 1887/2002-017-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Caron Nazareth Viegas de Macedo, Recorrido(s): Jasson de Castro Júnior, Advogado: Dr. Luís Alberto de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que se manifeste acerca da matéria veiculada nos embargos de declaração. Observação: presente à Sessão a Dra. Cláudia Caron Nazareth Viegas de Macedo, patrona do Recorrente. **Processo: RR - 2509/2002-316-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Abrasivos, Material Plástico, Tintas e Vernizes de Guarulhos e Mairiporã, Advogada: Dra. Maria José Aguiar de Freitas, Recorrido(s): Fundação para o Remédio Popular - Fulp, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a ilegitimidade ativa do sindicato, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos do sindicato como entender de direito. **Processo: RR - 2665/2002-079-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Francisco de Assis da Conceição, Advogado: Dr. Aloizio Virgulino de Souza, Recorrido(s): Fauplas Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Marialice L. de Freitas Levy, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 23/2003-055-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina da Barra S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. João Alfredo Morelli, Recorrido(s): Miguel Foliame, Advogado: Dr. Mário André Izepe, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - natureza jurídica - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 70/2003-126-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Nutriplant Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fábio Henrique Yatecola Bomfim, Recorrido(s): Luziano Alves, Advogado: Dr. Andrey V. Previdelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a r. sentença de 1º grau nesse particular. Observação: ressaltou entendimento a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: RR - 278/2003-054-15-85.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Case - Comercial Agroindustrial Sertãozinho Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Pieruchi, Recorrido(s): Maria do Amparo Gonçalves de Macedo, Advogado: Dr. Fabrício Vacaro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas "in itinere", bem assim seus adicionais e reflexos. **Processo: RR - 279/2003-008-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Recorrido(s): Romeu Yamada, Advogado: Dr. Humberto Francisco Fabris, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos para a CASSI e PREVI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução da contribuição. **Processo: RR - 397/2003-253-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Amadeu Zeferino de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, restabelecendo a r. sentença de origem, condenar a reclamada a pagar ao reclamante a diferença da multa de 40% sobre o FGTS. **Processo: RR - 420/2003-002-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Elotropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Marcos Oliveira do Prado, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 503/2003-251-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mário Sérgio Rocha, Advogado: Dr. Rogério Tetsuya Naruzawa, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Dra. Ana Carolina Reis Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 510/2003-253-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cé-

tero Braz dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada pelo Eg. Tribunal Regional, deferir a complementação da indenização compensatória de 40%, pela incidência dos expurgos inflacionários, e restabelecer a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de 1º grau. **Processo: RR - 516/2003-252-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Manoel Martins da Silva, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso de revista. **Processo: RR - 592/2003-121-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Cleonice Maria Rodrigues Moreira, Recorrido(s): José Souza dos Santos, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Município de Candeias, Procurador: Dr. Luciano Pinho de Almeida, Recorrido(s): JL Lima Oliveira & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Tiburtino Almeida Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta C. Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Município reclamado, excluindo-o da lide. **Processo: RR - 665/2003-090-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab, Advogado: Dr. Marcelo Alex Toniato Puls, Recorrido(s): Vera Lúcia Gandara, Advogado: Dr. Antônio Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 864/2003-102-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira S.A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Marluccio da Conceição, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Bradesco Vida e Previdência S.A., Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 874/2003-042-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria José David da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 980/2003-038-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Casa Nossa Senhora da Paz - Ação Social Franciscana, Advogado: Dr. Almir Souza da Silva, Recorrido(s): Helena Aparecida Galvão Goes, Advogada: Dra. Dalva Regina Godói Bortoletto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - trabalho em jornada 12x36, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1052/2003-014-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Francisco Pereira Brito, Advogada: Dra. Sara Perel Steinberg, Recorrido(s): Graber Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Galvão Moura, Recorrido(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maurita Felizi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os efeitos reflexos do intervalo sobre as demais verbas calculadas com base no salário. **Processo: RR - 1321/2003-038-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Antônio Maria de Souza Netto, Advogado: Dr. Elias Antônio Mokdeci, Recorrido(s): Graf Set Ltda. - Diário Regional, Advogada: Dra. Juliana de Aragão Garcia Rodrigues, Recorrido(s): Josino Andrade de Aragão Filho, Advogado: Dr. Renato Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1828/2003-017-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SEMAE, Advogado: Dr. José Pedro Blaz Cid, Recorrido(s): Aparecido Leles Dias, Advogado: Dr. Benedito Adalberto Valente, Recorrido(s): Di Jacintho & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SEMAE, excluindo-o da lide. **Processo: RR - 2150/2003-007-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Josafá Silva Alves, Advogado: Dr. José Adriano Benevenuto Motta, Recorrido(s): Valência Colunas e Ferros Ltda., Advogada: Dra. Shirley Sguassabia Wendt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 2172/2003-464-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Super Safra Comercial Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Luiz Feijão Fernandes, Recorrido(s): Jorge Amadeu dos

Santos, Advogado: Dr. Roberto Weidenmüller Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. **Processo: RR - 2470/2003-017-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ciaserv Terceirização de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Elisa Baracchini Cury, Recorrido(s): Darcy Alexandre de Souza, Advogado: Dr. Agnaldo Neves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - trabalho em jornada 12x36 - Súmula nº 85, III, do TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional relativo às horas extras deferidas que excederem à 44ª semanal, nos termos da Súmula nº 85, III, do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item jornada 12X36 - horas extras - hora noturna reduzida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 92566/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Abigail Oliveira Figueiredo, Recorrido(s): Cirilho Moreira Consi, Advogado: Dr. Carlos Tailor Souza Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema aviso prévio indenizado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: RR - 60/2004-026-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Alzira Pio Lourenço Vazoller, Advogada: Dra. Sandra Regina Vazoller Leite, Recorrido(s): Dirceu Gamberini, Advogado: Dr. Francisco Renato R. da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 514/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Antônia Laurinda de Souza e Outras, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema ente público - nulidade contratual por ausência de concurso público, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento do contrato de trabalho diante do óbice do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, a inquirá-lo de nulidade absoluta, restringir a condenação aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS dos períodos trabalhados pelas reclamantes, restabelecendo a sentença no tópico. **Processo: RR - 580/2004-191-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Microlite S.A., Advogado: Dr. Leonardo Osório Mendonça, Recorrido(s): Gilvaldo José da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Avelino da Mota, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT. **Processo: RR - 678/2004-003-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Caio Rodrigo Nascimento, Recorrido(s): Júlia Fátima de Carvalho, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Recorrido(s): Fundação Codesc de Seguridade Social - Fusesc, Advogado: Dr. Maurício Maciel Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito, sobrestada a análise do tema percentual dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 743/2004-382-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Moore Brasil Ltda., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Recorrido(s): José Rozati, Advogado: Dr. Elvis Justino da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema turno ininterrupto de revezamento - fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva - possibilidade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento das sétima e oitava horas como extras, bem como seus efeitos reflexos. **Processo: RR - 880/2004-231-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa de Transportes e Turismo Carapicuíba Ltda., Advogado: Dr. José Benedito Denardi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Dionir de Oliveira, Advogado: Dr. Gilcenor Saraiva da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a incidência da contribuição previdenciária aos valores constantes do acordo homologado correspondentes às parcelas de natureza salarial, conforme disposto na r. sentença homologatória de acordo. **Processo: RR - 1047/2004-071-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Egídio Perroni Neto, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula



nº 327 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total do direito de ação e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1068/2004-103-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Inhumas, Advogado: Dr. Luís Alberto Leal Barbosa, Recorrido(s): Maria Veloso de Sousa, Advogado: Dr. Jefferson de Moura Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 1116/2004-034-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - Cenibra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cláudio Cassiano da Silva, Advogado: Dr. Plínio Moreira de Siqueira, Recorrido(s): V A Empreendimentos Florestais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1578/2004-007-12-00.4 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Orides Franco da Silva, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Buseti Chemello e Cia. Ltda., Advogado: Dr. Olavo de Villa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 2041/2004-001-21-00.4 da 21a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Larissa dos Santos Dantas, Recorrido(s): Vera Lúcia de Araújo Ferreira, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais e previdenciários - responsabilidade - forma de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 368 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade do empregador pelo recolhimento dos descontos a título de Previdência Social e Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se os critérios de apuração estabelecidos na Súmula nº 368 deste Tribunal Superior. **Processo: RR - 20654/2004-010-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Dr. Marcelo Augusto Albuquerque da Cunha, Recorrido(s): José Barroncas Costa, Advogado: Dr. Elcias Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 137/2005-303-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Amazonas Produtos para Calçados Ltda., Advogado: Dr. Adriano Melo, Recorrido(s): Tatiana Lemes Durand, Advogada: Dra. Arlete Teresinha Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada - Súmula nº 366 do TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as variações de horário do registro de ponto desde que não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, consignando-se que, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos exatos termos do que dispõe a Súmula nº 366 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 250/2005-002-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Saulo Rosa, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Recorrido(s): Sociedade Objetivo de Ensino Superior - Soes, Advogado: Dr. Oswaldo Gabriel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema interrupção da prescrição quinquenal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a interrupção da fluência da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da primeira reclamação trabalhista. **Processo: RR - 258/2005-013-20-00.6 da 20a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Itabaiana, Advogado: Dr. Genilson Andrade Oliveira, Recorrido(s): Manoel Alves de Jesus e Outro, Advogado: Dr. José Wanderlei Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 278/2005-641-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Agropel Agro Comercial Ltda., Advogado: Dr. Leandro Konrad Konflanz, Recorrido(s): Carlito Veeck Pautz, Advogado: Dr. Sérgio Tadeu Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito. **Processo: RR - 359/2005-102-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de São Braz do Piauí, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Adilson da Luz Silva, Advogado: Dr. Antonino Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 359/2005-021-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Redenção, Advogado: Dr. Raimundo Augusto Fernandes Neto, Recorrido(s): Daniel Marcolino da Silva e Outros, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219

deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 361/2005-102-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de São Braz do Piauí, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Teresinha Maria da Silva Costa, Advogado: Dr. Antonino Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 363/2005-102-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de São Braz do Piauí, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Valdecia da Silva Mata, Advogado: Dr. Antonino Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 745/2005-037-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria de Fátima Rosa, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Rafael Barreto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, deferindo à reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, afastar a deserção imputada ao recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 1345/2005-009-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Recorrido(s): Elizabeth Pereira Gomes e Outra, Advogada: Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema auxílio cesta-alimentação - parcela prevista em acordo coletivo de trabalho - inexistência de previsão de extensão da parcela aos aposentados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do auxílio cesta-alimentação. **Processo: RR - 1400/2005-035-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mariza de Souza e Outros, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raffaele, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Dra. Sônia de Sousa Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite, patrona do Recorrido. **Processo: RR - 1793/2005-008-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Roberto de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Recorrido(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogada: Dra. Bárbara Oliveira Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação, com remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem para, fixada sua competência material, prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 91002/2005-096-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sindicato Profissional dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Guarapuava - Sintar, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Recorrido(s): Rodoviar Transportes Ltda., Advogado: Dr. Toribio Augusto Pimentel Budal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: A-AIRR - 547/2003-001-17-41.7 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-547/2003-4, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Adilson Gava e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Alvarenga Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 15776/2004-002-11-40.3 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rigesa da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Mauro Medeiros, Advogado: Dr. Pedro Stênio Lúcio Gomes, Agravado(s): Paulo Sérgio Bezerra Chaves, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AG-AIRR - 276/2005-018-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Daniela Araújo de Brito, Agravado(s): Alysson Pierre Almeida, Advogado: Dr. Eloá L. Cunha Velloso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por inadequado. **Processo: ED-AIRR - 545/1995-021-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Ereni José da Silveira, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcellos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Luís Soares de Castro, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 360/1996-010-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Embargado(a): Paulo Roberto Brandão Alejarra, Advogado: Dr. Sonilde Kugel Lazzarin, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 21/1997-028-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Betimpressos Editora e Gráfica Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Embargado(a): João Brum Vieira, Advogado: Dr. Marcelo Pinto Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2056/1997-004-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Energética de Ala-

goas - Ceal, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): Genivalda Vitor de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Wayner Santos Brasileiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 481/1999-016-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fernando da Silva César, Advogado: Dr. Luiz Rosati, Embargado(a): Pronto Atendimento Médico S/C. Ltda., Advogado: Dr. Cláudio José Dias Batista, Embargado(a): Vanessa Cristina Rosseto, Advogado: Dr. Antônio Hernandes Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 789/1999-051-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: AA Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Rogério P. da Silva, Embargado(a): Marcos José Valério, Advogado: Dr. Darci Silveira Cleto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade de representação. **Processo: ED-RR - 674635/2000.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Eustachio Ramacciotti, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 955/2001-066-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Carlos Roberto Lugarezi, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 734871/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Embargado(a): Lucil Najjar, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 735968/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Vito Transportes Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Amarildo Ricardo da Silva, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 737233/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Jair Rosa, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 21045/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sérgio Mellero Moraes, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 47367/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Alexandre Streidenberg Júnior e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 58640/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Aroldo Eitel Schultz, Advogado: Dr. Germano Alberto Dresch Filho, Embargado(a): Maria José da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Embargado(a): Carfi - Transporte Rodoviário de Cargas Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 571/2003-402-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Isabel de Azevedo Velho, Advogada: Dra. Tânia Tochetto, Embargado(a): JASET - Jato D'Água Serviços Empresariais e Temporários Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1356/2003-462-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Advogada: Dra. Célia Rocha de Lima, Embargado(a): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material, nos termos do voto do Relator, e para sanar omissão do julgado em relação ao pedido de honorários advocatícios, indeferindo o pedido, porque não demonstrados os requisitos do art. 14 da Lei nº 5584/70. **Processo: ED-AIRR - 1587/2003-071-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Rodovia das Cataratas S.A., Advogado: Dr. Felipe de Miranda Cardoso, Embargado(a): José Carlos da Silva Mira, Advogado: Dr. Alvaro Carneiro de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1629/2003-065-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Companhia Distribuidora de Gás Natural do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargado(a): Jair Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 97403/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Paulo Inocêncio Laia, Advogado: Dr. Antônio Geraldo de Araújo, Embargado(a): Aga S.A., Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material e sanar omissão, mantendo-se a v. decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. **Processo: ED-AIRR - 98553/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Juarez Alberto Gomes e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Márcio Bones Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 103935/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: João Carlos dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Andréa Bueno Magnani, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

Processo: ED-AIRR - 584/2004-021-07-40.2 da 7a. Região. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Município de Araçoiaba, Procurador: Dr. Antônio Sales de Oliveira, Embargado(a): Carlos Henrique Jucá, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 919/2004-261-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Vale do Caí, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1134/2004-016-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Antônio Jaime da Silva Filho, Advogado: Dr. Hilton Borges de Oliveira, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos sem qualquer efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 1470/2004-007-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogada: Dra. Maria Carolina Cavicchia, Embargado(a): José Edson Pedro da Silva, Advogado: Dr. Francisco Lucier Bezerra, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 1682/2004-111-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Embargado(a): Artur Magalhães Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Gonçalves Cruz, Embargado(a): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 51/2005-013-18-00.2 da 18a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Carla Marchese Moreira de Mendonça, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Embargado(a): Raimundo Alves Barbosa Filho e Outro, Advogado: Dr. Marlus Rodrigo de Melo Sales, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 857/2005-021-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Cristina Soares, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Advogado: Dr. Marcel Batista Yokomizo, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alexandre Duarte de Lacerda, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 981/2005-004-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Elias Marçal Ramos, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Embargado(a): De Beers Brasil Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Cunha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 395/1997-003-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Manoel de Assis Trovão Neto, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): Colégio Nelson Magalhães, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 203/1998-201-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio Carlos Casaroti, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Helios Carbox S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio Celso Soares Sampaio, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Relatora. **Processo: AIRR - 1022/2001-084-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Elizabeth Ewerton Vianna, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Augusto Farias, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e cinquenta e um minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e por mim subscrita. Brasília-DF, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da Sexta Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PETIÇÃO Nº TST-107.717/2006-0 (PROC. Nº TST-RE-RR-91718/2003-900-02-00.0)

REQUERENTE : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
REQUERIDO : ANTÔNIO ALAOR SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WALTECY CAMPOS

D E S P A C H O

Em face da certidão anexa, cujos termos informam que a substabelecente, Drª Patrícia Rose Haudenschild Dias, não possui poderes de representação, arquite-se.

Publique-se.
Em 20/9/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-277/2004-024-04-40.7(Petição nº 131178/2006-2)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MAURO ANTÔNIO MASTROGIACOMO
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

D E S P A C H O

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SSEREC para cumprir.

3- Publique-se.

Em 9/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-713/2003-120-15-00.5 (Petição nº 130.707/2006-3)

REQUERENTE : AMÉRICO ALVES (ESPÓLIO DE) E USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : DR. WILSON CARLOS GUIMARÃES E DR. LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA
REQUERIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências de direito.

3- Publique-se.

Em 16/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-973/2003-020-15-00.2 (Petição nº 124093/2006-0)

REQUERENTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
REQUERIDO : JOSÉ AUGUSTO RANGEL
ADVOGADO : DR. IBÉRICO VASCONCELLOS MANZANETE

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.

2- Homologo a desistência do recurso.

3- A Secretaria providenciará a juntada de fotocópia da petição aos autos nº TST-AIRE-21750/2006-000-99-00.9, que, após, será apensado ao presente processo.

4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

5- Publique-se.

Em 16/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.076/2003-010-15-40.3(Petição nº 130708/2006-7)

RECORRENTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO SÉRGIO BOLTANHA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências de direito.

3- Publique-se.

Em 16/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.100/2003-002-17-40.9(Petição nº 115584/2006-5)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
REQUERIDO : JOÃO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.

2- Homologo a desistência do recurso.

3- A Secretaria providenciará a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-22418/2006-000-99-00.1, que, após, será apensado ao presente processo.

4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

5- Publique-se.

Em 20/9/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.143/2002-126-15-40.2 (Petição nº 131356/2006-7)

REQUERENTE : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ARILEIDE FONSECA NEVES MOURA
REQUERIDO : CESAR APARECIDO VIÇOSO
ADVOGADA : DR. SÉRGIO PAULO GERIM

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências de direito.

3- Publique-se.

Em 16/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Petição nº 75.983/2006-5 (PROCESSO Nº TST-RE-ED-AIRR-798/1992-102-10-40.8)

REQUERENTE : ML SOUZA E CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JR.
REQUERIDO : ALDI OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO AYRTON CAMPOS

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.

2- Homologo a desistência do recurso.

3- A Secretaria providenciará a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-18407/2005-000-99-00.6, que, após, será apensado ao presente processo.

4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

5- Publique-se.

Em 30/6/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL

ATO Nº 6, DE 13 DE OUTUBRO DE 2006

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Designar a servidora **ELISA APARECIDA BATISTA CESAR DA LUZ** para responder pela Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 2º Fica revogado o ATO.CSJT Nº 2/2006.

Dê-se ciência.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho